

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

VOL. II JULHO E AGOSTO DE 1950 N^{OS} 1 e 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS**

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Lincoln Prates
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Aufran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Múcio de Abreu e Lima
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

Informador Comercial

FUNDADO EM OUTUBRO DE 1931

ÓRGÃO DE DEFESA DAS CLASSES PRODUTORAS

Mercado, câmbio, falências, concordatas, protestos, cotações, Junta Comercial, imóveis, entrada e saída de mercadorias, cotações diversas, oportunidade de negócios, mercados estrangeiros e comentários diários sobre a situação econômica e financeira do País

COMPLETA RESENHA DO MOVIMENTO FORENSE DA CAPITAL

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A segurança de suas operações está na honesta informação colhida sobre seus clientes. O «Informador Comercial» possui o melhor cadastro confidencial de Minas Gerais, com 18 anos de serviços prestados e a mais sólida experiência.

ASSINATURA ANUAL Cr\$ 180,00 — CAIXA POSTAL, 456
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

GERALDO SPYER PRATES

ADVOGADO

Causas criminais, cíveis e comerciais

RUA ESTEVÃO PINTO, 932

— BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS

ADVOGADO

ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA

AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUZA

ADVOGADO

RUA GOITACAZES, 744 - APT.º 1

— BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR, DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO, GERALDO SPYER PRATES

REDADORES:

CID REBELO HORTA — LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA
HEZICK MUZZI — JOSÉ DE ALMEIDA

CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO, LINCOLN S. GOMES

ASSINATURA ANUAL, CR\$120,00 — NÚMERO AVULSO, CR\$15,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Herdeiro fideicomissário — Título hábil para reivindicação	16
1) <i>Decisões cíveis</i>	Imposto de vendas e consignações — Uma única operação — Procedência da ação executiva	19
Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos	Demissão de empregado público — Justa causa — Competência do Poder Judiciário	20
Petição inicial confusa — Processo válido	Recurso “ex-officio” — Causa de valor inferior a dois mil cruzeiros	21
Recurso interposto por autarquia — Prazo — Inscrição de dívida à revelia do síndico — Processo de falência	Responsabilidade de firma sucessora — Venda de estabelecimento comercial	22
Ação de despêjo — Promessa de venda com transferência de posse Rescisão de contrato sinalagmático — “Lex commissoria” — Regra de interpretação — Cláusula “Rebus sic stantibus”	Vencimento de capital e prescrição de juros — Honorários de advogado	24
Aproveitamento de funcionário público — Interêsse da administração — Prazo para recurso do município	Institucionalidade de imposto municipal — Licença para advogar	25
Nunciação de obra nova — Alegação sem contestação — Obra terminada — Improcedência	Ação de despêjo — Uso próprio e fim comercial — Prova de sinceridade	26
Ação de despêjo — Honorários de advogado — Falta de reconvenção — Diligência para inquirição de testemunha — Impossibilidade de dispensa	Honorários médicos — Prescrição da ação de cobrança	27
	Ação de despejo — Alegação de maior comodidade	28
	Locação de prédio urbano — Arbitramento de aluguel	30
	Moratória pecuarista — Cobrança de dívida inajustável — Possibilidade	31

Concurso de credores — Protesto e preferência — Prazo para alegações	32	Intimação da sentença — Prazo para recurso — Como se conta	52
Recurso de revista — Acórdão divergente — Conhecimento — Denegação	33	Complexidade do quesito principal — Texto legal compreendendo hipóteses distintas — Julgamento anulável	52
II) <i>Decisões criminais</i>			
Prescrição — Pena imposta — Sentença condenatória transitada em julgado só para a acusação	41	Lesões corporais — Falta ou deficiência de exame de sanidade — Desclassificação	53
Auto de prisão em flagrante — Três condutores — Falta de testemunhas e assinatura do escrivão — Validade	42	Confissão na polícia — Seu valor	55
Habeas-Corpus — Obtenção de "sursis" — Meio impróprio — Decisão denegatória de recurso — Carta testemunhal	43	Interrogatório — Confirmação do anterior — Declarações à Polícia — Valor	56
Pronúncia — Atos realizados na vigência da legislação processual anterior — Validade — Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	43	Crime não presenciado — Afirmções contraditórias do paciente e do réu — Credulidade	57
Prisão a pedido de polícia de outro Estado — Falta de justa causa	44	Pena pecuniária — Réu insolvente	58
Liberdade provisória — Concessão a réu que não pode prestar fiança	45	Júri — Incomunicabilidade de jurados — Quem deve afirmá-la — Nulidade	59
Tempo de prisão por crime de que o réu venha a ser absolvido — Impossibilidade de desconto ou computação em outra pena	45	Coação irresistível — Suspensão da pena — Apelação sem estar o réu preso nem sob fiança	59
Conversão de multa em prisão — Necessidade de conversão prévia — Impossibilidade de tal conversão quanto à taxa penitenciária e custas	46	Ata — Processo com mais de um réu — Interrogatório	60
Cumprimento de pena — Ausência ilegal da prisão — Desconto na liquidação da pena	47	Estelionato — Compra e venda — Inexistência de crime	62
Denúncia — Prisão preventiva — Ausência de indícios de autoria no despacho que a decreta — Concessão de habeas-corpus	48	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Rapto — Fóro competente	49	Repouso remunerado — Mensalista — Quando é devido	65
Crimes contra a liberdade sexual — Sedução — Corrupção de menores — Rapto — Representação — Prova de miserabilidade — Quando pode ser feita	49	Competência para julgar reclamação contra o descumprimento de sentença normativa — Decisão normativa — Execução	65
Prazo de defesa — Nomeações sucessivas de defensores — Ról de testemunhas — Deferimento	50	Estabilidade — Prova de Confissão — Ônus da prova	66
Suspeição de juiz — Cessaçao do motivo — Impossibilidade de funcionar — Novo interrogatório	51	Justiça gratuita — Atestado de miserabilidade firmado por autoridade policial — Salários e miserabilidade — Prova pericial — Julgamento "citra petita"	68
		Prescrição — Condição suspensiva — Ônus da pericia	70
		Abono provisório ou definitivo — Indenização — Remuneração-base para efeito de cálculo da indenização — Ressalva de direito	73
		Suspensão da prestação de serviço por mais de trinta dias — Rescisão sem justa causa	74
		Indenização em dôbro — Direito de estabilidade — Diminuição de negócios	75
		Sucessão de fato — Sub-rogação tácita nas obrigações patronais	76

Dissídio coletivo — Encarecimento do custo de vida — Extensão da sentença normativa	77
---	----

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Instalação dos distritos — Condições necessárias — Instalação irregular de distrito — Eleição para juiz de paz	81
Juiz de paz — Subdistrito — Elevação a distrito — Nova eleição	81
Eleitores — Alistamento "ex-officio" e a requerimento — Prazo para retirada de títulos — Cancelamento de inscrição	82
Certidão — Sigilo sobre atos administrativos — Constitucionalidade	83
Escrivão eleitoral — Escrivão em licença — Nomeação — Exercício do escrevente	83
Instalação e funcionamento de alto-falantes — Logradouros públicos — Propaganda eleitoral — Licença — Competência das autoridades administrativas locais	85
Cartório eleitoral — Nomeação — Escrivães do juízo	86
Livros oficiais de inscrição — Livros provisórios — Cancelamento de inscrições	86

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

Orçamento aprovado pelo extinto Conselho Administrativo — Sanção — Não obrigatoriedade — Operações de crédito por antecipação de receita — Prazo para resgate	89
---	----

CONSELHO DE CONTRIBUINTE\$ DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notificação para imposição de multa — Faltas sanadas — Cancelamento	105
Isenção de impostos — Competência do Conselho de Contribuintes — Restituição do arrecadado — Taxa de recuperação econômica — Lei 13, de 13-10-47	105

Composição do Conselho de Contribuintes — Pedido de reconsideração — Registro de faturas fora do prazo — Multa	107
Imposto territorial — Valores de lançamento — Acórdo entre as partes interessadas — Manutenção	110
Taxa de recuperação econômica — Multa — Ausência de transação — Restituição	110
Imposto sobre vendas e consignações e taxas	111
Adiantamento de legítima — Imposto de transmissão "causa-mortis" — Exclusão das demais incidências	112
Imposto sobre transmissão "inter vivos" — Taxa de recuperação econômica e hospitalar — Transação não efetivada — Restituição	112
Imposto sobre vendas e consignações — Transação anterior a sua exigência — Aplicação do imposto vigente	108
Imposto territorial — Lançamento — Avaliação judicial regularmente processada — Manutenção	109
Vendas reais — Determinação — Matéria prima — Emprégo	109

PERFIL DE JUIZ

Desembargador Antônio Luiz Ferreira Tinoco	113
--	-----

PARECERES

Poder de Polícia — Não o têm os Estados federados brasileiros para, dentro de seu território, restringirem ou proibirem o fabrico ou consumo de bebidas alcoólicas — Jair Lins	117
Plena capacidade da mulher casada — Plínio Barreto	130

DOCTRINA

A revisão judicial das leis nos Estados Unidos — A. N. Christensen	137
Precisamos de novo Código Comercial? — Eduardo de Menezes Filho	140
1.º Centenário do Código Comercial Brasileiro — Marcondes Filho	153

As normas de proteção ao trabalho
no Código Comercial Brasileiro
— Hezick Muzzi 157

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Réu prêso — Citação por edital
— Nulidade 167

Mandado de segurança — Pedido
de reconsideração — Decadência 168

Juros compostos — Culpa contra-
tual — Aplicação do artigo 1.544
do Código Civil 172

Renovação de locação predial —
Homologação — Quando se deve
dar 178

Processo oral — Juntada de do-
cumentos 179

Habeas-Corpus — Conversão de
multa penal em detenção — Cons-
titucionalidade 181

Mandado de segurança denegado —
Recurso cabível 181

Ação de despêjo — Falta de paga-
mento — Retomada — Causas
conexas — Unidade de juízo . . 182

Prazo para recorrer — Respon-
sabilidade civil — Absolvição
no juízo criminal 183

Ação de despejo — Pedido para
uso próprio — Exame de insin-
ceridade 185

Registro de títulos e documentos
— Fôrça probante — Ônus da
prova — Significado do reco-
nhecimento de firmas 186

Audiência — Continuidade e uni-
dade — Absolvição de instân-
cia 189

Produto de trabalho da esposa —
Transferência para o marido —
Notificação — Inadmissibilidade 191

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estabilidade — Cômputo do servi-
ço público anterior 193

Crime contra autarquia — Compe-
tência do Tribunal Federal de
Recursos — Deserção de recur-
so por falta de preparo — Ilegi-
timidade de procurador — Rati-
ficação — Diligência — Quando
inadmissível 202

Acidente no trabalho — Fôro es-
pecial quando fôr parte a União

— Art. 201 da Constituição
Federal 211

Competência fixada em habeas-
corpus — Consequência — De-
creto de prisão preventiva —
Competência preventa 214

Corrupção ativa e passiva — Quan-
do se consuma 217

Executivo fiscal — Pagamento par-
celado na via administrativa —
Improcedência da ação 221

Despacho sancador — Ilegitimida-
dade de parte — Preliminar do
mérito — Agravo de petição . . 223

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Execução no juízo trabalhista e a
a Lei de Falências — Tratamento
desigual a empregados recla-
mantes 227

Afastamento do serviço e demissão
— Graduação da pena — Recipro-
cidade de culpa — Aviso prévio 232

Dissídio coletivo — Ilegitimidade
de parte — Vigência do aumento
de salários — Empregados admi-
tidos depois de instaurado o dis-
sídio — Assiduidade — Salá-
rio mínimo regional e a compe-
tência de sua fixação — Data
base do cálculo do documento
— Empregados menores — Abo-
nos e gratificações não ajustadas
— Compensação de aumento es-
pontaneamente concedidos —
Restituição e diminuição de sa-
lários 234

Dissídio coletivo — Aumento de
capital e situação econômico-
financeira — Ônus da prova —
Inalterabilidade das gratifica-
ções e comissões em face do au-
mento de salário 243

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Incompetência da justiça eleito-
ral — Presidente de Câmara Mu-
nicipal — Eleição presidida pe-
lo juiz eleitoral — Matéria elei-
toral 247

Juizes substitutos em função de
juizes eleitorais — Condições 248

Ata de encerramento da votação
— Falta de assinatura — Lisura
do pleito — Ausência de fraude

ou dolo — Validade do ato elei-
toral — Embargos de declaração
— Amplitude — Defeitos de for-
ma não fundamentais 248

Candidatos a cargos eletivos —
Escolha — Estatutos omissos —
ou obscuros — Registro de can-
didatos — Condições 250

Competência da justiça eleitoral
— Fixação da data de eleições 252

Propaganda eleitoral — Instruções 252

NOTAS E COMENTÁRIOS

Congresso do Ministério Público . . 257

Concentração processual em pro-
cesso crime 258

Conferência Panamericana de Ju-
risconsultos 260

Curso de Doutorado 263

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.164 de 24 de julho de
1950 — Substitui o Código Elei-
toral 267

Lei n. 1.149 de 30 de junho de 1950
— Estende a concessão de salá-
rio-família aos responsáveis por
dependentes de servidor público
federal, falecido antes da Lei
n.º 488 de 15 de novembro de
1948 304

Lei n.º 1.147 de 25 de junho de
1950 — Estabelece medidas de
amparo e assistência aos ex-
combatentes 305

Lei n.º 1.136 de 19 de junho de
1950 — Dispõe sobre majora-
ção das aposentadorias e pensões
mantidas pelos Institutos e Cai-
xas de Aposentadoria e Pensões 306

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— O Tribunal de Justiça do Estado é incompetente *ratione materiae* para conhecer de recurso fundado na lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, pois a competência para funcionar em segundo grau, no caso, é do Tribunal Federal de Recursos, porque o reajustamento postulado por pecuarista importa vincular a União Federal, que fica responsável pelos favores concedidos na forma e segundo as condições preceituadas em lei.

AGRAVO N.º 3.345 — Relator:
Des. COSTA E SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Patos de Minas, entre partes, Banco do Brasil S. A., agravante, e Sebastião Alves do Nascimento, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, diante do relatório, converter o julgamento em diligência, para os fins do artigo 861 do Código de Processo Civil, a fim de que as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal digam da competência ou não dêle para o conhecimento do presente recurso, em face da preceituação do art. 1.º da lei 1.002, de 24 de dezembro de

1949, dada a dúvida que se apresenta.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Austran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *A. V. Boas*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo n.º 3.345, de Patos de Minas, agravante, Banco do Brasil, S. A. e, agravado, Sebastião Alves do Nascimento, em sessão de Câmaras Reunidas, secção Civil, acordou o Tribunal de Justiça, por se julgar incompetente *ratione materiae*, mandar remeter estes autos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, vencidos os Exmos. Desembargadores *Austran Dourado*, *J. Benício* e *Amílcar de Castro*, tendo em vista o disposto nos mandamentos da lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949 e o fato de que o reajustamento postulado importa vincular a União Federal, que fica responsável pelos favores concedidos, na forma e segundo as condições preceituadas em lei.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Me-*

nezes Filho — Lincoln Prates — Lopes da Costa — Newton Luz. Também passei a ser vencido — Amílcar de Castro. Vencido, pois supunha que a competência seja mesmo deste Tribunal — J. Benício, de acôrdo com o voto lançado ao pé do acórdão nos agravos n.º 3.386, de Tiros, e n.º 3.406, de Frutal — Autran Dourado, vencido conforme voto no agravo n.º 3.386, da comarca de Passos.

Petição inicial confusa — Processo válido

— Não obstante confusa, não é inepta a petição inicial, desde que por sua leitura se fique sabendo o que o autor pretende.

AGRAVO N.º 3.473 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Manuel Fernandes de Sousa, pelo juízo de direito da comarca de Monte Alegre, propôs contra Antônio Cândido Gervásio ação de indenização; o réu contestou a causa, mas o juiz, no despacho saneador, anulou o processo porque, pela leitura da petição inicial, não se fica sabendo o que pretende o autor.

Dessa decisão, o autor tempestivamente agravou de petição com base no art. 846 do Código de Processo Civil; o agravo foi contraminutado, e o juiz, afinal, manteve a decisão recorrida.

No prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e, pela Tesouraria, foi o agravo regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. Amílcar de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, da comarca de Monte Alegre, de Minas, entre partes, Manuel Fernandes de Sousa, agravante, e Antônio Cândido Gervásio, agravado, acordam em primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do E. de M. Gerais adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, e mandando prossiga o feito, em rumo à sentença definitiva, pois, não obstante confusa, não é inepta a petição inicial; ao contrário do que afirma a decisão recorrida, por sua leitura fica-se sabendo que pretende o autor indenização, compreensiva de dano emergente e lucros cessantes, pelo trabalho de haver destocado certa gleba, por expulsão injusta que sofreu, e por invasão de lavouras dêle autor. Custas pelo agravado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. Batista de Oliveira, presidente — Amílcar de Castro, relator — Autran Dourado — Costa e Silva.

Recurso interposto por autarquia — Prazo — Inscrição de dívida à revelia do síndico — Processo de falência

— Dispondo a Lei de Falências que o seu processo será o comum, inegavelmente se aplica ao recurso interposto por autarquia a regra do art. 32 do C. P. C. que assegura o benefício dos prazos em dobro quanto à interposição.

— A inscrição da dívida, quando o negociante já estava com a falência declarada e sem audiência do síndico, torna o crédito invalidado para figurar entre os reconhecidos.

AGRAVO N.º 3.451 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes requereu habilitação retardatária na falência de Abel Francisco de Melo pela quantia de trinta e cinco mil cruzeiros e fração, correspondente a prestações devidas pelo empregador e empregados e pena moratória. O síndico e o falido impugnaram. Fêz-se o processo e o juiz de Pium-i julgou improcedente a habilitação e por haver sido a dívida inscrita sem audiência do órgão da massa e padecer vício de iliquidez. Daí o presente agravo que se impugna como inoportuno, tendo, sem embargo, marcha regular. Falou o Dr. Procurador Geral. Autos em mesa. Belo Horizonte, 13-3-50 — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Pium-i, em que é agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e, agravada, a Massa Falida de Abel Francisco de Melo, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso, pois, dispondo a Lei de Falências que o seu processo será o comum, inegavelmente se aplica à hipótese, quanto à interposição, a regra do art. n.º 32 do Código do Processo Civil, que assegura o benefício dos prazos em dobro.

E, conhecendo, lhe negam provimento para confirmar a sentença da primeira instância, que bem apreciou o direito e a prova dos autos. Como dela se vê, a dívida executada somente foi inscrita quando o negociante já tinha a sua falência declarada e, por conseguinte, a administração dos seus negócios se tinha transferido ao síndico.

E, no entanto, tal inscrição foi efetuada sem sua audiência cuja necessidade foi reconhecida pelo

próprio agravante que rejeitou a defesa oferecida pelo falido, exatamente por entendê-lo, e com justiça, incapaz de representar a massa. Apesar disso e contraditoriamente, os lançamentos do ajuizado se baseiam em informações suas, despidas de qualquer valor, eis que afetavam os interesses da massa.

A revelia do síndico coloriu de ilegitimidade irrecusável o procedimento administrativo e inválida, portanto, o crédito para figurar entre os reconhecidos. Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 23 de março de 1950. Batista de Oliveira, presidente — Aprígio Ribeiro, relator — Eduardo de Menezes Filho — Lincoln Prates — Presente, Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral.

Ação de despejo — Promessa de venda com transferência de posse

— Os compromissários compradores que, por força de cláusula expressa na escritura de promessa de venda, entram logo na posse da casa, têm direito de promover o despejo do ocupante sem relação *ex-locato*.

APELAÇÃO N.º 5.689 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

João Vicente Paschoalin e sua mulher, possuidores dum prédio à rua Batista de Oliveira, em Juiz de Fora, em força de escritura de promessa de venda, com transferência gêmea de posse, notificaram e, posteriormente, acionaram, em lide de despejo o inquilino Onofre Ribeiro, alegando necessidade da casa para acomodarem a numerosa família.

O locatário, que havia abandonado o imóvel, não contestou o pedido e sim José Altivo de Vasconcelos que nêle se alojara, ale-

gando permissão da proprietária, que de nenhum modo provou. Arguiu ilegitimidade de parte, e insinceridade no pedido, mas o juiz, não lhes dando razão, decretou o despejo. Daí o presente recurso, que está em ordem. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. 12-10-49. *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante José *Altivo Vasconcelos*, e, apelados, *João Vicente Paschoalin e sua mulher*, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento.

A sentença está irrepreensível, certa. Os autores compromissários compradores que, por força de cláusula expressa no instrumento, entraram logo na posse da casa, tinham direito de promover o despejo do inquilino, e este nada objetou. Os defendentes são ocupantes sem título, e é imperitante increpem aos autores o vício de ilegitimidade, quando o que desenganadamente pretendem é morar em casa alheia, contra a vontade do dono, sem provar nenhuma relação *ex-locato*. E ficou provado, sem subsistência de dúvida, que os autores precisam da casa, não só por motivos de higiene, mas de coezinha moralidade, eis que, na situação angustiosa em que se encontram os filhos do casal, jovens de sexos diferentes, se vêem constrangidos a acomodar-se em palanques, convertidos em dormitório, onde, apenas, improvisadas cortinas, lhes resguardam o pudor. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *A. Vilas Boas* — *Lincoln Prates*.

Rescisão de contrato sinalagmático — Lex commissoria — Regra de interpretação — Cláusula rebus sic stantibus

— Atos apontados como importando em uso da coisa em fim diverso do previsto no contrato, não são de molde a justificar uma rescisão, se não põem em risco a propriedade do locador, não danificam a coisa, nem são reprovados pelos bons costumes, nem incomodam os vizinhos.

— Quando uma das partes se exime da lei contratual, em detrimento da outra, funciona a *lex commissoria* para permitir que esta, a seu turno, se esquive das obrigações contraídas. Com esse alto critério, não se dará a rescisão, evidentemente por um lapso qualquer, e sim por um motivo forte, isto é, por ação ou omissão culposa que afete a essência da operação, rompendo o equilíbrio contratual.

— Na interpretação do contrato, se se encontra o intérprete em presença de um texto obscuro ou ambíguo deve antes atender à intenção das partes que ao sentido literal da linguagem (C. C., art. 85). A maneira por que o contrato foi executado seria o melhor elemento para essa pesquisa.

— É da doutrina, e também da legislação, que se deve subentender, nos ajustes a longo prazo, a cláusula *rebus sic stantibus*. Esta, porém, opera quando se dá uma sensível alteração no estado de coisas em que o acôrdo de votande se realizou. É uma *res facti* e, como tal, deve entrar no objeto do pedido, não podendo ser alegada em qualquer tempo. (C. P. C., arts. 4.º e 181).

APELAÇÃO N.º 5.047 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Por escritura pública de 1926, D. Noêmia Ferreira Alves Mourão arrendou, por 10 anos, ao Cel. Joaquim Rodrigues Teixeira Amorim os imóveis da Casa da Pedra e Olaria, para o fim de ser extraída do primeiro a pedra destinada ao fabrico de cal e de ser instalada no segundo a indústria cerâmica.

O contrato foi prorrogado por 10 anos, e, quando se cuidava de outra prorrogação, os herdeiros da locadora propuseram a sua rescisão, acusando o locatário das infrações especificadas nos itens de n.º IX a XIII. O juiz deu, quase integralmente, razão aos autores, condenando o réu apelante a restituir os bens locados e a pagar a indenização que se liquidar oportunamente.

Nas razões do recurso, pede-se a decretação da nulidade do feito, tocado por pessoa impedida de advogar, o agente fiscal Dr. Alvaro Viana Filho. Nesta instância, os autos foram apresentados a 27 de novembro e preparados a 29, mas a distribuição se operou a 14 do mês seguinte. Isso motivou uma reclamação dos apelados e os esclarecimentos da Secretaria do Tribunal, que se lêem neste volume. Foi também preparado o agravo de fls. 12 do 2.º volume. Ao Exmo. Sr. Dr. Paula Mota, para a revisão. Janeiro de 1949. A. V. Boas.

Em tempo: O apelante não teve vista dos documentos oferecidos pelos apelados, contra a arguição de nulidade. Abra-se vistas dos autos, por 48 horas, aos seus advogados, Srs. Drs. Tancredo Neves, Jair Lins, e Osvaldo Guimarães Tolentino, pelo *Diário da Justiça*. E voltem os autos. Janeiro 949. A. V. Boas.

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 9 e v. acrescentado que, em virtude do que ali se ordenou, o apelante falou a documentos oferecidos pela parte contrária e, com a fala, juntou memorial de jurista. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Menezes Filho. 27/5/49. *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 5.047, de

São João del Rei, em que é apelante Joaquim Rodrigues Teixeira de Amorim e apelados e agravados Mário Francisco Mourão Filho e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo, porque o Juiz tem arbítrio para dispensar nomeação de desempataador. E acordam, contra o voto do Exmo. Desembargador Aprígio Ribeiro, dar provimento para julgar a ação improcedente e condenar os autores apelados nas custas.

Os atos que os autores atribuem ao réu como importando em uso da coisa em fim diverso do previsto não são de molde a justificar uma rescisão, porque não põem em risco a propriedade do locador nem danificam a coisa, nem são reprovados pelos bons costumes, nem incomodam os vizinhos.

Vender pedra *in natura* não altera o destino da coisa, nem importa em extensão do destino da coisa, não só porque a locação se pactuou para o locador receber um pagamento proporcional ao minério extraído, o que pressupõe interêsse em incrementar-se a exploração da pedra, como também, porque o contrato autoriza a exploração por terceiros, permitindo que o locatário transfira seus direitos a outrem; logo, também não impede a venda do minério, que é menos do que ceder todo o direito de locatário. Não são ilícitas as reparações executadas depois da propositura da causa. E rescisão descabe se o dano pode ser reparado na vigência do contrato, eis que surja reclamação do locador, como assinala Carvalho Santos.

E o locatário não poderá ser obrigado às reparações em qualquer tempo desde que as possa fazer antes de finda a locação sem prejuízo para o locador. Da falta de lealdade do locatário nos pagamentos proporcionais ao mi-

nério extraído, os locadores não deram prova. Belo Horizonte, 11 de agosto de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator para o acórdão. Acrescento que, segundo se infere dos autos, o grande mal-estar existente resulta do longo prazo de trinta anos que durará a locação, durante o qual a moeda corrente sofreu avultada desvalorização, que importa em minoração do preço. Mas o autor não funda o pleito na condição *rebus sic stantibus*. Não pode ser considerada, portanto, a situação que, quanto a isso, incomoda os locadores. *L. Prates* — Foi voto vencido o do Exmo. Desembargador *Aprigio Ribeiro* — *E. Menezes Filho*.

RELATÓRIO

Ao v. acórdão de fls. que, reformando a sentença apelada, julgou a ação improcedente, foram opostos os embargos de fls.. Foi vencido o eminente Desembargador *Aprigio Ribeiro*. Os embargos são de nulidade e infringentes do julgado. Sustentam os embargantes a nulidade do acórdão, porque o eminente relator se limitou a dizer que foi vencido o Desembargador *Aprigio*, sem dar os fundamentos do seu voto. *De meritis*, pretende o restabelecimento da sentença, que será lida em sessão. A revisão. Setembro de 1949. *A. Vilas Boas*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, em Primeira Câmara Civil, estes autos de apelação n. 5.047, de S. João del Rei, sendo embargantes *Mário Mourão Filho* e outros sucessores de *D. Noemi Ferreira Alves Mourão*, e embargado *Joaquim Rodrigues Teixeira* de Amorim, verificou-se e decide-se *ut infra*.

I — Os recorrentes pediram e obtiveram, em primeira instân-

cia, a rescisão do contrato de locação de prédios, que os vinculava ao recorrido, com as acusações adiante resumidas: 1.º) Não se serviu dos imóveis para os usos convenientes ou presumidos; ao contrário: a) no destinado a *Olaria*, que tem esta denominação, desfez as instalações da indústria ou as deixou em abandono, como ocorreu com a *DECAUVILLE*, assentada para o transporte de matéria prima; b) construiu ali casas de aluguel e converteu em habitação o barracão onde se fazia a secagem de tijolos. 2.º) Extraiu e vendeu areia de moldar. 3.º) Dispôs de calcário *in natura*, empobrecendo a jazida da “Casa da Pedra” e favorecendo a concorrência de outros fabricantes de cal. 4.º) Não cuida das coisas alugadas com zelo do *pater familias*, abstendo-se até de denunciar as turbações de terceiros. 5.º) Tem cometido deslealdade, com opor dificuldades aos locadores para a fiscalização dos embarques de pedra e cal.

II — Procurando fundamento lógico no art. 1.184 do seu Cód. Civil, segundo o qual é sempre implícita nos contratos sinalagmáticos a condição resolutória, os publicistas franceses fazem intervir várias idéias. Uns deduzem o preceito da *provável intenção dos contraentes*; outros, da *interdependência das obrigações* ou da sua *equivalência*, havendo os que, como *CAPITANT*, supõem até a *desaparição da causa*. Mas, no fundo da teoria, fica este resíduo, impregnado de equidade e bom senso: quando uma das partes se exime da lei contratual, em detrimento da outra, funciona a *lex commissoria* para permitir que esta, a seu turno, se esquivе das obrigações contraídas (cf. *JOSSERAND — Cours de Droit Civil*, II ns. 374 e s.).
 Será por privar de efeito a dade não sofreu desvalorização alguma, não diminuiu em nada.

Os imóveis estão situados em *RAND — Cours de Droit Civil*, II ns. 374 e s.).

Com esse alto critério, não se dará a resilição, evidentemente, por um lapso qualquer, e sim por um motivo forte, isto é, por ação ou omissão culposas que afetem a essência da operação, rompendo o equilíbrio contratual. Pois, se o juiz descer à minúcia, se se der à ingrata tarefa que os americanos designam, pitorescamente, pela expressão *To split hairs* (rachar cabelos), acabará por privar de efeito a toda convenção e aleatórias serão todas as relações entre os homens. Tem, por certo, este sentido, congruente com lógica e a equidade, o disposto no art. 1.092 e seu parágrafo do C. C.

III — Traçada a diretiva a seguir, entra-se na apuração das imputações feitas na inicial, na ordem mais conveniente. 1) — A mais relevante delas, por sua gravidade e não por sua significação pecuniária (o prejuízo, se houvesse, orçaria por algumas dezenas de cruzeiros), é a última. Não se provou a alegada sonegação de embarques de pedra e cal. Não é mesmo presumível que um grande comerciante e industrial arriscasse o conceito por uma tão pequena vantagem. Se houve erros de escrita (e o próprio réu o admite), não se dá certeza de que dêles tenha resultado dano aos autores, que teriam, por vezes, recebido taxa maior do que a devida.

De resto, os equívocos desta natureza, em negócios de vulto, se diluem nos acertos de contas, sem inspirar, *bona fide*, a idéia de rescisão. 2) — Não é também de muita importância o caso da venda de areia para fundição. Amorim cedeu à Rêde Mineira de Viação, talvez a título de experiência, umas dez toneladas (I- fl. 114). O preço, Cr\$ 400,00, mal teria dado para indenizar o trabalho da colheita e entrega.

Realmente, com isso, a propriedade não sofreu desvalorização alguma, não diminuiu em nada. Trata-se de substância aluvionária que, na incessante movimentação, a água deixa e a água leva, alterando e recompondo paulatinamente as jazidas. 3) — Estaria o réu apenas autorizado a lavar as jazidas da “Casa da Pedra”, calcinar o minério ali ou na “Olaria” e vender a cal produzida? Se assim é, teria infringido o contrato. Que diz este? “Obrigase o locatário: a) a servir-se dos imóveis locados para o fim de extrair do primeiro deles a pedra que lhe convier e destinada ao fabrico de cal, podendo ela ser tratada no primeiro ou no segundo dos aludidos imóveis ou onde lhe convier, no último deles poderá o locatário instalar indústria cerâmica e conexas, cuidando de todos os bens arrendados com o mesmo zelo como se próprios fôssem; b) a pagar, no último dia útil, de cada mês, á locadora a renda mensal de seiscentos e cinqüenta mil réis (Cr\$ 650\$000) e mais a taxa de dois mil e quinhentos réis (2\$500) de cada dez mil quilos de pedra calcárea proveniente do primeiro dos imóveis, que despachar pela Estrada de Ferro Oeste de Minas; se a queima de pedra vier a verificar-se na Casa da Pedra, vigorará a mesma taxa para cada seis mil quilos de cal, que dela for exportada”.

Os imóveis estão situados em um subúrbio de São João del Rei (I, fl. 229) e o outro nas cercanias da mesma cidade (II, fl. 105). Se não são contíguos, não distarão muito um do outro. Manifestamente, a cláusula não se refere ao embarque do minério extraído da “Casa da Pedra” para beneficiamento na “Olaria”.

Sem embargo de sua complexidade, ela prevê, claramente, a venda de calcário *in natura*, pois criou a taxa de Cr\$ 2,50 sobre cada partida de 10 toneladas.

Ademais, se se encontrasse o intérprete em presença de um texto, obscuro ou ambíguo, deveria antes atender à intenção das partes que ao sentido literal da linguagem (C.C., art. 85). A maneira, por que o contrato foi executado, seria o melhor elemento para essa pesquisa. É uma regra de interpretação, que vem das fontes romanas, a de que *qualibet est optimus verborum suorum interpres*.

Ora, por longos anos, o réu vendeu pedra calcárea retirada de um dos prédios locados e, sem reclamação alguma, a locadora e os seus sucessores embolsaram as taxas correspondentes. Sem dúvida, nessa conduta se fixou a vontade comum. E, se ao locatário foi outorgada, sem limitação, essa faculdade de dispor dos produtos da exploração, não é lícito lançar-lhe em rosto que estimulou, com o fornecimento da matéria prima, a concorrência dos demais proprietários de fornos da região. E muito menos possível é invocar tal atividade como causa rescisória do contrato, por estar em discordância com a sua letra e espírito. 4) — No tocante às turbações de posse, os termos do instrumento são idênticos aos da lei. A locadora garantiu ao locatário o uso pacífico dos imóveis e este, por sua vez, se referiu ao dever legal de levar-lhe ao conhecimento os atos de terceiros, pretendidamente fundados em direito (arts. 1.191 e 1.192, n. III, que se ajustem e completem, correlacionando a obrigação de garantir com a de cientificar). Tudo, porém, se explicou satisfatoriamente. Foi o próprio réu quem preparou, há anos, habitações para os operários que trabalham no fabrico de tijolos e telhas e na queima de calcáreo; diz que o fez com o tácito consenso da locadora, o que é provável.

Além de não haverem os autores especificado os atos de for-

ça, revela-se ainda que a formalidade da comunicação seria vã; pois a família Mourão sempre teve a sua moradia no sítio (I fls 18 e 221). 5) — A defesa, que impressiona bem, rebateu pontualmente tôdas as demais increpações. A exploração da Olaria, mencionada no contrato em termos facultativos (item 3.º... "poderá o locatário instalar indústria cerâmica e conexas"), tomou grande incremento. O croquis de fls. 221, com a indicação das modificações introduzidas pelo réu, é uma demonstração da sua ampla atividade.

E, se um aparelho ou outro, se uma coisa ou outra se deterioraram por não ser exercido maior cuidado, as faltas se tornam veniais em presença do conjunto industrial. Em todo caso, se algo não existir na devolução dos bens locados, o locatário dará o equivalente em dinheiro, alternativa criada para a remissão de algum descuido (item 5.º). Responde êle, também, pela transferência do contrato a terceiro (item 2.º, e) e, não havendo estipulação obstativa da sublocação dos prédios, não constitui infração o livre aluguel das casas ali existentes (art. 1.201).

A incriminação teria cabimento se os autores participassem dos lucros da empresa e esse elemento lhe perturbasse a atividade. 6) Os fatos narrados, em suma, não são característicos de culpa; os autores, e não os atos, é que os erigem em abusos que dariam direito de pedir a rescisão do contrato e a composição do dano. 7) Para a rescisão pleiteada foi admitida, na sentença apelada e no v. voto vencido, uma razão relevante, de que não cogitaram os autores na inicial, a saber: a profunda modificação verificada na economia nacional, com a desvalorização da moeda, tornou o contrato excessivamente gravoso para uma das partes. Entretanto, o momen-

to não comporta a inserção no debate de tal questão. É da doutrina, e também da legislação, que se deve subentender, nos ajustes a longo prazo, a cláusula *rebus sic stantibus*. Esta, porém, opera quando se dê uma sensível alteração no estado de coisas em que o acôrdo de vontade se realizou. É uma *res facti* e, como tal, deve entrar no objeto do pedido, não podendo ser alegada em qualquer tempo. (C.P.C., arts. 4.º e 181).

De resto, a relação de equilíbrio em matéria de locação de imóveis não se obtém com o desfazimento do contrato: ou é vedada pela lei (Direito legislativo número 9.669) ou se alcança com a revisão do preço estipulado (D. 24.150, art. 31). 8) Manifestamente, a causa não se move por um legítimo interesse e tanto basta que se prescindida de um estudo mais profundo sobre a natureza jurídica do ajuste. De compra e venda, de locação, ou misto, os contraentes devem cumpri-lo, improcedendo a demanda nos termos em que foi formulada.

IV — Pelo exposto, resolve-se rejeitar os embargos, para confirmar o acórdão. E c., pelos embargantes.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 13 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates* — *Aulran Dourado* — *Aprigio Ribeiro*, vencido, recebia os embargos nos termos do voto proferido na apelação e que foi, em síntese, êste: O direito do R. à renovação do prazo contratual subordinava-se, como é razão e não carecia escrever por letras, ao exato cumprimento dos deveres que lhe cabiam no curso da fase expirante, segundo a regra de que não é possível ao inadimplente exigir da outra parte desempenhe os ônus dos ajustes quando êle mesmo os atropele e

renegue, sendo bizantinas quaisquer gradações das faltas, para fulminar umas como intoleráveis e outras como simples pecados veniais, ou meras imperfeições.

O locatário deve cuidar da coisa como bom pai de família; esta é que é a sua obrigação; faltando, não tem direito de pretender continuar-lhe a posse, para a ir desbaratando muito a seu talante e sabor. Nem vale argumentar que os estragos na coisa podem ser reparados antes da sua restituição.

O argumento, muito friável, ainda poderia merecer atenção, se se tratasse de lide de despejo. Mas não se trata. A demanda não almeja expulsar o inquilino do prédio e sim obstar-lhe o seu gozo por período longo, diferente e autônomo, à conta dos maus tratos a que o submeteu. Que garantia pode acudir ao locador, se se estabelece ser seu dever cruzar os braços ao deperecimento do seu imóvel, aguardando estoicamente se, ao fim do contrato, o locatário vem restituir, acaso, as coisas ao seu primitivo estado? Ora o libelo está neste passo, mais que medianamente provado, não valendo aqui pesquisar as diferenças doutrinárias entre locação e venda, para configurar nessa última categoria a exploração mineira, porque é misto o contrato ajuizado, compreendendo a locação de aparelhamentos industriais complexos e, por consequência, a êle se aplicam as regras específicas a êsse contrato. Pois bem. O perito Rolff, que teve a diligência de duplicar a vistoria do imóvel, fornos e via férrea faziam em total desamparo, instalações e máquinas sujeitas à corrosão das intempéries.

Doutra face se desviou a destinação do imóvel, ao qual se permitia a extração do calcáreo, apenas para seu tratamento pelo empresário e não para exploração em bruto e larga escala e instalou-se, a arripio do contrato, uma

exploração de cassiteria, que nada tem de congênere com a indústria permitida e autorizada. E, como se tudo não bastasse, converteram-se os alojamentos fabris em casas de aluguel, entregues com tal desembaraço aos inquilinos que estes fizeram ligação d'água, atitude que as leis locais só abonam aos proprietários. Alarmou-se justamente o juiz com opressão pecuniária em que se transformou o contrato, em face à onda da desvalorização monetária. Se isso só não basta a considerar desajustadas as vontades que o formaram, ao menos devia compellar a exigência mais exata e severa dos deveres impostos ao inquilino.

Aproveitamento de funcionário público — Interesse da administração — Prazo para recurso do município

— O aproveitamento de funcionário, nos termos do art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 140, parágrafo único da Constituição Mineira, não significa reposição em cargo idêntico, mas em outro cargo de natureza conciliável com a do que anteriormente exercia e cuja remuneração seja igual à daquele de onde saiu por efeito de disponibilidade.

— A reposição de funcionário deve atender também a razão de interesse da administração pública.

— Aplica-se o art. 32 do C.P.C. ao prazo para a Prefeitura recorrer, quando chamado a juízo é o Município, porque a condenação recai, em última análise, sobre a Fazenda Pública Municipal.

APelação N.º 5.041 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Antônio Neder, funcionário da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí, pôsto em

disponibilidade como chefe de serviço de contabilidade, requereu um mandado de segurança contra o ato do Prefeito desse município, que o nomeou auxiliar técnico da contabilidade, para que seja pôsto novamente em disponibilidade, até seu aproveitamento em cargo de natureza compatível com o que exercia. Alegou que, depois de servir ao município por tempo que lhe assegurava estabilidade, exercia o referido cargo de chefe de serviço de contabilidade, quando a lei municipal n.º 1, de 2 de fevereiro de 1948, que dispôs sobre organização de funcionários, suprimiu esse cargo, deixando subsistir o de contador, já por ele ocupado, antes de sua nomeação para o cargo em que se encontrava ao ser promulgada essa lei.

Foi nomeado outro funcionário para o lugar de contador e, só mais tarde, deu-se seu aproveitamento para auxiliar técnico da contabilidade, o qual, embora tenha remuneração equivalente ao que exercia, ao ser pôsto em disponibilidade, não é da mesma natureza, como exige a Constituição Federal. Com o pedido ajuizou o impetrante documentos comprobatórios dos fatos alegados.

A apontada autoridade coatora justificou seu ato, expondo que não havia ofensa ao preceito constitucional. E a sentença de fls., após longa exposição, concluiu por conceder a segurança. Dessa decisão apelou em tempo o Prefeito, sendo esse recurso bem processado, remetido no prazo e aqui distribuído independentemente de preparo, como é de lei. Vistos, passo os autos ao Exmo. Desembargador Aprígio Ribeiro. Belo Horizonte, 24-3-49. *Paula Mota*. Em tempo: O apelado impetrou a segurança, depois de ter usado, sem êxito, do recurso previsto na lei de Org. Municipal n.º 28, art. 118. *Paula Mota*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.041 da comarca de São Gonçalo do Sapucaí, apelante o Prefeito Municipal e apelado Antônio Neder: Acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça deste Estado, incorporando neste o relatório retro, desprezada a preliminar de se não conhecer do recurso, por intempestivo, dar-lhe provimento, para denegar o mandado de segurança.

Aplica-se ao caso o art. 32 do Cód. do Proc. Civil, porque a condenação pretendida pelo apelado recairá, em última análise, sobre a Fazenda Pública Municipal, pois prevalece aqui a mesma razão que tem determinado a observância do dec. n.º 22.785, de 31-5-33, art. 3.º, quando não a própria Fazenda Pública, chamada a juízo, mas a União, o Estado ou o Município.

O apelado é, realmente, funcionário estável, como não deixam dúvida os documentos ajuizados e, pôsto em disponibilidade, dada a extinção do cargo que ocupava, só podia reverter à atividade, se aproveitado em "outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava" (Const. Federal, art. 189 parágrafo único; Const. do Est. de Minas, art. 140 parágrafo único).

Aproveitar o funcionário em cargo da mesma natureza não significa que deva ele ser re-posto em cargo idêntico. O que está previsto é o aproveitamento em outro cargo. Evidentemente, como está acentuado na decisão desta Câmara, invocada pelo apelado, não é lícito, sem infração do preceito constitucional, aproveitar um chefe de secção no cargo de servente.

Mas, se o aproveitamento, impôsto pelo interesse da administração pública, é feito em cargo

de natureza conciliável com a do que era ocupado pelo funcionário, cuja remuneração é igual à do cargo de onde saiu ele, por efeito da disponibilidade, não se pode ver nesse ato infração do preceito constitucional. E foi isso o que se deu. Acresce, no caso, que a não reposição do apelado no cargo de contador, que ele parece pretender, verificou-se, conforme explica e prova o apelante, em razão do interesse público, pois esse funcionário, quando em atividade no serviço, foi omisso no cumprimento de seus deveres (fls. 66). A decisão recorrida aventa a hipótese do apelado, que se encontrava em disponibilidade denominada ativa, poder reclamar os benefícios e melhorias concedidas aos funcionários em atividade (Rev. For. vol. 117, 205); mas é essa mesma decisão que reconhece o obstáculo criado ao exame da questão, em face da regra posta no art. 4.º do Cód. do Proc. Civil, uma vez que essa matéria não constitui objeto do pedido. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Paula Mota*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprígio Ribeiro*, vencido.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 112 acrescento que o acórdão de fls. 114, desprezando a preliminar de se não conhecer da apelação, deu-lhe provimento, para denegar o mandado de segurança concedido em 1.ª instância. A esse acórdão apresentou o apelado embargos infringentes oportunos, os quais foram preparados em tempo e impugnados a fls. 130. Foi voto vencido o do Sr. Des. Aprígio Ribeiro, que não lançou nos autos. Em atraso, por acúmulo de serviço, conseqüente do falecimento do saudoso Desem-

bargador Paula Mota e à licença do eminente Desembargador Lopes da Costa. Ao Exmo. Desembargador revisor. Em 24 de setembro de 1949. *L. Prates.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n. 5.041, de S. Gonçalo do Sapucaí, em que é embargada Antônio Neder e embargada a Prefeitura Municipal, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em desprezar os embargos, para manter o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos.

O cargo de técnico de contabilidade não é de natureza diversa da do cargo que anteriormente ocupava o embargante, que era o de chefe do serviço de contabilidade, de vez que as funções de um e de outro não podem ser, em substância, diferentes.

E nem se pode falar aí em hierarquia, que desapareceu com a nova organização dos serviços municipais. Além disso, não pode o apelado queixar-se de prejuízo, pois no novo posto a que foi chamado por força de texto imperativo da Constituição Federal, (parágrafo único do art. 189), os vencimentos, que percebem, são idênticos aos que lhe cabiam no cargo em cuja disponibilidade se encontrava.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprlgio Ribeiro* — *A. Vilas Boas*, vencido na preliminar com o seguinte voto: Vistos estes autos de apelação n.º 5.041, de S. Gonçalo do Sapucaí, em grau de embargos, sendo recorrente Antônio Neder e recorrida a Prefeitura daquele Município, resolve-se *ut infra*.

I — Não procede a arguição de nulidade do acórdão embar-

gado, por ofensa à *res judicata*. Ainda que se considere infundada a equiparação da Prefeitura à Fazenda Municipal, para o fim de duplicar o prazo do recurso voluntário, por indevida ampliação ao caso do Dec. n.º 22.785, de 1933, o provimento deveria, necessariamente, referir-se ao oficial, interposto de acôrdo com o art. 822, parágrafo único, do C.P.C. Não transitou, evidentemente, em julgado a sentença recorrida, que concedeu o mandado de segurança impetrado.

II — O embargante, funcionário municipal com o título de chefe do serviço de contabilidade, foi pôsto em disponibilidade remunerada. Reformada a secretaria da Prefeitura, foi êle chamado às funções de auxiliar técnico de contabilidade. Insurgiu-se, pela forma excepcional do m.s., contra o decreto do Prefeito, que, a seu ver é manifestamente ilegal e inconstitucional, por ferir o art. 181 do Estatuto dos Funcionários. *Eduardo de Menezes Filho* — *J. Benício*.

Núnciação de obra nova — Alegação sem contestação — Obra terminada — Improcedência

— Para propor ação de núnciação de obra nova, com base no art. 573 do C. C., é requisito essencial que a obra não esteja terminada, sendo improcedente a ação, se o autor não provou que a obra não estava terminada ao tempo da sua propositura.

— A falta de contestação para se ter o fato alegado por uma das partes como verdadeiro (art. 209 do C. P. C.), é preciso que o fato alegado não seja um requisito básico da ação e cuja prova compete ao autor, a fim de ter-se a ação como integrada.

APELAÇÃO N. 5.736 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 34, que é fiel, acrescento que.

julgada procedente a ação de núnciação de obra nova, que estes autos nos dão conta, a recorrida tempestivamente apelou, em cujo recurso se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Desembargador *Costa e Silva*, revisor. Belo Horizonte, 24-10-949. *Aufran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., estes autos de apelação civil da comarca de São João del Rei, entre partes, Cia. Interstadual de Melhoramentos, S. A., apelante, e José Artur e sua mulher, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação e dar-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, julgar a ação improcedente; pagas as custas pelos apelados.

Assim decidem porque, se a ação proposta pelos apelados é a de núnciação de obra nova, com base no artigo 573, do Código Civil, que prevê o direito de o proprietário *embargar* a construção de prédio que invade a área do seu ou sobre este deite goteiras, bem como a daquele em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janela, ou se faça eirado, terraço, ou varanda, dela é requisito essencial não estar a obra terminada.

O Dr. Juiz de Direito em a decisão recorrida reconhece que a obra, quando foi proposta a ação, já estava terminada, quando diz: "Não há a negar portanto que, quando a ação foi ajuizada, as obras incriminadas já estavam terminadas; a prova fotográfica oferecida pelos próprios autores não admite qualquer dúvida a respeito".

E, mais adiante, diz: "Obra em curso, quer dizer, obra ainda não definitivamente termina-

da, devendo, portanto, ser oferecida prova da sua não conclusão, elemento indispensável para que se possa aquilatar da oportunidade da ação, de vez que a lei limita o período em que pode ser admitida. O perito não foi questionado sobre este ponto, isto é, conclusão do prédio da ré, mas sobre esta parte nada alegou a ré, de modo que prevalece a favor dos autores a presunção de que, quando foi proposta a ação, o prédio não se achava definitivamente concluído".

Ora, se as obras da parte do prédio que interessavam a questão, que é a que se vê na fotografia de fls. 8, já estavam terminadas, como bem diz o dr. juiz *a quo*, presunção, por não ter a ré contestado o fato, não pode vir a linha de conta, para se concluir, como fez o juiz, de ter como provado este requisito básico de ação, que, afinal, julgou procedente.

Isso porque a falta de contestação, como se tem dito, para se ter o fato alegado por uma das partes como verdadeiro (art. 209 do CPC), é preciso que o fato alegado não seja um requisito básico da ação, porque, quanto a este, ao autor, e não ao réu, compete provar, para se ter a ação como integrada. O art. 209 prevê uma questão de fato, e o requisito de uma ação é questão de direito.

Assim, pois, se os autores não provaram o requisito básico da ação, o de não estar terminada a obra, a sua ação não se integrou, e dela tinham de decair, pelo que, conhecendo da apelação, dão-lhe provimento, como se disse, para, cassando a decisão recorrida, julgar a ação improcedente.

Belo Horizonte 12 de dezembro de 1949. *Amílcar de Castro*, presidente. — *Aufran Dourado*, relator. — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Ação de despejo — Honorários de advogado — Falta de reconvenção — Diligência para inquirição de testemunha — Impossibilidade de dispensa

— Não se admite a condenação ao pagamento de honorários de advogado por dolo processual sem reconvenção. Sem reconvenção em nada mais que as custas pode o réu ser condenado.

— O Juiz não pode atender pedido de dispensa de testemunha feito pela parte, quando a prova é ordenada de ofício pelo Tribunal de Justiça.

APelação N. 4.628 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Esta ação de despejo foi movida pela apelante com fundamento em falta de pagamento de aluguéis. Defendeu-se o inquilino ora apelado, com a alegação de que o aluguel mensal de Cr\$ 100,00 foi ilegalmente majorado para Cr\$ 175,00, e que êle os pagou sob receio de despejo até que resolveu cessar pagamento para compensar a diferença já desembolsada de Cr\$ 75,00, por mês, com os aluguéis vindicos, e que, isso feito, ainda resta saldo considerável a seu favor, o qual deve continuar a ser mensalmente absorvido, pela compensação de aluguéis fluentes.

Segundo a prova testemunhal oferecida pelo réu, o aluguel primitivo era de fato de Cr\$ 100,00 e a autora o foi aumentando.

O réu ofereceu numerosos recibos (fls. 12 a 36), por onde se vê que o último pagamento de Cr\$ 100,00 corresponde a setembro de 1945 (fls. 17), passando em novembro a Cr\$ 150,00 (fls. 20); que, em maio de 1946, o aluguel se elevou a Cr\$ 180,00 (fls. 24), e, em 1947, subiu a Cr\$ 200,00 (fls. 31, 32, 33, 34, 35 e 36), mais, portanto, que os

Cr\$ 175,00 alegados pela locadora (fls. 39 e v.).

Afirma a 3.ª testemunha do réu que os recibos de aluguel a ela fornecidos pela autora, sendo o depoente também locatário dela, sempre são assinados por ilustre médico em cuja casa ela mora ou pela senhora do médico com o nome da locadora e até por uma empregada da casa (fls. 45).

Na audiência de instrução e julgamento, já depois de encerrada a prova, a locadora, sem negar precisamente que os recibos, juntos pelo réu, correspondem a pagamentos a ela feitos, pediu que fôsem submetidos a perícia para verificação da imaterialidade das assinaturas. A diligência não foi ordenada, silenciando o MM. Juiz a respeito.

A sentença julga improcedente a causa por estar provado que a locadora tem em seu poder para cobrir os aluguéis quantia superior ao montante dêles, provinda da diferença entre os aluguéis legalmente e devidos e a majoração ilegal (fls. 53); porém, não condena a autora no décuplo de custas pedido na contestação (fls. 8), porque não encontra na atitude da locadora, como em caso análogo já decidiu o Tribunal do D. Federal, por acórdão transcrita a fls. 48 (D. J. de 18-3-1948, pág. 836) um caso de dolo, fraude, violência ou simulação praticados no processo judicial, e a coação alegada pelo réu consistente em se haver sujeitado a majorações de aluguéis pelo receio do despejo não ser eficiente, em vista de o réu dispor de meios judiciários, para defesa contra despejo. Condenou a autora em custas simples e honorários de advogado, que arbitrou em Cr\$300,00.

Apelou a vencida, insistindo no pedido de exame da autenticidade dos recibos e declarando que o deseja para prova de que

êles não são válidos. Insurge-se contra a compensação admitida na sentença, e nesse sentido sustenta que se indébito houvesse na majoração de aluguéis, seria isso matéria para ação criminal ou civil, em separado desta causa de despejo, em que a procedência deve decorrer da falta de purgação de mora.

Não há o que censurar no processo e preparo da apelação. O réu não apelou. Passo os autos ao Exmo. Desembargador Lopes da Costa. Belo Horizonte, 24 de junho de 1948. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 4.620 de Belo Horizonte, apelante, Jovita Maria da Conceição, apelado, José Lauro de Vasconcelos, acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporado a esta decisão o relatório de fls. 69, para servir-lhe de parte expositiva, converter o julgamento em diligência para que o dr. juiz recorrido tome os depoimentos do dr. Alfredo Baleina e senhora, testemunhas referidas, cujas declarações podem ser de essencial importância para a solução da causa.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1948. *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas — Paula Mota*.

RELATÓRIO

Com o relatório de fls. 69, o egrégio Tribunal, no acórdão de fls. 73, converteu em diligência o julgamento, para que em primeira instância fôsem ouvidas duas testemunhas referidas pelas que o réu havia arrolado.

Alí se verificou que uma delas era falecida. E do depoimento da outra desistiu não o procurador do réu, mas o da

autora, (pág. 85). O réu, sem esperar a solução da causa, desocupou o prédio perdendo assim seu objeto o pedido de despejo.

A autora quis desistir da ação. O adversário, porém, a isso se opôs, impondo, para anuir, a condição de ela cumprir a condenação que a sentença lho impusera, de pagar os honorários do advogado contrário.

E, assim, os autos voltaram a esta segunda instância. Ao Exm.º Sr. Desembargador Vilas Boas, para a revisão. Belo Horizonte, 6-12-949. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 4.628, de Belo Horizonte, apelante, Jovita Maria da Conceição, apelado, José Lauro de Vasconcelos, acordam, por unanimidade, os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. 69, completado a fls. 86 v., para servir-lhe de parte expositiva, julgar, quanto ao despejo, extinta a ação, por falta de objeto, e, quanto aos honorários de advogado adverso a cujo pagamento foi a apelante condenada, dar provimento à apelação, para excluí-los. Não houve dolo processual a justificar a condenação. O dolo que a sentença recorrida viu residiria na majoração ilegal dos aluguéis. Não houve, porém, reconvenção. E, sem reconvenção, em nada mais que as custas pode o réu ser condenado. Custas em proporção: 4/5 pela apelante; 1/5, pelo apelado.

Observam que o dr. juiz não podia haver atendido a desistência da testemunha mandada inquirir por êste Tribunal. Em primeiro lugar, porque foi a autora quem a fez, quando a testemunha interessava ao réu, ten-

do sido por uma das testemunhas dêste referida. Em segundo lugar, porque a prova não foi requerida pela parte, mas ordenada de officio por êste Tribunal.

Não se converte em nova diligência o julgamento, por desnecessária já agora aquela inquirição, eis que o despejo foi o único objeto do pedido e o réu desocupou o prédio. E por impossível de cumprir-se, por haver falecido a testemunha, como é de notoriedade pública.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas*. — Foi voto vencedor o Exmo. Desembargador Aprígio de Oliveira — *Lopes da Costa*.

Herdeiro fideicomissário — Título hábil para reivindicação

— Provado o óbito do fiduciário, o título de herdeiro fideicomissário é formalmente hábil para exercer a reivindicação, e a prova cabal do domínio é um pressuposto do mérito, cuja prova carreará a improcedência e não a desclassificação do pleito.

— Ficando provados o domínio do herdeiro e a posse de terceiro sobre o imóvel reclamado, é procedente o pedido de reivindicação.

APELAÇÃO N. 5.347 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Lucas Leite Luz e outros intentaram na comarca de Carmo do Rio Claro reivindicatória contra João Messias de Oliveira e sua mulher, alegando em substância: que em 15 de janeiro de 1905 faleceu, em Conceição Aparecida, Manuel Gomes do Vale, com testamento no qual instituiu herdeira Francisca Cordeiro do Vale, sob condição de passarem a seus filhos, por sua morte, os bens de raiz de que também não

poderia dispor em vida; que a fiduciária Francisca e seu marido inventariaram os bens e entre êles se arrolavam duas hipotecas contraídas por João Segreti e Vicente Perri e mulheres a primeira e a outra apenas pelo casal Segreti; que, findo o inventário, êstes derradeiros devedores resgataram a obrigação entregando o imóvel hipotecado, além de certa quantia em dinheiro; que dito prédio venderam fiduciária e cônjuge a Vitor Ferreira em 1919 (Gabriel Vitor Ferreira); que em 1923 o comprador o traspassou ao R. João Messias de Almeida, em cujo poder se encontram mais três alqueires que lhes foram alienados pela fiduciária; que êste trato de terra também se integra nos bens fideicomitidos, porque o fideicomitente vinha sendo executado pelo dr. Francisco Azarias, que alegava ter êle adquirido em fraude de execução bens a José Francisco Martins a quem Azarias acionava decendiariamente, indo em consequência diversos bens à praça e ali arrematados pelo coronel José Bento.

Acontece, porém, que êste Tribunal em 1903 anulou tôda a execução, tendo em grau de embargos julgado juridicamente inexistentes todos os atos posteriores, dando lugar o pronunciamento a uma composição em virtude do qual desistiu de levantar os bens pelo recebimento, em troca, de cinco contos de réis. Após essa transação, continuam, compraram de José Bento as terras por êle arrematadas e delas venderam três alqueires a João Messias. O inventário do testador foi levado a efeito sob forma administrativa, então autorizada e nêle se especificaram os bens fideicomitidos. Em consequência de todos êstes fatos, adiantam, nula se tornou a arrematação do coronel José Bento, dando ensanchar a Vale de reivindicar os bens

transmitidos, o que não pôde levar a cabo pela morte superveniente. Daí passar o direito à fiduciária, o que ela não fez, antes abriu mão dêle. Ora, sustentam, nesse passo os AA, se é certo que o fiduciário pode dispor dos bens e a todos os negócios de que forem objeto adere a condição resolutória da morte do primeiro favorecido, no caso tais transações eram impossíveis por vedá-las o testamento que gravou a herança imóvel com inalienabilidade, e porisso nulos são quaisquer atos em contrário praticados por Francisca Cordeiro Vale. Isso pôsto, arrematam, cumpre agora a êles AA. fideicomissários restabelecer o patrimônio ilegítimamente desfalcado, pela ação própria e cabível, pôsto que antes o não podiam porque a seu respeito, até a morte da fiduciária, vigorava uma condição suspensiva e é o que fazem, reivindicando as terras dadas em pagamento por João Segreti e sua mulher, com os acrescidos e a gleba arrematada pelo coronel José Bento na execução anulada, tôdas em poder dos RR. em virtude de aquisições e transmissões írritas e nulas. Os RR. apresentaram defesa que se dilatou por trinta e nove itens, articulada em suma no sentido de provar ter sido inválido o inventário administrativo, e o que cumpria à fiduciária era proceder a inventário e partilha judiciais, e ao juiz, cumprindo o testamento, especificar os bens fideicomitidos e os substituídos fideicomissários; que não houve extinção do fideicomisso julgada por sentença; que, por consequência, não provaram os AA. a qualidade de herdeiros fideicomissários, pelo que a ação improcede, tendo ao demais certo estarem os RR, amparados pela prescrição extintiva, já que não podem demandar em base num testamento maior de quarenta

anos e mais por estarem em posse mansa e pacífica, e decenária dos bens reivindicados.

Continuando, contestam a argumentação dos AA. no tocante à liceidade da arrematação e transação operada entre a fiduciária e o exequente do testador.

Protestaram as partes por provas no decorrer da ação e se documentaram copiosamente. Subiram os autos a despacho saneador e o juiz julgou logo os AA. carecedores da ação intentada pela sua manifesta improcedência. Fundou-se o magistrado em que o inventário administrativo despiu-se de valor por haver menores interessados e, sendo assim, não constitui título básico de domínio a autorização a reivindicatória, que a extinção do fideicomisso com consequente partilha não foi devidamente processada; que os AA. não provaram a sua qualidade de herdeiros fideicomissários; que deixaram prescrever o seu direito não se habilitando na categoria de herdeiros no prazo de 30 anos.

Da decisão o presente agravo que as partes minutaram. O Juiz sustentou o seu despacho e os autos subiram em tempo, não se submetendo a preparo por estarem os agravantes amparados pelo benefício da assistência judiciária. Ponho-os em mesa. Belo Horizonte, 31-12-46. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Carmo do Rio Claro, agravante, Lucas Leite Luz e outros e, agravados, João Messias de Almeida e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça prover o recurso para que o juiz a quo continue e ultime a instrução da causa, proferindo então a sua sentença final conforme o direito. Não se

justifica a decretada carência de ação.

Ingressaram os AA. com título formalmente hábil (o de herdeiros fideicomissários) a autorizar a demanda e a prova cabal do domínio é um pressuposto do mérito, cuja prova carreará a improcedência e não a desclassificação do pleito. Nem foi civil o ato do juiz fulminando sumariamente o inventário administrativo, sob color de existirem interesses de menores, quando é certo que a êle concorria pessoa maior e capaz, sendo os fideicomissários eventuais e incertos e nem é possível que a haver eiva se erga justamente contra aquêle a quem devia aproveitar. Doutra face a qualidade alegada pelos AA. de fideicomissários está suficientemente provada pela certidão de óbito da fiduciária e aforamento do respectivo inventário e, como é curial, qualquer herdeiro, por que o é, tem título para exercer a reivindicação. Paguem os agravados as custas.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1947. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo Menezes Filho* — *A. Vilas Boas*.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 115, que é exato, acréscimo que, julgada improcedente a ação pela decisão dita, da decisão apelaram os vencidos em cujo recurso se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 16-V-1949. *Autran Dourado*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação civil n.º 5.347, vindos da comarca de Carmo do Rio Claro, apelantes, Lucas Leite Luz e sua mulher,

Sebastião Luz e sua mulher, apelados, João Messias de Almeida e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça o Estado, em sessão de sua Segunda Câmara Civil, a êste incorporado o relatório de fls. 131v e 132, conhecer da apelação e dar-lhe provimento para, reformando a sentença de primeira instância, julgar procedente o pedido da reivindicação, constante da inicial de fls. 2 a fls. 12, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, que confirmava a decisão apelada. Assim decidem porque, como o demonstram os documentos existentes no ventre dos autos e frisam a inicial-líbelo e as razões de nova decisão dos apelantes, ficarem provados o domínio destes e a posse dos apelados sobre as glebas reclamadas na petição inicial. Custas como de direito.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator para o acórdão — *J. Benício* — *Autran Dourado*, vencido. Mantive a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, que são conforme o Direito e à prova dos autos.

RELATÓRIO

Ao relatório, queria dizer, acórdão de fls. 133, cuja súmula foi publicada no dia 1.º de novembro, os vencidos, João Messias de Almeida e sua mulher, opuseram os embargos de fls. 135 no dia seguinte, os quais, preparados em tempo, tiveram a impugnação de fls. 146.

Versa a espécie sobre ação de reivindicação, procurando os embargados reaver dos embargantes as glebas de terras descritas na inicial e sob o fundamento de que as mesmas são bens fideicomitidos e por essa razão inalienáveis, conforme ficara inserto em cláusula testamentária.

O acórdão embargado reformou a sentença de primeira instância, que julgou a ação improcedente. Foi voio vencido o do Exmo. Desembargador Autran Dourado.

Tem êste, o Desembargador Autran, o seu voto no cad. 9, pág. 82v, e o Exmo. Desembargador Costa e Silva no cad. (não diz qual) pág. 24. O Exmo. Desembargador Benício não tem nota.

É o relatório. Ao Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte 18 de janeiro de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n. 3.347, da comarca de Carmo do Rio Claro, entre partes, como embargantes, João Messias de Almeida e sua mulher, e como embargados Lucas Leite Luz e Sebastião Luz, acordam, com discrepância de votos em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório, desprezar os embargos para confirmar como confirmam, o acórdão embargado.

Custas na forma da lei, pelos embargantes.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *J. Benício* — *Amílcar de Castro*. Vencido, recebo os embargos para reformar o acórdão embargado e restabelecer a sentença apelada, de acórdão com as alegações dos embargantes que tenho como procedentes. *Autran Dourado*, vencido. Recebo os embargos para restabelecer a decisão da primeira instância, nos termos do meu voto vencido ao pé do acórdão recorrido.

Imposto de vendas e consignações — Uma única operação — Procedência da ação executiva

— Procede a ação de cobrança do imposto de vendas e consignações pela venda de gado, ainda que executado, sendo apenas criador e lavorista, tenha efetuado somente uma operação, se não provou que esta fôsse de seu gado de criar.

APELAÇÃO N. 6.037 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Cobra a Fazenda Estadual de Rodolfo Rodrigues da Cunha e Castro a importância de Cr\$. 2.558,00, inclusive multa proveniente do imposto de vendas e consignações, como mercador de gado, e mais o selo de Cr\$5,00.

Defendeu-se o executado, acentuando que a presente ação constitui inqualificável violência, porque o executado jamais exerceu a profissão de "mercador de gado", sendo, apenas, criador de gado vacum, profissão que exercia em 1943 de cujo exercício provém o tributo exigido; que o Conselho de Contribuintes do Estado, resolvendo o assunto, decidiu ser legal a cobrança, decisão que foi reformada pelo Secretário das Finanças, sem apoio em lei.

A sentença julgou improcedente o executivo e insubsistente a penhora realizada, e recorreu de officio o seu prolator. Nesta instância, foi ordenada vista às partes, falando, apenas, o Advogado Geral. É o relatório. Conclusão ao Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 6.037, da comarca de Uberaba, em que é apelante o Juízo,

ex-officio, sendo apelado Rodolfo Rodrigues da Cunha e Castro, acordam, unânimes, os juizes componentes da turma julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para julgar procedente a ação e subsistente a penhora, reformando, assim, a sentença de primeira instância.

Não se põe e não se pode pôr em dúvida que o executado seja, apenas, criador de gado vacum e lavorista. Uma vez, porém, vendeu uma partida de gado, em 1943, transação que está lançada no Registro de Compras de Tomaz Resende em Uberlândia. E não provou o réu que esse gado fôsse produto do seu gado de criar. Devido, portanto, o imposto, ainda que única a operação questionada. Custas, na forma da lei, pelo réu apelante.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*.

**Demissão de empregado público —
Justa causa — Competência do Poder Judiciário**

— No caso de demissão de funcionário público por faltas graves, apuradas em inquérito administrativo regular, cumpre ao Poder Judiciário apreciar se houve justa causa que a autorize.

APELAÇÃO N. 6.133 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

João Carlini, empregado da Rêde Mineira de Viação desde 1917, então Rêde Viação Sul Mineira, tendo sido demitido do emprêgo, em 1946, mediante inquérito administrativo, instaurado por uma comissão composta de funcionários, pleiteia sua rein-

tegração com o direito de receber todos os vencimentos que deixara de receber e os que decorrerem até à sua readmissão. Alega que fôra demitido sem justa causa.

A Rêde Mineira contestou a ação, alegando que a exoneração do autor se verificou por "desídia habitual no desempenho das respectivas funções ou cargos" e por "faltas graves", que ficaram apuradas no inquérito administrativo, regularmente processado.

A sentença, depois de acentuar que ao Poder Judiciário cumpre "apreciar o mérito ou a justiça da medida", se houve justa causa para a demissão, respondendo, assim, a alegação do advogado da ré segundo a qual ao Judiciário só cumpre examinar a legalidade da demissão, concluiu julgando improcedente a ação, por ter havido faltas graves, que autorizavam a demissão.

A apelação do autor, interposta em tempo, se processou regularmente, subindo os autos dentro do prazo da lei. Goza o apelante do benefício de gratuidade. O parecer da Procuradoria Geral é pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Ao Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 26 de março de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.133, da comarca de Belo Horizonte, em que são partes João Carlini, apelante, e Rêde Mineira de Viação, apelada, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório, negar provimento ao recurso, para confirmar, como firmam por seus jurídicos fundamentos, a sentença recorrida. Custas pelo vencido, sem embargo de gozar de gratuidade.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Recurso ex-officio — Causa de valor inferior a dois mil cruzeiros

— Vencido o Estado em causa de valor inferior a dois mil cruzeiros, deve o juiz *a quo* recorrer *ex-officio* e do recurso conhecer o Tribunal.

— Quando o recurso de ofício é obrigatório, deve o Tribunal dele conhecer como se interposto pelo juiz tivesse sido.

APELAÇÃO N.º 1.179 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 15, acrescento que julgada prescrita parte dos alugueres devidos e admitido o réu purgar a mora, pelos restantes, na importância de Cr\$ 7.800,00, e mais os honorários de 10%, arbitrados na inicial, sob pena de despejo requerido, o Estado, autor na ação, da decisão apelou tempestivamente, cujo recurso foi contrarrazoado a fls. 25, subindo no prazo legal, e distribuído, sem o preparo prévio, dada a qualidade do recorrente. Sejam os autos remetidos ao Exmo. Sr. Desembargador J. Benício, no caso revisor, dado o impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, sogro do juiz prolator da decisão recorrida. Belo Horizonte, 6-5-950. *Autran Dourado*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Lambari, entre partes, Estado de Minas Gerais, ape-

lante, e Sebastião de Vilhena Paiva, apelado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante destes, conhecer do recurso, como de ofício, dado o valor da causa, e ter sido vencido o Estado de Minas Gerais, ora apelante, mas para lhe negar provimento por unanimidade de votos, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e a prova dos autos; pagas as custas na forma da lei. Assim decidem, preliminarmente, por não ser caso de se tomar conhecimento da apelação voluntária, dado o valor da causa, menor de Cr\$ 2.000,00, uma vez que a renda anual do imóvel é de Cr\$ 1.560,00 (art. 46 do Cód. Proc. Civil), mas, no caso, o Estado foi vencido e, portanto, devia o dr. Juiz *a quo* recorrer de ofício da decisão que, tendo como prescritos partes dos alugueres vencidos, mandou o réu purgar a mora pela quantia devida e honorários de advogado arbitrados na inicial, em face da determinação do art. 842, do Cód. de Proc. Civil, com a redação que lhe é dada pelo art. 36, do Decreto-lei n. 4.565, de 1942. E, se o juiz o fêz, diz o Colendo Supremo Tribunal Federal que, se no caso o recurso de ofício fôr obrigatório, deve o Tribunal dele conhecer, como se interposto pelo juiz tivesse sido, motivo pelo qual conhecem do recurso, mas para lhe negar provimento, como se disse, na certeza de que, não se tratando de cobrança de dívida do Estado, mas de ação de despejo por falta de pagamento da locação, a prescrição deve ser a do Cód. Civil, como bem aplicou o dr. Juiz *a quo*; mesmo porque, se aplicada fôsse a lei especial (Decreto n. 3.396, de 1888), consoante a jurisprudência invocada pelo apelante, pres-

critos estariam os alugueres dos dez anos anteriores à propositura da ação, dado o valor dêles.

Belo Horizonte, 27 de março de 1950. *Autran Dourado*, relator — *J. Benício*, revisor — *Newton Luz*, vogal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador BATISTA DE OLIVEIRA. *Era ut supra. Autran Dourado.*

**Responsabilidade de firma
Sucessora — Venda de estabelecimento comercial**

— Na venda de estabelecimento comercial, cuja firma esteja sendo executada e tenha garantido parte do débito cobrado, a firma sucessora que assume o passivo da anterior responde pelos encargos do saldo devedor.

— VOTO VENCIDO: — No direito brasileiro não há preceito legal que atribua a comprador de um estabelecimento o encargo de lhe solver o passivo que não tenha voluntariamente assumido.

APELAÇÃO N. 6.151 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Nicodemus Furforo acionou Indústria de Refrigeração M. Gerais Ltda., cobrando-lhe na quarta vara cível da Capital a importância de uma promissória no valor de Cr\$ 8.000,00 e acessórios, emitida pelo sócio gerente Jesse Santos. A sociedade discutiu a dívida, mas a sentença lhe foi contrária, havendo o juiz julgado a ação procedente e, condenado a Ré ao pagamento do pedido e declarado, salvo o direito de reforço, subsistente a penhora, “para execução posterior a ser paga a quantia perdida e acessórios especificados”.

Em execução ao veredito entrou o A. com a petição de fls. 58 e, declarando-se credor de Cr\$ 12.170,70, pediu o levantamento do depósito efetuado pela Ré no

valor de Cr\$ 8.000,00 e expedição de mandado para pagamento do restante, pena de penhora.

Foi citado Valter Andrade Pinto, representante da firma Andrade Pinto & Milan Ltda. — Refrigeração Minas Gerais, sucursal da Ré e esta oferece a fls. 64 embargos, alegando nada ter com as dívidas da Ré, pelo que nada tinha a articular, tendo apenas de comum o nome Refrigeração Minas Gerais, distintivo de fabricação que adquiriu com o remanescente do patrimônio daquela extinta firma. Como se vê, opôs verdadeiros embargos de terceiros, o que o exequente replicou (fls. 70), mas que o juiz julgou provados por sentença de fls. 82 de que o vencido apelou em tempo e forma. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. 29-3-50. *Aprigio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante *Nicodemus Furforo* e, apelada, *Andrade Pinto & Milan Ltda.* acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a execução.

Verifica-se dos autos que a Empresa Indústria de Refrigeração Ltda. foi acionada pelo apelante em 8 de junho de 1948, terminando o dissídio pela sua condenação. Essa firma, depois de executada, foi dissolvida, isso a 5 de julho e a 24 se constituiu a firma *Andrade Pinto & Milan Ltda.*, que comprou todo o acervo da primitiva.

A 17 de junho Régio Buonora, sócio liquidante da primeira, recebia dos sócios da nova, além do valor da aquisição, mais Cr\$ 8.790,00, para garantir o débito cobrado. Quanto à aquisição ficou declarado que a Indústria de Refrigeração Minas Gerais Ltda.

era transmitida a Valter Andrade Pinto e Emilio Milan, que vieram a incorporar a nova empresa, assumindo o ativo e o passivo da firma, nos termos do balanço.

Disso tudo se conclui que, quando transmitiram o negócio, já a primitiva firma fora executada, e que os compradores sabiam disso, tanto que acautelaram o depósito para pagamento do principal do que só abriam mão porque foi êle consignado em juízo pela firma.

Assim, a firma sucessora assumiu o passivo da anterior, pouco importando a declaração, que não pode ferir a terceiros, de que se restringiu ao encargo do balanço de que, muito sagazmente, não constava esta parcela.

Cabia-lhe, assim o encargo de pagar o resto da dívida porque todas as operações visaram fraudar a execução, incompletamente satisfeita, com a importância do depósito, tudo muito a sabendas da firma sucessora, que não se pode forrar a responsabilidade, alegando uma omissão numa parcela de dívida, cuja existência ela muito bem conhecia.

Por consêquência, devia mesmo responder pelos encargos do saldo devedor. E tanto se julgava ela obrigada que seus embargos não foram de terceiros, como cumpria, se se houvesse por estranha a demanda, mas oferecidos à qualidade de ré em execução de penhora, qualidade que exatamente é a sua e que pretende, contra o direito, renegar. Custas pela apelada.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Lincoln Prates* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido com o seguinte voto: A hipótese é de venda de estabelecimento comercial. Pretende o apelante que aos compradores cabe res-

ponsabilidade por todo o passivo.

Mas o documento registrado na Junta Comercial, cujo teor está certificado a fls. 74 *usque*, 75v, esclarece que o ativo e passivo foram transferidos “na forma do balanço de fls. 78 a 86v. do livro Diário n. 1 da firma cedente aliás, firma vendida”. E o apelante não prova que seu crédito figure nesse balanço. O contrário decorre da questão debatida na primeira fase do presente processo.

No direito brasileiro não há preceito legal que atribua a comprador de um estabelecimento o encargo de lhe solver o passivo que não tenha voluntariamente assumido.

Em doutrina a questão vem com detalhes exposta por VIVANTE, *Trattato de Diritto Commerciale*, vol. 3, n. 843 pág. 7 a 11 da 5.ª ed. Conclui o autor por desautorizar as conclusões favoráveis à responsabilidade, inclusive as que invocam o costume, que tanto acatamento merece no direito comercial.

O nosso J. X. CARVALHO DE MENDONÇA (Trat., v. VI, n. 764, pág. 155 de P. 2.ª) é também contrário à responsabilidade, como o é o Prof. WALDEMAR FERREIRA, que nas *Instituições de Dir. Comercial*, v. 2.ª, n. 456 e n. 619 a 623, disserta, indicando nestes últimos as legislações estrangeiras que têm dado solução diversa à tese todas inaplicáveis em seus princípios ao nosso direito que nada dispõe no mesmo sentido.

Não há apoio legal, portanto, para a opinião em contrário do eminente Prof. OTÁVIO MENDES, o qual, aliás, restringe a extensão da responsabilidade ao comprador à hipótese do estabelecimento comprado ser o único pertencente ao devedor que lho tenha vendido.

Conseqüentemente, o credor não pode executar o comprador

do estabelecimento como um responsável *ex vi legis*, um devedor solidário.

Dai não se conclui, entretanto, que não assista ao credor o direito à ação pauliana para a hipótese de ocorrência dos seus pressupostos. Sem ela, não se pode desde logo autorizar penhora de bens do estabelecimento.

Vencimento de capital e prescrição de juros — Honorários de advogado

— Nas dívidas acompanhadas de juros, quando se não estipula que os juros sejam pagos por prestações periódicas, vencido o capital, vencidos estão também os juros, e, assim, sendo único o vencimento, também única é a prescrição, que começa a correr desde tal vencimento.

— Não se fixando no quirógrafo o quantum convencionado para pagamento de honorários de advogado, é de 20% a taxa estabelecida no comum dos casos, excetuados naturalmente aqueles nos quais alguma razão ponderosa aconselha a alteração dessa taxa.

APELAÇÃO N.º 6.057 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Na presente ação, Francisco Alves Borges cobra de Miguel Alves Borges a importância de Cr\$ 19.100,00, constante do quirógrafo de fls. 4, e mais os juros vencidos até a data do ajuizamento da ação, importando tudo em Cr\$ 37.436,00.

Defende-se o réu, alegando que, como co-obrigado em dívida de pecuarista, não pode ser executado, porque está sob a proteção da lei n.º 209, e que a dívida não é líquida e certa, já porque os juros dependem de contagem regular, não estando certa a que fez o autor, já por que há parcelas de juros prescritas; já, finalmen-

te, porque pagou ao credor as diversas quantias que menciona. A sentença de fls., julgando prescritos os juros pedidos, condenou o réu ao pagamento do principal e dos juros pactuados, mas a partir da citação inicial e nas custas, absolvendo-o do pedido quanto a honorários do advogado.

Apelaram oportunamente ambas as partes: o executado pleiteia a reforma da sentença, no que lhe foi desfavorável, e o exequente, na parte relativa à prescrição dos juros e aos honorários de advogado.

Em vista da petição de fl. 45, o juiz modificou a sua decisão, mandando que as custas fôssem pagas em partes iguais pelos litigantes. Ao Exmo. Sr. Desembargador *Lopes da Costa*. — Belo Horizonte, 22-3-950 — *Lincoln Prates*.

ACORDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 6.957, de Sacramento, em que é 1.º apelante Miguel Alves Borges, 2.º apelante Francisco Alves Borges e, apelados, os mesmos, acordam, em 1.º Câmara Civil do Tribunal de Justiça, inserindo neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação do exequente, ora 2.º apelante, para considerar não prescritos os juros.

Dispõe o n.º III, do § 10.º, do artigo 178 do C.C., que prescrevem em 5 anos os juros pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

Como observa CARPENTER, (*Man. do Cód. Civ.*, IV, pág. 549, n.º 354), duas hipóteses podem ocorrer, em se tratando de dívidas (capital), acompanhadas de juros (accessório), a saber: ou se estipulou que os juros seriam pagos por prestações periódicas, ou não se estipulou tal. Neste último caso, vencido o capital, vencidos estão também os juros e, assim,

sendo único o vencimento, também única é a prescrição, que começa a correr desde tal vencimento. Ora, no doc. de fl. 4, não se convencionou o pagamento dos juros em prestações periódicas. O que se estipulou foi que os juros seriam pagos desde o dia do empréstimo até final desembolso. Quando, porém, devia dar-se êsse final desembolso? No vencimento da dívida. E quando se verificaria êsse vencimento? Está no título: a qualquer hora. Quer isso dizer que estamos perante a hipótese do art. 952 do C. C., segundo o qual, não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pode exigí-lo imediatamente.

Assim, a dívida se vence quando o credor lhe exigir o pagamento e dêsse instante é que começa a prescrição não só da do principal, como dos acessórios, que são os juros. Não se sabe quando foi que o credor pediu amigavelmente o pagamento da dívida.

Logo, não se conhece o prazo inicial da prescrição, conseqüentemente, não se podem ter os juros como prescritos, tanto mais quanto a prescrição destes coincide com a do principal, que é de 30 anos. Condenam o apelante ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 20% sobre o total da dívida, não só em vista do que dispõe o art. 64 do C.P.C. como porque êsse pagamento de honorários foi convencionado no quirógrafo de fl. 4, apenas não se fixando aí o quantum dêsses honorários.

Mas o que está estabelecido é a taxa de 20%, no comum dos casos, excetuados naturalmente aqueles nos quais alguma razão ponderosa aconselha a alteração dessa taxa.

Dando, assim, provimento integral à apelação do exequente, fica prejudicada a do executado, que deve, ainda, pagar por in-

teiro as custas do processo, de vez que suas alegações ou são manifestamente improcedentes, ou não foram provadas.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — A. V. Boas.

Inconstitucionalidade de impôsto municipal — Licença para advogar

— É inconstitucional o impôsto de licença cobrado por Prefeitura Municipal, a advogado para exercer a sua profissão, porque o exercício desta independe de licença da municipalidade.

APELAÇÃO N.º 5.967 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

A Prefeitura de Conceição do Rio Verde, com base no seu Código Tributário, vigente desde 1935, reclama do Dr. Pedro de Magalhães Carneiro Cr\$ 63,00, a título de licença pelo exercício da advocacia no município.

O juiz reputa inconstitucional a cobrança, por ir de encontro ao parágrafo único do art. 107 da Constituição Estadual.

A questão vem ao Tribunal em virtude do recurso *ex-officio* (Decreto-lei n.º 960, art. 74, parágrafo único). A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Auran Dourado, para julgamento em Tribunal Pleno. Belo Horizonte, 28-2-50.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos. Trata-se, no momento, de verificar se o impôsto de licença exigido ao munícipe Dr. Pedro de Magalhães Carneiro, para o exercício da profissão de advogado, é ou não constitucional.

O art. 29 da Constituição Fe-

deral atribuiu ao município o impôsto de licença. Mas a Estadual explicou que tal tributo só pode ser exigido por aquêles atos que dependam de autorização do poder público municipal (art. 107, parágrafo único). E é, sem dúvida, ao Estado que compete prover sobre a organização e funcionamento dos poderes municipais.

Para que um cidadão exerça a atividade referida, não é necessária nenhuma licença da Municipalidade. Ou por outra: à Prefeitura não pertence dizer se pode êle, ou não, exercer tal profissão. Logo, a cobrança fere o inciso da Constituição Mineira.

O Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria de seus membros, declara inconstitucional a exigência do impôsto de licença, que constitui objeto da presente ação. Custas, quanto a êste julgamento, pela Prefeitura autora.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Amílcar de Castro* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Austran Dourado* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*. Nota: — Voto do Exmo. Sr. Des. Lincoln Prates, vencedor.

Ação de despejo — Uso próprio e fim comercial — Prova de sinceridade

— No pedido de prédio para uso próprio e para fins comerciais, o locador não necessita de provar a sua sinceridade, mesmo que resida em casa própria, porque não pretende morar em dito prédio, mas estabelecer-se nêle comercialmente, dada a exiguidade da renda que auferir.

APELAÇÃO N.º 6.091 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Expõem os autores que, sendo proprietários do prédio situado na Av. dos Andradas, n.º 366, alugado aos réus verbalmente e por tempo indeterminado, dêle necessitam para aí se estabelecer com casa comercial.

Notificaram, por isto, os inquilinos para, no prazo de 90 dias, desocuparem o imóvel, no que não foram atendidos. Em consequência, intentaram contra êles a presente ação de despejo.

Os réus se defendem, alegando que o pedido é insincero, entre outros motivos, porque os autores residem em casa própria e possuem diversas outras, de cujo rendimento vivem, não necessitando, portanto, da que está alugada aos contestantes.

A sentença de fl. 46 julgou a ação procedente e, decretando o despejo, condenou os réus ao pagamento das custas e selos dos autos, excluindo, assim, os honorários de advogado, pedidos na inicial. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 31 de março de 1950. *Lincoln Prates*.

ACORDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 6.091, de Juiz de Fora, em que são apelantes Bernardo M. Theco e s/m e, apelados, João Teixeira da Silva Sobrinho e s/m, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a êste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, contra o voto, em parte, do Exmo. Desembargador Lopes da Costa.

Tendo pedido o prédio para uso próprio e para fins comerciais, não necessitavam os autores de provar a sua sinceridade; mas, apesar disso, a demonstraram com as suas testemunhas e com o depoimento de uma das

duas que foram apresentadas pelos réus.

O fato de residirem os locadores em casa própria não os obrigava à prova de sinceridade do seu pedido, porque não pretendem morar no prédio, mas estabelecerem-se nêle comercialmente, dada a exiguidade da renda que auferem e que é insuficiente para a manutenção de uma família de quatro pessoas.

As custas serão pagas em proporção, porque não houve condenação dos réus em todo o pedido, do qual se excluíram os honorários de advogado. Quanto à proporcionalidade das custas foi vencido o Exmo. Desembargador Lopes da Costa.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *A. Vilas Boas*.

Lopes da Costa, vencido em parte, quanto às custas, entendendo que em honorários o Juiz condenou *ex-officio*.

Honorários médicos — Prescrição da ação de cobrança

— Tendo a lei n.º 536, de 1948, revogado o art. 15 do Decreto-lei n.º 7.961, de 1945, o prazo de prescrição da ação de cobrança de honorários médicos é de trinta anos, conforme a regra estabelecida no art. 177 do Cód. Civil, porque se não restaurou o n.º IX do § 6.º, art. 178, do Código citado com haver a lei revogadora perdido a vigência (Lei de Introdução do C.C., art. 2.º, § 3.º).

APELAÇÃO N.º 5.965 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

O dr. José Lanzotti propôs contra o espólio de Lourenço Moretti a presente ação ordinária de cobrança de honorários médicos, em que pede o pagamento de Cr\$ 12.000,00, por serviços prestados

desde 4 de setembro de 1946 até o falecimento de Moretti, conforme relatório com que instruiu a inicial.

O promotor e o curador da herança, contestando, alegaram, preliminarmente, a prescrição do direito do autor e, quanto ao mérito, a necessidade de provar êste as suas alegações.

Depuseram 4 testemunhas do autor, e o laudo de fl. 24 avaliou os serviços em Cr\$ 10.900,00. A sentença de fls., não dando pela prescrição, condenou o espólio ao pagamento de Cr\$. . . 6.100,00 e ao das custas, em proporção.

O juiz recorreu de officio e apelaram o autor, o promotor e o curador, cujos recursos se processaram regularmente.

O Exmo. Sr. Procurador Geral, no parecer de fls. 74, é pelo desprovimento das apelações. Ao Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa. Belo Horizonte, 20 de março 1950. *Lincoln Prates*.

ACORDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 5.965, de Juiz de Fora, em que é 1.º apelante o Juízo, 2.º apelante o promotor de Justiça, 3.º apelante, o curador do espólio e, apelados, os mesmos, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls., preliminarmente, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação necessária, que não cabe na espécie e, contra o voto do Exmo. Desembargador Vilas Boas, em não conhecer também da apelação do promotor. Conhecendo da que foi interposta pelo curador do espólio, negam-lhe provimento.

Os serviços profissionais do autor foram prestados ao doente, conforme o relatório de fls., entre setembro de 1946 e dezembro dêsse ano. Vigorava, então o Decre

to-lei 7.961 de 18 de setembro de 1945, cujo art. 15 dispunha que a ação de cobrança de honorários médicos prescrevia no prazo de 5 anos, contados da data da prestação do último serviço.

A presente ação foi ajuizada em junho de 1949, conseqüentemente, antes de findo aquêlê quinquênio. Acontece, porém, que a Lei n.º 536, de 14 de dezembro de 1948, revogou o art. 15 supra referido, do Decreto-lei 7.961.

Isto pôsto, continua a prescrição, na espécie, a ser regida pelo Decreto 7.961? Por outros termos: a prescrição, começada no domínio da lei antiga, e ainda não terminada, quando entra em vigor uma lei nova, que modifica o prazo da lei anterior, deve regular-se pela lei antiga, ou pela nova?

A questão não é tranqüila entre os escritores, mas melhor é a doutrina que só mandaria aplicar a lei antiga se o prescribente tivesse direito adquirido ao prazo prescricional dessa lei, cousa que não se verifica, porque um dos elementos do direito adquirido é o fato aquisitivo e, na hipótese, êsse fato ainda não era perfeito, isto é, realizado em tôdas as suas partes, por se tratar de fato complexo, que é o que se constitui de partes que vão tendo existência separadamente, com intervalos de tempo. (PORCHAT — *Da Ret. das Leis Civis*, n.º 19). Aplica-se, pois, a lei nova. Qual é, porém, essa lei nova? O art. 177 do C.C., que fixa o prazo de 30 anos para a prescrição das ações pessoais, ou o § 6.º, n. IX, do art. 178, que determina que em um ano prescreve a ação do médico, para a cobrança de seus honorários?

O ilustrado Procurador Geral entende que a matéria é regulada pelo n. IX, do § 6.º, do art. 178, porque o intuito da Lei n.º 536, de 1948, foi precisamente o de restaurar a prescrição estabe-

lecida nesse texto, porque o Decreto-lei 7.961 estabeleceu o privilégio odioso em favor dos honorários médicos, já que o não extendera aos das demais profissões liberais, cuja remuneração continua submetida à prescrição de um ano.

O argumento de S. Excia. é, sem dúvida, sedutor. Mas, para a solução da controvérsia, temos lei expressa. O § 3.º do art. 2.º do Decreto-lei 4.657, de 1942, (Lei de Int. do Cód. Civ.) estatuiu claramente que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura, por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O que o Cód. fez, aliás, foi converter em lei o que ensina a generalidade dos doutores. (Ver ROB. DE RUGGIERO, *Insts. do Dir. Civ.*, I, 168; STOLFI, *APUD ESPINOLA. A Lei de Int. do C. Civ.*, I, p. 91, n.º 38).

A conclusão é, pois, que o prazo de prescrição da ação de cobrança de honorários médicos é de 30 anos, conforme a regra estabelecida no art. 177 do Cód. Civil.

Quanto ao mérito, confirmam a sentença apelada que, divergindo, em parte, do laudo médico, levou em consideração um aspecto, que êsse laudo não apreciou e que é o valor do espólio, que seria absorvido em mais de 10%, se o laudo prevalecesse integralmente.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*, — conhecia da apelação do promotor — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação de despejo — Alegação de maior comodidade

É improcedente a ação de despejo, se a alegada necessidade da retomada está, principalmente, na maior comodidade do locador e sua família.

— Ninguém pode invocar maior comodidade, para pleitear despejo, sob a vigência da atual Lei de Inquilinato.

APELAÇÃO N.º 5.783 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença proferida na audiência de fls. 65, e que é numeroso, acrescento que o dr. juiz julgou improcedente a ação de despejo e condenou a autora nos autos do processo. A vencida apelou em tempo e forma e seu recurso, após os termos do estilo, veio regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foi preparado no prazo legal. Ao exmo. sr. revisor. Belo Horizonte, 29 de outubro de 1949. *J. Benício*.

ACORDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação, de Belo Horizonte, apelante, Adelaide Bárbaro e, apelado, David Benjamin Rosenberg, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei. Se a alegada necessidade da retomada está, principalmente, como declara a inicial, na maior comodidade da autora e sua família no prédio alugado, a ação é de todo sem procedência. Ninguém pode invocar maior comodidade para pleitear despejo sob a vigência da atual Lei de Inquilinato.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1949. *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*. Vencido, dou provimento para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a ação, de acôrdo com as razões do pedido da nova decisão, pois tenho por certo que o uso próprio abrange a maior comodidade para a autora e pessoas de sua família. O acórdão supra afirma

que “ninguém pode invocar maior comodidade para pleitear o despejo, sob a vigência da atual lei do inquilinato”, mas não diz por que. E não será uso próprio ir morar o proprietário numa casa que lhe seja mais cômoda, mais ampla, mais próxima do lugar onde trabalha, etc?.

RELATÓRIO

Ao ven. acórdão de fls. 95, que negou provimento à apelação da autora, mantendo, assim, a decisão da primeira instância, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro, a vencida, tempestivamente, opôs os embargos de fls. 99 que impugnados, a folhas 108, foram. No recurso se observam as prescrições legais. Na apelação o Exmo. Senhor Desembargador J. Benício teve seu voto no cad. XII-184, e o Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz, cad. 8, pág. 82. Com êsse relatório sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 23 de Fevereiro de 1950.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 5.783, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, Adelaide Bárbaro, embargante, e David Benjamin Rosenberg, embargado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, desprezar os embargos, por maioria de votos, mantendo, assim, o ven. acórdão embargado por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos; pagas as custas pela embargante.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* — *Antran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor

J. Benício — Newton Luz — Amilcar de Castro, vencido, pois recebo os embargos.

Locação de prédio urbano — Arbitramento de aluguel

— Os juizes não estão adstritos ao parecer dos peritos, e podem determinar nova pericia, mas, para rejeitarem laudo unânime e bém fundamentado, precisam razões muito ponderosas, como, por exemplo, suspeita razoável de que o laudo não foi procedido de exame sério e rigoroso, não podendo ser arbitraria, ou sentimental a repetição da pericia.

APELAÇÃO N.º 6.225 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Francisco de Assis Lima, pelo juízo de direito da 2.ª vara cível de Belo Horizonte promoveu contra a Tecidos Lima S/A. liquidação de sentença que obteve em ação de renovação de locação de prédio sito na rua S. Paulo, 303, pedindo arbitramento do aluguel a ser pago pela locatária.

Esta veio com as alegações de fls. 39, e o juiz a fls. 43 mandou proceder ao arbitramento, que se realizou a fls. 53 *usque* 59, havendo os três peritos concordado em fixar o preço da locação em Cr\$ 7.350,00 mensais.

A locatária atacou rudemente êsse laudo a fls. 93, *usque* 99, e os peritos deram as explicações de fls. 101 e seguintes, vindo depois a locatária com o novo arrazoado de fls. 111 a 115, e o locador com as alegações de fls. 118.

Depois disso, o terceiro perito ainda deu os esclarecimentos de fls. 121 e 122 e vieram as partes com mais alegações a fls. 126 e 127, depois do que o juiz submeteu aos peritos o quesito de fls. 128, e os peritos, a fls. 130, 131 e 132 verso, unânimeamente, tornaram a confirmar o aluguel

mensal em Cr\$ 7.350,00, laudo unânime êsse que foi afinal homologado pela decisão de fls. 135 verso a 136 verso.

Desta decisão, a locatária tempestivamente agravou no auto do precesso a fls. 139, pedindo diligências, e apelou a fls. 140, pedindo provimento ao agravo no auto do processo para se mandar proceder a outro arbitramento.

A apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado a fls. 146. Logo em seguida, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e, pela Tesouraria, foi a apelação regularmente preparada.

Nesta instância, a apelante teve vista nos autos a fls. 165 para falar sobre os documentos juntos pelo apelado a fls. 150 *usque* 157.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. *Amilcar de Castro.*

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, Tecidos Lima S/A, apelante, e Francisco de Assis Lima, apelado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, por não encontrarem motivo de rejeitar o laudo dos peritos. Não seria prudente mandar proceder a novo arbitramento, em caso como o dos autos, pois o novo arbitramento poderia não favorecer em nada a apelante.

É certo que os juizes não estão adstritos ao parecer dos peritos, e podem determinar nova pericia (art. 260 do Código de Processo Civil, Rev. vol. 37, p. 348), mas

APELAÇÃO N.º 5.103 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Em execução movida na comarca de Governador Valadares por Seleme Hilel e Geraldo Nunes Coelho contra Oscar Machado, alegou êste serem as dívidas autônomas e, por conseguinte, não cobráveis numa só demanda por dois credores e haver requerido os benefícios de pecuarista, pelo que o caso era ou de absolvição de instância ou de suspensão do executivo.

O Juiz não deu pelas preliminares no saneador e a decisão não sofreu recurso. Nada o R. alegou quanto ao mérito e o juiz, julgando a causa, deu-a por procedente. Houve apelação temporânea e, como se juntassem documentos, mandei sobre êles ouvir a parte contrária. Preparo oportuno. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. 27-6-49. *Aprigio Ribeiro.*

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Governador Valadares, apelante, Oscar Machado e, apelados, Seleme Hilel e outro, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça converter-lhe o julgamento em diligência, para que o MM. Juiz *a quo* mande neles certificar se as dívidas ajuizadas foram incluídas no ajuste moratório requerido pelo devedor e se êsse foi homologado. Custas afinal.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira* presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincold Prates.*

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 5.103,

para rejeitarem laudo unânime e bem fundamentado precisam razões muito ponderosas, como, por exemplo, suspeita razoável de que o laudo não foi precedido de exame sério e rigoroso (Rev. For. vol. 33, pág. 466, e vol. 34, pág. 189 e 281).

O Regulamento 737 de 1850 admitia novo arbitramento no caso de divergência dos peritos; a Consolidação de Ribas, quando fôsse o laudo incompleto; o Código Mineiro e o Código Austriaco, quando o laudo não parecesse ao juiz satisfatório; e o Código Alemão, se o juiz considerar insuficiente a pericia realizada; vale dizer: não pode ser arbitrária, ou sentimental, a repetição da pericia. E, no caso dos autos, o laudo foi unânime, tendo a apelante contra si o parecer do próprio que indicou; os três peritos são homens de bem, esclarecidos, e responderam sempre com superioridade a tôdas as críticas feitas pela apelante ao trabalho que apresentaram.

Nos autos nada se encontra a motivar a convicção de estar errado o laudo homologado, e apenas porque a apelante não gostou do laudo apresentado seria imprudência mandar repetir o arbitramento. Custas pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva.*

Moratória a pecuarista — Cobrança de dívida inajustável — Possibilidade

— E' procedente a ação executiva iniciada em abril de 1948, por dívida inajustável, contra pecuarista que obtenha moratória.

de Governador Valadares, em que é apelante Oscar Machado e são apelados Seleme Hilel e Dr. Geraldo Nunes Coelho, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento em parte, apenas, para condenar Seleme Hilel em custas proporcionais, aos honorários que pedira inicialmente e lhe foram negados.

Determinam, porém, que, visto ter sido concedida ao apelante a moratória da Lei n. 209, a fase executória da presente ação não corra sem que os credores ajustados sejam notificados para alegar os direitos que tiverem em face do art. 11 da referida lei 209.

Não condenam em custas proporcionais o outro autor Dr. Geraldo Nunes Coelho, porque a sentença lhe concede com justiça os 10% estipulados no pacto adjecto da promissória, e eles se devem reputar cobertura dos honorários de advogado pedidos pelo respectivo credor na inicial.

Foi voto vencido o do Exmo. Desembargador Aprígio Ribeiro, que não admitia a cobrança dos créditos ajuizados. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 23 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Aprígio Ribeiro*, nos termos do voto que proferi na apelação n.º 3.305, de Aimorés.

Concurso de credores — Protesto e preferência — Prazo para alegações

— Em caso de concurso de credores, as alegações relativas a preferência, ou rateio devem ser feitas necessariamente no prazo estabelecido no art. 1.025, do P. C., devendo ser excluído o credor que nada alegar a respeito de seu próprio crédito naquele prazo.

— Protesto por concurso de credores não é modo de alegar-se preferência, ou rateio.

RECURSO DE REVISTA N.º 229. Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Executou d. Zulmira Afonso Borges na comarca de Uberaba a Joaquim Amâncio de Melo e, como não bastassem os bens do devedor a satisfazer os seus débitos, verificou-se protesto por concurso de credores. A certo ponto, pretendeu a exequente se afastassem do processo os credores concorrentes, salvante o Banco do Brasil S/A, sob alegação de não haverem os mais apresentados oportunos artigos de preferência e rateio. O juiz indeferiu fls. (109) e o seu despacho foi agravado nos autos do processo. Terminada a instrução, proferiu o juiz a sua sentença, excluindo Antônio Caetano, Alfredo Pavine, Virgínia Clara de Jesus, Adomiril Borges e João Teodoro da Silva por ausência de artigos no prazo legal, reservando-lhes o direito de postular os créditos por ação direta, antes do rateio. Apelaram os dois primeiros contestando o fundamento da sentença e apelou D. Zulmira Afonso Borges para que subsistam como excludentes, não os motivos do juiz, mas os por ela deduzidos. Os recursos tiveram marcha regular. 17-6-48. *Aprígio Ribeiro*.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca de Sacramento, em que são primeiros apelantes Antônio Caetano e Alfredo Pavine, segunda apelante Zulmira Afonso Borges e apelados a mesma e o Banco do Brasil S/A., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso de D. Zulmira Afonso Borges, sem consistência jurídica, suposto que o juiz lhe atendeu à pretensão,

sendo incivil recorrer quanto aos motivos de decidir, e dar em parte provimento ao dos outros apelantes para que se lhes inclua o crédito sem o privilégio reclamado. E' certo que desde o protesto articularam o seu direito e, por conseguinte, não eram obrigados a recumprir uma formalidade que antecipadamente havia satisfeito. E as suas cadernetas têm validade legal, ao concurso, segundo preceito legal, desimportanto que textos posteriores a desconheçam, porque os direitos se adquirem segundo as leis do tempo. Não cabe porém o privilégio pedido que só ampara as dívidas relativas à colheita, o que não é o caso, abrangendo o crédito múltiplas relações de colono a empregador. Conhecendo, desproveram o agravo por versar matéria de direito que a sentença julgou e a apelação discute. Paguem-se as custas em proporção dos vencimentos.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1948. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Lopes da Costa*. Conheci do recurso, sem embargo de entender que o cabível era o de agravo. Quanto ao dos primeiros apelantes, neguei provimento pela preliminar de não haverem ambos apresentado em tempo as suas declarações de crédito. Limitaram-se, no prazo, a protestar por concurso.

O que o art. 1.025 do C. P. C., chama esquisitamente de "alegações de rateio" é a petição inicial de ação, que ação é a cobrança em concurso de credores. Vencido, porém, nessa preliminar, votei de acórdão com o relator, para mandar incluir os agravantes como credores quirografários.

O recurso da segunda apelante, esse não tem objeto, pois o juiz recorrido, respondendo ao

agravo, satisfaz o que ela pretendia.

(a) *Vilas Boas*.

RELATÓRIO

Na execução movida por D. Zulmira Afonso Borges contra Amâncio de Melo protestaram por concurso de credores, entre outras, Antônio Caetano e Alfredo Pavini, mas, no prazo do art. 1.025 do Cód. do Proc. Civil, apesar de citadas, não apresentaram alegações. E a sentença que julgou o concurso as excluiu de entre os credores, porque não apresentaram os artigos de preferência ou rateio, ficando-lhes assegurado o direito de agirem por ação direta (art. 1.023).

Apelaram esses credores, e o acórdão de fls. 166 os mandou incluir como credores quirografários, eis que desde o protesto haviam articulado sem direito e não eram obrigados a recumprir uma formalidade que antecipadamente tinham satisfeito.

O Desembargador Lopes da Costa, que foi revisor, negou provimento, pela preliminar acolhida pela sentença, de não haverem os apelados apresentado em tempo suas declarações de crédito. "O que o art. 1.025 do C. P. C. — escreve esse eminente juiz — chama esquisitamente de alegações de rateio é petição inicial de ação, que ação é a cobrança, em concurso de credores".

A esse acórdão a apelada D. Zulmira opôs oportunos embargos, em que pleiteia sua reforma de acórdão com o voto vencido. E invoca, ainda, como paradigma, o acórdão da Segunda Câmara, proferido na apelação n.º 4.611 da comarca de Lavras.

Esses embargos não foram contestados.

Vistos, passo os autos ao Exmo. Desembargador Aprígio Ribeiro. Belo Horizonte, 30 de outubro de 1948. *Paula Mota*.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos do acórdão 4.524 de Sacramento, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça desprezar os embargos, mantendo o aresto recorrido em seus fundamentos se é certo que a lei assina prazo para oferecimento de artigos de habilitação, no caso a formalidade foi cumprida antecipadamente com todo o êxito processual, tanto que os direitos dos embargados, assim como os postularam, foram discutidos e impugnados. Não houve, portanto, ausência de habilitação e nem foi ela oferecida tardiamente, em condições de tornar impossível a discussão, caso em que se o haveria como inexistente. Custas pela embargante. Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*. Vencido. Recebi os embargos. Sempre, tradicionalmente, sem interrupção, houve em nosso direito, no concurso de credores, dois atos de natureza essencialmente diversa, realizados pelos credores intervenientes. Um é o do art. 1.021 do C. P. C., vindo da legislação anterior (Reg. 737, de 1850, arts. 608 e 611; Código da Bahia, arts. 1.215 e 1.219 do E. do Rio, arts. 2.250 e 2.253; do Ceará, arts. 1.273 e 1.275; de Minas Gerais, art. 1.413) — o "protesto por concurso". Equivalente à "opposizione sul prezzo" do art. 651 do C. P. C., italiano, de 1865. Sua função é apenas impedir o levantamento do preço pelo exequente, antes de resolver-se o futuro concurso. O outro é ação, é "demanda di assicurazionni di tutto o parte del ricavo della spropriazione" diverso do primeiro. (GARBAGNATI — *Concorso di creditori*, 967).

É o que o Código chama exclusivamente de "alegações de preferência ou rateio" (art. 1.025). É a "production" do processo francês. (Garsonnet et Bru — *Procédure*, V/477). É, como a declaração de crédito em falência, petição inicial de ação. (C. DE MENDONÇA — *Tratado* — VIII/III — BONELLI — *Fallimento*, II/n.º 551).

Sempre foi, também em nosso processo, ato distinto do "protesto" o dos "artigos de preferência" (Reg. 737, art. 616; C. da Bahia, art. 1.224; C. do Maranhão, art. 959; C. de Minas Gerais, art. 1.417).

Entende-se o que seja contestar o pedido feito num articulado; não, porém, o que seja contestar o "protesto", que não é um pedido. Se não houve pedido, não se compreende haja contestação.

Não se contesta pretensão que não se levantou. O processo também tem as suas leis, como qualquer outro ramo do direito e a que, como as outras, tem-se *data vènia* que obedecer. O Juiz não decide sem pedido. (C. P. C., art. 153). *Paula Mota*, vencido. Recebo os embargos, para excluir do concurso os embargados, conforme foi decidido em primeira instância, os quais deixaram de apresentar seus artigos de preferência ou rateio no prazo que lhes foi assinado.

O concurso de credores é uma ação entre credores do devedor comum, e aquêle que nada articula, no prazo do art. 1.025, não pode conseguir pronunciamiento sobre seu direito na sentença que julga a ação, ou o concurso, pouco importando que o tenha feito, quando do protesto que se destina, apenas, a admissão preliminar do crédito, se preencher os requisitos indicados no artigo 1.020. Foi vencedor o voto do Exmo. Desem-

bargador Vilas Boas — *Aprigio Ribeiro*.

RELATÓRIO

— D. Zulmira Afonso Borges e o Banco do Brasil interpuseram tempestivamente recurso de revista contra o acórdão da Egrégia Primeira Câmara Civil que, na apelação n.º 4.524 da comarca de Sacramento, interpretando a disposição do art. 1.025 do Código de Processo Civil, assim decidiu: "É certo que desde o protesto (os apelantes) articularam os seus direitos e, por conseguinte, não eram obrigados a recumprir uma formalidade que antecipadamente haviam satisfeito" (fls. 14 v.). "Se é certo que a lei assina prazo para oferecimento de artigos de habilitação, no caso a formalidade foi cumprida antecipadamente com todo o êxito processual, tanto que os direitos dos embargados, assim como os postularam, foram discutidos e impugnados. Não houve, portanto, ausência de habilitação, nem foi ela oferecida tardiamente, em condições de tornar impossível a discussão, caso em que se a haveria como inexistente. (fls. 19 v)". Apon-tam como acórdão padrão da Segunda Câmara Civil que, na apelação n.º 4.611 da comarca de Lavras, assim decidiu: "Os apela-dos devem ser excluídos em razão de nada haverem articulada a respeito de seus próprios créditos no prazo de cinco dias, prazo este que lhes foi dado nos termos do art. 1.025 do C. P. C. Se o concurso de credores é ação, ou demanda, entre credores, a respeito daquele que não articula sua pretensão evidentemente nada pode ser decidido na instância do concurso, o que não quer dizer que os credores que nada articularam não fiquem com direito de cobrar posteriormente do executado, fora de concurso, ou em outro

concurso, os valores de seus créditos, enquanto estes não prescreverem" (fls. 36). Pelos votos vencidos dos Exmos. Desembargadores Lopes da Costa e Paula Mota, lançados a fls. 15 e 20 v., vê-se que no caso julgado pelo acórdão recorrido os apelantes se limitaram a protestar por concurso, sem qualquer articulado, e deixaram de apresentar artigos de preferência ou rateio no prazo de cinco dias que lhes foi assinado depois de promovido o concurso nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. O recurso foi arrazoadado pelos recorrentes a fls. 32 e 38, e pelos recorridos a fls. 42, e logo depois regularmente preparado. Afinal foi ouvido o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Estado e opinou no sentido de se tomar conhecimento do recurso e denegar a revista, por não serem os mesmos os fatos tomados em consideração pelo acórdão recorrido e pelo acórdão padrão. Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. E mando que oportunamente sejam publicados com a necessária antecedência este relatório, as petições de fls. 2 e 5, e o parecer de fls. 54. Belo Horizonte, 13 de junho de 1949. *Amilcar de Castro*.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista da comarca de Sacramento, entre partes D. Zulmira Afonso Borges e o Banco do Brasil, recorrentes, e Antônio Caetano Pavine e outros, recorridos, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conceder a revista para adotar a tese do acórdão padrão. Ao contrário do que supõe o parecer do Exmo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Sr. Procurador Geral do Estado, houve manifesta divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese. O acórdão recorrido sustenta a tese de que "as alegações relativas à preferência, ou rateio "podem ser feitas antes do prazo fixado no art. 1.025 do Código de Processo Civil", enquanto o acórdão padrão entende que as referidas alegações devem ser feitas necessariamente no prazo estabelecido no art. 1.025.

E' certo que o acórdão recorrido fala que "desde o protesto (os apelantes) articularam seus direitos e por conseguinte não eram obrigados a recumprir uma formalidade que antecipadamente haviam satisfeito", enquanto pelo voto vencido de Exmo. Desembargador Lopes da Costa se vê que os apelantes se limitaram no prazo a protestar por concurso" (fls. 15). Ainda no acórdão de fls. 19 verso a maioria torna a dizer que a lei assina prazo para as alegações de preferência, ou rateio, e "no caso a formalidade foi cumprida antecipadamente com todo êxito processual, tanto que os direitos dos embargados, assim como os postularam, foram discutidos e impugnados. Não houve, portanto, ausência de HABILITAÇÃO, nem foi ela oferecida tardiamente, em condições de tornar impossível a discussão, caso em que se a haveria como inexistente". Mais ainda os votos vencidos dos Exmos. Desembargadores Lopes da Costa e Paula Mota procuram demonstrar que protesto por concurso e alegação de preferência ou rateio são coisas diferentes. E como não se concebe que alguém possa contestar o protesto, *que não é um pedido*, e como não se contesta pretensão que não se levanta no prazo estabelecido pela lei, o certo é que o concorrente não pode incluir sua pretensão no requerimento de protesto e deixar de alegá-la no prazo de cinco

dias, que só para que seja alegada foi estabelecido pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil. E' fora de dúvida, portanto, que o acórdão recorrido sustenta a tese de que as alegações de preferência, ou rateio podem ser feitas apenas no momento do protesto, podendo nesse caso deixar de ser feitas no prazo de cinco dias fixado pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil. O acórdão padrão, ao contrário, sustenta a tese de que deve ser excluído do concurso o credor que nada alegara a respeito do próprio crédito dentro do prazo de cinco dias fixado pelo art. 1.025 do C. P. C. E a melhor dessas teses é a do acórdão padrão, pois protesto por concurso nunca foi modo de se alegar preferência, ou rateio, em concurso de credores. Nota-se bem que o art. 1.025 do C. P. C. fala em "ALEGAÇÕES relativas a preferência, ou rateio" e como não há requerimento de protesto por concurso de credores em que não haja alegação de preferência ou direito a rateio, se fôr adotada a tese do acórdão recorrido não haverá mais necessidade de alegarem os concorrentes qualquer coisa NO CONCURSO, já que o protesto é sempre feito antes de aberto o concurso, e no protesto já se encontram impicitas aquelas alegações. Não colhe a afirmativa de que, articulando o credor sua pretensão no momento do protesto, não fica obrigado a recumprir uma formalidade que antecipadamente havia satisfeito, porque a formalidade de que se trata não pode ser ANTECIPADAMENTE SATISFEITA. Concurso de credores é ação incidente, e os credores não podem alegar seus direitos antes de aberto o concurso, quando a lei manda que os aleguem em prazo próprio DEPOIS DE ABERTO O CONCURSO. Processo é obediência a normas, e nada aconselha o descumprimento da

norma contida no art. 1.025 do Código de Processo Civil; se este artigo manda o credor fazer suas alegações em determinado prazo, é claro que não pode o credor resolver fazê-las antes desse prazo, expressa ou implicitamente, desobedecendo a norma legal por capricho, displicência ou comodidade. Custas pelos recorridos, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Autran Dourado* — *Paula Mota* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido. Pela doutrina do v. acórdão o direito do credor concorrente se extingue em face do concurso se o seu titular não renovar a declaração de crédito no prazo instituído pelo art. 1.025, do C. P. C.; entretanto, um tão grave efeito não decorre deste dispositivo, que de nenhum modo o preceitua e se limita a proporcionar, necessariamente, uma oportunidade processual para novas alegações e para contestações reciprocas. Dela se não valerá quem nada tiver que acrescentar ou impugnar diante das pretensões dos concorrentes. Foi voto vencedor o Exmo. Desembargador Lopes da Costa. *Amilcar de Castro*, presidente — *O. Mendes Júnior*, procurador geral.

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 58, D. Zulmira opôs, tempestivamente, embargos de declaração, afirmando que houve omissão do julgado, no sentido de se cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeira instância. Visto, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria, a fim de serem postos em mesa para julgamento pelas egrégias Câmaras Civis Reunidas. Belo Horizonte, 29 de agosto de 1949. *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, em grau de embargos de declaração, da comarca de Sacramento, entre partes D. Zulmira Afonso Borges, embargante, e Antônio Caetano Pavine e outros, embargados, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, rejeitar os embargos de declaração, por não ser omissão o acórdão embargado, como supõe a embargante. Em recurso de revista, estas Câmaras Civis Reunidas se limitam a fazer o que fizeram: fixar definitivamente a interpretação do direito em tese que, na espécie, deva ser observada; pelo que, sendo concedida a revista, como o foi no caso dos autos à Turma Julgadora do agravo, ou da apelação, é que compete rejulgar o mérito, obedecendo ao que, a respeito do direito aplicável, foi julgado na revista. (MÁRIO GUIMARÃES — *Recurso de revista*, n.º 60, p. 91 e seguintes; CÂNDIDO LOBO, apud ODILON DE ANDRADE — *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, p. 334). Se a revista foi concedida, não há necessidade de se dizer que o acórdão recorrido foi cassado, porque isso é da essência do recurso de revista; e se o acórdão recorrido foi cassado, outro deve ser proferido pela mesma turma que proferiu esse acórdão cassado, porque só a essa turma compete julgar o mérito, ou as questões de fato; enquanto a estas Câmaras Civis Reunidas só competia desfazer a divergência de interpretação do direito em tese, decidindo definitivamente essa questão de direito. O recurso de revista não pode funcionar como recurso de apelação, pois enquanto esta devolve à superior instância o conhecimento

integral das questões suscitadas e discutidas na ação (art. 824 do C.P.C.), aquêle versa apenas quanto ao modo de interpretar o direito em tese (art. 853 do C.P.C.). E basta ver, nos arts. 854 e 856 do cit. Cód., como se forma o instrumento do recurso de revista, todo trasladado; para se chegar a conclusão de que não seria possível julgarem estas Câmaras Cíveis Reunidas o mérito, por exemplo, de uma ação de prestação de contas, ou de divisão de terras. Custas pela embargante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Newton Luz* — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido. Não se pode julgar uma revista sem diagnosticar as espécies nos acórdãos submetidos a confronto e dêles extrair teses de direito, para abonar as dos ârestos padrão ou do recorrido. E uma vez firmado o diagnóstico resta apenas aplicar desde logo uma ou outra regra. A turma julgadora de apelação ou agravo já não será mais lícito decidir que o caso escapa à regra preferida pelas Câmaras Cíveis Reunidas, porque a respeito elas já se pronunciaram caso tenham optado por algum acórdão padrão. Diversamente, se propenderam para o acórdão recorrido, o caso estará encerrado, êle permanecerá intacto, sem cabimento para novo julgamento da turma. *Austran Dourado*, vencido subscreevo os fundamentos do voto do Exmo. Desembargador Menezes Filho: — Presente, *J. Pinto Rennó*.

RELATÓRIO

As Câmaras Cíveis Reunidas em grau de revista n. 229 cassaram o acórdão de fls. e mandaram

que a Turma applicasse o direito que estabeleceram ao fato. A revisão. 23-II-49. *Aprígio Ribeiro* Embargos ao Acórdão n. 4.524 — Sacramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca de Sacramento, em que é embargante *Zulmira Afonso Borges*, e embargados *Antônio Caetano Pavine* e outro; acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em conformidade à tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, em revista cujos têrmos se vêem reproduzidos a fls. 190 e 192, declarar insubsistente a decisão proferida a fls. 179, e receber os embargos para o fim de excluir do concurso os embargados *Antônio Caetano* e *Alfredo Pavine*, ficando, assim, restaurado o que dispôs a sentença de primeira instância. Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator, com declaração de que apenas recebi os embargos em obediência à decisão do Tribunal, embora convicto de que a melhor doutrina está com o acórdão que os desprezara, eis que o articulação prematura do direito de prelação não devia se considerar inexistente, visto como dela teve a embargante notícia certa, tanto assim que o discutiu e contestou, parecendo-me, pois, não se deve considerar inexistente o que a própria parte adversa considerou vivo e eficaz. *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates* — *Lopes da Costa* — *Vilas Boas*.

Recurso de Revista — Acórdão divergente — Conhecimento — Denegação

— Denega-se o recurso de revista quando não ocorre conflito de

tese jurídica entre o acórdão recorrido e o indicado como padrão.

— A fim de o acórdão dado como divergente servir de confronto com o recorrido, deve o instrumento do recurso trasladar a sentença referida no primeiro.

VOTO VENCIDO: — A lei exige da inicial da revista fundamentação, e isto quer dizer que ao recorrente incumbe o dever indeclinável de demonstrar por que deve prevalecer a tese ou teses dos acórdãos apontados como padrões, em antagonismo com a do acórdão recorrido. Não satisfeita a exigência, não se conhece do pedido.

RECURSO DE REVISTA N. 255 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Orlando Teixeira Dutra e sua mulher, pelo juízo de direito de Conselheiro Lafaiete, propuseram ação de cobrança de alugueis de arrendamento de uma fazenda pastoril, celebrado por contrato de 19 de julho de 1947.

O réu e arrendatário *Políbio Augusto de Rezende*, contestando, invocou sua qualidade de pecuarista e já haver requerido os favores da Lei n. 209. Os autores redarguiram que o arrendamento foi posterior a 19 de dezembro de 1946 e a dívida cobrada se refere a custeio agropecuário

O juiz julgou procedente a ação, e o réu interpôs apelação que tomou o n. 5.459, da qual a Egrégia Câmara Civil conheceu para lhe negar provimento, dizendo que se tratava de dívida posterior a 19 de dezembro de 1946 e que, em face do art. 11, *in fine* da Lei n. 219, os credores por dívida anteriores aquê-la data não gozam de privilégio relativamente ao apelado. Decidiu que os portadores de créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946 não podem penhorar bens que foram dados em garantia dos credores incluídos na moratória, mas isso quando não se trata de crédito referente a custeio agropecuário da pro-

priedade, que é o caso do autor.

E remata: "Note-se que, sem as terras dos apelados, não teria o apelante onde manter o seu rebanho; e seria muito interessante que todos os credores fôsem pagos por esse rebanho, menos o credor que sustentou o rebanho".

Inconformado, *Políbio Augusto de Rezende*, oportunamente, interpôs recurso de revista, afirmando que o acórdão recorrido está em divergência, quanto ao modo de interpretar o direito em tese, com os acórdãos proferidos na ap. n. 4.557, de Pará de Minas, publicado o acórdão no "O Diário", de 1.º de outubro de 1948; e na apelação n. 4.058, de Araxá, publicada no "O Diário", de 16 de março de 1948.

A petição de recurso é erma de qualquer fundamentação e aponta os acórdãos divergentes sem indicar as teses divergentes. Formado regularmente o instrumento, as partes produziram razões, juntando documentos, havendo o recorrente falado sobre os oferecidos pelos recorridos.

O Exmo. Dr. Procurador Geral opinou pelo conhecimento e conseqüente indeferimento da revista. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Revisor, devendo-se publicar, com a necessária antecedência, no "Diário da Justiça", êste relatório e o parecer do sr. Procurador Geral. Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. *J. Benício*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, de Conselheiro Lafaiete, recorrente, *Políbio Augusto de Rezende* e, recorridos, *Orlando Teixeira Dutra* e sua mulher, etc. acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça incorporado neste o relatório retro, preliminarmente e por maioria de votos, conhecer da revista e, por

unanimidade de votos, indeferida, esclarecido que o relator preferia a técnica de não conhecer do recurso por não ser caso dele. Custas na forma da lei.

Denegam a revista, porque, entre o acórdão recorrido e os indicados como padrões, não ocorre conflito de tese jurídica, como demonstra o ilustrado Dr. Procurador Geral em seu parecer.

O acórdão recorrido versou sobre cobrança de alugueis de um imóvel arrendado a pecuarista, em data posterior a 19 de dezembro de 1946, e decidiu pela sua improcedência com fundamento no art. 11 da Lei n. 209, visto tratar-se de débito de pecuarista, proveniente do custeio agropecuário da propriedade.

O acórdão da apelação n. 4.557, de Pará de Minas, indicado como divergente na inicial, não pode em bom direito servir de confronto no caso, porque, confirmando, por seus fundamentos, a sentença apelada, esta não foi trasladada para o instrumento deste recurso, tal como de necessidade para se conhecer o seu inteiro teor.

Pelo voto do eminente relator do acórdão é que se fica sabendo que se trata de ação de rescisão de contrato de arrendamento de imóvel a pecuarista, em virtude de atraso de alugueis. Fazendo-se, porém, obra pela declaração desse voto e à vista do documento oferecido pelos recorridos a fls. 44, ainda assim não fica melhor a intenção do recorrente, porque esse acórdão versa tese diversa da do recorrido uma vez que decidiu sobre o débito de pecuarista contraído antes de 19 de dezembro de 1946, circunstância decisiva que não ocorre no acórdão em revisão.

E quanto ao acórdão da apelação n. 4.058, de Araxá, esse versou sobre aplicação da Lei n. 8, de 19 de dezembro de 1946 e tanto basta para deixar de manifesto que nenhuma divergência

existe entre tais decisões sobre a mesma tese de direito.

Belo Horizonte 7 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, vencido na preliminar do conhecimento da revista. Não conheço da revista, porque a petição inicial está erma de qualquer fundamentação e limita-se, tão só, a afirmar que o acórdão recorrido se encontra em divergência quanto ao direito em tese, com os acórdãos apontados como padrões, não indicando sequer qual o ponto, ou os pontos de divergência existentes entre as decisões postas em confronto.

Ora, o Cód. do Proc. Civil, art. 854, determina que o recurso de revista seja interposto mediante petição fundamentada e a jurisprudência dos Tribunais tem decidido que a petição do recurso indique pelo menos, com a maior precisão, o ponto ou pontos de disparidade de exegese entre os acórdãos em cotejo, não bastando a simples alegação, como sucede no caso em apêço, de que existe, entre os julgados, divergência de direito em tese.

A lei exige da inicial da revista *fundamentação*, e isso quer dizer que ao recorrente incumbe o dever indeclinável de demonstrar porque deve prevalecer a tese ou teses dos acórdãos apontados como padrões, em antagonismo com a do acórdão recorrido.

A exigência tem fundamento racional e lógico, porque, embora seja função específica da revista resolver diferença da exegese entre julgados, isso não é suficiente para definir o âmbito do pedido e devolvê-lo ao conhecimento das Câmaras Cíveis Reunidas, uma vez que essa divergência pode ser mais ou menos ampla, envolver uma ou mais teses de direito, tornando-se, por isso, indispensável que o recorrente indique, com perfeita nitidez e precisão, o ponto de divergên-

cia de tese jurídica entre os acórdãos. De outro modo, nem o recorrido poderá defender-se oportunamente e com eficácia, já promovendo, na ocasião própria, as peças e argumentos do recorrente, salvo, como é de ver, queira ele mesmo inquirir onde possa estar a alegada divergência entre o acórdão recorrido e o apontado como divergente.

Também ao juiz, como já tem sido decidido, não incumbe, suprimindo o silêncio da parte, cotejar os julgados e lobrigar os pontos de contradição entre eles existentes.

O recurso de revista embora, por natureza, ordinário, tem in-

dole especial, somente devendo ser admitido em casos caracterizados de disparidade de exegese entre julgados do mesmo Tribunal e sem a satisfação positiva e certa da exigência dessa demonstração na inicial do recurso, este, evidentemente, não pode e não deve ser admitido. *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Amílcar de Castro* — *A. Vilas Boas* — *Lopes da Costa* — *Costa e Silva* — *Newton Luz* — *Aufran Dourado*, vencido na preliminar, de inteiro acórdão com o voto do Exmo. Sr. Desembargador *J. Benício*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Prescrição — Pena imposta — Sentença condenatória transitada em julgado só para a acusação

— Transitando em julgado, somente para a acusação, a sentença condenatória, passa a pena imposta a regular a prescrição, que começa a correr da sua data.

HABEAS-CORPUS N.º 4.490 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Afonso Tavares Gontijo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para se decretar a prescrição da ação penal movida contra o paciente. Sentença proferida em 19 de novembro de 1947 condenou o paciente a pena de dois anos de reclusão, com a qual se conformou o Promotor de Justiça.

Estando foragido o condenado, que era menor e delinqüiu com a idade de 18 anos, conformouse com a sentença o defensor pelo mesmo constituído, antes que se notificasse nos autos não ter sido o réu encontrado na co-

marca para ser intimado na condenação.

Prescrevendo em 4 anos a pena concreta e devendo esse prazo ser reduzido da metade por se tratar de criminoso menor, tempo já decorrido, pois que se completou em 19 de novembro de 1949, requereu seu pai a decretação da prescrição ao Juiz da causa. Este, porém, por não se ter feito com regularidade a intimação da sentença, considerou que a mesma ainda não havia transitado em julgado, e portanto ainda não tinha começado a correr o prazo prescricional da pena concreta, e mandou que se fizesse nova intimação da sentença ao advogado do réu com observância do que dispõe o art. 392, número 3, do C.P.P., para que assim tivesse início o curso do prazo prescricional da pena concreta.

De tal decisão dá a lei recurso em sentido estrito (C.P.P., art. 581, n. IX), mas preferiu a parte lançar mão do h.c. originário.

Em verdade a prescrição, em hipótese, é inquestionável. Quando não se pudesse cogitar da prescrição depois de transitar em

Julgado a sentença condenatória, dado o defeito com que se apurou a sua instrução, isto é, mesmo que não fôsse possível encontrar-se o termo inicial de prescrição da condenação irrecorível, fora é de menor dúvida, que se oferecia inequívoco o termo inicial de contagem da prescrição com o qual se confessara a parte acusadora e da qual somente o réu poderia recorrer, sentença, portanto, ainda recorrível para o condenado. E que da data da sentença de que somente pode recorrer o réu começa transcorrer o prazo e prescrição de ação penal baseada na pena concreta, por não mais ser possível de aumento ou majoração dita pena.

Se a prescrição da sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, regula-se pela pena imposta, pela mesma razão há de a pena concreta regular a prescrição da sentença condenatória de que somente o réu possa recorrer.

Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de ser imprescritível a condenação que não foi intimada às partes, por falta do termo inicial de contagem da prescrição de sentença irrecorível, ou, na melhor hipótese, seria, como consequência, da prescrição da condenação pela pena abstrata enquanto o réu não fôsse dela intimado, para, no momento que recebesse a intimação e recorresse, passar a prescrição a se regular pela pena concreta.

Com este entender, despreza-se todo o tempo que se seguir à sentença condenatória não intimada ao réu, a não ser no caso de lhe bastar para a prescrição baseada na pena máxima. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Vencedor, *Alarico Barroso* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Auto de prisão em flagrante — Três condutores — Falta de testemunhas e assinatura do Escrivão — Validade

— Não é nulo o auto de prisão em flagrante que não vem assinado pelo escrivão; nem porque nele figurem três condutores sem as 2 testemunhas da apresentação, pois que por estas valem dois daqueles.

HABEAS-CORPUS N. 4.553 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Sebastião Cândido Pereira, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar o h.c.

O paciente foi preso em flagrante delito de homicídio a 16 de janeiro passado, ou seja há 58 dias. Arguiu de nulo o auto de prisão em flagrante, porque nele figuram três condutores, que o assinaram com o delegado de polícia e o preso, sem assistência de testemunhas da apresentação do conduzido, como exige a lei; além disso, o escrivão que o lavrou não o assinou.

Preso, o criminoso em flagrante delito por três pessoas, o fato de no respectivo auto figurarem todos três como condutores, não o infirma, pois dois desses condutores já que a lei só exige um, fazem o papel de testemunhas da apresentação do preso pois que o foram na verdade.

A circunstância de não ter o escrivão assinado o auto é mera irregularidade, uma vez que se não pode duvidar de sua autenticidade em face das assinaturas da autoridade que o presidiu, dos condutores e do conduzido. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Habeas-corpus — Obtenção de «sursis» — Meio impróprio — Decisão denegatória de recurso — Carta testemunhável

— Descabe o habeas-corpus como meio para conseguir a suspensão condicional da pena.

— Da decisão que denega recurso cabe a carta testemunhável.

HABEAS-CORPUS N. 4.592 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, impetrado a favor de Shin Ichi Omine, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do habeas-corpus.

A sentença que condenou o paciente a pena de seis meses de prisão por haver praticado a contravenção do chamado *jogo de bicho*, silenciando sobre o *sursis*, motivou a que ele requeresse ao Juiz o benefício da suspensão condicional da pena.

Rechacado em sua pretensão, uma vez que o Juiz sentenciou indeferindo o pedido, após a decisão o recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, n. XI, do C.P.P. Ainda infeliz, porque lhe fôra denegado o recurso, lançou mão do presente habeas-corpus como meio para obter o *sursis*. A este fim, porém, é incabível o habeas-corpus.

Antes do Código do Processo Penal unitário, e porque a lei reguladora do *sursis* não desse recurso ordinário contra a decisão que o denegasse, admitiu a jurisprudência, como medida imperiosa para corrigir a omissão do legislador, que em habeas-corpus se apreciasse o mérito da sentença denegatória da suspensão condicional da pena, embora a dificuldade, no juízo fugaz do habeas-corpus, do exame de questão de alta indagação dependente do estudo de provas.

Consertando a lacuna e obviando o inconveniente notado, a lei em vigor instituiu o recurso ordinário contra a decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena, retirando em definitivo da alçada do habeas-corpus o julgamento da denegação ou revogação do *sursis*, dadas as razões impróprias à sua restrita finalidade. Eis por que desde a vigência do atual Código do Processo não mais se permitiu o habeas-corpus, objetivando a consecução do *sursis*.

Não muda o aspeto da questão o fato de ter sido negado ao paciente o recurso que interpôs da sentença que lhe não concedeu a regalia a que se julgava com direito. Para esse mal dá a lei remédio específico, que é a carta testemunhável (C.P.P., art. 639), da qual devia o paciente lançar mão, em lugar do habeas-corpus. Observa-se, por outro lado que a decisão, indeferindo a suspensão condicional da pena, embora sucinta, está fundamentada e escoimada de defeito formal que a torna nula *prima facie*. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte 31 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva*.

Pronúncia — Ato realizado na vigência da legislação processual anterior — Validade — Lei de introdução ao Código de Processo Penal

— São válidos os atos realizados na vigência da legislação anterior ao C.P.P. e, havendo pronúncia, cujos efeitos subsistem, inclusive a prisão, observa-se a o disposto no art. 6.º, parágrafo 1.º, letras e e e, e parágrafo 3.º, do Decreto-lei n.º 3.931 de 11-12-1941.

HABEAS-CORPUS N. 4.410 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Saturnino da Silva, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar o h.c.

Alega-se que é nulo o processo em que foi o paciente pronunciado, visto que correu sem a citação inicial e à revelia e sem curador a ele nomeado.

Vê-se da informação que se trata de ação penal processada pelo sistema do Código de Processo estadual, datando o despacho de pronúncia de 27, de abril de 1936. Aquêl tempo, decretada a prisão preventiva do réu e verificada nos autos inausência por estar em lugar incerto e não sabido, continuava o processo sem citação por edital e à revelia do acusado, a quem não se nomeava defensor, progredindo até a pronúncia, quando então ficava com sua marcha sobrestada, aguardando a prisão do pronunciado, que do respectivo despacho era intimado pessoalmente.

Era o regime adotado, cujo rito se distanciava da instrução criminal contraditória, que, tornando-se preceito constitucional, modelou o Código de Processo Penal vigente. Por isso, a Lei de Introdução ao Código Processo Penal, regulando o direito intertemporal, traçou regras aos recursos já lançados, quando entrou em vigor o novo Estatuto.

Ao caso, em lide, que cuida de ação penal em que há sentença de pronúncia é de se aplicar o que preceitua o art. 6.º, § 1.º, letra c, e § 3.º do Dec-lei n. 3.931 de 11 de dezembro de 1941.

Subsistem os efeitos da pronúncia inclusive a prisão, mas reabre-se a formação da culpa ao fim de se possibilitar ao réu ampla defesa com base no sistema contraditório.

Mandam remeter cópia dêste acórdão ao Juiz da instrução penal. Custas *ex lege*.

Batista de Oliveira, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Prisão a pedido de polícia de outro Estado — Falta de justa causa

— Simple pedido de prisão da polícia de um Estado à de outro não constitui justa causa de prisão.

HABEAS-CORPUS N.º 4.580 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., n.º 4.580, da comarca de Belo Horizonte, impetrado a favor de Wenceslau Pereira da Silva acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c.

O paciente foi preso em 3 de janeiro último, o que quer dizer, há 102 dias, pela polícia dêste Estado que o prendeu e o conserva na prisão para atender solicitação do Inspetor da Ordem Social do Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe, que o declara autor de vultoso furto. Foi êle assim prêsso, ou melhor, a causa da sua prisão tem origem em um pedido proveniente da polícia do Estado de Sergipe simplesmente, sem flagrante delito, nem ordem de autoridade competente, donde sua evidente ilegalidade por lhe faltar justo motivo, razão legal. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva* — *A. Pereira*, vencedor.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Liberdade provisória — Concessão a réu que não pode prestar fiança

— A concessão de liberdade provisória, quando cabe fiança, é faculdade que a lei dá ao juiz, verificando êle ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza.

HABEAS-CORPUS N.º 4.652 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c. impetrado a favor de Sebastião Valadares; acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Êste pleiteia a revogação do despacho do Juiz, que se diz haver denegado arbitrariamente a liberdade provisória pedida pelo paciente, com base no art. 350 do C.P.P.

Apura-se, porém, que não ocorreu o ato arbitrário atribuído ao Juiz: A liberdade provisória permitida ao réu pobre que não pode prestar fiança é uma faculdade que a lei dá ao Juiz que preside ao processo a cujo critério deixa a concessão do benefício.

Na hipótese, foi negada ao paciente a liberdade provisória, porque soube o Juiz que a importância de trezentos cruzeiros, em que se arbitrou a fiança, êle a obtivera de amigos para poder prestá-la.

Ante êsse fato, ficava faltando ao paciente a condição imposta pela lei para a obtenção da liberdade provisória, isto é, a impossibilidade de prestar a fiança.

O Juiz, não verificando ser impossível ao réu prestá-la, ao contrário, sabendo que êle podia satisfazê-la, porque amigos forneceram a quantia correspondente ao valor em que foi arbitrada a fiança, houve por bem negar a liberdade provisória. É bem claro que não há na dene-

gação um ato de puro arbítrio ou de mero capricho. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Tempo de prisão por crime de que o réu venha a ser absolvido — Impossibilidade de desconto ou computação em outra pena

— O tempo de prisão causada por um crime de que o réu venha a ser absolvido, não é imputável no cumprimento de outra pena imposta a êle por delito diferente.

HABEAS-CORPUS N. 4.671 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Rúbio dos Santos, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar o h.c. Êste se baseia em que está cumprida a pena de um ano de reclusão imposta ao paciente.

Em 14-4-1949 se verificou a prisão em flagrante do paciente, sendo o crime capitulado no art. 155, § 4.º, n.º II, do Código Penal, do qual foi absolvido por sentença de 31-5-1949, mas, inconformado o Promotor de Justiça apelou com efeito suspensivo por ser de oito anos a pena máxima cominada ao delito e sua apelação não logrou provimento, tendo sido confirmada a absolvição por acórdão de 31 de janeiro de 1950.

Isso quer dizer que até essa data o paciente se achava prêsso em virtude, exclusivamente, do crime de que se ocupou a ação penal e processo conseqüente a prisão em flagrante.

Paralelamente, outro processo corria contra o paciente, por crime diferente que se classificou no art. 155, § 4.º, n.º I, do Código Penal, em que, por sentença de 5-7-1949, se lhe impôs a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a qual em grau de apelação foi, por acórdão de 6-12-49, diminuída para um ano de reclusão.

No cumprimento desta pena quer o paciente imputar todo o tempo de sua prisão e como lhe sobre um ano e quatorze dias, considera-a já cumprida com excesso.

Em caso análogo decidiu-se que o tempo de prisão causada por um crime de que o réu venha a ser absolvido, não pode ser descontado ou computado em outra pena que ele tenha de cumprir por causa de diferente delito.

Só em 31-1-1950, data do acórdão que confirmou sua absolvição pelo crime em que foi prêsso em flagrante, é que o paciente ficou definitivamente desembaraçado da ação penal por êsse crime, para, daí por diante, começar a prestar contas à Justiça pelo outro crime de que resultou sua condenação definitiva a pena de um ano de reclusão.

Sua prisão por êste último processo começou a correr da data em que se quitou com a Justiça a respeito do primeiro processo, em virtude da qual somente estava até então prêsso, não sendo jurídico a um só período da prisão atribuírem-se efeitos que se relacionem a diferentes e distintas infrações, salvo quando é excedido o limite máximo permitido de trinta anos de prisão.

A situação do paciente seria a mesma se, só agora, após absolvido do crime em que fôra prêsso em flagrante, viesse a ser processado pelo segundo crime e condenado. Ninguém sustentaria, nesta hipótese, que o tempo em que estava detido por causa do primeiro processo deve-

se ser descontado na pena de prisão que depois se lhe impusesse em posterior processo.

Simultâneos ou sucessivos os processos, razão jurídica não há para se emprestarem efeitos diferentes à prisão do acusado.

O criminoso, desde que a Lei o sujeita à prisão, pelo fato de ser abso'vido, não adquire, em nenhum caso, com a sentença absoluta, um crédito ou saldo que possa ser imputado no cumprimento de penas outras em que venha a incorrer.

Nem sôbre êle, assim, teria mínimo reflexo a função da pena no tocante aos outros delitos, da qual se quer se aperceberia.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal, como se pode ver, dentre outros, no acórdão proferido no h.c. n.º 932, em 9 de maio de 1944, publicado no *Minas Gerais* de 21-5-1944. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

**Conversão de multa em prisão —
Necessidade de conversão prévia —
Impossibilidade de tal conversão
quanto à taxa penitenciária e custas**

— A conversão da multa em prisão, quando o condenado é reincidente, ou, sendo solvente, frustra sua cobrança, há de ser previamente feita. Taxa penitenciária e custas não se convertem em prisão.

HABEAS-CORPUS N. 4.651 —
Relator: Des. Presidente NÍSIO
BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado em favor de Joaquim Inácio, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c...

O paciente foi condenado a dois anos e oito meses de reclusão, à multa de Cr\$ 500,00. Taxa penitenciária de Cr\$ 40,00 e custas.

Sua prisão teve lugar em 29-7-1947. Dessa data até o dia de hoje, êle tem um tempo de prisão que vai a dois anos e nove meses.

Satisfeita está, assim, com o excesso de um mês, a pena corporal. Mantê-lo prêsso para satisfazer as condenações pecuniárias, sem prévia conversão da multa em detenção ou seja, sem antes verificar se ela é cabível e em que quantidade, importa o flagrante e evidente constrangimento ilegal.

Dispõe a lei que tal conversão só é possível em duas hipóteses: quando o condenado reincidente deixa de pagar a multa, ou quando, solvente, frustra a sua cobrança (C. P. art. 38).

São pressupostos que o juiz executor da condenação há de apurar, em primeiro lugar, para depois calcular o tempo da detenção em que se converte a multa.

Taxa penitenciária e custas não se convertem em prisão, pois não têm a natureza da pena, da qual só participa a sanção penal que a lei impõe ao crime propriamente. São despesas processuais que constituem dívidas, apenas, cobráveis no juízo civil. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

**Cumprimento de pena — Ausência
ilegal da prisão — Desconto na
liquidação da pena**

— Fora da prisão, tanto por fuga como por liberdade ilegalmente permitida, não cumpre pena o con-

denado, em cuja liquidação deve ser descontado o tempo de ausência da prisão.

HABEAS-CORPUS N. 4.650 —
Relator: Des. Presidente NÍSIO
BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de habeas-corpus, impetrado a favor de Sebastião Rodrigues de Toledo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o habeas-corpus.

O paciente não cumpriu a pena de 4 anos e 20 dias de reclusão a que fôra condenado. É que o paciente, tendo sido recolhido à cadeia de Jacutinga em 8-6-1948, data em que ali chegou, no dia onze imediato passou a morar na casa de sua residência, por ordem do Delegado Especial, Cap. Sebastião Elias Alves, onde permaneceu até 22-3-50, quando foi novamente prêsso, conforme auto de prisão nessa data lavrado.

Êsse tempo em que estêve ausente da prisão e que durou um ano, nove meses e onze dias, não pode, evidentemente, ser computado em cumprimento da pena, pois que equivale a nova fuga da prisão.

A fuga, aliás, ainda tem efeito punitivo pelo estado de desassossêgo que cria, trazendo o fugitivo afligido por permanente inquietação proveniente do receio de, a todo momento, ser descoberto e recapturado.

A ausência da prisão, consentida ilegalmente por abuso de poder, proporciona ao condenado uma liberdade tranqüila que se não compadece com a pena, que, por êsse meio, nunca poderá ser satisfeita.

Bem andou, por conseguinte, o Juiz executor da condenação descontando na satisfação da pena o tempo em que o paciente se manteve fora da cadeia por complacência do delegado de Po-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

licia. Prêso inicialmente em 23-10-1945, não computado o prazo em que, embora irregularmente, gozou liberdade, que orça por 1 ano, 9 meses e 11 dias, teria o paciente até a presente data dois anos, nove meses e oito dias de prisão, o que é bem menos de 4 anos e 20 dias, que foi a pena imposta. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Denúncia — Prisão preventiva — Ausência de indícios de autoria no despacho que a decreta — Concessão de habeas-corporus

— Não basta a denúncia para a decretação da prisão preventiva.
— Insustentável a prisão preventiva, quando do próprio contexto do despacho que a decretou se constata a falta de indícios suficientes da autoria.

HABEAS-CORPUS N. 4.694 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Rafael Lucas Evangelista, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c., salvo pronúncia. Fazem-no pelos procedentes fundamentos do pedido.

Em relação ao paciente, vem o despacho de prisão preventiva sem fundamentação sobre sua participação no homicídio praticado pelos seus dois irmãos mais velhos, acusados na denúncia.

A peça acusatória o inclui como co-réu, por ter mantido atitude passiva ante o bárbaro homicídio que viu ser perpetrado

por seus irmãos, no que exerceu um apoio moral capaz de *instigar mais* a ação delitosa, cujo móvel se prendia a queima de uma cêrca que limitava as terras da vítima com as pertencentes ao pai dos denunciados.

Essa postura do paciente na cena criminosa geraria co-delinqüência por inação, talvez incapaz de configurar uma co-autoria por convivência, para só caracterizar uma cumplicidade de reticência.

Mas, nem dessa co-participação no evento criminoso o despacho que lhe decretou a prisão preventiva documentou com qualquer resquício de prova ou argumento sério desta tirado, suficiente a provocar uma grave desconfiança de que o paciente houvesse tomado parte no crime.

Ao contrário, dito despacho se enfraquece, nesse particular, quando busca fundamento no relatório da autoridade policial, que adota como parte integrante da decisão.

Em seu relatório, o Delegado de Polícia, que não incluiu o nome do paciente quando representou sobre a prisão preventiva dos indiciados, chega à conclusão de que o mesmo foi estranho ao delito, escrevendo: "Ao que tudo indica, Rafael se achava à distância, tanto que nada disse nem a favor, nem contra seus irmãos José e Sebastião, parecendo realmente nada saber".

Apurável, pois, que é, no caso, a ausência de suficientes indícios de responsabilidade do paciente, na própria contextura do despacho que lhe decretou a prisão preventiva, vem como consequência lógica e desfecho jurídico, sua falta de fundamentação a nulificá-lo no ponto afetado de balda letal.

Medida vexatória, excepcionalmente tolerada pela Lei como um mal necessário, não deve a prisão preventiva ser generalizada

para o só propósito de abranger todos os co-réus, pois sua indole, contrária a prodigalização, recomenda antes uso moderado e discreto. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 16-5-950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Rapto — Fôro competente

— Tratando-se de crime de rapto que se consuma com a retirada da mulher honesta do lar doméstico, qualquer outro procedimento criminoso do réu, em relação à raptada, não retiraria do fôro do delito primitivo a competência para o processo.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 126 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n. 126, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito de Alfenas e, suscitado, o Dr. Juiz de Direito de Machado.

A mãe da menor Tereza de Jesús, representou ao dr. Delegado Adjunto de Alfenas contra Sebastião Belarmino, acusando-o de haver raptado sua filha na noite de 28 de outubro de 1949.

O Dr. Promotor de Justiça de Alfenas entendeu ser competente para o processo respectivo o fôro da comarca de Machado, tendo o dr. juiz de direito acolhido esse parecer.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público e o dr. Juiz de Direito de Machado entenderam ao contrário, devolvendo o processo às autoridades de Alfenas.

Levantado o conflito negativo e ouvidas as autoridades em conflito e o Dr. Subprocurador Ge-

ral do Estado, opinou este pela competência do fôro da comarca de Machado, pelo que acorda, em turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do conflito para declarar competente para o processo o dr. Juiz de Direito da Comarca de Machado. Trata-se de crime de rapto, que se consuma com a retirada de mulher honesta do lar doméstico. O fato ocorreu no município de Machado, segundo dizem as testemunhas (fls. 10 e v.), acentua a autoridade policial (fls. 11) e confirma o indiciado (fls. 21).

Qualquer outro procedimento criminoso do réu, em relação à raptada, não retiraria do fôro do delito primitivo a competência para o processo como bem demonstrou em sua brilhante promoção, que merece elogios, o dr. Promotor de Justiça da comarca de Alfenas.

Mandam que no fôro da comarca de Machado tenham lugar os termos do processo para apuração da responsabilidade criminal do acusado. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Abreu e Lima*, relator — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Crimes contra a liberdade sexual — Sedução — Corrupção de menores — Rapto — Representação — Prova de miserabilidade — Quando pode ser feita

— Nos delitos contra a liberdade sexual, sedução, corrupção de menores e rapto, de par com a representação da vítima ou de seu legítimo representante, exige a lei, ainda e como condição indeclinável para a ação pública, a prova da miserabilidade jurídica da ofendida ou de seus pais, miserabilidade essa que não se confunde com a indigência ou o estado de mendicância.

— A prova de miserabilidade da vítima, nos crimes contra a liberdade sexual, pode ser exibida, proveitosamente, depois de iniciada a ação pública, mas antes da sentença final.

RECURSO N. 1.153 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de recurso criminal n. 1.153, da Comarca de Pirapora, em que é recorrente o Dr. Promotor de Justiça e, recorrido, Sebastião Nunes dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, em negar provimento ao recurso e confirmar, integralmente, a decisão de primeira instância, prolatada de acôrdo com o direito e a prova dos autos. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o voto seguinte: A decisão recorrida não incide em censura. Merece ser mantida de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Nos termos do inciso II, do art. 564, do Código de Processo Penal, a ilegitimidade de parte inquina o processo.

Nos delitos contra a liberdade sexual, nos de sedução e corrupção de menores e nos de rapto, de par com a representação da vítima ou de seu legítimo representante, exige a Lei, ainda e como condição indeclinável para a ação pública da justiça, que a ofendida ou seus pais estejam em situação de não acudir às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis à manutenção própria, ou da família, vale dizer: reclama a prova da miserabilidade jurídica que se não confunde com a in-

digência ou com o estado de mendicância.

A prova de pobreza normalmente deve, com a representação da vítima, acompanhar a denúncia. Entretanto, não precisa ser pré-constituída, podendo ser exibida, proveitosamente, depois de iniciada a ação, mas antes da sentença final. (*Revista Forense*, vol. 96, pág. 152). Na espécie essa prova se fez tardiamente, isto é, depois de proferida a decisão da causa (fls. 115 a 118 e 129). Em tal conjuntura, é como se não tivesse sido produzida. E a ausência desse elemento invalida o processo (*Rev. Forense*, vol. 111, pág. 525). Desprovejo, pois, o recurso e confirmo a sentença de primeira instância. Custas pelo Tesouro do Estado — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Prazo de defesa — Nomeações sucessivas de defensores — Rol de testemunhas — Deferimento

— O prazo do art. 395 do Código do Processo Penal é para ser aproveitado em favor do réu e, ocorrendo mais de uma nomeação de defensor dativo, por inativos anteriores, deve ser aceito o rol de testemunhas que o último ofereça.

RECURSO N. 1.209 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n. 1.209, da comarca de Ibiá, recorrente, a Promotoria de Justiça, recorrido, João Landim, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso — *como se segue*:

Denunciado João Landim, naquela comarca, no artigo 121, §

2.º do C.P., como autor do homicídio de João Severino; êle, ao ser interrogado, se disse sem defensor (f. 20v.).

Confiada sua defesa, por isso, ao dr. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (fls. 20v.; cit.); êste, entanto, nada fez, — *nada* (fls.);

— e o feito ficou parado, de outubro de 1945 a junho de 1949, quando, por provocação da promotória de justiça, se lhe imprimiu andamento.

Para tanto, se nomeou defensor o sr. dr. Pedro Dias dos Reis (fls. 24).

Mas, o dr. Pedro Dias dos Reis, pelas razões que expendeu à fls. 24, não no aceitou;

e, daí, nova, *terceira*, nomeação, agora, do dr. Oliveiros Marques de Oliveira (f. 24v.).

Ora, assim, claro é que o prazo de três (3) dias, a que o artigo 395 do C.P.P. se refere, se escoará, desde muito;

os três dias dentro nos quais pode a defesa, após o interrogatório, oferecer alegações e arrolar testemunhas...

De sorte que, ao arrolar o dr. Oliveiros Marques de Oliveira as testemunhas, criou-se um problema para o juiz:

indeferir?! indeferir porque fora daqueles três dias?! deferir?! deferir porque, em verdade, só então o réu tinha defensor?!

o juiz deferiu.

A promotória de justiça apelou dêsse seu despacho, com fundamento no artigo 593, n.º II, do C.P.P. (fls. 35), e,

a) denegada, que foi, a apelação. (fls. 35v.);

b) a promotória de justiça recorreu em sentido estrito.

A Procuradoria Geral opinou pelo provimento (fls. 48/49).

Ponderando-se, entretanto, a — que o prejudicado, se o juiz indeferisse, *único prejudicado*, seria o réu, — e, no incidente, culpa não lhe cabe;

b — que dito prazo é para ser aproveitado em favor do réu, e foi à terceira nomeação, só, que isso se tornou possível;

c — que o importante, ou essencial, é que o réu seja defendido, e, à luz disto, tudo o mais com que se argumenta é secundário;

— *assim*, o que fica é o acêrto da decisão, e nega-se provimento. Custas *ex lege*.

Belo Horizontê, 21 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura Presente*, *O. Mendes Jr.*

Suspeição de Juiz — Cessaçã do motivo — Impossibilidade de funcionar — Novo interrogatório

— Havendo jurado suspeição no processo, não pode o Juiz de Paz voltar a nêle funcionar, mesmo se cessado o motivo da suspeição.

— Ao Juiz de Direito é facultado mandar interrogar, novamente, o réu, maximè quando o interrogatório não contiver os requisitos da lei.

RECURSO N. 1.223 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 1.223, da comarca de Bonfim, recorrentes, *Vicente de Moura* e *Oscarina do Rosário Lamounier* e, recorrido, o juízo, acorda em turma, a primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento, ao recurso interposto da decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, que mandou renovar vários termos do processo movido pela Justiça Pública contra os recorrentes, por estar a decisão recorrida de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Juiz de Paz, tendo jurado suspeição no processo, não podia voltar a funcionar nos autos, embora houvesse cessado o motivo da suspeição.

Ao Juiz de Direito é facultado mandar interrogar, novamente, o réu, maximé quando o anterior interrogatório não contiver os requisitos da Lei. São também procedentes os demais motivos da decisão recorrida. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Abreu e Lima*, relator — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Intimação da sentença — Prazo para recurso — Como se conta

— Estando preso o réu, a ele, pessoalmente, é que a intimação da sentença deve ser feita e dessa intimação é que corre o prazo para interposição de recurso.

RECURSO CRIMINAL N. 1.183 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.183, da comarca de Rezen-de Costa, em que é recorrente Jorge dos Santos e é recorrido o Juízo, acordam, em Turma, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em não conhecer do presente recurso, por ter sido interposto serôdiamente.

É de cinco dias o prazo para a interposição de recurso em sentido estrito (C.P.P., art. 586); os prazos correrão da intimação, salvo os casos expressos (art. 798, § 5.º, letra a); a intimação da sentença é feita ao réu, pessoalmente, estando ele preso (art. 392, n. I).

Ora, o recorrente foi intimado da sentença que lhe indeferiu o

pedido de *sursis* no dia 18 de novembro de 1949, na prisão em que se encontra (*certidão* de fls. 17v.), e interpôs o recurso no dia 10 de dezembro, vale dizer, mais de 20 dias depois. E' verdade que o seu defensor somente foi intimado no dia 7 de dezembro; estando, porém, preso o réu, a ele, pessoalmente, é que a intimação da sentença teria de ser feita e dessa intimação é que corre o prazo para interposição de recurso. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Alcides Pereira*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Complexidade do quesito principal — Texto legal compreendendo hipóteses distintas — Julgamento anulável

— Quando o texto legal compreende duas hipóteses distintas, sobre cada uma delas deverá ser o juri questionado separadamente. Se não o fór, o julgamento será anulável, por complexidade do quesito principal.

APELAÇÃO N. 5.288 — Relator para o acórdão: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.288, da comarca de Monte Santo, em que é apelante a Justiça e, apelada, Rosa Chiquette de Andrade, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, integrando neste o relatório de fls. em dar provimento à apelação para anular o julgamento por complexidade do primeiro quesito.

O artigo 123 do Código Penal dispõe: — Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Compreendendo o texto legal duas hipóteses distintas, sobre cada uma delas deverá ser o juri questionado, separadamente.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, vencedor, relator para o acórdão. *Mário Matos* — *José Alcides Pereira*, vencido. No caso, ignora-se o momento em qua a ré matou o próprio filho, sendo omissa a prova a respeito. Não se sabe se ela o fez durante o parto ou logo após. Eis por que, na falta de prova, os jurados deram resposta negativa ao quesito, abrangendo as duas hipóteses. Preferia dar provimento à apelação, para sujeitar a ré a novo julgamento por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Que ela, a ré, tenha matado o próprio filho sob a influência do estado puerperal, não há dúvida, em face da prova. Seja durante o parto, seja logo após, certo é que ela matou o filho que nascia ou acabara de nascer. *Alencar Araripe*, vencido, nos termos do voto supra.

Lesões corporais — Falta ou deficiência de exame de sanidade — Desclassificação

— A falta ou deficiência do exame de sanidade impõe a classificação mais favorável ao réu.

APELAÇÃO N. 5.317 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Na Comarca de Ferros, no distrito de Joanésia, do município de Mesquita, a seis de março do

fluyente ano, Albertino Sabino Tôrres e Ubaldino Antônio de Sousa, vulgo Didico, brigaram e reciprocamente se ofenderam com lesões descritas nos autos de corpo de delito de fls. 5 e 7.

Denunciados e processados, o primeiro como incurso no art. 129, parágrafo 1.º, incisos I e II, e o segundo na sanção do artigo 129, todos do Código Penal, logrou Ubaldino, por sentença de fls. 46 usque 53, do Dr. Juiz de Direito de Ferros, sua absolvição pela excludente da legitima defesa própria, sendo Albertino Sabino Tôrres condenado a três anos de reclusão, de conformidade do disposto no artigo 129, § 1.º, n. I, de nosso estatuto penal.

A decisão de primeira instância transitou em julgado com referência a Ubaldino Antônio de Sousa, por falta de interposição de recurso. O réu Albertino Sabino Tôrres, que foi condenado, apelou tempestivamente.

As partes razoaram e a Subprocuradoria Geral do Estado emitiu o parecer de fls. 46 a 47, apontando irregularidades no processo e sugerindo mesmo seja chamada a atenção do es-crivão criminal substituto que funcionou nos autos.

Conclui o parecer pelo provimento parcial da apelação ao fim de ser desclassificada a infração para lesões corporais leves, porque o exame de sanidade foi feito antes de trinta dias, contrariando os termos expressos do artigo 168, § 2.º, do C.P.P., sendo imprestável.

Desta forma relatados, passo os autos ad Exmo. Sr. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1949. *Gonçalves da Silva*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.317, da comarca de Ferros, em que é apelante Al-

bertino Sabino Tôrres e, apelada, a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, integrando neste o relatório de fls., dar provimento em parte ao recurso, classificar o delito como lesões corporais leves e condenar o réu Albertino Sabino Tôrres a onze meses e seis dias de detenção, ao pagamento da taxa penitenciária de vinte cruzeiro e custas em proporção, por ele e pelo Estado de Minas Gerais, de conformidade do disposto no art. 129, combinado com o art. 42, incisos I e II, e 44, n.º II, letra "a" (motivo fútil), do Código Penal.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto: Dou provimento parcial à apelação, para desclassificar o delito de lesões corporais graves, para ferimento leve. Fixo a pena base em dez meses e, considerando os antecedentes, a personalidade do criminoso, a intensidade do dolo e circunstâncias da infração, aumento a penalidade de uma sexta parte, ou seja de um mês e seis dias e concretizo-a em onze meses e seis dias de detenção em que condeno o apelante Albertino Sabino Tôrres que pagará, ainda, a taxa penitenciária de vinte cruzeiros e custas em proporção entre ele e o Tesouro do Estado de Minas Gerais, de acordo com o disposto no art. 129, combinado com os artigos 42, incisos I e II, e 44, n.º II, letra "a" (motivo fútil), de nosso estatuto penal.

E que o auto de exame complementar de fls. 22 a 23 se fez ao arrepio das disposições do art. 168, § 2.º, do C.P.P., isto é, antes de vencido o prazo de trinta dias contado da data do crime. O laudo tornou-se peça

sem prestígio, inválida, ineficaz, inoperante, imprestável.

E jurisprudência nossa e de outros tribunais de justiça do país que a falta ou deficiência do exame de sanidade impõe a classificação do delito mais favorável ao réu.

Há quem entenda que prognosticando o corpo de delito a inabilitação do ofendido por mais de trinta dias, cabe ao réu a iniciativa do exame de sanidade para destruir essa previsão. Outros sustentam que o ônus da prova compete à acusação. O primeiro exame é mera presunção que não pode legitimar sentença condenatória. É preciso a confirmação, a concretização do fato, porque o restabelecimento da saúde da vítima depende da natureza da lesão, de condições personalíssimas do paciente e de vários fatores que não podem ser apreciados *a priori*.

A última corrente tem merecido a consagração da jurisprudência e da doutrina, indispensável o exame complementar em tempo útil para o efeito da classificação do delito de ofensas físicas graves (*Boletim Judiciário*, vol. 18, pág. 148).

O corpo de delito não pode determinar com precisão científica se um ferimento produz inabilitação do serviço ativo por mais de trinta dias, pois o restabelecimento do ofendido depende de diversas causas.

De feito, o médico não pode afirmar em um primeiro exame, de modo preciso, a duração de uma lesão, porquanto o restabelecimento depende ou de complicações no próprio ferimento, como hemorragias, lesões nervosas, diretas ou reflexas, ou do tratamento empregado, ou das condições pessoais do paciente, variando, se se trata de natureza sã ou de uma constituição de pauperada, tais como os sífilíticos, os alcoólicos, os diabéticos etc. E, portanto, mister que se

proceda ao exame complementar para determinar-se o prazo do tratamento, para verificar-se se foram confirmadas as afirmações conjecturais e hipotéticas do primitivo laudo.

Não se tendo procedido ao exame de sanidade regular, deve, na dúvida, prevalecer a hipótese mais favorável ao acusado, e ser, por conseguinte, o ferimento considerado leve (*Dicionário Jurisprudência Penal*, DESEMBARGADOR PRAGIBE, n.º 988; VIVEIROS DE CASTRO, *Jurisprudência Criminal*, pág. 189; CHAVEU ET HELIE, *Revista de Direito e Processo Penal*, vol. I, pág. 200; SORIANO DE SOUSA, *Ensaio médico-legal*, pág. 243).

Imponho ao escrivão criminal substituído a pena de advertência pelas faltas notadas no parecer do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado. *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

Confissão na polícia — Seu valor

— Se o réu confessa o crime na polícia, e nega-o perante o juiz sumariante, aquela confissão vale, quando ao contrário de prova de coação, prova há de que tal não se deu, maximé se aquela confissão foi corroborada, em parte, por exemplo, por testemunha.

APELAÇÃO N. 5.470 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.470, da comarca de Juiz de Fora, apelante, Geraldo de Oliveira e, apelada, a Justiça, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento à apelação, mantendo, pois, a sentença condenatória.

Aparecida Vieira, filha de Orvina Costa, nasceu a 9 de março de 1936 (certidão; fls. 14); portanto, *ainda não tendo, de idade, hoje, catorze anos*.

Menina, e o auto, às fls. 11v./12 não deixa dúvida quanto ao seu desvirginamento.

Ouvida, sua acusação se dirigiu, toda, firmemente, contra o seu vizinho Geraldo de Oliveira, o qual, tendo visto sua mãe, dela sair, entrou em sua casa, agarrou-a, despiu-a, estuprou-a (fls. 9/10).

Ao ser interrogado pelo juiz, o réu negou-o; segundo ele, nem relações sexuais teve com a paciente, posteriores ao seu defloramento, eis que, "sempre a tratou com o maior respeito, considerando-a como se fôra uma de suas filhas" (fls. 30v.).

Não foi isso, entretanto, o que disse à polícia, — *não: a esta, confessou-se o autor do crime* (fls. 15/16v.)...

Procurou inculcar que tal confissão nada vale, "extorquida por ameaças, disse, e, até, pelo suplício da fome" (fls. 30v.; cit.)...

Que, porém, e em favor da mesma confissão, não houvesse o depoimento a fls. 36, (não notando, declarou a testemunha, estivesse o réu sob ameaça ou coação), havia o seguinte, — *melhor*: ele foi visto, com a menor, subindo o Jardim Bom Pastor (fls. 35); e consta das suas declarações, que, "uma terceira vez, veio a andar com Aparecida, sendo que para tanto a levou para os lados do Jardim Bom Pastor" (fls. 16), o que faz presumir a verdade nas tais, suas, declarações.

Acresce que não se nota, nos autos, nada de sério, *nada*, contra o procedimento anterior da paciente; e, daí.

a) sabido que os crimes dessa natureza são praticados, em regra, com a premeditada maior cautela; a conclusão,

b) é que esse pouco contenta...

Sem se poder dizer que esse pouco esbarra, no caso, contra um caráter (um caráter, que, por si só, já é meia absolvição), — porque, o réu “antes” de um crime de furto, — fls. 16) — é homem de consciência ensombrada... Custas “ex lege”.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Interrogatório — Confirmação do anterior — Declarações à polícia — Valor

— O interrogatório, não perfeitamente efetuado, satisfaz, quando dêle conste haver o réu confirmado, integralmente, os seus interrogatórios anteriores, lidos, no momento, pelo Juiz.

— Será abusivamente que o júri negará a autoria, desprezando as declarações do réu à polícia, quando nada de sério se aponta contra tais declarações.

APELAÇÃO N. 5.416 — Relator: Des. DÁRIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.410 da comarca de Araguari, apelante, a Justiça, e, apelados, Joaquim Teresa, vulgo “Tin-tin”, e Alfredo José dos Santos, vulgo “Alfredo Pião”, acordam os juizes da primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação para, cassando a decisão absolutória, mandar sejam os réus submetidos a novo julgamento.

Denunciados, pronunciado e libelados, no artigo 121, § 2.º, do C.P. combinado com o seu artigo 12, por tentativa de homicídio contra Alípio Alexandre da

Costa, os apelados foram absolvidos pelo júri de Araguari; negou este, por cinco votos, tenham os mesmos agido contra o paciente, o que suscitou a oportuna apelação de fls.

No seu parecer, a fls. 154, a Procuradoria Geral começou notando defeito nos interrogatórios, às fls. 133 e 134; mas, preliminarmente,

a) se os interrogatórios não foram, perfeitamente, efetuados; êles,

b) porque consta, de um e outro, que,

“os réus confirmaram, integralmente, os seus interrogatórios anteriores, lidos, no momento, pelo “juiz”; êles,

c) satisfazem.

Aliás, a própria Procuradoria Geral não viu nisso uma nulidade (fls. 154 cit.).

Entretanto, *de meritis*,

foi com abuso que o júri negou a autoria; e é, que

a — quanto ao réu *Joaquim Tereza*, além das suas declarações à polícia, onde se lê, que,

“aceitando a opinião de Alfredo, o declarante e aquêle ficaram dentro de uma valeta existente perto de uma moita, ao lado de uma porteira, onde Alípio devia passar, e, quando êste aproximou-se da porteira que devia abrir, o declarante e Alfredo apontaram e fizeram detonar suas armas” (fls. 28v./29); declarações,

b — conforme a testemunha *João Soares da Costa Júnior*,

“feitas livre e espontaneamente”, prestadas, até, acrescentou, “com minúcias e desembaraço” (fls. 61v.); além disso,

c — há a confissão, extrajudicial, do réu à testemunha *Joaquim Dias Filho*, o qual declarou ao depoente que tinha dado uns tiros num sujeito, não sabendo se tinha matado” (fls. 64); e,

d — quanto ao réu *Alfredo José dos Santos*, estão nos autos, à sua vez, as declarações dêle à

polícia, de que, “foi com Joaquim Teresa para dentro de um valo sujo, onde tem umas moitas nas proximidades de uma porteira, onde Alípio devia passar, e, quando êste aproximou-se da dita porteira, isto entre dezoito e trinta e dezenove horas do mencionado dia 4 de fevereiro, o declarante e Joaquim Teresa fizeram vários disparos contra Alípio” (fls. 52); declarações, — e) — conforme as testemunhas *Benedito Honório Dias*, *Gil da Rocha Santiago*, *Oscar Nestor Pereira*, e *Antônio Alves de Almeida* (fls. 53 usque. 54v.), prestadas livremente; ao demais, f) — foi o próprio Alfredo a dizer que, da polícia, não sofrera qualquer violência (fls. 47v.)... A conclusão, daí, — é que o júri agiu, *data venta*, com abuso; — dá-se provimento, para que os réus sejam, novamente, julgados. Custas “ex lege”.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Júnior*

Crime não presenciado — Afirmações contraditórias do paciente e do réu — Credibilidade

— Caso a afirmação do paciente, num crime não presenciado, brigue com a do réu, contrariando a discriminante por êste pleiteada, preferível será a do paciente, se êle a fez à beira da morte e se o réu foge ao praticar o crime.

APELAÇÃO N. 5.452 — Relator: Des. DÁRIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.452, da comarca de Ponte Nova, apelante, a Justiça, apelado, Nor-

berto Gomes Vieira, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação;

— para, cassando a decisão absolutória, mandar seja o réu, novamente, julgado.

O auto de corpo de delito, às fls. 3/5, deu como *causa mortis* de Francisco Xavier Viana da Silva os ferimentos (um, principalmente) nêle feitos, por projétil de arma de fogo; e,

a — quer falando à polícia (fls. 9/9v.), quer respondendo ao juiz da instrução (fls. 22/22v.), da mesma forma no derradeiro interrogatório (fls. 44/44v.);

b — Norberto Gomes Vieira se declarou autor dos mesmos;

— uma confissão, assim reiterada, que, nos autos, nada infirma.

Invocou, porém, a legítima defesa (fls. 47v. e 45); e, o júri,

a — partindo da inexistência de testemunha presencial;

b — prescindiu de tudo o mais, — e absolveu...

A Procuradoria Geral (seu parecer; f. 60) reputou a decisão manifestamente contrária à prova dos autos;

— e a razão está com ela;

As palavras do réu opõem-se, vivamente, às do paciente (fls. 30); e,

a — atendendo a que o paciente disse as suas quando entre a vida e a morte (o crime é de 18 de março de 1949, f. 2, e, o exame cadavérico, de 21, fls. 6), entre a vida e a morte, entre a terra e o além, e a incerteza do seu destino, próximo, no Além;

b — atendendo a que o paciente disse as suas num momento, ou situação, em que, em regra, tudo, no homem, é verdade;

— pois que a Deus ninguém ilude;

c — atendendo a que enquanto isso o réu tinha diante de si, em perspectiva, a cadeia, e co-

mum, para se fugir a ela, é a mentira;

— tão iludível é o homem; d — as palavras do paciente são preferíveis às do réu...

Ao demais, o réu, cometido o crime, fugiu (fls. 9v. e 22);

— o que sugere perguntar:

"se praticou o crime, como o quer, em franca legítima defesa, e, conseqüentemente, tinha, tranqüila, a sua consciência, por que sua fuga? Porque não, ao invés dela, sua pronta, espontânea, leal, apresentação à justiça?"

O Egrégio Tribunal tem um venerando Acórdão, cuja ementa é a seguinte (menos os grifos): "não havendo testemunhas de vista, julga-se, não obstante, provado o crime, ocorrendo conjuntamente estas circunstâncias: se o réu votava à vítima forte inimizade, agravada por demanda judicial travada entre ambos; se o réu fugiu depois de praticado o crime; se o réu tinha maus antecedentes; se a vítima na hora da morte apontou-o como autor de suas ofensas" (Anuário Forense, vol. I, p. 234);

— e, *servatis servandis*, o acórdão serve ao caso *sub judice*...

Há, ainda, contra as palavras do réu, o pai e um irmão do paciente (fls. 12/13v.); e,

a — se, na briga das duas afirmações, a presunção favorece a do paciente;

b — a presunção se estende aos seus depoimentos;

— pois que conformes à afirmação do paciente...

O júri deve reapreciar a espécie.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira* — *Dário Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Pena pecuniária — Réu insolvente

— A lei não outorga ao juiz a fa-

culdade de dispensar a pena pecuniária imposta pelo Código Penal. Se o réu é insolvente só pagará a multa nos termos do art. 688, n.º II, do Código Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.580
— Relator: Des. **ALENCAR ARARIPE**

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o da sentença apelada, a qual condenou o réu a um ano de reclusão, a ser cumprida na cadeia de Barbacena, e a 500 cruzeiros de multa, que, aliás, o juiz, em seguida, relevou.

Apelou o condenado, que pleiteia absolvição, embora sem negar a autoria, por entender que a punição já não tem mais razão de ser, além de constituir uma medida aflitiva para a família do réu, a qual ficará ao desamparo.

A Procuradoria Geral opina pela confirmação da sentença. Ao exmo. sr. desembargador revisor. 9-2-950 *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados estes autos de apelação n.º 5.580 da comarca de Lagoa Dourada, apelante, *Geraldo Ferreira da Silva*, apelada, a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório retro, negar provimento à apelação, pelos fundamentos da sentença apelada, completados no parecer da Procuradoria Geral do Estado, que deixam certo haver sido branda, o quanto possível, a pena imposta na sentença apelada.

A observação final da referida sentença importa numa relevação da multa, para a qual falta competência ao juiz. Verificada na execução a pobreza do condenado, este só pagará a multa pela forma prescrita na letra "a" do n.º II do art. 688 do Có-

digo de Processo Penal. Releva antecipadamente a multa é que não se contém nos poderes do juiz. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Juri — Incomunicabilidade de jurados — Quem deve afirmá-la — Nulidade

— É nulo o julgamento, quando não consta da ata referência à incomunicabilidade dos jurados. O juiz e o escrivão, e não os oficiais de justiça, é que devem e podem declarar se os jurados se mantiveram incomunicáveis entre si e com outrem.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.433
— Relator: Des. **JOSÉ ALCIDES PEREIRA**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.433, da comarca de Montes Claros, em que é apelante, a Justiça, e apelado, *Antenor Ferreira da Silva*, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

O dr. Promotor de Justiça apelou da sentença absolutória, proferida em favor do réu *Antenor Ferreira da Silva* e de conformidade com as decisões do júri, sob o fundamento único de serem essas decisões manifestamente contrárias à prova dos autos; e o Dr. Subprocurador Geral deixou declarado em seu parecer que não encontrou nulidade. No entanto, há motivo ponderoso para se anular o jul-

gamento do apelado. É que da ata não consta referência alguma à incomunicabilidade dos jurados.

É verdade que se vê a fls. 41 dos autos uma certidão, passada por dois oficiais de Justiça, sobre essa incomunicabilidade; é, porém, indispensável que ela conste da ata. O Juiz que preside ao julgamento e o escrivão que nele funciona é que devem e podem declarar se os jurados se mantiveram incomunicáveis entre si e com outrem, ou não.

Demais, dita certidão, além de estar colocada nos autos depois da ata de julgamento, é defeituosa, por deficiência da redação. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 3 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Coação irresistível — Suspensão da pena — Apelação sem estar o réu preso nem sob fiança

— No caso de coação irresistível, previsto no art. 18 do C. P., subentende-se a existência de três pessoas: o agente, a vítima e o coator. A vítima do crime não pode, nessa hipótese, ser também o autor da coação.

— Em obediência ao princípio universal de economia do processo, conhece-se da apelação, embora o apelante não tenha se recolhido à prisão e ainda não se realizasse a audiência admonitória, desde que exista decisão judicial suspendendo a execução da pena e, principalmente, se fôr o caso de ser desprovida a apelação.

APELAÇÃO N. 5.598 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.598, da comarca de Frutal.

sendo apelante José de Paula e Sousa e, apelada, a Justiça, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

José de Paula e Sousa, fazendeiro no município de Frutal, se comprometeu a moer determinada porção de cana pertencente a Sebastião Ferreira da Costa e a fazer para o mesmo certa quantidade de rapaduras por Cr\$. 100,00.

No dia 21 de julho de 1948, Sebastião Ferreira da Costa e Isaac Rodrigues da Silva foram à casa de José de Paula e Sousa e lhe falaram sobre as rapaduras.

Arrependido, certamente, do negócio combinado, José disse a Sebastião que lhe não entregaria todas as rapaduras, mas apenas a metade. Isaac lhe fez ver, então, que ele não podia descumprir a combinação o que irritou José e o levou a proferir palavras ofensivas e a atirar na cara do mesmo Isaac o prato de comida que tinha nas mãos, ferindo-o levemente.

Denunciado e processado como incurso na sanção do artigo 129 do Cód. Penal, José de Paula e Sousa foi, afinal, condenado a seis meses de detenção, pena cuja execução o juiz suspendeu sob condições e por três anos.

Antes da realização da audiência admonitória e sem prestar fiança, o réu interpôs apelação, alegando nas razões, que, ante o intrometimento provocador da vítima no negócio dele com Sebastião, sentiu-se em estado emocional elevado, tendo agido debaixo dessa coação moral. Agiu, acrescentou ele, em defesa de sua honra, menosprezada pela vítima, num ímpeto irresistível de repulsa às suas palavras e, por isso, tem a seu favor o disposto no art. 18 do Cód. Penal.

O apelante, de fato, não se recolheu à prisão antes de apelar

e nem prestou fiança; porém, como já existe decisão judicial suspendendo a execução da pena que lhe foi imposta e, principalmente, como é desprovida a apelação por ele interposta, acorda esta Câmara, por economia processual, conhecer do recurso. A alegação de que agira sob coação irresistível não tem procedência e nem apoio no direito e na prova. Foi o apelante quem dirigiu palavras indicadoras à honra da vítima ofendendo-a fisicamente, em seguida.

Demais, a vítima do crime não pode, ao mesmo tempo, ser autora da coação. Para que se verifique a dirimente do art. 18 do Cód. Penal é necessária a existência de três pessoas: a vítima do crime, o agente do crime e o coator. No presente caso, inexistente esta última figura. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 10 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe*, com restrição, quanto à desnecessidade de se realizar a audiência admonitória, para ter andamento a apelação. *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Ata — Processo com mais de um réu — Interrogatório

— Quando existam mais de um réu, é necessário fique expresso, na ata, terem eles sido interrogados separadamente. São imprescindíveis, também, as perguntas do Juiz sobre nome, idade e se o réu tem advogado. Entretanto, se omissa a ata, e as partes não levantaram tal preliminar, dela não é de se cogitar, não só por se supor que nenhum prejuízo causou à defesa ou à acusação, como porque aquêles dados já constam da qualificação.

RELATÓRIO

Segundo a denúncia, Antônio Rodrigues se dirigiu às primeiras horas da noite de 23 de abril

de 1949 à casa de residência de José Batista do Nascimento, vulgo José Sambeiro, e lá chegando se dispôs a realizar uma sessão espírita, ou coisa parecida, como macumbeiro que era.

Por achar-se ausente o chefe da família, a mulher de José Sambeiro e o seu filho Abílio Juvenal da Cruz se negaram a dar permissão a Antônio Rodrigues para fazer o que desejava; porém, não obstante essa recusa, Antônio deu início ao ato de macumba.

Chegando José Sambeiro e informado do que se passara, ele reprovou o procedimento de Antônio e declarou que não admitia a continuação daquilo. Entre os dois se verificou, então, forte discussão e quando Antônio se armou de uma enxada ou porrete e investiu contra José Sambeiro, o filho deste, Abílio Juvenal da Cruz, sacou de uma faca e entrou em luta corporal com Antônio. Auxiliado nessa luta por seu pai, que vibrou pauladas em Antônio, Abílio desferiu neste certa facada, ferindo-o mortalmente.

Por esse fato delituoso, Abílio e José Sambeiro foram denunciados e processados como incurso na sanção do art. 121, com referência ao art. 25, ambos do C. Penal, quanto ao segundo.

Pôsto que o promotor de Justiça opinasse, nas alegações finais, pela impronúncia de José Sambeiro, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Piranga, como substituto do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Viçosa, proferiu a sentença de fls. 52 a fls. 58, pronunciando os dois denunciados no art. 121, combinado com o art. 25 do Cód. Penal.

Submetidos a julgamento, os jurados decidiram, por maioria de votos, que Abílio Juvenal da Cruz praticou o crime em legítima defesa de sua pessoa e que José Batista do Nascimento, ou José Sambeiro, não concorreu de qualquer modo para o crime.

O dr. Promotor não se conformou com a absolvição de Abílio e apelou a tempo. Após o oferecimento de razões, os autos foram remetidos para este Tribunal e, aqui, o Dr. 3.º Subprocurador Geral emitiu parecer, opinando, preliminarmente, por uma diligência e, *de meritis*, pelo provimento da apelação. Ao Exmo. Des. Revisor. Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1950. *José Alcides Pereira*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.533, da comarca de Viçosa, em que é apelante a Justiça, e; apelado, Abílio Juvenal da Cruz, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão absolutória apelada.

Dita decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos; ao contrário, tem bastante apoio nessa prova. Segundo esta, a vítima queria, à força, fazer macumba em casa de José Batista do Nascimento. Sendo-lhe recusada permissão para isso fazer, ela se exasperou, falou em matar todos e, armando-se de uma enxada, investiu contra o dono da casa. Abílio Juvenal da Cruz saiu, então, em defesa do seu pai, entrou em luta com a vítima e lhe deu uma facada. Os jurados decidiram que ele agira em legítima defesa e, como se vê, essa decisão não está ao arrepio da prova.

O Dr. Subprocurador que emitiu parecer notou esta omissão na ata de julgamento: ali se lê que "além desses foram sorteados Antônio Alves Tôrres, que a defesa recusou, e Ataliba Bittencourt. Não constando o motivo por que esse jurado não serviu, o Dr. Subprocurador requereu

uma diligência para esclarecimento dessa parte. Não está expressamente declarado que o jurado Ataliba Bittencourt haja sido recusado pela acusação, mas bem se compreende que foi isso o que aconteceu. Dispensável é, pois, a diligência.

Notou também o Subprocurador que não consta da ata terem os réus (além do apelado foi também julgado o seu pai) sido interrogados separadamente, como o exige o art. 189 do C. P. Penal. Realmente, há essa falta, e mais esta também: o juiz não lhes perguntou o nome, a idade e se têm advogado; como, porém, as partes não se referiram a esses senões e como constas dos termos de interrogatório esses dados de qualificação é de se convir em que ditas faltas nenhum prejuízo causaram à defesa e nem à acusação. Todavia devem ser evitadas. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 10 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Estelionato — Compra e venda — Inexistência de crime

— Não se pode falar em estelionato diante de um contrato de compra e venda que, para ser perfeito, se constituiu dos seus três elementos vitais: *res, pretium, consensus*, nada importando ao direito criminal a não satisfação ou a insinceridade da promessa de pagamento em certo prazo.

APELAÇÃO N. 5.446 — Relator Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 5.446, da Comarca de Itajubá, apelante, a Justiça, apelado, Sebastião Cae-

tano, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, mantendo, assim, a sentença absolutória de fls.

O que a espécie focaliza é uma série de contratos de compra e venda, em que o réu, ora apelado, figura como comprador; compras de uma vaca, uma porca, e dois leitões, por Cr\$ 4.400,00, a Braz José Vilas Boas; de vinte cabeças de gado vacuum, e três burros, por Cr\$ 17.700,00 a Clarimundo Silva; de uma novilha, e duas bestas, por Cr\$ 9.450,00, a Francisco Manuel Alves de Seña; de três vacas e dois bezerros, por Cr\$ 9.000,00 a Joaquim José da Silva.

Compras, tôdas, a prazo, ora menor, ora maior, tôdas com a tradição dos bens, seu objeto; nenhuma, porém, paga...

A promotoria de justiça viu nisso o estelionato;

— ao demais, porque o comprador dizia, mentirosamente, tinha dinheiro em Banco; e, daí, — o processo, contra o comprador, no art. 171 do C.P.

O que leva a uma entrada tímida no campo do direito comercial (dêste, eis que, pela própria denúncia, fl. 2, o réu é comerciante; e, tendo comprado com a presumível intenção de revender, isso imprime caráter mercantil ao contrato...)

Contrato consensual, oneroso, bilateral (ou, então, vivendo de três requisitos, a saber: *res, pretium, et consensus*;

— a compra e venda, quando pura, isto é, não condicional, tem a força de obrigar; e, pois, a) nenhum dos contraentes, pode *impunemente*, arrepender-se sem o consentimento do outro,

— ainda que a coisa se não ache entregue nem o preço pago (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. VI, segunda parte, p. 18, n.º 599) a significar, que,

b) assim realizada, licito ao

comprador exigir, do vendedor, a entrega do respectivo objeto.

Uma exceção se abre: a *insolvabilidade do comprador*; mas,

a) depende de uma circunstância de "tempo"; e o melhor,

b) é repetir CARVALHO DE MENDONÇA. "Certo é, porém, que, ainda que tenha sido acordado prazo para o pagamento, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa, se entre o ato da venda e o da entrega o comprador mudar notoriamente de estado e não prestar fiança idônea aos pagamentos devidos nos prazos ajustados. (op. cit., vol. cit., p. 62, n.º 650). Mudar notoriamente de estado se traduz, aqui, por se tornar insolvente ou ser declarado falido.

Se a mudança de estado ocorre nesse "tempo" (entre o ato da venda e o da entrega), dúvida não há; todavia,

a) se os fatos característicos da mudança já existiam por ocasião do prazo;

b) aquêle direito, *mesmo ele*, se torna discutível; é a opinião de LAURENTE, citado pelo civilista CARVALHO SANTOS (*Código Civil*, vol. XVI, p. 60).

Reflexões sobre a insolvabilidade que, no entanto, se tornam ociosas no caso *sub judice*;

— Considerando que os vendedores entregaram, logo, ao comprador, os seus semoventes...

Ora, ninguém dirá que os contratos focalizados pela denúncia não reúnem, pelo menos *prima*

facie, os requisitos, ou elementos que os tornam perfeitos;

— e, porque os vendedores, entregaram, de pronto, as coisas que lhes constituíram o objeto, a inferência é que a tais vendedores não restou, nem mesmo, o direito de retenção...

E, assim,

a) desarmados, que os vendedores estão, antes o direito comercial, adstritos, ou reduzidos;

b) à ação, *tota, sola et una*, de cobrança;

c) *como se punir no direito criminal?*

Para tanto, mister seria invadir a esfera daquele, desfazendo noções, inutilizando princípios...

Nem se fale num muar que o réu tomara emprestado a Benedito Faustino (o que a denúncia, outrossim, arrolou...); porque,

a) o muar apareceu, foi ter a seu dono; e,

b) se chegou ferido, consequência do que veio a morrer; o que cabe, no máximo,

c) é uma ação de indenização...

A Procuradoria Geral (o demorado bem estudado parecer do Sr. Dr. Pinto Renó, fls. 93/97) está com a sentença absolutória; e, daí, ou por tudo isso, o não provimento. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Repouso remunerado — Mensalista — Quando é devido

— Os mensalistas que percebem salário na base de vinte e cinco dias, embora recebam mensalmente sua remuneração, têm direito ao repouso semanal remunerado.

RECURSO N. 133/50 — Relator: Des. ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A S. A. Curtume Krambeck recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente a reclamação de repouso semanal remunerado, formulada por Estellincon Catalão da Cruz.

Alega a empresa que o reclamante é mensalista e que seus salários não sofrem desconto algum por faltas ao serviço. Assim sendo, deve o recorrente ser considerado, como já remunerado de repouso semanal, uma vez que não pode servir de base, para certificar se o empregado percebe ou não o repouso remunerado, o cálculo para pagamento de horas extras, o qual se faz, segundo o art. 64 da C.L.T. sobre o salário hora, que se obtém dividindo o salário mensal por vinte e cinco.

Contra-arrazoou o recorrido, alegando que o salário do trabalhador, após a lei 605, deve ser pago na base de trinta dias, acrescentando-se aos antigos salários, calculados na base de vinte e cinco dias, os salários dos dias de repouso. A doutra Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, S. A. Curtume Krambeck e, como recorrido, Estellincon Catalão da Cruz.

Merece confirmação a dita sentença recorrida. O reclamante percebe seu salário na base de vinte e cinco dias por mês, embora receba mensalmente sua remuneração. A prova deste fato encontra-se nos envelopes anexos, onde se verifica que o reclamante percebia por hora Cr\$ 2,86 e, por vinte e cinco dias ou duzentas horas, o ordenado mensal de Cr\$ 572,00.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. Sebastião Ewerton Curado Fleury, presidente — Abner Faria, relator — Sabino Brasileiro Fleury, Procurador Regional.

Competência para julgar reclamação contra o descumprimento de sentença normativa — Decisão normativa — Execução

— O descumprimento de obrigações impostas por decisão normativa enseja reclamação perante as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juizes de Direito.

— As Juntas e os Juizes competentes executam as decisões normativas, quando os obrigados deixam de fazê-lo.

RECURSO N.º 93/50 — Relator: ERNESTO MACHADO COELHO.

RELATÓRIO

A Cia. Mineira de Eletricidade recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Juiz de Fora, que julgou procedente a reclamação de aumento de salário decorrente de dissídio coletivo, formulada por Waldir Machado.

Nas razões de recurso a empresa argüi as preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência da Junta *a quo* para julgar a reclamação, aquela, sob o fundamento de que somente o Sindicato dos Condutores de Veículos e Anexos, como parte do dissídio relativo ao aumento ora pleiteado, poderia promover a presente reclamação, e esta, sob a alegação de que o Juízo competente para executar os aumentos concedidos no dissídio referido era o Tribunal desta região, que conheceu originariamente do feito.

No mérito, sustenta a recorrente que o acórdão que concedeu o aumento excluía expressamente da obrigação de pagá-lo, A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

As preliminares renovados pela recorrente perante esta instância não merecem acolhida, de vez que a competência para julgar as reclamações decorrentes do não cumprimento de decisões proferidas em dissídio coletivo se regula pelo art. 872 da C. L. T., tal como se procedeu no presente feito.

No mérito, não procedem as

alegações da recorrente visto que o acórdão em que se fundou a reclamação negou expressamente a exclusão, já pleiteada pela empresa, naquela oportunidade mandando que o cálculo do aumento de seus empregados fossem feitos sobre os salários resultantes do último dissídio. Há, deste modo, coisa julgada, sobre a qual não mais é dado, à Justiça, pronunciar-se.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de exceção de incompetência da Junta *a quo* e de ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Estabilidade — Prova de Confissão — Ônus da prova

— O direito à estabilidade, por suas decorrências excepcionais, deve ser provado por meios inequívocos, como entende, pacificamente, a jurisprudência.

— Se o empregado admite, reconhece e proclama um fato que demonstra a inexistência do direito à estabilidade, não é possível que a ação tutelar da lei chegue ao extremo de alterar-lhe a confissão.

— Se o reclamado, por motivo justo, não pode oferecer outros elementos do que aqueles já aduzidos nos autos, deve o reclamante arcar com os ônus da prova de sua pretensão.

RECURSO N.º 996/48 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Estes autos versavam, a princípio, sobre indenização por antiguidade, aviso prévio e auxílio-enfermidade.

Nair Ferreira, por motivo de doença, segundo alegou, afastou-se do serviço em 19-1-48, mas, de fato, somente em 16-2-48 pleiteou benefício do IAPI, o qual lhe foi indeferido (comunicação de 20-2-48).

Em 1.º de abril, decorridos mais de 60 dias, pretendeu retornar ao serviço, não tendo consentido nisso a empregadora, que considerou plenamente caracterizado o abandono de emprego.

Ademais, ao contrário do alegado, não pleiteara reconsideração do indeferimento ao primitivo processo de auxílio, conforme ficou provado com o doc. de fls. 10.

A MM. Junta *a quo* julgou improcedente a reclamação, por sentença que este Tribunal confirmou (acórdão de fls. 57).

Apreciando o recurso extraordinário interposto da decisão, entendeu, entretanto, o E. T. S. T. que o acórdão recorrido não julgara o recurso ordinário em todas suas partes, omitindo a questão do tempo de serviço, tendo, por isso, determinado a baixa dos autos a este Tribunal, a fim de que fôsse apreciada e julgada, como de direito, a questão da estabilidade argüida pelo empregado.

A douta Procuradoria Regional é pelo não reconhecimento da pretendida estabilidade (fls. 85). É o relatório.

ACÓRDÃO

1 — A inicial, conforme bem salienta o próprio E. T. S. T. (fls. 80), não incluiu a matéria

que ora se discute: a estabilidade da reclamante.

Por isso mesmo, sobre ela não se manifestara a reclamada, visto que não houve, sequer, aditamento à inicial.

Somente em audiência de julgamento, marcada a fls. 24 e realizada a fls. 27, foi, pela primeira vez, suscitada a questão pelo vogal dos empregados, que requereu a diligência de fls.

2 — A reclamante confessa-se, ela própria, admitida em 30 de agosto de 41 e dispensada em 1.º de abril de 48.

Contaria, assim, menos de 7 anos de serviço, e, até a oportunidade das razões finais, em nenhum momento pretendera ter mais tempo de casa.

Como, porém, na cópia de sua carteira profissional, fls. 26, se tivesse feito referência a outra data de admissão — 2-6-33 — sem data da saída, o vogal dos empregados, a fls. 27, requereu que a empresa informasse a data da saída da reclamante, nesse primeiro período, e se houve indenização a êle correspondente.

A empresa respondeu, a fls. 29, que não lhe era possível prestar a informação solicitada, por isso que, na enchente de 1940, grande parte de seu arquivo fôra inutilizado pelas águas, que atingiram os escritórios.

Nessa fase do processo, a reclamante exibiu a carteira de contribuições do IAPI, da qual consta a admissão em 1.º de janeiro de 1938 e saída em 17 de junho de 1938.

A fls. 34, informou o Instituto ter iniciado suas atividades, em Juiz de Fora, em 1.º-1-48, acrescentando, ainda, que foram recolhidas, em nome da reclamante, contribuições de 1-1-38 e de 30-8-41 e 19-1-48.

3 — Conforme bem salienta a reclamada, ao contra-arrazoar o apêlo da recorrente, a prova coligida nos autos, a respeito da

tempo de serviço, não configura a pretendida estabilidade.

A reintegração a que se alude, na inicial, não tem o sentido de dez anos de serviço mas tão simplesmente a volta após o afastamento temporário, por motivo de doença.

Em nenhum momento da instrução, a reclamante refere-se a estabilidade, e é o seu próprio advogado quem declara ser ela empregada de oito anos consecutivos (fls. 23).

Argüida a questão, face ao que vem transcrito a fls. 26 da carteira profissional, e considerandô que a reclamada justificou, com motivo de inegável força maior, a ausência de outros dados em seus assentamentos (fls. 29), competia à recorrente, conforme bem acentua o Dr. Procurador Adjunto, oferecer outros elementos de prova, no sentido de sua pretensão, mesmo porque fôra ela a primeira a admitir, reconhecer e proclamar sua admisão, em 30-8-41.

Ademais, há evidente intempetividade nas alegações a respeito da estabilidade, nestes autos, e não é possível que a ação tutelar da lei, chegue ao extremo de dar a declaração válida de um titular de direito, muito mais amplitude que é próprio confessa, reiteradamente.

Deve a reclamante arcar com o ônus da prova de sua pretensão tardiamente invocada, já que a reclamada, por motivo justo, aliás não contestado, não pôde oferecer mais elementos do que aqueles que já trouxe aos autos. E a estabilidade, pelas decorências excepcionais que lhe dá a lei, deve ser inequivocamente comprovada. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência.

4 — A informação de fls. 34 dá notícia de dois períodos de trabalho, posteriormente a janeiro de 38, dos quais o primeiro tem apenas 5 meses, com intervalo superior a 3 anos. Essa

descontinuidade, que também poderia ter ocorrido a partir de 2-6-33, serve de lançar mais dúvidas sobre a estabilidade. E esta não se presume.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Adjunto, deixar de reconhecer à recorrente o direito à estabilidade.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Justiça gratuita — Atestado de miserabilidade firmado por autoridade policial — Salários e miserabilidade — Prova pericial — Julgamento «citra petita»

— A lei atribui, aos Juizes do Trabalho a prerrogativa da concessão da gratuidade.

— O atestado policial é meio idôneo de prova de miserabilidade.

— O índice de salário dos reclamantes pode ser de monta a justificar a miserabilidade.

— O Juiz tem a faculdade de negar a pericia, quando o fato a provar-se depender do testemunho comum e não do Juizo especial de técnicos e quando fôr desnecessária a vista da prova dos autos.

— Não havendo a instância se pronunciado sobre todo o pedido, devolvem-se os autos a ela, para que se manifeste sobre o pedido integral.

RECURSO TRT 347/50 — Relator: NEWTON LAMOURIER. RELATÓRIO

Adelino Romão dos Reis e mais vinte e cinco companheiros de serviço, signatários da procuração de fls. 3, todos empregados de João Bafragli, contra este reclamaram, perante a Pri-

meira Junta, pleiteando o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, bem como férias e diferença quanto à remuneração do repouso semanal.

Defendeu-se o reclamado, alegando que os reclamantes não foram despedidos, eis que continuaram no serviço, sendo assim carecedores de ação. No tocante à pretendida diferença no pagamento do repouso semanal, contestou o reclamado esse pedido, alegando sua improcedência e salientando que tal pedido só poderá ser julgado depois que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho decidir um recurso cuja matéria tem conexão com a do referido pedido.

A MM. Junta, a quo instruiu devidamente o processo, tendo ouvido as partes e testemunhas. Foram juntos ao autos vários documentos oferecidos pelas partes, tendo a instância a quo indeferido o requerimento dos reclamantes que desejavam a realização de pericia e vistoria.

Contra o despacho denegatório, os reclamantes manifestaram agravo no auto do processo. Afinal proferiu a MM. Junta a decisão de fls. 85-89, julgando os reclamantes carecedores de ação, por haver reconhecido que não houve dispensa, mas, sim, persistência da relação de emprego.

Inconformados com o decisório, interpuseram os reclamantes o presente recurso ordinário, em que, preliminarmente, pretendem a nulidade da sentença recorrida, estribados em que, com a denegação da pericia e da vistoria, houve cerceamento de defesa. No mérito, repisam o argumento de que houve dispensa.

Contra-arrazoando o recurso, o recorrido levanta a prejudicial de deserção, por entender que a concessão da gratuidade de custas aos recorrentes contraria a lei.

Opinando nos autos, o Dr. Procurador Adjunto se manifes-

tou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

Os recorrentes solicitaram, pela petição de fls. 110, o sobrestamento do julgamento do recurso, pedido esse que o relator indeferiu pelo despacho de fls. 110 verso.

Isto pôsto, Preliminarmente, não merece acolhida a preliminar do recorrido, segundo a qual deve ser considerado deserto o recurso dos reclamantes, pelo fato de que a gratuidade judiciária que lhes foi concedida contraria a lei.

Segundo se vê dos autos, para a obtenção da gratuidade, os recorrentes fizeram a juntada do atestado de fls. 97, em que a autoridade policial certifica serem eles pobres no sentido legal.

Ora, a C.L.T., na parte final do parágrafo 7.º do art. 789, concede aos Juizes do Trabalho a prerrogativa da concessão, e melhor prova de miserabilidade não há que a do atestado passado pela autoridade policial.

O índice dos salários dos reclamantes consignados na inicial vale como declaração de rendimentos e estes são de monta a justificar a miserabilidade legal.

No que toca à preliminar dos recorrentes, atinentes à nulidade da decisão por cerceamento de defesa, é bem dever que não procede. O despacho denegatório da pericia e da vistoria tem fundamento legal.

Com efeito, o art. 255 do C. P. C., nos números I e II, dá ao Juiz faculdade de, negar a medida quando o fato depender do testemunho comum e não do Juizo especial de técnicos e quando fôr desnecessária, à vista da prova dos autos. É justamente o caso dos autos, em que a prova coligida é, pela sua clareza, suficiente para afastar a necessidade da pericia.

Não é, porém, de se julgar agora o mérito da causa, sem, primeiro, sanar o processo de possível nulidade, qual seja a de não haver a instância *a quo* se pronunciado sobre todo o pedido. Verifica-se que os reclamantes, pelo aditamento de fls. 9, pediram que o reclamado fôsse condenado ao pagamento de uma diferença relativa à remuneração do repouso semanal. Entretanto, a MM. Junta *a quo*, na decisão, nenhuma referência fez a esse pedido.

Julgar o recurso, conhecendo do pedido constante do aditamento, sem que tenha havido o pronunciamento da Junta a respeito, seria suprimir uma instância. Daí ser imprescindível o retorno dos autos à Junta de origem, para que se manifeste sobre o pedido constante do aditamento.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso e negar provimento ao agravo no auto do processo. Por três votos, de acordo com o relator, em determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre o pedido constante de diferença de repouso semanal remunerado.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1950. *Sebastião Everton Curado Fleury*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Prescrição — Condição suspensiva — Ônus da perícia

— A simples promessa feita pelo empregador de examinar reclamações sobre salários não constitui causa suspensiva da prescrição.

— O ônus da perícia fica a cargo de quem a houver provocado ou do autor, quando determinada pelo juiz.

RECURSO TRT 131/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Alberto Jordão, por intermédio de seu órgão de classe, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, de Belo Horizonte, move esta reclamatória ao Banco de Crédito e Comércio de Minas Gerais, S. A., para pleitear dêste a quantia de Cr\$ 21.256,60, a título de diferença de vencimentos, a que se julga com direito, por força do acréscimo de salário estipulado no acordo entre banqueiros e bancários; diferença de diárias e de ajuda de custo; diferença de gratificação; participação nos lucros do Banco em 1945 e 1946; despesas de viagem e crédito mencionado em carta do Banco.

Na inicial, que é longa, alega o reclamante que começou a trabalhar para o reclamado, a partir de 2-1-45. Nessa ocasião processavam-se entendimentos para a encampação do Banco Fluminense da Produção S. A., de que o reclamante era também inspetor, mas, não se tendo, afinal, realizado essa encampação, passou o reclamante a trabalhar exclusivamente para o reclamado, mas sensivelmente reduzidas diárias e ajuda de custo.

Também não lhe teria sido pago o aumento salarial, fixado no acordo dos bancários, assim como a gratificação de 1945, nem a participação nos lucros de 45 e 46, as despesas de viagem para sua exoneração e o crédito lançado em seu favor, a título de férias. Essas modificações no contrato de trabalho datariam de fevereiro de 1946.

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 8 a 393.

Defendendo-se, o reclamado alega, preliminarmente, a prescrição de qualquer direito que por ventura assistisse ao reclamante, pois as alegadas modificações contratuais teriam ocorrido em fevereiro de 46, mais de dois anos antes de ajuizar-se esta reclamatória (art. 11 da C.L.T.).

A respeito do mérito, sustenta: 1.º) que ao ser celebrado o acordo de 1945, o reclamante não era seu empregado, mas apenas portador de uma carta em que se lhe atribuíam serviços de inspetor, implicitamente em caráter provisório, pois trabalhava para dois bancos; 2.º) que, durante certo tempo, houve, realmente, redução das diárias, mais tarde elevadas compensadamente; 3.º) que, as diárias corridas, a que o reclamante chama de ajuda de custo, foram suprimidas porque o reclamado entendeu de deferir-lhe as diárias simples, apenas durante as viagens, cancelando-as quando o mesmo estivesse junto à família; 4.º) que somente, a partir de outubro de 45, o reclamante teve sua situação definida e por isso não poderia receber mais que a gratificação correspondente ao último trimestre; 5.º) que, em 1946, não houve distribuição de percentagem, conforme decisão da assembléia geral ordinária, mas o reclamante se exonerou, espontaneamente, do Banco, em 9 de julho de 47, e não foi chamado a prestar contas, pelo que não lhe assiste o direito a reembolso de despesas de viagem, posteriormente àquela data; 7.º) que o aumento de Cr\$ 300,00, proveniente do acordo dos bancários, lhe foi pago sob a denominação de ajuda de custo, por se tratar de cargo de confiança; 8.º) que, em 22-9-47, o Banco comunicou ao reclamante haver-lhe creditado a importância de Cr\$842,60, relativa a 11 dias de férias, sendo, pois, estranhável que viesse novamente pleiteá-la na reclamatória.

Na instrução do feito, procedeu-se a uma perícia, nos livros do reclamado, laudo a fls. 432 e 433. Juntaram-se, ainda, os estatutos do Banco. Não houve prova testemunhal.

A MM. Junta, após analisar detidamente os elementos coligidos nos autos, julgou, por unanimidade, em parte, procedente a reclamatória, para condenar o reclamado no pagamento da importância de Cr\$ 842,60, relativa às férias, nas custas e honorários de perito.

Reclamante e reclamado, inconformados com a decisão, dela recorreram, ordinariamente, para este Tribunal.

O Dr. Procurador Adjunto, no parecer de fls. 492, opina pelo desprovimento de ambos os recursos. É o relatório.

A C Ó R D ã O

1) Deve ser mantida a respeitável decisão de fls. 460, no que se refere à diferença de vencimentos, diárias, ajuda de custo, gratificação, participação nos lucros e despesas de viagem.

A esse respeito, a conclusão a que ali se chegou é conseqüência lógica de metucioso exame da prova coligida nos autos, bem aplicados os princípios de lei e observada a jurisprudência.

2) As parcelas pleiteadas na inicial, e anteriores a 16-10-46, estão prescritas, não vingando em favor do reclamante a alegação que faz, no sentido de que sempre pleiteou do reclamado uma solução para o caso, o que valeria como condição suspensiva, impeditiva da prescrição, nos termos do art. 170, n.º 1, do Código Civil.

Mas, conforme muito bem argumenta o MM. Juiz *a quo*, nenhuma condição suspensiva existia que tolhesse a ação do reclamante. A simples promessa, feita pelo Banco, de examinar as reclamações sobre salários, não

chegou a caracterizar a condição suspensiva que impossibilitasse o livre exercício de um direito. E este, no caso dos autos, nunca ficou dependendo da solução que se viesse a dar às cartas que o reclamante enviou ao Banco.

Aliás, acentua a resp. decisão recorrida, pelo teor das audiências das cartas de fls. 85 e 340, não se fica sabendo ao certo quais as pretensões do reclamante, o que impede seja dita a correspondência havida como formal e constante atitude de desacordo pelas modificações sofridas. Ademais, o reclamante vinha percebendo regularmente os salários e as diárias, não sendo crível, portanto, que tivesse qualquer esperança de modificação da atitude da Diretoria" (fls. 461).

3) Demonstra-se, nos autos, que o reclamante, até 1-10-45, era empregado do Banco Fluminense e não se comprova com efeito qualquer vínculo de sucessão que impusesse ao reclamado assumir a responsabilidade, pelo contrato de trabalho, do reclamante com o citado Banco Fluminense.

4) Regularizada a situação com o reclamado, o aumento foi pago sob o título de ajuda de custo, como está confessado na inicial e no doc. de fls. 325.

5) Judiciosas são ainda as considerações da resp. sentença recorrida, a respeito da ajuda de custo, diferença de gratificação de 1945, despesas de viagem (fls. 462) e participação nos lucros anuais. A elas nos reportamos, integralmente.

6) Dissentimos, entretanto, da resp. sentença, quando condena o reclamado ao pagamento da quantia de Cr\$ 842,60 relativa a férias. Está comprovado nos autos que a citada importância, desde 22-9-47, fôra creditada ao reclamante, do que, aliás, foi este

oportunamente cientificado. O extrato da conta corrente de fls. relativo ao período de outubro de 45, a setembro de 47, demonstra, realmente, que aquêle crédito foi efetivado. Por isso mesmo, o recebimento das férias, por parte do reclamante, dependia e depende, exclusivamente, de sua própria iniciativa, não podendo estar, assim, vinculado ou condicionado à assinatura do recibo de fls. 170. O reclamado estaria sujeito, às coninações do Direito Comum, se obstasse o levantamento do crédito a que se alude.

7) Nos termos do art. 57, do C.P.C., que se tem de invocar, por subsidiário (art. 769, da C.L.T.), "as despesas relativas às perícias judiciais ficarão a cargo da parte que as houver requerido, ou do autor, quando determinadas pelo Juiz".

Ora, a perícia foi requerida pelo reclamante e, ademais, não resultou em seu favor, eis que, no mérito, se decide contrariamente à totalidade de suas pretensões. Não é justo, portanto, que os honorários de peritos constituam obrigação do reclamado, que, aliás, nem teve a iniciativa da diligência.

Pelo exposto e mais que dos autos consta, acórdam os membros do Tribunal Regional do Trabalho, por três votos, de acordo com o relator, em dar provimento ao recurso do primeiro recorrente, para absolvê-lo de qualquer condenação, quanto a férias e honorários dos peritos, negando provimento ao recurso do segundo recorrente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Abono provisório ou definitivo — Indenização — Remuneração-base para efeito de cálculo da indenização — Ressalva de direito

— Tanto o abono provisório como o definitivo integram a remuneração, para efeito da indenização.

— A maior remuneração percebida pelo empregado servirá de base para o cálculo da indenização legal, não importando a natureza do abono percebido, se provisório ou definitivo.

— Justa é a ressalva que o empregado queira fazer no recibo de quitação e pertinente ao direito de aumento de salário decretado por sentença normativa em grau de recurso extraordinário.

RECURSO TRT 362/50 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND.

RELATÓRIO

A Cia. Antártica Paulista, Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, recorre da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação, e Julgamento de Belo Horizonte, que julgou procedente reclamação contra a mesma formulada, por Luís Teixeira Barcelos, visando ao recebimento de indenização por dispensa injusta, falta de aviso prévio, salários retidos e reconhecimento do direito a receber o aumento concedido aos empregados de sua categoria profissional em dissídio coletivo.

Na contestação, a recorrente confessou a dispensa do recorrido e o seu propósito de lhe pagar indenização, desde que ele passasse a recorrente recibo de plena e geral quitação, uma vez que a ressalva sobre o direito de receber aumento de salário obtido em dissídio coletivo não podia ser admitida porque a esse aumento não tem o reclamante direito algum, visto não ter sido ainda confirmado pelo S.T.F., o acórdão a que faz o recorrido referência.

Contesta ainda o salário apontado pelo recorrido, que, no modo de entender da recorrente, é apenas, de Cr\$ 500,00 por mês, de vez que o restante ela considera como abono que não integra salário para efeito de indenizações.

O Dr. Procurador Adjunto opinou pela manutenção da decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Cia. Antártica Paulista, Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, e, como recorrido, Luís Teixeira Barcelos.

A v. decisão, recorrida merece mantida por seus jurídicos fundamentos.

É da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho que os abonos de salários os integram para efeitos de indenizações, pois pelo art. 477, da C.L.T., a maior remuneração recebida pelo empregado na empresa servirá de base para o cálculo das indenizações legais, não importando o caráter do abono recebido, se provisório ou definitivo. Esta jurisprudência se baseia em acórdãos dos Tribunais Regionais e do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à ressalva do direito a receber o aumento concedido aos empregados de sua categoria profissional, também cabia razão ao recorrido em exigí-lo no recibo que daria à recorrente, porque se fôr confirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal o acórdão do E. Tribunal Superior do Trabalho que concedeu o aumento, a todos os empregados da categoria do recorrido o receberão desde a data fixada no v. acórdão.

Ora, se o recorrido, após essa data, trabalhou para a recorrente

te durante um longo período, seria absurdo se lhe negasse participação nesse aumento.

A vista do exposto, e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos e nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de abril de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Suspensão da prestação de serviço por mais de trinta dias — Rescisão sem justa causa

— A suspensão da prestação de serviço por mais de trinta dias equivale à rescisão injusta com todos os seus consectários.

RECURSO TRT 462/50 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Eugênio Morganti Ferreira e Alberto Pinto recorrem da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Matias Barbosa, que julgou procedente em parte reclamação de indenização por dispensa injusta, férias, aviso prévio, horas extraordinárias de serviço, salários retidos e descanso semanal, formulada pelo segundo contra o primeiro recorrente.

Alega o reclamado que, fechando um de seus estabelecimentos, combinou com o reclamante a sua transferência para outro a ser aberto em outra localidade dentro de seis meses, pagando-lhe os salários até a abertura do novo estabelecimento.

Não tendo o reclamante cum-

prido o ajuste, rompeu o contrato de trabalho, sendo, assim, improcedente o pedido de indenização, e aviso prévio, bem como o de férias, pela absoluta ausência de prova do direito a elas.

O reclamante reafirma seu direito às horas extraordinárias, fundado em que o seu pagamento não depende de ajuste por escrito, bastando a prova da prestação do serviço. Contesta, igualmente, a sentença na parte em que o julgou pago, por antecipação, de seus salários, sustentando que não merece fé a prova apresentada, neste sentido, pela empresa. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes e respectivamente recorridos, *Eugênio Morganti Ferreira* e *Alberto Pinto*.

Merece confirmação a dita sentença recorrida. Os argumentos expendidos nos recursos não ilidem os fundamentos da sentença, a qual apreciou com justiça a prova dos autos, aplicando o direito concernente à espécie.

O contrato de trabalho do reclamante foi, de fato, suspenso por prazo superior a trinta dias, o que equivale à sua rescisão injusta, acarretando para o empregador o pagamento da respectiva indenização, bem como do aviso prévio e das férias cuja concessão não foi provada.

Quanto às horas extraordinárias de serviço, os autos não certificam cumpridamente a sua prestação, motivo por que o seu pagamento não era de ser deferido.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM.

Juiz Presidente, de acordo com o voto do MM. Juiz Relator, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Indenização em dôbro — Direito de estabilidade — Diminuição de negócios

— Para que o empregador pague em dôbro a indenização ao empregado despedido, é necessário que a dispensa se dê com intuito exclusivo de evitar a estabilidade.

— A diminuição de negócios induz a inexistência de propósito de frustração do direito à estabilidade.

RECURSO TRT 368/50 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND.

RELATÓRIO

Lindonor Pereira Campos recorre da decisão da MM. junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora que julgou procedente, apenas em parte, sua reclamação apresentada contra a Cia. Fiação e Tecelagem de Malha "Antônio Meurer", visando à Complementação de indenização por dispensa injusta, bem como contagem de tempo em que serviu ao Exército Nacional, alegando que a sua indenização deveria ter sido paga em dôbro porque quase perfeitos dez anos de serviço foi despedido.

A reclamada contestou o pedido, alegando que a estabilidade somente é garantida ao empregado que contar, efetivamente, dez anos de serviço e que o mandamento legal que manda pagar indenização em dôbro ao empregado que

estiver às portas da estabilidade exige que a dispensa tenha se realizado para frustrar esse direito, ao passo que a recorrida dispensou o recorrente por diminuição comprovada de serviço, fato que a levou a dispensar vários operários.

A MM. Junta reconheceu ao reclamante direito à contagem do tempo em que serviu ao Exército, mas lhe negou a complementação de indenização por não a considerar devida em dôbro, de vez que a dispensa não se deu para frustrar ao reclamante direito à estabilidade.

O Dr. Procurador Regional opinou pela manutenção da decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, *Lindonor Pereira Campos* e, como recorrida, *Cia. Fiação e Tecelagem de Malha "Antônio Meurer"*.

A v. decisão recorrida merece mantida. Estabelece o art. 499 da C.L.T., no seu § 3.º, que a despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dôbro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Mas, como está claro na lei, é necessário fique provado que a dispensa se dê com o intuito exclusivo de evitar que o empregado perfaça os dez anos de serviço que lhe garantam estabilidade no emprego. De modo contrário, isto é, provado que a dispensa não visa a evitar a estabilidade, não tem aplicação a regra do § 3.º, do art. 499, da C.L.T..

No caso dos autos, ficou evidente que a recorrida, durante o ano de 1948, dispensou vários empregados, como consta de pe-

tícia realizada em seus livros, tendo essas dispensas resultado da diminuição de negócios da recorrida. Logo, não houve o propósito apontado de, com a dispensa, evitar a estabilidade do recorrente.

Jurídicos, portanto, os fundamentos a que se arrimou a v. decisão para negar ao recorrente as indenizações pedidas.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos e nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury* — procurador regional.

Successão de fato — Sub-rogação tácita nas obrigações patronais

— Os efeitos da sucessão de fato não podem ser desprezados.

— A continuidade na prestação de trabalho no mesmo estabelecimento, embora outra firma passasse a administrar, como proprietária, a empresa de que fazia parte esse estabelecimento, induz a sucessão de fato, que obriga a sucessora, no que se refere as obrigações trabalhistas.

— Desde que o empregado não se considere desvinculado da primitiva empresa, nem a sucessora lhe haja feito compreender a nova situação, há uma sub-rogação tácita de obrigações, por que responde a segunda firma.

RECURSO TRT 1.451/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto por Jorge Veríssimo

Martins da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou, em parte, procedente a reclamatória apresentada contra Indústria Biofarmacêutica S. A. Adota-se o relatório constante do acórdão de fls. 44 e acrescenta-se que, em cumprimento da diligência determinada por este Tribunal, foram requisitadas à repartição competente as informações que agora vêm na certidão de fls. 52 a 67 destes autos.

O Dr. Procurador Regional ratifica as conclusões do seu parecer de fls. 38, isto é, nega provimento ao recurso. Eis o relatório.

Já se salientou no acórdão de fls. 44 que a controvérsia neste feito se prende à alegada sucessão de empresa.

Nega-a o recorrido, enquanto o reclamante insiste em que o primitivo empregador — Instituto Bioterápico S. A. — se substituiu, na relação de emprego, por Indústria Biofarmacêutica S. A., pelo que haveria de contar-se o tempo de serviço a partir de 1.º-5-44.

A respeitável sentença de fls. entende que a prova testemunhal apenas positivou haver o reclamante trabalhado para as duas empresas, mas estas continuam a funcionar regularmente, conforme se verifica do documento de fls. 11.

E “só se poderia falar em sucessão se uma das empresas se extinguisse ou fosse substituída pela outra ou se tivesse vendido para esta outra um dos seus estabelecimentos” (fls. 31).

Como se vê, o fundamento dessa decisão está principalmente no documento de fls. 11, que não dá notícia de sucessão jurídica.

Entendemos, entretanto, agora à vista dos documentos de fls. 52, que se operou, para o empregado reclamante, uma sucessão

de fato, cujos efeitos não podem ser desprezados.

Realmente, o atento exame da prova testemunhal e dos documentos referidos impõe essa conclusão.

Instituto Bioterápico S. A., a que o reclamante foi admitido em 1.º-5-44, organizou-se para a exploração da indústria e comércio de produtos farmacêuticos e afins (fls. 52).

Em junho de 47, fôlhas 63, uma nova sociedade — Indústria Biofarmacêutica S. A. — é criada com a mesma finalidade, (indústria e comércio de especialidades farmacêuticas e perfumarias) e instala-se no mesmo endereço de sua congênera, acima citada, sob a mesma direção do mesmo grupo.

De fato, o Sr. José Assunção Cardoso é diretor gerente da primeira e principal incorporador da segunda.

E o reclamante, que fôra admitido à primeira, passa, naturalmente, sem qualquer solução de continuidade, a prestar serviço à segunda, independentemente de qualquer iniciativa sua.

Ora, a única realidade de que pode o recorrente cogitar, na sua condição de empregado não categorizado, inteiramente fora dos quadros da administração geral, é aquela a que se identificara, desde o seu ingresso na primeira empresa, e que, aparentemente, continua a mesma: a continuidade do seu trabalho, no mesmo laboratório, aplicado à mesma atividade comercial e industrial.

Juridicamente, o recorrente inaugurou uma situação, quando passou a prestar serviço a outra empresa. Mas as condições em que se operou a substituição não podiam estar dentro de seu conhecimento, pelo menos quanto às consequências que adviriam daí.

Tal situação de fato há, portanto, que respeitar-se. Não se

tendo operado a rescisão do anterior ajuste de trabalho, tornou-se o reclamante sujeito de um direito, e por este deve agora responder a reclamada, já que, oportunamente, não adotou qualquer providência capaz de resguardá-la desse resultado. E ao reclamante é que não competia fazê-lo, visto que os fatos haviam ocorrido à sua revelia.

As circunstâncias em que se deu a substituição da primeira firma empregadora denotam que houve aceitação tácita das decorências legais do primitivo contrato.

Aliás, admitir o contrário seria sancionar um expediente visivelmente contrário ao espírito da Lei, frustração, mesmo, das garantias que ela prescreve e protege.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação, na forma da inicial. Custas como de Lei.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador geral, interino.

Dissídio coletivo — Encarecimento do custo de vida — Extensão da sentença normativa

— Justo é o aumento pleiteado, desde que se verifique o encarecimento do custo de vida.

— Desde que todos os empregados bancários do Estado estão sujeitos ao encarecimento do custo de vida, justo é que se lhes conceda, também, o aumento pleiteado pelo suscitante.

RECURSO TRT 451/50 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, em petição dirigida ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, depois de historiar as demarches procedidas com o fim de obter aumento de salários para os bancários e alegando ser iminente a greve da classe, requer, com fundamento no artigo 4.º do Decreto-lei 9.070, de 15-3-46, as providências necessárias à solução do caso em debate.

O Exmo. Sr. Ministro atribuiu o feito à d. Procuradoria Geral do Trabalho a qual, por sua vez, o acometeu à ilustrada Procuradoria desta Região.

Em audiência promovida pela Procuradoria Regional, por força dos artigos 5.º e 13.º do Decreto-lei supra referido, as partes presentes, o Sindicato mencionado, por si e como representante dos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia e Ponte Nova e o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, não chegaram a acôrdo pelo que, em obediência ao art. 7.º do referido Decreto-lei, os autos vieram a êste Tribunal.

Juntada pelo Sindicato suscitante a procuração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, foi designada audiência de conciliação e julgamento, não tendo ainda, nesta oportunidade, havido acôrdo entre as partes.

Encerrada a instrução, os autos foram à Procuradoria Regional a qual se manifestou pela procedência do dissídio para o fim de ser estendido aos empre-

gados suscitantes aumento igual e na mesmas condições no obtido em consequência do acôrdo recentemente firmado para o Rio de Janeiro e São Paulo, junto por cópia a fls. 17 e 18 dêstes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo entre partes, como suscitante, o *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte*, e como suscitado, o *Sindicato dos Bancos de Minas Gerais*.

Não resta dúvida quanto à justiça do aumento pleiteado pelo suscitante, dado o crescente encarecimento do custo de vida.

Mas, se a justiça do aumento evidencia-se quanto ao suscitante, pela mesma razão há que se justificar quanto aos demais empregados em estabelecimentos bancários do Estado, com exceção dos representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora por existir dissídio à parte, a êles referente e com a mesma finalidade.

O aumento a ser concedido, face aos elementos de prova existentes nos autos, deve ser de vinte por cento (20%) sobre os salários vigorantes em 31 de dezembro de 1949, ressalvando-se que os atuais bancários classificados como escriturários ou em categoria superior não poderão receber vencimentos inferiores a Cr\$ 1.000,00 mensais, vigorando a majoração salarial a partir de 1.º de janeiro de 1950.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região,

por unanimidade, em julgar procedente o dissídio para conceder o aumento geral de 20%, a partir de 1.º de janeiro de 1950 e, por dois votos, de acôrdo com o relator, acordam mais o seguinte: 1) em mandar que o aumento seja pago a todos os bancários de Minas Gerais, com exclusão dos de Juiz de Fora, dada a existência de processo à parte, promovido por êstes últimos; 2) que dito aumento seja pago sobre os salários vigorantes em

31 de dezembro de 1949. Acordam ainda, por dois votos, vencido o relator, em que o salário mínimo de Cr\$ 1.000,00 deverá ser pago somente ao bancário quando classificado como escriturário ou em categoria superior.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Instalação dos distritos — Condições necessárias — Instalação irregular de distrito — Eleição para juiz de paz

— A delimitação das áreas urbana e rural, atribuição dos municípios, constitui condição *sine qua non* para a instalação dos distritos criados.

— Se a instalação do distrito se faz antes da delimitação das zonas urbana e suburbana, não é de se realizar eleição para juiz de paz.

CONSULTA N. 928/49 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de consulta n.º 928/49, da Zona de Eugénópolis, consulente, o Dr. Juiz Eleitoral.

Pergunta o consulente como proceder na organização das listas de eleitores do Distrito de Antônio Prado, uma vez que não foi aprovada pela Câmara Municipal a delimitação das divisas do Distrito, embora exista um Cartório de Paz em funcionamento.

Acrescentou, em telegrama, que, havendo sido instalado o Distrito pelo Juiz de Paz em exercício do cargo de Juiz de Direito, houve recurso contra esse ato, não tendo a Assembléia Legislativa decidido o caso. Reafirma que não houve delimitação da área urbana do Distrito.

Acordam, em Tribunal Regional Eleitoral, responder, preliminarmente, que a delimitação das áreas urbana e rural e não a das

divisas do Distrito é que constitui condição *sine qua non* para a instalação dos Distritos criados, isso porque a lei de divisão administrativa, provê sobre os limites dos Municípios e Distritos, e a de n.º 28, de 22 de novembro de 1947, faz depender da delimitação das áreas urbana e suburbana da sede a instalação do Distrito.

Nenhuma lei, porém, dá ao Juiz de Direito, e sim ao Governador do Estado, a atribuição de marcar dia para a instalação de Distritos; o que já se fez pelos Decretos 3.192, de 4 de novembro, e 3.138, de 25 de agosto de 1949. A esse ato deve preceder a delimitação dos quadros urbano e suburbano, atribuição que se inclui entre as dos Municípios. Se, portanto, a instalação se fez irregularmente, como informa o consulente, e até houve recurso para a Assembléia Estadual, não é de se realizar a eleição.

Nestes termos respondem à consulta, sem embargo da menção do Distrito na relação daqueles que deverão eleger os respectivos Juizes de Paz.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1950. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator.

Juiz de paz — Subdistrito — Eleição a distrito — Nova eleição

— Não se repete eleição para juiz de paz de um subdistrito que passa a distrito, sem alteração da área jurisdicional, pois o cargo é o mesmo, com a mesma jurisdição.

CONSULTA N. 36/50 — Relator: MÁRCIO RIBEIRO.

A C Ó R D A O

Vistos estes autos de consulta n.º 36/50, consulente, o Dr. Juiz Eleitoral da 171.ª Zona (Coração de Jesus).

Lembra o consulente que a 23 de novembro de 1947, no então Subdistrito de Alvação, foi realizada eleição para Juiz de Paz, tendo, aliás, o eleito sido empossado e entrado em exercício.

E consulta se, em vista disso, deve proceder a nova eleição para Juiz de Paz no agora Distrito de Alvação, conforme determinação telegráfica deste Tribunal.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral responder negativamente a consulta.

Não deve o consulente atender a circular que lhe foi enviada, visto como o cargo se acha legalmente provido. O cargo é o mesmo, com idêntica jurisdição, pouco importando a mudança de denominação da área em que essa jurisdição é exercida.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1950. — *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator.

Eleitores — Alistamento ex-officio e a requerimento — Prazo para retirada de títulos — Cancelamento de inscrição

— Somente para os eleitores alistados *ex-officio*, fica sem efeito a inscrição, pela inércia dos mesmos em providenciarem a retirada de seus respectivos títulos no prazo de 30 dias. Os demais, qualificados a requerimento, têm prazo indeterminado para a retirada dos respectivos títulos.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO N. 6/50 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos é relatados estes autos de cancelamento de inscrição n.º 6/50, da Zona de Alvinópolis.

O Dr. Juiz Eleitoral, atendendo a que, segundo promoção do respectivo escrivão, existiam em cartório títulos expedidos em 1945 e que não haviam sido reclamados, mandou que se processasse o cancelamento da correspondente inscrição. Feito o processo recomendado pela lei, foram os autos remetidos a este Tribunal.

O Dr. Procurador Regional opinou por uma diligência, para se verificar se se tratava de inscrição requerida ou *ex-officio*.

Os casos de cancelamento de inscrição se acham mencionados no art. 32 do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945 e no art. 16 do Decreto-lei n.º 9.258 de 1946, tendo sido reproduzidos no art. 39 da Resolução n.º 409 do mesmo ano.

Em nenhum desses dispositivos se determina o cancelamento pelo fato de não haver o eleitor extraído o título. Apenas quanto aos alistados *ex-officio* prescreve que os eleitores assim alistados devem requerer dentro de 30 dias (prazo prorrogado, mais tarde, até 30 de novembro), a entrega dos seus títulos. Somente, pois, quanto a esses é lícito concluir que fica sem efeito a inscrição, pela inércia dos alistados. Os demais, qualificados a requerimento, têm prazo indeterminado para a retirada dos respectivos títulos.

Pelos títulos constantes dos autos se verifica, sem necessidade de diligência, qual a forma do alistamento.

Acordam, em Tribunal Regional Eleitoral, determinar o cancelamento das inscrições relativas aos eleitores qualificados *ex-officio* e julgam improcedente o cancelamento das demais inscrições.

Devolvam-se à Zona de origem os respectivos títulos, que são os de fls. 11 a 23. Comuniquem-se.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *José Alcides Pereira*, presidente *ad hoc* — *Alencar Araripe*, relator.

Certidão — Sigilo sobre atos administrativos — Constitucionalidade

— O dispositivo regimental que prescreve que só mediante ordem do Tribunal Eleitoral fornecer-se-ão certidões existentes no arquivo sigilar, não colide com o disposto no artigo 141, § 36, n.º III, da Constituição Federal, pertencendo à administração o juízo da conveniência de guardar sigilo sobre atos administrativos.

RESOLUÇÃO N. 37/50 — Relator: ANTÔNIO LÓBO DE RESENDE FILHO.

A C Ó R D A O

Vistos, etc.

A funcionária deste Tribunal Ofélia Paca de Paiva Filha, por intermédio de seu advogado e procurador Dr. J. Sandoval Babo, requereu, para defesa de seus a respeito dos assuntos relacionados na petição de fls. 3, e à vista do disposto no art. 7.º, n.º 18, alínea 3.ª, do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, o Sr. Diretor Geral fez ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente a promoção de fls. 4, e, por isso mesmo, a espécie foi distribuída como representação.

É certo que o art. 7.º, alínea 3.ª, do Regimento Interno, prescreve que só mediante ordem do Tribunal se fornecerão certidões existentes no arquivo sigilar.

Esse dispositivo regimental, entretanto, não colide com o art. 141, § 36, n.º III, da Constituição Federal, segundo o qual a lei assegurará a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos. É que deve haver cer-

to **arbitrio em atender ou deixar de atender ao pedido.**

O juízo da conveniência de guardar sigilo sobre atos administrativos pertence à administração, a quem cabe ordenar a expedição das certidões que lhe são requeridas (PONTES DE MIRANDA, *Coment. a Const. de 1946*, vol. 3.º, pág. 375; TEMÍSTOCLES CAVALCANTE, *Parêcer in Rev. de Dis. Administ.*, vol. 17, pág. 404).

No caso dos autos não foi declarado qual o direito que a requerente pretende defender, o que seria conveniente por motivos óbvios, mas a certidão versará sobre assunto cuja divulgação não é inconveniente, não havendo, pois, razão para se negá-la.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por votação unânime de seus Juizes, deferir o pedido constante da petição de fls. 3 e mandar fornecer a certidão requerida.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *José Alcides Pereira*, presidente *ad hoc* — *Antônio Lôbo de Resende Filho*, relator.

Escrivão eleitoral — Escrivão em licença — Nomeação — Exercício do escrevente

— O escrivão eleitoral não pode ser qualquer serventuário de justiça, mas apenas o escrivão do juízo.

— Afastado, por licença, o escrivão do juízo e não havendo outro em que possa recair a nomeação para escrivão eleitoral, deve aquele funcionário ser designado para o cargo, passando a exercer as suas funções o escrevente juramentado, que é seu substituto.

CONSULTA N. 54/50 — Relator: ANTÔNIO LÓBO DE RESENDE FILHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da Zona de Brasília dirigiu a este Tribunal a seguinte consulta, datada de 10 de janeiro do corrente ano: "Senhor Presidente: 1.º) O escrivão do 1.º ofício desta comarca — Ramiro Lopes Silqueira — recentemente licenciado por três anos, é chefe político militante e, afastando-se do exercício de suas funções, pôs à frente de seu cartório, como escrevente juramentado e escrivão substituto, seu filho Raul Silqueira. 2.º) O escrivão do 2.º ofício — Henrique Francisco dos Santos — além de sexagenário e doente, exerce atividade partidária e não está à altura de exercer as funções de escrivão eleitoral com eficiência, isenção e competência; além disso, responde por sindicâncias ordenadas pela Corregedoria de Justiça, motivadas por faltas graves praticadas no exercício de suas funções, tais como subtração de documentos, adulteração de numeração de fls. dos autos, certidões falsas, etc. 3.º) O escrivão do crime e das execuções fiscais é um funcionário competente, mas, quando escrivão eleitoral, deu margem a muitas reclamações e está envolvido num processo criminal em que se lhe atribui a autoria de um incêndio em seu cartório e é, por igual, dado à atividade político-partidária. 4.º) Entendo pelos motivos apontados, que nenhum dêles se recomenda à designação para o cargo de escrivão eleitoral desta Zona Eleitoral. 5.º) Como o art. 13 § 2.º, do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, prescreve que nas varas com mais de um ofício o juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral, consulto a V. Excia., face ao exposto, como devo proceder".

Examinada cuidadosamente a espécie, resolve o Tribunal Re-

gional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, responder ao consulente que deverá êle designar o escrivão mais conveniente ao serviço eleitoral, podendo, se assim o entender, essa designação recair no escrivão do primeiro ofício. Achar-se este licenciado, poderá exercer as respectivas funções o escrevente juramentado, que é seu substituto legal. Resolve ainda o Tribunal recomendar ao consulente constante vigilância sobre a atividade do escrivão eleitoral, à vista do que expôs na consulta.

Assim decide pelos seguintes motivos: Na conformidade do que dispõe o art. 13, § 2.º, do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, nas varas onde houver mais de um ofício, o juiz designará o escrivão para o serviço eleitoral.

Esse dispositivo legal impede que se vá buscar fora dos quadros dos ofícios de justiça o escrivão eleitoral, mas não basta que se trate de qualquer serventuário de justiça; é necessário que seja escrivão do juízo, e nessa conformidade julgou este Tribunal no Recurso n.º 96/49, de Montes Claros, por acórdão de 6 de setembro de 1946, publicado no *Boletim Eleitoral*, de outubro de 1949, pág. 21.

Se assim é, o juiz consulente terá de escolher, dentre os escrivães do Juízo de Direito, o que lhe parecer menos prejudicial aos interesses da justiça e do serviço eleitoral.

Pelo que consta do ofício em que foi formulada a consulta, os três escrivães do Juízo de Direito são políticos militantes, mas a respeito do escrivão do 1.º ofício, não é apontado nenhum deslize funcional.

Embora êsse funcionário de justiça esteja afastado do cargo, em virtude de licença de três anos, que lhe foi concedida, o Juiz poderá designá-lo para o

cargo de escrivão eleitoral, passando a exercer as respectivas funções seu escrevente juramentado, que é seu substituto, por força do que dispõe o art. 170, letra b, do Decreto-lei estadual n.º 1.630, de 15 de janeiro de 1946. (*Lei de Organização Judiciária*)...

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1950. *Aprigio Ribeiro*, presidente — *Antônio Lôbo de Resende Filho*, relator.

Instalação e funcionamento de alto-falantes — Logradouros públicos — Propaganda eleitoral — Licença — Competência das autoridades administrativas locais

— A competência para concessão de licença para instalação e funcionamento de alto-falantes nos logradouros públicos, destinados à propaganda eleitoral, é das autoridades administrativas locais e não do juiz eleitoral.

REPRESENTAÇÃO N. 49/50 — Relator: ANTONIO LÔBO DE RESENDE FILHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral de Tarumirim dirigiu, em ofício de 20 de janeiro findo, a seguinte comunicação ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal: "Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Levo ao conhecimento de V. Excia., para os devidos fins, que nesta data, em vista de requerimento, concedi permissão ao Partido Social Democrático deste Município para instalação e funcionamento de alto-falante nesta cidade. Determinei se fizessem comunicações ao Sr. Prefeito Municipal, Antero Ramos e ao Tte. Delegado de Polícia, conforme cópia de ofício que segue junto, e os respec-

tivos recibos de registro no correio, de ns. 322 e 323. Reitero a V. Excia. protestos de elevada estima e consideração. Atenciosas saudações. O Juiz Eleitoral, a) *José Miguel Alves Costa*".

Esse ofício, dada a natureza da comunicação nêle contida, foi distribuído como representação.

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, tomar conhecimento como tal e determinar que o Dr. Juiz Eleitoral de Tarumirim declare sem efeito a licença por êle concedida ao Partido Social Democrático para instalação e funcionamento de alto-falante na cidade de Tarumirim, porquanto exorbitou êle de suas atribuições, de vez que compete às autoridades administrativas locais autorizar o funcionamento de alto-falantes nos logradouros públicos.

E assim decide pelos seguintes fundamentos: Conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução n.º 3.282, de 29 de setembro de 1949, dando solução à uma consulta do Prefeito do Distrito Federal, compete às autoridades locais dos Estados e Territórios adotar, de acôrdo com as posturas municipais, as providências limitativas do abuso da propaganda eleitoral, até que a lei federal estabeleça normas concernentes ao assunto.

Recentemente o Tribunal Superior Eleitoral aprovou uma indicação do Professor Sá Filho, Juiz daquela alta Corte de Justiça, regulando a propaganda eleitoral em todo o País, e da qual consta:

a) que a designação de logradouros públicos para utilização de alto-falantes está a cargo das autoridades locais;

b) que a utilização dêsse e outros meios de propaganda eleitoral não será permitida nas proximidades de hospitais, casas de saúde, escolas, teatros e tribunais nas horas em que êstes estejam

funcionando e, permanentemente nos demais casos, assegurando-se aos interessados recursos para a Justiça Eleitoral.

Do que ficou exposto, conclui-se que houve exorbitância do Dr. Juiz Eleitoral de Tarumirim ao conceder licença a determinado partido político para instalação e funcionamento de alto-falantes nos logradouros públicos daquela cidade. É a Prefeitura Municipal que cabe conceder a licença.

Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 1950. *A. Lôbo de Resende Filho*, relator — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador *Aprigio Ribeiro* — *A. Lôbo de Resende Filho*.

**Cartório eleitoral — Nomeação —
Escrivães do juízo**

— De conformidade com o art. 13 § 2.º, do decreto n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, somente os escrivães do juízo podem ser nomeados para o cartório eleitoral.

CONSULTA N. 57/50 — Relator: SEBASTIÃO DE SOUZA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do Dr. Juiz Eleitoral de Carlos Chagas, acorda o Tribunal Regional Eleitoral responder que, nos termos expressos do § 2.º do art. 13 do Dec. n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, deve ser designado um dos Escrivães do Juízo para o serviço eleitoral. A Lei não deixou margem para a escolha de qualquer funcionário, mas foi clara no uso de termo tradicional e conhecido, escrivão.

Ora o contador do Juízo não é escrivão, na conformidade da técnica judiciária tradicional. Logo, não pode ser nomeado Escrivão Eleitoral.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1950. *José Alcides Pereira*, presidente *ad hoc* — *Sebastião de Souza*, relator.

Livros oficiais de inscrição. — Livros provisórios — Cancelamento de inscrições

— Os cartórios eleitorais devem possuir os livros especiais de inscrições onde deverão ser feitas, na coluna própria, as averbações de cancelamentos de inscrições decretados pelo Tribunal Regional.

— Não possuindo o cartório eleitoral o livro oficial de inscrição, deve criar um livro provisório para registro de cancelamento de inscrições, e anotar nas fichas respectivas os cancelamentos decretados pelo Tribunal Regional.

CONSULTA N. 829/49 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 829/49, em que é consulente o Dr. Juiz Eleitoral da Zona de São Sebastião do Paraíso:

O Dr. Juiz Eleitoral de São Sebastião do Paraíso, trazendo ao conhecimento deste Tribunal que não existe naquela Zona o livro modelo n.º 5 e que foram remetidos para aqui os processos referentes às inscrições em duplicidade, consulta em que deverá consistir a averbação de cancelamentos já decretados.

Cancelar uma inscrição eleitoral é declará-la sem efeito, extinta, nula; e essa declaração se faz por meio de averbação, que consiste em notar ou escrever à margem do respectivo registro ou inscrição dita declaração.

Todo Cartório Eleitoral deve ter, indispensavelmente, o "Livro Especial de Inscrições", que é destinado ao registro das inscrições eleitorais da Zona. A Resolução n.º 809, do Tribunal Su-

perior Eleitoral, estabeleceu, para esse fim, o livro modelo n.º 5, e, mais tarde, o mesmo Tribunal aprovou, pela Resolução n.º 1.035, novo livro especial de inscrições, que passou a ser o modelo, n.º 7. Neste ou naquele livro é que deve ser, na coluna própria, feita a averbação de cancelamento. É bem de ver que essa averbação não pode deixar de ser feita, pois sem ela o cancelamento decretado pelo Tribunal não terá efetividade. Como, porém, o Cartório Eleitoral da Zona de São Sebastião do Paraíso não possui, incompreensivelmente, aquele livro, acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em determinar:

a) que seja pelo Consulente criado um livro provisório para registro de cancelamento de inscrições;

b) que sejam anotados nas fichas respectivas os cancelamentos decretados por este Tribunal;

e c) que o Consulente abra, na Zona, a escrituração ou registro de todos os alistamentos deferidos, desde a sua abertura inicial, podendo, para esse serviço, requisitar ou nomear um auxiliar de Cartório.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1950. *Aprigio Ribeiro*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Orçamento aprovado pelo extinto Conselho Administrativo — Sanção — Não obrigatoriedade — Operações de crédito por antecipação de receita — Prazo para resgate

— Instaladas as Câmaras municipais, não estavam os Prefeitos obrigados a sancionar orçamentos aprovados pelo extinto Conselho Administrativo.

— As operações de crédito por antecipação de receita devem ser resgatadas dentro do exercício em que foram realizadas.

RECURSO N. 43 — Relator:
Juiz JOÃO EDMUNDO.

RELATÓRIO

Wadih Bacha, Mário Pinto Santoro e João Silvado. Vereadores à Câmara Municipal de Lambari, não se conformando com a resolução da Câmara Municipal de Lambari, que aprovou a prestação de contas do Prefeito, recorrem ao Tribunal de Contas pelas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

1.º) É nula a resolução por ter sido cerceado o direito dos recorrentes, não tendo a Mesa da Câmara fornecido cópia aos recorrentes das peças alinhadas no art. 115 e seus números citados da Lei 28.

Que, apesar de repetidas reclamações, não foram atendidos, havendo tempo suficiente, porque os documentos da prestação foram entregues à Câmara em 15 de janeiro e somente houve dis-

cussão e votação em 25 de março. Que os recorrentes examinaram no recinto da Câmara os comprovantes, dos quais era impossível extrair cópias, pedindo apenas cópias dos balanços, demonstrações e quadros.

Se pelo parágrafo único do art. 81 do Regimento, o Secretário é obrigado a fornecer ao Presidente, aos Vereadores, cópia de qualquer projeto ou parecer, com mais forte razão deve fornecer cópias das peças de prestação de contas.

Não podiam examiná-los no recinto da Câmara, porque o assunto exige meditação e profundo estudo e nem mesmo se lhes permitiu vista em suas residências pelo prazo mínimo de 24 horas, mediante recibo. Que não obtiveram cópia nem mesmo do Relatório da Administração.

2.º) É nula ainda a resolução, porque se estribou em parecer emitido pela Comissão de Justiça, Legislação, ilegalmente constituída. A referida Comissão se compõe unicamente de Vereadores da UDN, contrariamente ao art. 30 do Regimento Interno, que agasalhou os princípios assegurados à minoria no parágrafo único do art. 11 da Constituição Estadual e no parágrafo único do art. 40 da Constituição Federal.

A Câmara de Lambari compõe-se de 9 vereadores, sendo 6 da UDN e 3 do PSD. Todavia da referida comissão não faz parte nem um vereador do PSD, o que é inconstitucional e somente dois é que foram aproveitados nas demais comissões permanentes.

Que a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, com o objetivo escuso de evitar a audiência das comissões em que está representado o PSD, declarou em seu parecer que a prestação de contas, para ser aprovada, não precisava da opinião das demais comissões, havendo protesto do PSD.

3.º) É nula finalmente a prestação de contas, porque a gestão administrativa de 1948 se estribou em um orçamento inconstitucional. O referido orçamento foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3, de 27 de dezembro de 1947, fora da época legal. Já havia sido aprovado pelo Conselho Administrativo um outro orçamento para 1948, competindo ao Prefeito sancioná-lo.

Que ainda que o Prefeito tivesse o direito de não sancionar o orçamento, cumpria-lhe prorrogar o de 1947, como determina imperativamente o art. 107 da Lei 28. Que a razão da elaboração do novo orçamento estava na necessidade de o Prefeito aumentar seu subsídio, elevar os vencimentos dos funcionários seus correligionários e criar cargos para seus companheiros não colocados.

Não é serôdia a impugnação contra a Lei orçamentária de n.º 3, de 27 de dezembro de 1948, porque ainda não havia sido instalado o Tribunal de Contas e porque a Assembléia Legislativa entendera que era inconstitucional o art. n.º 119, da Lei n.º 28. Que a nulidade é de pleno direito e pode ser argüida e pronunciada pelo Tribunal em qualquer tempo.

DE MERITIS

Que para o empréstimo de Cr\$ 100.000,00 com as "Obras da Matriz" jamais foi apresentado à Câmara qualquer documento a respeito, nem havia sido publicada na cidade qualquer notícia da aludida operação.

O fato é gravíssimo: o Prefeito contraiu vultoso empréstimo, sem autorização do Legislativo Municipal, como também não solicitou posteriormente a aprovação do seu ato pela Câmara e pelo Tribunal de Contas.

Declarou o Prefeito que o empréstimo foi autorizado pelo art. 3.º da Lei Orçamentária n.º 3, de 27-12-47, *in verbis*: "Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% da despesa orçada, bem como a realizar, a título de antecipação da receita operações de crédito até o limite de um terço da receita prevista".

Entretanto, o empréstimo em causa foi celebrado em outubro de 1948, muito tempo após a arrecadação que é em março. Mesmo que tivesse sido prorrogado o período da receita até outubro, é insustentável o ato do Prefeito, não só porque não podia ser feito o empréstimo com base no art. 3.º da Lei Municipal n.º 3, cuja permissão era restrita no tempo, como porque não foi ele pago no exercício de 1948, o que era obrigatório, uma vez que se tratava de operação de crédito, para a qual o termo do resgate jamais poderia ultrapassar a vigência do orçamento de 1948.

O Prefeito Municipal transgrediu ostensivamente o art. 66, n.º XIII, e § 2.º, e art. 123, n.º 8, da Lei n.º 28.

As despesas com o "Ginásio Duque de Caxias"

As despesas com o "Ginásio Duque de Caxias", criado para guerrear o "Ginásio Lambari", também não estão autorizadas por lei. A Lei n.º 8, de 25-6-948, confusa e dada como criadora do estabelecimento, não permitia ao Prefeito despender a soma integral de Cr\$ 80.000,00, em reformas do prédio da Municipalidade, onde está instalado o educan-

dário, pois, dentro daquela soma, a metade devia ser destinada à aquisição do material didático e subscrição de ações, como previam os artigos 12 e 13.

Não contente com esse desrespeito, o Prefeito, posteriormente, no mês de novembro, obteve um crédito especial de Cr\$120.000,00 para conclusão das obras de adaptação do prédio do "Ginásio Duque de Caxias".

Que não é legal o pagamento de vencimentos do professor Adamastor da Silva, referentes aos meses de agosto a dezembro, como diretor do estabelecimento, porque as despesas com a diretoria do Ginásio somente poderiam ser feitas com a dotação anual de Cr\$50.000,00, que deveria ter sido consignada no orçamento para 1949, como prevê o art. 6.º da Lei n.º 8.

Não é verdade que as obras foram feitas por administração, como afirma o Prefeito, mas por empreitadas parciais, sem que, contudo, tivessem as obras sido colocadas em concorrência pública ou administrativa.

Basta que se observem os vultosos recebimentos feitos pelos Srs. João Teixeira Duarte e José Inácio de Oliveira, que não são funcionários públicos municipais, nem fazem parte do pessoal de obras da municipalidade, para se constatar que os referidos Srs. empreitaram os serviços de suas respectivas especialidades.

Esses Srs. expediam recibos próprios, não figurando suas assinaturas nas "Fôlhas de pagamento" comuns aos operários da municipalidade.

Pagamentos aos operários das obras

Inúmeras fôlhas, contendo recibos a rôgo dos operários, não têm duas testemunhas, como é indispensável.

Outras irregularidades

a) A viagem de 8 pessoas a Poços de Caldas, em 15-1-948, quando somente o Prefeito e um Vereador é que poderiam representar Lambari no congresso das Estâncias.

b) Pagamento a Benedito Garcia por despesas que teriam sido feitas com aeronave do "Aero-Club", pertencente a particular.

c) Pagamento ao Sr. Eduardo Eufrasio Tomaz, de Cr\$ 6.000,00, para limpeza do pequeno lago do "Parque Wenceslau Braz", serviço que podia ser feito pelo pessoal de obras da municipalidade, fiscalizado pelo funcionário competente que é o Engenheiro Topógrafo.

d) A aquisição sem hasta pública ou concorrência administrativa de materiais de construção e mesmo de escritório por quantias elevadas, de várias firmas, entre elas Navarra & Irmão.

e) As excessivas despesas de telefone, telégrafo e correio.

f) As constantes transações da Prefeitura com João Teixeira Duarte, carpinteiro, que tem recebido elevadas quantias por inúmeros serviços, havendo outros profissionais que poderiam executar os serviços em melhores condições para o erário público.

g) Viagem do Sr. Sebastião Fernandes por conta da Municipalidade, sem que seja funcionário e sem que se saiba dos assuntos que o levaram a viajar à custa dos cofres públicos.

h) As elevadas despesas com a extração de certidões e custas judiciais, em ações temerárias intentadas pelo Prefeito contra o "Ginásio Lambari", em perseguição política contra a diretora do estabelecimento.

i) O pagamento de alugueres de prédios para as escolas dos bairros "Vila Nova" e "Pinhão Roxo", nas zonas urbana e suburbana da cidade, quando o Regulamento do Ensino proíbe a exis-

tência de escolas mantidas pela municipalidade, dentro do perímetro urbano, por causa dos grupos escolares criados e sustentados pelo Estado.

A cobrança da taxa de luz

O Prefeito Municipal, sem autorização do Governo Federal e sem licença municipal, elevou a taxa da luz elétrica, o que fez mediante a simples expedição de um edital.

Trata-se, porém, da arrecadação de um tributo, com majoração, incluída no orçamento, sem que a agravação tivesse sido permitida por Lei especial, como determina o art. 109 da Lei 28.

Taxa de calçamento

Não foi legal a cobrança da taxa de calçamento, porque a quota arrecadada dos contribuintes é suficiente para cobrir os gastos com o serviço, de modo que a Municipalidade não contribuiu para o mesmo fim, quando é certo que a Lei determina que a Prefeitura pague um terço do custo do calçamento.

Que o calçamento ficou à razão de Cr\$ 60,00 o metro quadrado e o Prefeito mandou cobrar à razão de Cr\$ 85,00. De modo que a arrecadação do excesso de Cr\$ 25,00 dos contribuintes proprietários de imóveis foi suficiente para cobrir o valor total do mesmo serviço.

Abertura de Créditos Especial e Suplementar.

Revela a Prestação de Contas que o Prefeito, quando pediu a abertura do crédito especial de Cr\$ 120.000,00 e do crédito suplementar de Cr\$ 230.609,00, não justificou devidamente a necessidade da concessão desses créditos, o que era indispensável em face dos termos da Lei.

Concluem pedindo o provimento do recurso para:

- a) Anulação da Resolução da Prefeitura Municipal; ou
- b) a desaprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal;
- c) a comunicação ao Prefeito Municipal das penalidades previstas em Lei.

Juntaram os seguintes documentos:

- 1.º — Ata da sessão da Câmara em que foi aprovada a prestação de contas (fls. 15).
- 2.º — Edital aumentando o preço da luz (fls. 19).
- 3.º — Lei criando o "Ginásio Duque de Caxias" (fls. 20).
- 4.º — Parecer contrário à concessão de auxílio (fls. 21).
- 5.º — Parecer favorável ao crédito suplementar de Cr\$230.609,00 (fls. 22).
- 6.º — Parecer favorável ao crédito especial de Cr\$120.000,00 (fls. 23).
- 7.º — Exemplar de "Estância", jornal de S. Lourenço, apreciando a administração do Prefeito (fls. 24).

Impugnação da recorrida.

Alega a recorrida em resumo: Não procede a nulidade da resolução n.º 6, de 28 de março de 1949, porque foi votada e promulgada de acordo com o Regimento. Que não foi cerceado o direito dos recorrentes. O art. 81 do Regimento manda dar cópia aos Vereadores somente de projetos e pareceres e não de outros documentos.

Ademais, em sessão de 15 de março, o sr. Presidente fez a seguinte declaração:

"O Sr. Presidente declara, então, que estão à disposição dos Srs. Vereadores, para o devido estudo, o relatório e as contas do Sr. Prefeito. Para isso poderiam os Srs. Vereadores escolher qualquer hora do dia ou da noite, pois a Secretaria da Câmara ficaria à disposição dos mesmos".

As atas foram assinadas pelos recorrentes *sem restrições*.

É público e notório que examinaram os documentos detidamente, colhendo durante vários dias notas de todos eles na Secretaria da Câmara com inteira independência.

É também descabida a alegação de que a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação da Câmara foi ilegalmente constituída, porque nela não toma parte nenhum vereador do PSD.

A representação proporcional das correntes deverá ser observada, diz o Regimento, tanto quanto possível; não é, portanto, obrigatória e nem taxativa essa proporcionalidade. Se o escrutínio é secreto, como garantir a eleição de membros deste ou daquele partido?

Tratando-se de prestação de contas, matéria que versa sobre finanças municipais, basta a audiência da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

Além disso, pelo art. 116 do Regimento, as Comissões têm a faculdade e não obrigação de pedir audiência de outras. A maioria é soberana em suas deliberações e se aceitou a dispensa de audiência de outras comissões, é matéria vencida.

O orçamento que vigorou em 1948 foi aprovado pela Câmara e sancionado pelo Prefeito em 27-12-1947. Tendo a Câmara Municipal se instalado em 9-12-1947, as atribuições legislativas passaram para esse novo órgão, cessando as atribuições do Conselho Administrativo.

A proposta orçamentária elaborada pelo Prefeito nomeado foi publicada em 10-12-1947, estando já instalada a Câmara desde a véspera. O próprio Conselho Municipal, às vésperas de sua extinção, remetera aos municípios de origem vários projetos e propostas orçamentárias.

Sobre o empréstimo de Cr\$. 100.000,00 com as Obras da Igre-

ja Matriz de Lambari, foi registrada no balancete mensal do mês de sua realização, bem como no "Boletim da Caixa" que a Prefeitura faz afixar diariamente na sua sede e no "Parque das Águas" em lugar público. Que o empréstimo foi autorizado pelo art. 3.º da Lei orçamentária, a título de antecipação da receita e se foi efetivado em 28 de outubro de 1948, a demora foi devida ao fato de a Prefeitura ter sondado estabelecimentos de créditos locais e particulares e só ter chegado a um acordo com as Obras da Matriz de Lambari, depois de meses de trabalhos preliminares, ainda dentro da arrecadação que se opera até 31 de dezembro, não se podendo circunscrever a execução orçamentária a um determinado período do ano, como querem os recorrentes.

Tanto isso é verdade que, depois da efetivação do empréstimo, ainda se arrecadou a elevada importância de Cr\$236.714,70 e se o resgate não se operou no final do exercício foi por não convir aos interesses do município, de que é árbitro o Prefeito, porquanto as condições de sua realização de suave e mais folgada liquidação, à vista do prazo fixo para a mesma.

O empréstimo foi feito em condições vantajosas 10% sem o desconto antecipado de juros, mediante emissão de notas promissórias.

Os demais estabelecimentos cobriam a taxa de 12%, com o desconto antecipado de juros. Além disso, foi garantido com aval do Prefeito, Vice-Prefeito e da maioria dos vereadores.

Destinado o empréstimo à execução orçamentária, não precisava transitar pelo Tribunal de Contas e nem pelo Departamento de Assistência aos Municípios, de vez que não se destinava à execução de obras e melhoramentos.

O "Ginásio Municipal Duque de Caxias" foi criado para moralizar

o ensino secundário, torná-lo eficiente nesta terra e para cumprir o art. 98 da Constituição do Estado:

"O Município despenderá no mínimo vinte por cento da renda proveniente dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Não foi criado para guerrear o "Ginásio Lambari". O "Ginásio Duque de Caxias" foi criado pela Lei Municipal n.º 8, de 25 de junho de 1948, e os créditos especiais para conclusão das obras foram concedidos pelas Leis n.º 8 citada e n.º 13 de 25 de novembro de 1948.

As obras não foram feitas por *empreitadas parciais*, como dizem os recorrentes, mas sob administração direta da Prefeitura, ficando em Cr\$ 200.000,00, ao passo que por concorrência ficariam em Cr\$ 250.000,00 ou mais.

Impugnam o pagamento ao Prof. Adamastor da Silva, mas sem razão, porque a Lei n.º 8, de 25 de junho de 1948, art. 13, abriu um crédito para sua execução e esta só poderia operar-se com as providências preliminares destinadas à organização técnica do Ginásio, para a qual se tornava indispensável a orientação de um técnico, legalizando sua criação perante os poderes competentes e a remuneração não podia correr por outra verba. A dotação de cr\$ 50.000,00 para o Diretor e outros funcionários só poderia vigorar de 1949 em diante.

Quando ao pagamento dos operários, as assinaturas a "rôgo" não estão acompanhadas de duas testemunhas, cuja falta não constitui, entretanto, nulidade, mas deficiência fácil de sanar-se.

A despesa de cr\$ 2.807,00 cruzeiros feita com a representação de Lambari, no Congresso das Estâncias Hidrominerais, de 7 a 13 de janeiro de 1948, é mais que modesta, tendo Lambari se destacado no seio do Congresso e

sido designada para sede do 4.º Congresso das Estâncias.

Querem os recorrentes fazer crer que não houve despesas com um avião do Aeroclube de Lambari, pagas ao Sr. Benedito Garcia, alegando que esse aparelho não pertence à Prefeitura, mas a uma entidade particular. A despesa como não era de pagamento da rotina da Prefeitura foi classificada na verba "Despesas Imprevistas".

Era norma nos serviços da Prefeitura de longa data auxiliar a manutenção do Aeroclube, por ser a existência do mesmo de real interesse para o município, como aconteceu na administração do ex-Prefeito João Lisboa Júnior.

Além disso, o referido Aeroclube tinha sido entregue praticamente à Prefeitura na época em que se efetuou o mencionado pagamento, porquanto se achava em inteiro abandono e com suas aeronaves em péssimo estado de conservação. Em se tratando de uma entidade de indiscutível utilidade pública, agiu criteriosamente a Municipalidade, aceitando a incumbência de resguardar o seu patrimônio.

As aeronaves precisavam comparecer em Varginha para serem vistoriadas pelo Departamento de Aeronáutica Civil, conforme exigência deste, e a despesa foi feita pela Prefeitura que estava de posse de todo o arquivo do Aeroclube.

Não houve irregularidade alguma no serviço de limpeza do lago no "Parque Wenceslau Braz", despesa que foi feita dentro da verba orçamentária.

As compras feitas pela Prefeitura são precedidas da investigação dos preços entre os comerciantes dos artigos que pretende adquirir. A invocação da firma Navarra & Irmão não procede, pois é uma grande firma, das mais idôneas do Sul de Minas, que menor preço cobra,

mantendo sempre estoque para pronto fornecimento e que fornece à Prefeitura há longos anos, mesmo nas administrações anteriores. Fornece a crédito, sem aumento de preços, já inferiores aos de muitas outras praças, servindo com presteza à Municipalidade.

A concorrência administrativa sempre se faz pela tomada de preços no comércio local e nas praças vizinhas, apesar de todas as compras serem inferiores a Cr\$ 10.000,00 e dispensarem essa formalidade.

As despesas de telefone, telégrafo e correio estão documentadas, acompanhadas de comprovantes e todas elas realizadas no interesse do município.

Essas despesas foram feitas em defesa do patrimônio de Lambari, prejudicado com a usurpação de um antigo estabelecimento — a Escola Normal Profissional de Lambari — pelos recorrentes e sua facção, tendo o Tribunal de Justiça do Estado reconhecido o direito do Município.

São infundadas as impugnações ao pagamento do carpinteiro João Teixeira Duarte, que prestou por muito tempo serviços à Prefeitura, com o máximo de economia, cabendo as despesas nas verbas pelas quais foram feitas.

A despesa de viagem do Sr. Sebastião Fernandes é impugnada por não pertencer êle ao quadro dos funcionários da Prefeitura e por não se saber o motivo.

A importância, conforme a ordem de pagamento, foi Cr\$ 302,60 e o motivo foi obter *informes reservados para salvaguarda* dos direitos da Municipalidade.

Quem pode avaliar a conveniência de ser feito serviço de tal natureza por funcionário ou estranho à administração municipal é o Prefeito.

Já que os recorrentes provocaram o assunto, esclareço que o

fim da viagem foi o desfalecimento nos cofres da Prefeitura por um parente dos mesmos, ex-funcionário Felício Bacha, sobre o qual corriam rumores de estar promovendo arranjos de dívidas fictícias em outros municípios para escapar à devolução do dinheiro relativo aos impostos de que se havia apoderado.

Se a diligência fôsse feita por funcionários municipais despertaria a atenção e poderia ficar prejudicada.

As despesas com certidões e custas judiciais justificam-se com o reconhecimento do nenhum direito da parenta dos dois primeiros recorrentes na questão da Escola Normal.

Combatem o funcionamento de escolas por conta da Prefeitura em bairros populosos, mais do que necessitados das mesmas, pela densidade da população escolar, impedida por muitos motivos de frequentar o Grupo Escolar local. Impugnam a medida porque julgam que com ela ficam menos prestigiada a parenta dos mesmos, diretora do Grupo Escolar.

A taxa de luz não foi aumentada, mas simplesmente revista. A taxa cobrada é de 0,10 por vela, em muitos casos passou a ser menor, pois o limite mínimo do consumo foi aumentado pelo atual Prefeito.

Dos quadros comparativos da "Receita Orçada com a Arrecadada" e da "Despesa Autorizada com a Realizada" juntos à prestação de contas de 1948, verifica-se que somente se arrecadaram Cr\$ 99.074,40, quando a despesa atingiu a Cr\$ 191.734,10. Ignoram que a Municipalidade tem despesas com tal serviço, além do simples pagamento do custo da pedra e de sua colocação aos calceteiros? Que a Municipalidade arca com todo o ônus dos trechos de calçamento em frente a próprios públicos e em esquinas? Que o compressor da Prefeitura,

alguns materiais (lenha, areia etc.) e mesmo seus empregados têm que ser computados no custo da obra?

E os juros do dinheiro que a Municipalidade despende com o pagamento das pedras e salários dos operários, antes de receber dos contribuintes?

O desconto concedido obrigatoriamente, por força de Lei, àqueles que fazem o pagamento integral de suas quotas de calçamento, antes dos prazos fixados, não constitui mais uma sobrecarga para a quota da Prefeitura?

Duas pessoas que trabalharam no calçamento, Manuel Vidal Júnior e João Luís Fernandes, filho da proprietária do imóvel da rua Dr. Garção Stocklu, aquêle e esta, proprietários no trecho do calçamento, pagaram Cr\$ 85,00 por metro quadrado sem qualquer reclamação.

Quanto aos créditos especial e suplementar, foi solicitada à Câmara autorização para sua abertura e foi concedida, havendo recursos suficientes, tanto que o passivo da Prefeitura foi quase todo resgatado até o corrente mês.

A recorrida juntou vários documentos em apoio de suas alegações.

Tendo vista para falar sobre os documentos, voltaram os recorrentes, alegando cerceamento do exercício do seu mandato, porque ficou combinado que os recorrentes teriam o direito de examinar as razões da recorrida.

Entretanto apenas tiveram a leitura das razões sem os documentos pelo Secretário, sendo documentos e razões remetidos ao Tribunal, descumprindo a Mesa a sua palavra.

Em face desse fato, verá o Tribunal a dificuldade em que se encontram os recorrentes para falar sobre os documentos, porque não tirando qualquer proveito da política, não dispõem de dinheiro para contratar advogado para esse fim.

Observam a linguagem de arriero e de taberna usada pelo Prefeito, redator das razões, porque a Mesa da Câmara, não possuindo qualquer noção de personalidade, subscreve e assina de cruz o que o Sr. Prefeito manda.

Prosseguindo, sustentaram as alegações do recurso. O Exmo. Dr. Auxiliar do Procurador conclui o seu parecer: "seria aconselhável o exame dos atos da gestão de 1948 considerados irregulares pelos recorrentes, para que se possa constatar a procedência ou improcedência das acusações formuladas. Sem esse exame, nosso parecer será por que se negue provimento ao recurso".

O Exmo. Dr. Auditor Vivaldi Moreira é de parecer que se negue provimento ao recurso e seja julgada boa e perfeita a prestação de contas feita perante a Câmara Municipal pelo Sr. Prefeito de Lambari.

O recurso é de Vereador e foi interposto no prazo legal, eis que a decisão recorrida é de 28 de março do ano corrente e o recurso foi assinado em 16 de abril do mesmo ano, tendo sido nesse mesmo dia reconhecidas as firmas dos recorrentes.

Pedido o exame da Secção Técnica, o funcionário Dr. Innocente Soares Leão estudou minuciosamente os documentos e preferiu o seu parecer em seis fôlhas datilografadas. 21-9-1949. *João Edmundo*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados, discutidos estes autos de recurso n.º 43, sobre administração financeira, do Município de Lambari, recorrentes os Vereadores Wadih Bacha, Mário Pinto Santoro, João Silvado e recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, integrado neste o relató-

rio de fls. 113, desprezar unanimemente a preliminar de nulidade da Resolução 6, de 28 de março de 1949, que aprovou as contas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 1948 e quanto ao mérito negar provimento ao recurso, considerando boas e bem prestadas as contas, devendo, porém, o Sr. Prefeito, dora em diante, ter em vista a necessidade da rigorosa observância das Leis relativas a empréstimos municipais.

Foi vencido em parte o Relator, que responsabilizava o Sr. Prefeito pelos juros do empréstimo. Assim decidem porque, conforme se vê dos autos, não foi negado aos recorrentes o exame dos documentos das contas do Sr. Prefeito, ao contrário, puderam examiná-las e oferecer as múltiplas impugnações constantes do processo.

O fato de não terem sido contemplados, na Comissão de Finanças, Legislação e Justiça elementos do P.S.D., não a inquina de nulidade, de vez que a eleição foi por escrutínio secreto e a representação nas comissões legislativas das correntes de opinião se observa tanto quanto possível. Acresce que as comissões parlamentares são órgãos meramente opinativos.

Também a Lei orçamentária n.º 3, de 27 de dezembro de 1947, não é inconstitucional.

Não era o Prefeito obrigado a sancionar o orçamento elaborado pelo Conselho Administrativo, cujas atribuições foram mantidas pelas Disposições Constitucionais Transitórias até a instalação das Câmaras Municipais e a de Lambari foi instalada em 9 de dezembro de 1949.

Não era ainda o Prefeito obrigado a prorrogar o orçamento de 1947, conforme ordena o art. 107 da Lei 28, porque o exame em conjunto dos prazos dessa Lei referentes à elaboração do orçamento conduziu à convicção de que

a sua vigência abrangia os orçamentos de 1949 em diante, uma vez que dois deles terminariam antes de 22 de novembro de 1947, data em que foi publicada a Lei de Organização Municipal.

Quanto ao empréstimo de Cr\$ 100.000,00 contraído com as obras da Matriz de Lambari, não devia ser submetido à apreciação do Tribunal, porque o Tribunal de Contas foi considerado instalado em 25 de novembro de 1948, após a realização do mutuo.

Não se pode, entretanto, considerá-lo operação por antecipação da receita, porque se realizou em 28 de outubro, no fim, portanto, do ano financeiro e não foi resgatado dentro do exercício, passando para o passivo de 1949.

Foi sem dúvida uma irregularidade, mas não de molde a acarretar a responsabilidade do Prefeito pelos juros respectivos. As demais alegações dos recorrentes, que não repetimos porque estão no relatório de fls. 113, parte integrante do acórdão, são umas improcedentes, outras carenciadas de prova.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas em Belo Horizonte, 19 de outubro de 1949.

João E. Pinheiro, presidente — *João Edmundo*, relator, vencido de acôrdo com a declaração de voto junta aos autos — *Ari nos Câmara* — *Francisco de Sales Oliveira* — Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não foi negado aos recorrentes o exame dos documentos das contas do Sr. Prefeito. Na ata de 15 de março, fls. 56, o Sr. Presidente da Câmara põe à disposição dos Srs. Vereadores, para o devido estudo, o Relatório e as contas do Sr. Prefeito, podendo os edis escolher qualquer hora do dia ou da noite, pois a Secretaria da Câmara ficaria à disposição dos mesmos. Sendo as

contas aprovadas em terceira discussão no dia 28 de março, ata a fls. 53, segue-se, que os recorrentes tiveram treze dias para o exame, tempo mais que suficiente.

Permitir que os documentos fôsem retirados da Câmara para serem examinados em residências particulares, seria realmente desaconselhável, pois, sem a menor ofensa aos recorrentes, é sabido que a paixão partidária perturba os espíritos e é má conselheira. Além disso, as alegações de *meritis* mostram que tiveram liberdade e tempo de examinar os documentos.

Como segunda alegação de nulidade da resolução que aprovou as contas, dizem os recorrentes que a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que emitiu o parecer, está ilegalmente constituída, porque nela não toma parte nenhum vereador do P.S.D.

O art. 30 do Regimento Interno, reproduzindo o art. 66, n.º I, da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, manda que na eleição das comissões se observe, *tanto quanto possível*, a representação proporcional das correntes de opinião. Reforçando o seu argumento, citam os recorrentes o art. 11 (aliás 10), parágrafo único da Constituição Estadual, com igual prescrição. Esse dispositivo, porém, se refere à Assembléia Legislativa.

Concedamos que a Constituição o estenda aos Municípios como um dos princípios cardiais do regime. É bem de ver que nem a Constituição, nem a Lei 28, nem o Regimento Interno, formula um mandamento absoluto; ao contrário, todos os três diplomas mandam observar a representação proporcional *tanto quanto possível*. E se o P.S.D., no escrutínio secreto, não pôde ou não quis eleger o seu representante, nem por isso é nula a Comissão.

Releva notar que as comissões

são órgãos meramente opinativos; suas decisões não têm força coercitiva, mas apenas orientam, esclarecem o Legislativo, que poderá aceitá-las ou rejeitá-las, sem que nenhuma dessas atitudes tenha influência sobre a validade da deliberação.

Querem ainda os recorrentes que seja nula a resolução que aprovou as contas do Prefeito, porque a gestão administrativa de 1948 se estribou em um orçamento inconstitucional, tal a Lei n.º 3, de 27 de dezembro de 1947, porque o Conselho Administrativo do Estado já havia elaborado o orçamento de Lambari, e, se o Prefeito não quisesse sancionar esse orçamento, devia prorrogar o de 1947, como prescreve o art. 107 da Lei 28.

Mas as atribuições do Dec. Fed. n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, no que concerne aos Municípios, ficaram mantidas até a *instalação das Câmaras Municipais*, como prescreve o art. 8.º das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais.

Se no dia 9 de dezembro de 1947, data da instalação da Câmara Municipal, ainda não estava sancionado o orçamento de organização do Conselho Administrativo, sua elaboração caberia à Câmara Municipal, cuja instalação integrou o Município no regime constitucional, em que a principal atribuição das Câmaras é a votação da Lei de meios.

Não obstante a prescrição do art. 107 da Lei 28, não era obrigatória a prorrogação do orçamento de 1947. O prazo desse artigo deve ser interpretado harmonicamente com outros estipulados para a elaboração do orçamento, constantes da Lei 28. Vejamos. O art. 73, n.º IV, manda que o Prefeito apresente à Câmara, *até o dia 30 de setembro*, a proposta justificada do orçamento para o exercício imediato.

O art. 52, parágrafo único, manda que a Câmara se reúna *na última quinzena de outubro* para votar o orçamento.

Depois de ordenar a sua confecção com tanta antecedência, manda a Lei no art. 107 que o orçamento seja enviado à sanção até o dia 30 de novembro, sob a grave cominação de prorrogar-se para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Mas os prazos das duas primeiras etapas da elaboração orçamentária, isto é, *até 30 de setembro* para o Prefeito enviar a proposta e *última quinzena de outubro* para a Câmara votá-la, não se aplicavam ao ano de 1947, por um motivo muito compreensível e é que a Lei 28 entrou em vigor em 22 de novembro de 1947, quando já se haviam escoados os prazos.

Ora, conjugadas, entrelaçadas entre si essas três fases de elaboração do orçamento, é lógico que, se as duas primeiras não se aplicaram ao orçamento para 1948, também a terceira não se aplicou.

Se a Câmara de Lambari pôde no espaço de 18 dias votar o seu orçamento, que foi sancionado pelo Prefeito, não há como ser julgado nulo.

Por esses motivos, rejeito a preliminar de nulidade da Resolução n.º 6 de 28 de março de 1949. Formalmente válida poderá, entretanto, ser anulada ou inaplicada, como prefere a maioria dos Juizes, se aprovou irregularidades graves ou ilegalidades. E o que vamos ver, examinando o mérito.

O empréstimo com as Obras da Igreja Matriz, na importância de Cr\$ 100.000,00 foi realizado em 28 de outubro de 1948, diz-se, a título de antecipação da receita. O fato de ser efetuado já no fim do exercício financeiro parece desclassificar a operação e retirar-lhe o fundamento alegado pe-

lo Sr. Prefeito, isto é, o art. 3.º da Lei Orçamentária n.º 3 de 27 de dezembro de 1947.

Entretanto, não se pode negar que o empréstimo se realizou dentro do exercício financeiro e que, depois de sua realização, ainda houve uma arrecadação de Cr\$236.714,70.

Mas é certo que não foi resgatado dentro do próprio exercício, estando inscrito como passivo financeiro no balanço patrimonial da prestação de contas. Se de início era intenção do Sr. Prefeito contrair um empréstimo por antecipação da receita, foi este desvirtuado, convertendo-se em um mutuo comum, por não ter sido resgatado no vigor do orçamento.

Não era, porém, o Sr. Prefeito obrigado a pedir o parecer do Departamento de Assistência aos Municípios, porque a Lei 28, art. 122, diz que essa audiência só é prestada *quando solicitada*.

O parecer do Tribunal de Contas é que era imprescindível, porque desde 21 de setembro de 1948 estavam em exercício quatro Juizes, número suficiente para deliberar.

Não só a Constituição do Estado, mas a Lei 164 de 10 de julho de 1948 (Organização do Tribunal de Contas), nos arts. 41, n.º VIII e art. 23 n.º 8, respectivamente, dão ao Tribunal competência para "emitir parecer prévio e registrar os empréstimos ou operações de crédito realizadas pelo Estado ou Município, fiscalizando-lhes a aplicação".

Como se vê, as leis não distinguem empréstimos para obras ou para qualquer outro fim. Não adianta em favor da recorrida o fato de não ter sido efetuado o empréstimo para *obras e melhoramentos*, mas para *execução orçamentária*.

Os recorrentes alegaram a ilegalidade do empréstimo por não ter sido autorizado pela Câmara Municipal, uma vez que as cir-

cunståncias não permitiam enquadrá-lo no art. 3.º da Lei Orçamentária, isto é, considerá-lo "Operação de crédito por antecipação de receita"; de fato, o mutuo é ilegal e até inconstitucional.

Não autorizado o empréstimo, que é o principal, não está também autorizada a despesa com juros, que é acessório; portanto, o Sr. Prefeito deverá recolher aos cofres municipais os juros que acaso pagar as obras da Matriz.

Quanto à importância do empréstimo, embora por parte do Sr. Prefeito houvesse excesso de mandato, foi o dinheiro aplicado aos serviços do município, como afirmou o Sr. Prefeito e não foi contestado, nesse ponto, pelos recorrentes.

Assim decidindo, obedeço ao art. 102 da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947. O Sr. Prefeito estará incurso nesse artigo se pagar com o dinheiro dos cofres municipais os juros não autorizados pela Câmara.

Não há prova de que tenha agido com desonestidade, hipótese em que estaria incurso no art. 43 da citada Lei 28, com uma sanção muito mais grave, tal como a perda do cargo e a responsabilidade criminal.

Para preservar a pureza do regime democrático, não quis o legislador que o Prefeito invadisse impunemente a esfera do Legislativo, ainda que animado dos intuitos mais patrióticos e não convencido da malversação dos dinheiros públicos.

Quanto às despesas com o Ginásio Municipal "Duque de Caxias", é inteiramente procedente a defesa da recorrida. O crédito especial de Cr\$ 80.000,00, aberto pela Lei n.º 8 de 25-6-948, cuja metade, Cr\$ 40.000,00 era destinada à adaptação do prédio, não foi gasto integralmente em reformas, como afirmam os recorrentes.

A Secção Técnica apurou, fls. 107, que do crédito especial de Cr\$ 80.000,00, em virtude da Lei n.º 8, de 25-6-48, o Sr. Prefeito gastou importância inferior ao fixado. Com efeito, examinando-se os pagamentos, relativos à obra, constantes dos balancetes de setembro, outubro, novembro e dezembro pelo referido crédito e únicos realizados em 1948, todos eles somam apenas Cr\$. 33.715,20.

Alegam os recorrentes que foram pagos vencimentos ao professor Adamastor Silva, referentes aos meses de agosto a dezembro. Que esse pagamento não é legal, porque as despesas com a Diretoria do Ginásio só poderiam ser feitas com a dotação anual de Cr\$ 50.000,00, que deveria ser consignada no orçamento de 1949 como prevê o art. 6.º da citada Lei n.º 8.

Informa a Secção Técnica, a fls. 108: "Os pagamentos feitos ao Sr. Adamastor Silva, diretor do referido Ginásio foram especificados "Educação Pública" — Crédito Especial — Lei n.º 8, de 25-6-1948, e fazendo-se referência à portaria n.º 146, de 2-8-48, devidamente registrada, sobre seus vencimentos, quando a ordem se refere a pagamento de serviços com a organização do aludido estabelecimento de ensino; anexa à mesma ordem vê-se a prestação de contas das importâncias despendidas, tudo de conformidade com os balancetes mensais aqui arquivados.

Mera irregularidade que não afeta a validade dos pagamentos. O professor Adamastor estava prestando serviços técnicos para a organização do Ginásio, providenciando sobre a sua legalização perante os poderes competentes.

A Prefeitura expediu ordens de pagamento referentes a serviços com a organização do Ginásio "Duque de Caxias", trazendo anexa a prestação de contas

de quantias despendidas e o professor Adamastor deu recibo como de vencimentos do cargo de diretor do Ginásio, fazendo menção à portaria de nomeação.

Afirmam os recorrentes que as obras de adaptação foram feitas por *empreitadas parciais* e não por administração, bastando observar que os Srs. João Teixeira Duarte e José Inácio de Oliveira, que não são funcionários públicos municipais, nem constam das *fólias de pagamento*, receberam vultosas importâncias, não tendo havido para a execução das obras concorrência pública ou administrativa.

Com efeito, como afirma a recorrida, o que caracteriza o *serviço por administração* é a direção e orientação imprimidas pela Municipalidade, e todos que trabalham sob a responsabilidade direta da Prefeitura estão a serviço da mesma, embora a título precário e transitório.

Afirmou a recorrida que as obras foram feitas *sob a orientação direta do encarregado da Prefeitura, o seu engenheiro topógrafo*, fls. 39, e os recorrentes, que tiveram a cópia das razões da recorrida, fls. 79, não contestaram esse fato.

Pelo Regulamento de Obras Públicas, Decreto n.º 7.640, de 10 de maio de 1927, as obras por administração, confiadas às Câmaras Municipais, serão fiscalizadas por um engenheiro ou condutor. Os encarregados das obras *deverão preferir sempre executá-las por meio de ajustes com construtores ou oficiais idôneos* (art. 26, § 2.º, art. 28, combinados com o art. 42).

Por onde se vê que não só não exige que os executores sejam funcionários municipais, mas, ao contrário, manda que *prefiram construtores ou oficiais idôneos, por meio de ajuste*. Quanto à competência dos profissionais contratados é ato da

administração que deve ficar ao critério do Prefeito.

Sobre a viagem do Sr. Sebastião Fernandes, com o dispêndio de Cr\$ 302,60, informa a recorrida, teve por fim apurar um desfalque nos cofres municipais e se fôsse realizada por funcionário municipal despertaria desconfiança e prejudicaria a diligência.

O exame do balancete confirma o pagamento da importância pela verba 8-89-4, em 24-11-948, pela ordem n.º 652. Os recorrentes não contestaram a afirmação recorrida.

Não há prova das elevadas despesas com a extração de certidões e custas judiciais em ações temerárias intentadas pelo Prefeito contra o Ginásio Lambari, em perseguição política contra a diretora do estabelecimento. Se essas despesas foram feitas para instruir a apelação n.º 451, da comarca de Lambari, apelante, o Prefeito Municipal e, apelada, D. Maria Rita Lisboa Pereira Santoro, fls. 71, presumem-se justificadas, porque a Municipalidade foi vencedora do pleito.

Alegam os recorrentes com irregularidades o pagamento de alugéis de prédios para as escolas dos Bairros "Vila Nova" e "Pinhão Roxo", em zona urbana e suburbana da cidade, quando o Regulamento do Ensino proíbe as escolas mantidas pela Municipalidade dentro do perímetro urbano, por causa dos Grupos Escolares do Estado. Mas, afirma a recorrida, sem contestação dos recorrentes, trata-se de "bairros populosos desta cidade, mais do que necessitados das mesmas, pela densidade da população escolar impedida, por múltiplos fatores, de frequentar o Grupo Escolar local".

Sendo muito esparsa a legislação sobre ensino primário, consultei o Gabinete do Sr. Secretário da Educação e a resposta foi

que nem a Constituição, nem o Regulamento do Ensino proíbe ao poder municipal criar escolas em qualquer ponto do Município.

Há fôlhas de pagamentos assinadas "a rôgo" de operários, sem duas testemunhas. Esse facto foi verificado realmente pela Secção Técnica em algumas fôlhas. Os recorrentes assinalam a irregularidade, mas não provam e nem sequer alegam que os pagamentos sejam fictícios.

Citam ainda a viagem de 8 pessoas a Poços de Caldas, em 15-1-48, quando somente o Prefeito e um Vereador é que podiam representar Lambari no Congresso das Estâncias. A despesa foi de Cr\$ 2.807,00 e correu pela verba orçamentária "viagens administrativas do Prefeito".

Não se provou a sua ilegalidade. Os gastos foram com aluguel de automóvel, refeições e outras pequenas despesas, de 7 a 13 de janeiro de 1948, correndo pela verba (8-0-24) Viagens Administrativas, conforme verificou a Secção Técnica.

Apontam o pagamento ao Sr. Benedito Garcia de despesas que teriam sido feitas com a aeronave do Aeroclub, quando dita aeronave não pertence à Prefeitura, mas a particular.

A despesa foi efetivamente feita. Informa a Secção Técnica que encontrou: "Classificada como Despesa Imprevista" 8-99-4 a despesa paga, conforme ordem n.º 43, de 23-2-48, na importância de Cr\$ 1.564,60 ao Sr. Benedito Garcia, a título de auxílio, com vários fornecimentos, para conservação e limpeza de aeronaves do Aeroclub de Lambari, a exemplo do que se verificou na administração de 1945.

Explica o Sr. Prefeito que era norma observada nos serviços municipais, desde longa data, auxiliar a manutenção do Aero-Club, por ser de real interesse para o Município. O referido Aeroclub tinha sido en-

tregue praticamente à Prefeitura na época em que se efetuou o pagamento, por quanto se achava em inteiro abandono e com as aeronaves em péssimo estado de conservação. Além disso, o Departamento da Aeronáutica Civil pedia o comparecimento das aeronaves em Varginha para vistoria. Não há, pois, como reprovar esse pagamento.

Referem o pagamento ao Sr. Eduardo Eufrásio Tomaz da importância de Cr\$ 6.000,00 para limpeza do pequeno lago no "Parque Wenceslau Braz", quando o serviço podia ser feito pelo pessoal de obras do Município e fiscalização competente do Engenheiro Topógrafo. O pagamento foi efetivamente feito pelas ordens ns. 404 e 424, de 17 e 31 de julho, pela verba 8-81-1 — Operários de serviços, ruas, praças e jardins. Sendo o pagamento legal, não pode o Tribunal rejeitá-lo, entrando na apreciação da conveniência ou inconveniência de ser feito ou não o serviço por operários da Prefeitura. É da competência do Prefeito superintender, como melhor lhe parecer.

Notam a aquisição, sem hasta pública, ou concorrência administrativa, de materiais de construção e mesmo de escritório, cujas contas atingiram quantias elevadas, como se vê de diversos documentos, entre os quais pode-se citar o da firma Navarra & Irmão.

É uma afirmação vaga, sem prova das importâncias dos materiais de construção, objetos de escritório.

O Sr. Prefeito defende-se, dizendo que as compras se fazem pela prévia tomada de preços e que nenhuma houve superior a Cr\$ 10.000,00, caso em que é dispensável a concorrência.

Acham os recorrentes excessivas as despesas com telefone, telégrafo e correio. O Tribunal não tem competência para fixar

o quantum dessas despesas. Desde que sejam feitas pela verba própria e nelas se contenham é o suficiente.

Apenas alegaram, mas não provaram, que a taxa de luz fôsse aumentada e o Sr. Prefeito afirma que não houve aumento.

Alegam que tendo ficado o calçamento à razão de Cr\$ 60,00 por metro quadrado, o Prefeito Municipal mandou cobrar à razão de Cr\$ 85,00. De modo que a arrecadação do excesso de Cr\$ 25,00 dos contribuintes, proprietários de imóveis nas vias públicas, onde se fez o calçamento, foi suficiente para cobrir o valor total do mesmo serviço. A explicação da recorrida é satisfatória, fls. 48, além disso a Secção Técnica estudou a prestação de contas e apurou o seguinte:

Despesa — Cr\$191.734,10.
Contribuição de melhoria arrecadada — Cr\$ 99.074,40.

Dois terços da despesa é — Cr\$ 127.822,72.

Contribuição a menor — Cr\$ 28.748,32.

Afirmam os recorrentes que o Sr. Prefeito não justificou o pedido de abertura dos créditos especiais de Cr\$ 120.000,00 — Cr\$. 230.609,00, mas não provam. Afinal a Câmara inteirou-se da necessidade e da existência de recursos e concedeu-os.

Várias alegações dos recorrentes são inócuas e impertinentes. Na prestação de contas o Tribunal deve verificar a exatidão aritmética, a autenticidade dos documentos e a sua legalidade.

Não tem competência para apreciar a conveniência ou inconveniência de certas medidas, assunto da alçada exclusiva da Câmara e do Prefeito.

Em conclusão, dou em parte provimento ao recurso para jul-

gar o empréstimo de Cr\$. 100.000,00, feito pelas "Obras da Matriz de Lambari" á Prefeitura do mesmo município, não autorizado pela Câmara Municipal, infringente da Constituição Estadual, da Lei n.º 164, de 10 de julho de 1948, e da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, e em consequência declarar a obrigação que incumbe ao Sr. Prefeito de recolher aos Cofres Municipais a importância dos juros que pagar à mutuante, visto não ter a Câmara Municipal autorizado essa despesa, como prescreve o art. 102 da Lei n.º 28 citada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *João Edmundo*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei no sentido de se advertirem os poderes municipais sobre a rigorosa observância dos princípios referentes a operações de crédito, sejam elas resultantes de empréstimos propriamente dito ou de antecipação da receita.

Na espécie, foi desfigurada a operação que a Câmara autorizou, transformando-se uma antecipação de receita, que obedece a normas rígidas, maximé na sua execução, um mútuo comum em que há liberdade de se convenionarem prazos e prêmios. Não considere a irregularidade, que é patente, como capaz de constituir nulidade ou de levar o Tribunal a responsabilizar o Prefeito Municipal que, na realidade, não se afastou do interesse público.

Sala das Sessões, 20-10-1949. *Francisco de Sales Oliveira.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notificação para imposição de multa — Faltas sanadas — Cancelamento

— Insubsistente é a notificação para imposição de multa por falta devidamente sanada.

RESOLUÇÃO N. 1.066 — Relator: JOAQUIM RIBEIRO FILHO.

Contra a firma Joaquim Antunes & Filho estabelecida em Brasília, foram lavradas três notificações, de n.ºs. 2.104 a 2.106. A primeira notificação de n.º 2.104, aplicou uma multa de Cr\$ 150,00, por falta de escrituração de compras no livro próprio; a segunda, n.º 2.105, contém uma penalidade de Cr\$ 2.150,00, em virtude de terem sido algumas guias registradas no livro de compras, com dedução de despesas, como carretos, fretes, embalagens, seguros, etc.; a notificação n.º 2.106, refere-se à selagem do livro de vendas a vista fora da quinzena.

Apresentando em tempo a sua reclamação, a firma notificada alegou:

a) — que a selagem foi feita no primeiro dia útil, após a quinzena, em virtude de não ter o Coletor lhe vendido os selos necessários dentro da quinzena própria, por acúmulo do serviço, conforme alegou, tendo até prometido reservar-lhe um talão com data anterior, promessa que, afinal, não cumpriu.

b) — quanto à notificação n.º 2.105, referente à dedução de despesas no registro de compras, alegou que assim procedeu em cumprimento a instruções da fiscalização anterior.

O processo foi devolvido à Coletoria de origem para averiguações, tendo o fiscal, encarregado da Circunscrição, informado que a notificada cumprira as exigências a que se referem as notificações n.ºs. 2.104 e 2.106. Quanto à notificação n.º 2.105, propunha o seu cancelamento, não só tendo em vista que a penalidade aplicada fôra exagerada, como, também, porque a notificada transportara para o exercício de 1948 as diferenças apuradas no registro de compras e que motivaram a notificação.

Face a esta informação, o Sr. Chefe do S.I.V.C. cancelou a notificação n.º 2.105 e recorreu para este Conselho. A Procuradoria é pelo não provimento.

Considerando que as faltas que deram origem às notificações foram devidamente sanadas, resolve o CC/MG. negar provimento ao recurso *ex officio*, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, em 3 de março de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente e relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Isenção de impostos — Competência do Conselho de Contribuintes — Restituição do arrecadado — Taxa de recuperação econômica — Lei 13, de 13-10-47

— As questões versando sobre isenção de impostos são da competência do Conselho de Contribuintes, que as julgará em segunda instância.

— Provado que a isenção argüida encontra amparo na lei, restitui-se o tributo arrecadado.

— A isenção da lei 13, de 13-10-47, não alcança a taxa de recuperação econômica.

RESOLUÇÃO N. 1.822 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

Leonel Junqueira, oficial do exército, com fundamento em Leis isençionais do imposto de transmissão *inter-vivos* pediu neste processo a restituição do imposto que pagara na aquisição de um prédio para sua residência.

Pelo recorrente foram exigidos do postulante, os documentos comprovantes do alegado, diante dos quais foi o pedido deferido, em parte, com a autorização de restituição da importância de Cr\$ 5.650,00, tudo à vista do pronunciamento do Exmo. Sr. Secretário das Finanças, à fls. 11.

Com recurso *ex officio* teve o processo o seu encaminhamento a esta Instância, onde recebeu parecer favorável do Dr. Assistente da Procuradoria.

Isto pôsto, e considerando ser da competência deste Conselho, o julgamento do caso em lide; considerando que a isenção argüida não alcançou a Taxa de Recuperação Econômica; considerando que a C. Estadual impõe limite às multas fiscais (revalidação), resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, pelo voto de qualidade, conhecer do recurso *ex officio*, por entender ser sua a competência para o julgamento das questões fiscais em 2.ª instância, na forma dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei 1.618. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, em parte para mandar restituir a importância de Cr\$ 5.658,00 reajustada, assim, a revalidação ao limite constitucional.

CC/MG, 14 de março de 1950. Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, presidente e relator. Recorri desta decisão: Antônio Tei-

reira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos, na preliminar, os conselheiros Antônio dos Reis Peixoto, Laércio Garcia Nogueira, Petrônio Batista de Araújo e Sebastião Noronha que propunham o encaminhamento do processo ao Dr. Secretário para que S. Excia. esclarecesse o seu despacho, exarado no julgamento do recurso, interposto pelo Dr. Assistente da Fazenda, no processo 175.510, fichado em nome de Roberval Osório.

Vencidos, no mérito, os conselheiros José Amaral Pimenta e Fausto Nunes Vieira que negavam provimento ao recurso, simplesmente, e, em parte, o Cons. Petrônio Batista de Araújo que mandava restituir a importância de Cr\$ 5.658,00.

Vencido o Conselheiro Sebastião Noronha que mandava cumprir o despacho do Senhor Secretário, que autorizou a restituição e assim o fazia de acordo com o seu voto anexado ao processo, em que foi vencido na preliminar.

Sebastião Noronha, com este voto:

I

As isenções não são *concedidas* pelo Poder Executivo, a que, tanto, falece competência. Só lhe cumpre *reconhecer* a isenção *legalmente concedida*, isto é, verificar, ante cada caso concreto, se o interessado preenche as condições de que decorre o benefício. A impropriedade verbal, porém, e tão só ela, está muito generalizada.

II

Dispõe o Decreto-lei n.º 1.618, de 8-1.º-946:

“Art. 1.º — Serão resolvidas, ordinariamente, em duas instâncias administrativas, uma singular e outra coletiva, as questões entre a Fazenda Pública Estadual e os contribuintes, originados de interpretação de Lei, de lan-

çamentos ou cobrança de impostos, taxas, multas e contribuições, de infração ou de dívida fiscal”.

Já se pretendeu que, em pedido de *reconhecimento de isenção*, não há questão fiscal a resolver-se. Não apreendi com que fundamentos. Alguém alega que goza de isenção, pede lhe seja reconhecida, propõe a questão: a autoridade fiscal, que a pode reconhecer ou não, tem uma *questão* a decidir, para declarar o requerente insento de tributação, ou sujeito ao ônus tributário: temos aí, evidentemente, como está na Lei (dispositivo transcrito); uma “questão”... originada “de interpretação de Lei”, ou “de cobrança de impostos”.

III

Sem embargo do dispositivo a que aludimos, o Senhor Secretário das Finanças tem despachado, em primeira instância, excluda assim a competência do Conselho de Contribuintes para o exame das questões decorrentes dos pedidos de reconhecimento de isenção.

Acontece ainda que, tendo este Conselho reconhecido isenção em determinado caso, o Senhor Dr. Assistente da Fazenda Pública sustentou a competência deste órgão administrativo de justiça fiscal, mas o despacho então proferido não foi suficientemente claro, ou compreensível, para dirimir a questão: sobrepondo-se, de início, à competência do Conselho, o titular das Finanças reconheceu isenção já reconhecida, recomendando, ao mesmo tempo, o cumprimento da resolução do Conselho de Contribuintes. Ora: ou a isenção já estava reconhecida, e não seria cabível outra declaração nesse sentido; ou se tornava esta necessária, cassando-se a resolução, que não prevaleceria, para ser cumprida.

IV

Reconhecidas as isenções pelo titular das Finanças, os pedidos de restituição, se já pagos os tributos, não poderão ser examinados por este Conselho, de vez que já então, lhe será defeso apreciar-lhes o mérito. Se negado, por Sua Excia., reconhecimento de isenção, o que importa em declaração de que os tributos são devidos, vale dizer, examinado e decidido o mérito da questão tributária, ficará excluída, em relação a tais contribuintes, a competência da segunda instância, de que trata o art. 1.º (transcrito), do Decreto-lei n.º 1.618.

V

Eis por que voto no sentido de que o esclareça o Senhor Secretário das Finanças, a quem este Conselho, como lhe cumpre, ao que me parece, encaminhará o presente processo.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. Sebastião Noronha.

Composição do Conselho de Contribuintes — Pedido de reconsideração — Registro de faturas fora do prazo — Multa

— Estando presente à sessão a maioria de seus membros, estará o Conselho de Contribuintes apto para julgar os processos de sua competência.

— Cabe pedido de reconsideração de todas as decisões do Conselho, na forma do que dispõe o artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.618, de 1946.

— Sujeita-se à multa o contribuinte que não escritura as faturas dentro do prazo previsto no artigo 58, do Decreto-lei n.º 2.665, de 24-4-948.

RESOLUÇÃO N. 1.826 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

Cardoso & Cia., firma estabelecida em Uberlândia, não se conformando com os termos da Resolução n. 1.305, de 2 de agosto de 1949, que manteve a notifi-

cação de fls. 4, em virtude da qual foi a firma em aprêço intimada a recolher aos cofres do Estado a importância de Cr\$. . . . 15.000,00, proveniente de multa que lhe foi imposta por ter registrado faturas fora do prazo legal, pediu reconsideração da citada decisão, apresentando as razões de fls. 33 e 34.

O dr. Assistente da Fazenda Estadual opinou pelo não conhecimento do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

Isto pôsto, e considerando que o pedido é tempestivo, á vista do que dispõe o artigo 19, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.618; considerando que de tôdas as decisões do Conselho cabe pedido de reconsideração, na conformidade do que dispõe o artigo 18, do mesmo Decreto-lei; considerando que, nos termos do artigo 4.º, do citado Decreto-lei, o Conselho poderá funcionar quando reunida a maioria de seus membros; considerando que a Resolução recorrida decidiu com estrita observância das disposições legais concernentes á espécie, resolve o CC/MG, preliminarmente, o seguinte:

1.º — Conhecer do pedido de reconsideração, como tempestivo, unânimemente;

2.º — que cabe pedido de reconsideração de tôdas as decisões do Conselho, na forma do disposto no artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.618, de 1946, contra os votos dos Srs. Conselheiros José Amaral Pimenta, Antônio dos Reis Peixoto e Sebastião Noronha;

3.º — Unânimemente, que o Conselho pode julgar, desde que haja maioria de seus membros presentes.

Quanto ao mérito indeferiu-se o pedido de reconsideração, por maioria de votos, para manter a Resolução n. 1.305, de 2 de agosto de 1949.

CC/MG., em 17 de março de

1950. *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos, quanto ao mérito, os srs. Conselheiros Antônio dos Reis Peixoto, Roberto Eiras Furquim Werneck e Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães. Ausente o Sr. Conselheiro Humberto Pimenta Soares.

Impôsto sobre vendas e consignações — Transação anterior à sua exigência — Aplicação do impôsto vigente

— Para as transações realizadas antes da exigibilidade do impôsto sobre vendas e consignações, o impôsto devido é o da lei vigente ao tempo da operação.

— Para as transações realizadas antes da exigibilidade do impôsto sobre vendas e consignações, o impôsto devido é o da Lei vigente ao tempo da operação.

RESOLUÇÃO N. 1.123 — Relator: JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

Rolando Antônio Abate, comerciante em Guarani, pede o cancelamento da notificação n. 842.136, de 27-4-48, em virtude da qual foi intimado a pagar, ao Estado, a importância de Cr\$. . . 4.132,50, proveniente do impôsto sobre vendas e consignações e da taxa de recuperação econômica devidos pela compra de 11.275 quilos de fumo.

O Serviço do Impôsto sobre Vendas e Consignações, tendo constatado que sobre a referida transação, realizada no ano de 1947, e cujo registro, no livro próprio, se fez em 2-1-948, já havia incidido o impôsto sobre Exploração Agrícola e Industrial, determinou o cancelamento da notificação de fls. 8 e recorreu *ex officio*, para êste Conselho.

Isto pôsto, e considerando que

o tributo devido na época da transação era o "Impôsto sobre Exploração Agrícola e Industrial"; considerando que o registro da compra se fez no prazo de 10 dias previstos na lei n.º 133, de 1947, resolve, o CC/MG., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, em 1.º de abril de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Gomes dos Santos*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Impôsto territorial — Lançamento — Avaliação judicial regularmente processada — Manutenção

— Mantém-se o lançamento do impôsto territorial, quando o valor atribuído ao imóvel teve por base avaliação judicial regularmente processada.

RESOLUÇÃO N. 1.142 — Relator: JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

Antônio Benedito Duarte, contribuinte no município de Teófilo Otoni, reclamou contra o lançamento do imóvel "Lagôa Dourada", pedindo fôsse reduzido, para cálculo do impôsto territorial, o seu valor de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 40.000,00.

Em sua defesa, alega o contribuinte que é injusto o valor de Cr\$ 80.000,00, constante do inventário dos bens deixados por sua espôsa, pois a avaliação foi feita sem que o avaliador fôsse ao local do imóvel.

O Serviço dos Impostos sobre Imóveis, atendendo á circunstância de que houve sensível desvalorização de imóveis depois da avaliação judicial e, ainda, ao fato de se tratar, apenas, de benfeitorias construídas em terreno devoluto, deferiu a reclamação e

recorreu, *ex-officio*, para êste Conselho, na forma da Lei.

Isto pôsto, e considerando que a avaliação judicial foi regularmente processada; considerando que o contribuinte, não tendo argüido o vício de que trata o artigo 960, n. I, do C.P.C., concordou com a avaliação; resolve o CC/MG., por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio*, para cassar o despacho da 1.ª instância, mantendo o valor constante da avaliação judicial.

CC/MG., em 8 de abril de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Gomes dos Santos*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Ausente o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

Vendas reais — Determinação — Matéria prima — Emprego

— O valor das vendas reais não se baseia no emprego da matéria prima.

RESOLUÇÃO N. 1.256 — Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO.

O recorrente, estabelecido com padaria, pagou o impôsto suplementar de Cr\$ 939,30, a título de impôsto de vendas e consignações, por ter a fiscalização entendido que o cálculo das vendas se determina pelo número de sacas de farinha de trigo empregado na fabricação de pão, conforme o preço de cada unidade.

Tendo sido seu pedido de restituição indeferido pelo S.I.V.C., o interessado recorreu tempestivamente para êste Conselho.

Considerando que a exigência feita ao recorrente não tem base legal, resolve o CC/MG., por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para mandar restituir a importância arrecadada.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Petrônio Batista de Araújo*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido, em parte, o conselheiro Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, que mandava excluir do cálculo a percentagem de lucros arbitrada.

Imposto territorial — Valores de lançamento — Acôrdo entre as partes interessadas — Manutenção

— Para o lançamento do imposto territorial devem ser adotados os valores do processo, quando não apontados outros sobre bases reais, mormente se originários de acordos entre as partes interessadas.

RESOLUÇÃO N. 1.491 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

Reclamou neste processo o Dr. Newton Ferreira de Paiva, proprietário em Santo Antônio do Amparo, contra a modificação que foi feita em sua declaração de valores para efeito de lançamento do imposto territorial.

Alegou o reclamante que o aumento foi de tal forma exorbitante que atingiu, quanto ao valor venal, a percentagem de 40% e quanto ao imposto, a de 55% o que não é permitido pela Constituição Estadual.

Informando o processo disse o sr. Antônio Fernandes, encarregado de rever os lançamentos daquele município, que os valores adotados foram os resultados de acordos entre o lançador e os interessados, e que por isso estava admirado de ver, agora, reclamante contra lançamentos deste imposto, que haviam tomado parte nos referidos acordos.

A vista de um erro de aplicação da porcentagem, propôs o informante retro que se modificasse o lançamento em questão, tomando-se por base o valor de Cr\$ 290.700,00 e não Cr\$. 310.590,00, este último produto do não seguimento de suas instruções pelo sr. coletor.

A 1.ª instância adotou o ponto de vista do informante, ficando assim reduzido o imposto para Cr\$ 3.840,00. Com este despacho parece-nos, está de acôrdo o reclamante, de vez que não consta do processo recurso voluntário. Houve o recurso *ex officio* na forma da Lei.

Isto pôsto, e considerando que devem ser adotados os valores do processo, quando não apontados outros sobre bases reais, mormente se originários de acordos entre as partes interessadas, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a decisão de 1.ª instância.

CC/MG, em 21 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Taxa de recuperação econômica — Multa — Ausência de transação — Restituição

— A taxa de recuperação econômica não incide sobre contratos de serviço.

— Restituem-se a taxa de recuperação econômica e multa, uma vez provado não ter havido nenhuma transação.

RESOLUÇÃO N. 1.448 — Relator: HUMBERTO PIMENTA SOARES.

José Gomes Gonçalves, em petição datada de 10 de março de 1949, diz haver sido notificado pelo Coletor de Itabira, por ter feito contrato de empreitada com a Cia. Vale do Rio Doce, para extração, transporte e carregamento de ferro hematita.

A notificação, de n. 08.999, aplicou ao reclamante os dispositivos do art. 1.º, do Decreto 2.560, de 31-12-947, e multa do art. 22, parágrafo 1.º, do Código Tributário.

Alega o peticionário, em seu favor, não ter havido nenhum compromisso de compra e venda, mas um contrato de serviço, que não se enquadra em quaisquer dispositivos do citado Decreto.

Examinando a reclamação, o serviço competente deferiu a pretensão do suplicante, recorrendo para este Conselho.

O dr. Procurador da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso.

Considerando que na matéria em apêço não houve nenhuma transação e, portanto, não recaía sobre ela a taxa de recuperação econômica, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

CC/MG., 13 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Humberto Pimenta Soares*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Imposto sobre vendas e consignações e taxas

— Não caracteriza transferência de fundo de comércio, cancelando-se, portanto, as notificações para pagamento do imposto de vendas e consignações e taxas a retirada de um dos sócios, continuando a firma com sócios remanescentes.

RESOLUÇÃO N. 1.601 — Relator: HUMBERTO PIMENTA SOARES.

A firma Silva, Botega & Pasqualini Ltda., de Nepomuceno, organizada sob o tipo de "sociedades por quotas" se modificou para Silva & Botega Ltda., em virtude de instrumento arquivado na Junta Comercial, sob o n.º 37.018, em 14-3-49.

A firma primitiva era constituída de três sócios, com três quotas de Cr\$ 16.500,00. Com a transformação, a quota do sócio Pasqualini foi transferida aos outros dois remanescentes, com o mesmo valor e sem distribuição de lucro algum.

A fiscalização julgou tratar-se de transferência de fundo de comércio e, por isto, notificou a recorrente para o pagamento da importância de Cr\$ 6.289,90 assim distribuída:

Imposto sobre vendas e consignações	2.094,90
Taxa de recuperação econômica	897,90
Revalidação (100%)	2.992,80
Taxa de assistência	299,30
Sêlo do conhecimento	5,00
Total	6.289,90

A primeira instância indeferiu a reclamação e contra esta solução recorreu o contribuinte, tendo feito o depósito prévio.

Considerando que, apenas, retirou-se da firma um dos sócios, mediante alteração do contrato social; considerando que a firma continuou com os sócios remanescentes, resolve por unanimidade, dar provimento ao voluntário, para mandar cancelar a notificação e levantar o depósito.

CC/MG., 29 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho* presidente — *Humberto Pimenta Soares*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Adiantamento de legítima — Imposto de transmissão *causa-mortis* — Exclusão das demais incidências

— Aplicável é nas doações *inter-vivos* (adiantamento de legítima), o imposto de transmissão *causa-mortis*, excludente, por isso, das demais incidências (Selo da Tab. 8 e T.S.R.E.).

RESOLUÇÃO N. 1.684 — Relator: JOSÉ AMARAL PIMENTA.

Face a legislação vigente, aplicável é nas doações *inter-vivos* (adiantamento de legítima), o imposto de transmissão, *causa-mortis*, excludente, por isso, das demais incidências. (Selo da Tab. 8 e T.S.R.E.), posto o que este Conselho, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão de primeira instância que, retificando a cobrança, mandou restituir o excesso arrecadado; e deu provimento ao recurso voluntário, para autorizar a restituição dos tributos indevidamente cobrados. (Selo da Tab. 8 — Nôvos e Velhos Direitos e Taxa de Serviços de Recuperação Econômica)

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Amaral Pimenta*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Imposto sobre transmissão *inter-vivos* — Taxa de recuperação econômica e hospitalar — Transação não efetivada — Restituição

— Provado, documentalmente, não haver-se efetivado a transação, restituem-se o imposto sobre trans-

missão *inter-vivos* e as taxas de recuperação econômica e hospitalar arrecadados, desde que requeridos dentro do prazo da lei civil.

RESOLUÇÃO N. 1.775 — Relator: HUMBERTO PIMENTA SOARES.

A fls. 7, deste processo, José Joaquim Cordeiro, residente em Belo Vale, pediu restituição da importância de Cr\$ 7.063,00, montante do conhecimento n.º 33.686, referente a imposto e taxas de uma transação imobiliária que pretendia realizar.

Ficando documentalmente provado que a transação não se efetivou, o serviço competente mandou restituir Cr\$ 7.040,00, já deduzidos Cr\$ 7,00 de selo de conhecimento e guia e Cr\$ 16,20 de selos faltosos no processo, com revalidação.

O dr. Procurador da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso *ex officio*.

Considerando que a transação não se realizou e que a importância do imposto e taxas paga foi requerida dentro do prazo da lei civil de 5 anos; resolve o CC/MG, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter o despacho recorrido.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Tancredo Fidiás Pinheiro Guimarães*, presidente — *Humberto Pimenta Soares*, relator — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido, em parte, o Conselheiro Tancredo Fidiás Pinheiro Guimarães, que mandava reduzir a revalidação cobrada nos selos a 20%, de acordo com a Constituição Estadual. Ausente o Conselheiro Petronio Batista de Araújo.



DESEMBARGADOR ANTÔNIO LUIZ FERREIRA TINOCO

2.º Presidente do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR ANTONIO LUIZ FERREIRA TINOCO

No testamento com que encerrou a sua fecunda existência de Juiz e de cidadão, declarou Antônio Luiz Ferreira Tinoco que em 45 anos de judicatura jamais lhe acusara a consciência um só vício de bondade. De certo, acrescentou a modestia do magistrado, muitos erros de inteligência teria cometido, pois a justiça dos homens sofre necessariamente as contingências das limitações humanas, todavia, nenhum erro de vontade, um ato sequer de prevaricação, de parcialidade.

Os contemporâneos como os pósteros comungaram nesse auto-julgamento do juiz. Em verdade, naquele 2 de julho de 1913, Minas Gerais vira desaparecer com a morte do antigo presidente de sua Relação, um alto e grande tipo de juiz.

Como Saraiva, que o sucedera na presidência do Tribunal para também falecer poucos meses depois, como João Braulio, que fora seu antecessor na insigne gestão, como Rezende Costa e muitos outros, Tinoco pertenceu a uma geração de eminentes magistrados que formaram na quadra final do Império e nela cumpriram o seu tirocinio de primeira instância.

Numa Câmara Civil, de que participavam entre outros, Saraiva, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Artur Ribeiro, Tinoco fazia-se realçar pela segurança de julgador emérito. Dêle se disse que teve como nenhum outro o dom de apreender e o singular poder de síntese. Era um juiz acabado, daquele tipo em que a capacidade de julgar provém de qualidades inatas, que permitem ao seu possuidor discernir, configurar o caso na sua essência e dar-lhe a solução jurídica consentânea.

Magistrado e jurista, Tinoco viveu com os seus pares uma fase que se pode chamar heróica de nossa jurisprudência, em que, à falta de legislação codificada, que é o nosso veso cultural, diante de muitos institutos que caducaram superados pela evolução, era freqüentemente chamada a exercitar a sua qualidade de fonte criadora do Direito.

Nos numerosos julgados que a prestante REVISTA FORENSE estampou de sua lavra, poderemos ver perfeitamente definido o temperamento e as principais características de julgador dêsse Juiz do Império que foi Desembargador da República.

Era, com efeito, Tinoco julgador de poucas palavras. Não se comprazia muito nas divagações doutrinárias, conquanto fôsse familiar aos autores e teorias em voga; gostava mais configurar o caso e dar-lhe a solução que comumente expunha num rigor de construção lógica indemonstrável.

Muitas vêzes divergiu de seus pares, como êle, eminentes pelo saber científico e pela capacidade de julgar e, não raro, levou a melhor. Como no caso do arresto em que admitiu a penhora ficta de um direito e ação, sem a necessidade da apreensão do documento, Tinoco sempre se impunha pela segurança e lucidez do senso jurídico: era um juiz que sabia ver as coisas e julgar certo, sem maiores formalismos.

Jurista também êle o foi e dos mais conspícuos de seu tempo. Entusiasta do Código Criminal de 1830 que se deveu ao gênio de Bernardo Pereira de Vasconcelos, dedicou-lhe brilhantes e festejados comentários em que revelou, com acêrto, a sua patente superioridade sôbre o Código de 1892. A sua capacidade de praxista revelou-se também nas Anotações ao Regulamento 737, como, ao anotar e comentar a Consolidação de Ribas, mostrou-se um civilista dono de vastos e sólidos conhecimentos.

A Faculdade de Direito de Belo Horizonte, fundada por Afonso Pena, contou também com o seu valioso concurso. E

ali, no exercício de mais de uma cátedra, ao lado de outros mestres conspícuos, teve a oportunidade de dizer admiráveis preleções de Direito Civil e de Direito Criminal que reputavam um jurista e um professor, dono de seu assunto e senhor de um método de ensinar.

Isso tudo soube realçar a personalidade forte de Antônio Luís Ferreira Tinoco. Num Tribunal de eminentes figuras foi êle ilustre pela cultura, pela inteligência, pelo caráter, pela capacidade rara de analisar e julgar. E, na imensa galeria de nossos juizes soube, como poucos, fazer jus ao título de grande.

Natural de Campos, no Estado do Rio, Antônio Luís Ferreira Tinoco nasceu no dia 8 de março de 1843, filho de Luís Siqueira Tinoco e de D. Eustáquia de Siqueira Tinoco.

Fêz seus estudos primários e suas humanidades na própria terra natal, em meio à nobreza rural campista de que provinha. Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade do Rio de Janeiro, em 1866. No ano seguinte, era nomeado promotor público em Macaé. Passou depois ao cargo de Juiz Municipal e de Órfãos do Têrmo de Campos e, em seguida, de Barra de S. João. Em 1873 voltava à promotoria pública, desta vez exercida em S. João da Barra. Promovido depois a Juiz de Direito, exerceu a sua judicatura em Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, em Rio Lambari, na comarca de Rio Grande e, finalmente, em Ouro Preto.

Com o advento da República, seria por ato de Cesário Alvim, datado de 1 de dezembro de 1891, nomeado desembargador do Tribunal da Relação do Estado, criado por força das novas instituições.

Foi designado para exercer as suas funções na Câmara Civil. Vice-presidente do Tribunal, com a aposentadoria de João Bráulio Moinhos de Vilhena, seria eleito presidente da Relação, cargo que exerceu até a sua aposentadoria em abril de 1912, quando foi substituído por Saraiva.

Foi assim o segundo presidente do Tribunal da Relação do Estado, pôsto que lhe coube pelo mérito e pelo conceito que logrou entre seus pares.

O seu testamento é um modêlo de circunspecção e de varonilidade: nêlo o juiz manifesta com altivez convicta a incorruptibilidade de sua toga, que foi um fato que Minas inteira reconheceu e exaltou com justiça.

PARECERES

PODER DE POLÍCIA — Não o têm os Estados federados brasileiros para, dentro de seu território, restringirem ou proibirem o fabrico ou consumo de bebidas alcoólicas

- 1) *Em sociedade cristã não se pode combater o vinho, mas apenas o Alcoolismo, pois que nossa religião ensina que a sabedoria consiste em gostar do vinho e bebê-lo com moderação.*
- 2) *A Gênese política brasileira é oposta a dos Estados Unidos da América do Norte quanto à formação ou discriminação dos poderes federais e locais. Ao passo que aqui todos os poderes são próprios da União que os delega aos Estados, ali os mesmos são próprios dos Estados federados que os delegaram à União.*
- 3) *O poder de policia, com atributo da soberania, não cabe por direito próprio aos Estados federados Brasileiros, mas apenas por delegação Federal.*
- 4) *Livre o fabrico e o comércio de bebidas pela Lei geral brasileira, não podem os órgãos locais lhe ditar quaisquer restrições.*
- 5) *A competência federal brasileira a respeito está sujeita à regra constitucional da mais perfeita igualdade entre todos.*

JAIR LINS
Advogado em Minas Gerais

PARECER

A consulta a que respondo, a pedido da COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA, é esta:

Passa pela Câmara Legislativa do Estado de São Paulo um projeto de lei, assim redigido:

“PROJETO DE LEI N.º . . .

Artigo 1.º — Em todo o território do Estado é proibida a concessão de licença extraordinária, de qualquer espécie ou denominação, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos, de qualquer estabelecimento comercial não incluído nas excessões expressamente mencionadas pelo Ministério do Trabalho. Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de negócio, deverão ser isoladas e fechadas as secções cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Parágrafo único — Dita proibição se estende aos bares e botequins.

Artigo 2.º — Quanto ao comércio de bebidas alcoólicas em geral, as Prefeituras Municipais farão observar as seguintes regras:

a) A concessão de novas licenças será limitada de modo a que não haja na mesma rua, num raio de 300 metros, mais de um estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas;

b) a licença para o comércio a retalho, de bebidas alcoólicas e suas composições, só será concedida mediante atestado de idoneidade do requerente, passado pela autoridade policial;

c) a concessão de licença fica dependendo de caução pecuniária de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$..

10.000,00, a ser prestada na Prefeitura, pelo pretendente, para garantia das multas que lhe vierem a ser impostas;

d) a licença poderá ser revogada, a qualquer tempo, por exigência da ordem ou da moral pública, mediante fundada representação da autoridade policial;

e) aos domingos e feriados civis ou religiosos não será permitida, nos cafés e confeitarias, a venda, a retalho, de bebidas alcoólicas;

f) nos hotéis e restaurantes, só às refeições será permitida venda de bebidas alcoólicas;

g) não será concedida licença para venda de bebidas alcoólicas nos locais em que se realizarem competições esportivas, e na vizinhança de escolas, igrejas, fábricas, hospitais, quartéis e habitações coletivas de operários, compreendendo-se como vizinhança um raio de 200 metros de distância;

h) é expressamente proibido o comércio de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos situados à beira das estradas.

Artigo 3.º — Aos infratores das disposições desta Lei será imposta a multa de Cr\$ 500,00, elevada ao dobro no caso de repetição da falta, sem prejuízo, nessa hipótese, de poder o Prefeito cassar a licença concedida.

Artigo 4.º — Fica elevado para 10% o imposto de vendas e designações sobre bebidas alcoólicas de qualquer natureza, tipo ou procedência.

Artigo 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A vista deste projeto de lei, pergunta-me:

1.º) O projeto supra não exorbita das funções legislativas estaduais, maximé tendo em vista o disposto nos arts. 5, XV, a,

b e c e 18, § 1.º, da Constituição Federal?; e

2.º) O referido projeto não fere também os incisos constitucionais do art. 141, § 1.º, e art. 145, estabelecendo um privilégio inconcebível?

RESPONDO:

I) Em sua bem lançada exposição, o consulente encara o problema não só sob o ponto de vista jurídico, como, sobretudo, sob o prisma econômico-político. Vou, seguindo a rota traçada, examinar, também, de comêço, a conveniência política da medida, para, depois, examinar-lhe a constitucionalidade à sombra de nosso direito positivo.

II) O Vinho, como sabido, é velho quanto a humanidade. Para que seus benefícios e malefícios a toda ela fôssem imputáveis o Senhor fêz que fôsse descoberto por NOE, tronco comum de todas as raças, logo no início do período de aliança pós-diluviana.

O patriarca plantou a uva, colheu-a, expremeu-a, fermentou o caldo, bebeu-o, embriagou-se e apareceu desnudo ante os filhos, o que motivou a maldição de CHAM. (*Gênesis*, IX, 19 a 25).

Manifestou-se, assim, logo de início, o efeito nefasto da invenção.

Dêle, a seguir, as filhas de LOTH se serviram para, em sua ignorância e na melhor fé, provocarem e conseguirem o incesto paterno. (*Idem*, XIX, 31 a 38).

Não era, entretanto, possível que DEUS permitisse a desobediência só para o mal da humanidade. Foi o vinho, realmente, a salvação da raça eleita, muito tempo depois, quando dos conhecidos episódios de JUDITH e de ESTHER.

Registrados os efeitos, maus e bons, do vinho, na Velha Escritura, nela e no Novo Testamento é

que nós cristãos temos de estudar e à sombra de seus preceitos resolver a atitude a tomar relativamente a êle.

O que daí extrairmos é a conclusão de que a sabedoria está em gostar do vinho e tomá-lo, mas sem embriagar-se.

Na LEI está, na verdade, escrito que seu fabrico e seu uso são livres, pois dão lugar a dízimo (*Deuteronomio*, XII, 17). Seu uso só é normalmente defeso aos que se destinam ao culto divino. (*Números*, VI-3 e *Levitico*, IX-9); e, esporadicamente aos que mereciam do Senhor promessa especial (*Juízes*, XIII-4 e s.).

Dos livros, também canônicos e inspirados dos Profetas, se conclui, clara a mais não poder, a conclusão que dei de início, a sabedoria está em gostar do vinho e tomá-lo, com moderação. O que aí se increpa, é, apenas, o uso imoderado dêle, o que o converte, as palavras de SANTO AMBRÓSIO, em "naufrágio da castidade" e para SÃO CIRILO êle "esuma luxúria". (*Provérbios*, XX-1 e *Eclesiástico*, XIX, 2).

IZAIAS, em seu inimitável estilo, lançou contra os alcoólatras uma de suas maldições:

"*Vae qui potentes estis ad bibendum, et viri fortes ad miscendam ebrietatem*". (V-22).

JESUS DE SIRACH, em seu livro inspirado e canônico para nós católicos, deu as regras do bom tom no beber:

"*Vinum in jucunditatem creatum est, et non in ebrietatem ab initio*."

Exultatio animae et cordis, vinum moderate potatum.

Sanitas est animae et corpori sobrius potus. Vinum multum potatum, irritationem, et iram, et ruinas multas facit.

Amaritudo animae vinum multum potatum.

Ebrietalis animositas, imprudentis offensio, minorans virtutem, et fac gens vulnera.

In convivio vini non arguas proximum; et non despicias eum in jucunditate illius; Verba improprietatis non dicas illi; et non premas illum repetendo". (*Eclesiástico*, XXXI-35 a 42).

No Novo Testamento vemos sempre o exemplo dignificante de CRISTO, usando do vinho com moderação, dando-o aos apóstolos e instituindo-o mesmo em substância digna de comunhão. Só o recusou uma vez, nos últimos momentos, quando se lhe servia numa esponja, em mitigação da sede dos condenados:

"*Et cum gustasset, noluit bibere*" o que fêz não porque o vinho fôsse defeso ou porque se tratasse de vinagre, como geralmente se pensa, mas para cumprir sua própria predição no fim da Ceia Pascal:

"*Non bibam amodo de hoc genere vitis, usque in diem illum, cum illud bibam vobiscum novum in regno Patris mei*." MATHEUS, XXVII-34 e XXVI-29)

Logo no início da religião cristã surgiu entre os fiéis a dúvida se era permitido ou lícito o uso do vinho e SÃO PAULO, um dos estílios-mestres do Cristianismo, condenou a abstenção e aconselhou o uso moderado, para a saúde do corpo e, pois, também, do espírito:

"*Noli ad huc acquam bibere, sed modico vino utere propter stomachum tuum, et frequentes tuas infirmitates*." (Ad Thim., Epístola 1.ª, V-23).

Evidente, portanto, que não pode haver guerra total ou proibição do uso do vinho em uma sociedade cristã. O que se deve combater é o alcoolismo.

III) A embriaguez pode ser evitada, corretiva ou preventivamente. A correção se faz pelas leis penais, da só e indiscutível competência da União, e é tanto mais inútil ou pernicioso, quanto mais se distancia da periculosidade da falta. Prova provada, te-

mo-la no famigerado edito de FRANÇOIS 1er., passado em VALENCE, a 31 de agosto de 1536, que vigorou até 1790.

Ordenava o rescrito real:

"Pour obtenir aux oisivetés, blasphèmes, homicides et autres inconvenients et dommages qui arrivent à l'ébriété, est ordonné que quiconque sera trouvé libre, soit incontinent constitué et retenu prisonnier ou pain et à l'eau pour la première fois, et, si secondement est repris, sera, en outre ce que devant, battu des verges ou fouets par la prison, et la troisième fois fustigé publiquement; et, s'il est incorrigible, sera puni d'imputation d'oreille, sera puni de banissement de sa personne; et si est par exprès comandé aux juges, chacun en son territoire et district; d'y regarder diligemment. Et s'il advient que par ébriété ou chaleur de vin, les ivrognes commettent aucun mauvais cas, ne leur sera pour cette raison pardonné, mais seront punis de la peine due au dit délit et davantage pour ladite ébriété, à l'arbitrage du Juge."

(PANDECTES FRANÇAISES, *verbum: Alcoolisme*, nr. 3).

A penalidade era tamanha... para falta tão pequena e tão comum que, em mais de dois séculos de vigência, nem impediu a embriaguez e nem foi obedecida pelos juizes:

"Il y avait disproportion évidente entre le fait coupable et la peine dont il était frappé. Aussi les Juges se bornèrent à condamner aux peines portées dans la première partie." (PANDECTES FRANÇAISES, *Loc. cit.*, nr. 4).

Ao mal, pois, que êle queria corrigir, o que não conseguiu, se ajuntou o outro, quiza mais pernicioso, do desrespeito da ordem legal por parte dos Juizes.

IV) A prevenção do alcoolismo se tenta, geralmente, por um de dois meios: ou pela regulamentação restritiva do consumo

e fabricação, ou pela sua proibição total. Ambos têm sido tentados, de longa data, nos Estados Unidos da América do Norte, como se vê em FREUND, o notável monografista do *Police Power*, e Professor de jurisprudência e Direito Público, na Universidade de Chicago, no Capitulo VII, parágrafos 204 e s., págs. 192 e s. da edição de 1904, sem que se conseguisse qualquer resultado satisfatório.

A vista dêstes precedentes ensina êle (e isso muito antes do *gangsterismo* do periodo de entre guerras mundiais!) que tanto mais contraproducente é a medida, quanto mais drástica. Para êle, o problema do uso moderado do álcool só é suscetível de ser alcançado pela educação do povo e, mais do que por isso, pelo fornecimento ao público de uma distração que o faça esquecer os prazeres do vinho.

Eis suas palavras no original:

"The history and present operation of liquor legislation reveals also very clearly the practical limitations of the police power; the futility of extreme measures antagonising the habits of many people and the desmoramentation incident to the administration of unenforcable laws."

There is hardly any other branch of law in which there has been so much shifting and reversing of policies. All forms and methods of governmental power have been tried, and have as a rule been found successful in the inverse order of their incisiveness. PROHIBITION is the least efficient policy; RESTRICTIVE regulation with DISCRETIONARY power is less efficient than restrictive regulation WITHOUT discretionary power; GOVERNMENTAL REGULATION is not as efficient AS SOCIAL PRESSURE. social pressure is not as efficient as the SLOW EDUCATION of public sentiment. and nothing is so

efficient as the SUPPLANTING OF THE ATTRACTIONS OF DRINK AND OF THE SALOON BY PROVIDING OTHER SOURCES AND FORMS OF RECREATION." (*Police Power*, pág. 193-4, nota 2).

V) Outro prisma político-econômico que não pode ser abandonado sobretudo em Estados federados, com fronteiras livres à entrada e saída de nacionais e dos produtos fabricados nos Estados irmãos, é a concorrência econômica, ao lado do possível êxodo da população.

Se os Estados federados se não circundam e nem se podem fechar com muralhas chinesas (*Const. Federal*, art. 27), não só em tôda a zona limitrofe haverá êxodo do comércio para as praças vizinhas livres, como mesmo da parte da população habituada ao álcool. Do outro lado, se o Estado federado não pode vedar a entrada, em seu território, de mercadorias licitamente produzidas nos outros Estados irmãos, ou cuja importação estrangeira seja permitida pela União (*Const. Fed.*, art. 15, ns. 1), a proibição ou restrição do fabrico, dentro de seu próprio território, se não defesa, seria um quase suicídio econômico.

Do mesmo modo que a diminuição das horas de trabalho é um problema INTERNACIONAL (*CORNIL, Louage des Services*, ad. de 1895, págs. 78 e s.) e só por isso foi preceituada no TRATADO DE PAZ de 1919, art. 427, ns. 4 e 5, a regulamentação restritiva do uso do álcool ou sua proibição é um problema essencialmente NACIONAL.

Ou a medida se toma em todo o País, com o conseqüente fechamento de fronteiras, ou não se toma em parte nenhuma dêle.

VI) A vista do exposto, e deixando de lado a intromissão estrangeira, que o projeto parece

favorecer, naturalmente sem intenção, tão bem focalizada pela Consulente, na parte expositiva da consulta, parecer-me-ia inútil, senão pernicioso, a medida que a CÂMARA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO quer tomar *isoladamente*, pelo projeto de início transcrito, caso tivesse competência para tanto.

VII) O fato, porém, é que, no direito positivo constitucional brasileiro, falta, e por completo às Assembléias ou Câmaras Legislativas locais (estaduais ou municipais) competência para qualquer medida, restritiva ou proibitiva, do comércio ou consumo de bebidas alcoólicas, como passo a demonstrar.

VIII) Como se vê no art. 387 do Decreto n.º 848, de 1890, e ensina RUY BARBOSA, à pág. 16 dos seus *Atos Inconstitucionais*, o direito público constitucional da América do Norte é o nosso luzeiro e guia mais seguro para a solução de nossos casos, pois a constituição brasileira republicana de 91 é filha dêle, como filha dêle era e é a de 1934 e a de 1946, maximé quanto ao exercício dos poderes constitucionais, feita a necessária equiparação resultante da diferença de origem de um e outro agrupamentos políticos.

Ora, estudado o caso em exame à sombra do direito constitucional americano, e equiparados os Estados brasileiros às entidades políticas americanas que, como êles, só têm *Poder de Polícia*, em virtude de DELEGAÇÃO, forçada é a conclusão de que lhes falta a competência para restringir ou proibir o comércio ou fabricação de bebidas alcoólicas, a qual é, só e só, do Poder Central.

E' que êste no Brasil, é que conservou para si, em tôda a sua plenitude, como atributo da soberania que só êle sempre teve, e como direito PRÓPRIO, o Poder de Polícia, ao contrário do que se deu na América do Norte, em cuja formação, os Estados federa-

dos, INDEPENDENTES E SOBERANOS, apenas DELEGARAM à União uma parcela dos poderes que lhes eram PRÓPRIOS.

IX) A formação da União Americana, como sabido, é fundamentalmente diversa da brasileira. Ao passo que aqui a NAÇÃO sempre foi uma só, que se subdividiu em Estados de relativa AUTONOMIA, sem independência ou soberania, ali: Estados que se tornaram INDEPENDENTES e SOBERANOS e que se agruparam, de primeiro numa verdadeira liga, em 1.777:

"Nous y voyons les treize États (c'est le nom qu'ils prirent) constituer entre eux "une solide ligue d'alliance offensive et défensive", avec cette réserve que "chaque état conserve sa souveraineté, sa liberté, son indépendance, ainsi que les pouvoirs, juridiction et droits qu'il n'on pas été expressément délégués par cette Confédération aux États Unis assemblés en Congrès" (BRYCE, *République américaine*, ed. française, vol. 1.º, pag. 42) e, depois, numa federação.

O texto original da fundação da Liga, como se vê em WILLOUGHBY, *On the Constitution*, ed. de 1910, pag. 55, nota 3, é este:

"Article II — Each State RETAINS ITS SOVEREIGNTY, FREEDOM and INDEPENDENCE, and EVERY POWER, JURISDICTION and RIGHT, which is not by this confederation EXPRESSLY DELEGATED to the United States in Congress assembled."

A federação, que se seguiu a esta confederação, que BRYCE comparava em seu tempo a um aglomerado de capelas, formando depois um só templo tem, hoje, grande similitude ao condomínio em prédio de elevado número de andares, no qual a exclusividade do domínio de cada apartamento está submetida ao condomínio das partes indivisíveis. Tal qual o

dono do apartamento tem a plenitude do domínio dentro dele, salvo no que fôr indispensável ao condomínio das partes indivisíveis, também os Estados Americanos são donos no próprio território, salvo o que fôr essencial à existência da federação.

Aqui, a NAÇÃO sempre foi UNA e INDIVISIVEL, ao passo que na América do Norte a idéa de NAÇÃO para o Estado Federal, se é que já se fixou definitivamente, surgiu muito tarde. BRYCE relata este incidente, que é de rara eloquência:

"Il y a quelques années, l'Église américaine protestante épiscopale s'occupait, dans sa réunion triennale, de la revision de la liturgie. On pensa qu'il serait désirable d'introduire dans les courtes prières, une prière pour tout le peuple, et un éminent théologien de la Nouvelle Angleterre proposa la formule suivante: "O Seigneur, bénis notre NATION". Adoptée un après-midi, sous l'impulsion du moment, cette formule fut l'objet, le lendemain, d'un nouvel examen. Le mot NATION souleva, de la part des laïques, tant de protestations, comme impliquant une reconnaissance trop précise de l'UNITE NATIONALE, qu'on finit par y renoncer et on adopta la phrase suivante: "O Seigneur, bénis les ÉTATS UNIS." (*Op. cit.* p. 34).

X) E' preceito constitucional americano que:

"The powers NOT DELEGATED to the United States by the Constitution, not prohibited by it to the States, ARE RESERVED TO THE STATES, OR TO THE PEOPLE." (10th. amendement).

Na América do Norte, pois, DELEGANTES são os Estados federados e D E L E G A D A é a União, ao passo que, no Brasil: DELEGANTE é a União e D E L E G A D O S são os Estados:

"Cada Estado se regerã pela Constituição e pelas leis que ado-

tar, observados os principios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º — Aos Estados se reservam todos os poderes que, implicita ou explicitamente, não lhes sejam VEDADOS por esta Constituição." (*Const. Federal*, art. 18)

E, se os Estados brasileiros são meros DELEGADOS da União, é claro que, em lhes faltando a SOBERANIA, que é a fonte única do Poder de Policia:

"The police power is an attribute of sovereignty, and exists WITHOUT any reservation in the constitution, being founded upon the duty of the state to protect its citizens and provide for the safety and good order of society. It corresponds to the right of self-preservation in the individual, and is an essential element in all orderly government and the general welfare of the community." (MARGRATH, *Police Power, in American and English Encyclopedia of Law*, vol. 22, p. 918) — eles só o podem exercer DENTRO da delegação recebida.

XI) Na América do Norte, porque D E L E G A N T E S são os Estados federados e D E L E G A D A é a União, o contrário é que se verifica: O Poder de Policia é exercido pelos Estados federados, em toda sua plenitude, dentro do próprio território, como direito PRÓPRIO e nos territórios estaduais não pode a União exercer o Poder de Policia que lhe cabe por DELEGAÇÃO. Ela só tem e só lhe é licito exercer esse poder dentro dos territórios federais que lhes pertencem e não aos Estados, qual se dá com o distrito de Columbia:

"The police power is inherent in the several states and is left with them under the federal system of government, and may always be exercised by the states legislatures. It follows that the federal government cannot exercise any police power within the several states, but CAN EXERCI-

SE such power ONLY where the authority of Congress EXCLUDES, territorialy, all state legislation, as for instance in the District of Columbia, WHERE the police power of Congress is THE SAME as that of THE STATE LEGISLATURES WITHIN THEIR SEVERAL JURISDICTION." — (MARGRATH, *Op. Cit.*, p. 919).

XII — Claro, pois, que não podemos aplicar o direito americano sobre o Poder de Policia aos Estados brasileiros, senão como êle é ali aplicado às entidades politicas que o não exercem por direito próprio, dentro de seu território, mas por mera delegação dos Estados de que são subdivisões politico-administrativas e tais são as MUNICIPALIDADES:

"Like other corporations, municipal corporations must with us be created by statute. They possess NO power of faculties not conferred upon them, either expressly or by fair implication, by the law which creates them or by other statutes applicable to them." (DILLON, *Municipal Corporations*, 5th ed., vol. 1.º, p. 61).

XIII) As regras, ali, a propósito de poderes D E L E G A D O S, pacificamente seguidas, são estas:

A) EM GERAL:

1.º) As entidades que recebem poderes por delegação só têm os que hajam sido EXPRESSAMENTE delegados; os que dêles resultem por NECESSÁRIA ilação ou que forem INDISPENSÁVEIS à sua completa execução:

"The Supreme Court of the United States has declared that a municipal corporation in the exercise of all its duties, including those MOST STRICTLY LOCAL OR INTERNAL, is but a DEPARTMENT of the State. The legislature may give it all the powers such a being is capable of receiving, making it a miniature

State within its locality; or it may strip it of every power, leaving it a corporation IN NAME ONLY; and it may create and re-create these changes as often as it chooses, or it may ITSELF EXERCISE DIRECTLY WITHIN THE LOCALITY ANY OR ALL THE POWERS USUALLY COMMITTED TO A MUNICIPALITY." (DILLON, *Op. Cit.*, vol. 1.º, p. 154-155).

"It is a general and **INDISPUTED** proposition of law that a municipal corporation possesses and can exercise the following powers and **NO OTHERS**: First, those grants in express words; second, those necessarily or fairly implied in or incident to the powers **EXPRESSLY GRANTED**; third, those **essential** to the accomplishment of the declared objects and purposes of the corporation — *not simply convenient, but IN DISPENSA-BLE*." (DILLON, *Op. Cit.* vol. 1.º p. 449).

2.º) O Poder de Polícia é **DELEGADO** pelos **ESTADOS**, que o conservaram como **PRÓPRIO**, às municipalidades:

"Many of the powers exercised by municipalities fall within what is known as the police power of the States, and **ARE DELEGATED** to them to be exercised for the public good." (DILLON, *Op. Cit.*, vol. 1.º, p. 54).

3.º) As **DELEGAÇÕES** de poderes são **strictissimi juris**:

"Municipal corporations" possess and may exercise those powers which are granted in express terms, also those necessarily implied or necessarily incident to the powers expressly granted, and lastly those which are absolutely indispensable to the declared objects and purposes of the corporation. *In this connection it may also be stated that it is regarded as a settled principle of law that where there is a far and reasonable doubt as*

to existence of a power in such corporation, the court will NOT UPHOLD OR ENFORCE ITS EXECUTION." For example, statutes or charters delegating the power of taxation to municipal corporations will be strictly construed, and such **DELEGATION** should be made in clear and unambiguous terms, and the grand do not to be extend by implication or inference. *The reason is that the power of taxation, being a SOVEREIGN POWER, can be exercised by legislature ONLY when and as conferred by the constitution, and by municipal corporations ONLY when unequivocally DELEGATED to them by the legislative body.*" (BLACK, *On Interp. of Law*, p. 501-2).

4.º) A União Americana, porque mera **DELEGADA** não pode exercer o Poder de Polícia dentro dos territórios dos Estados que são os **DELEGANTES**, também relativamente a ela:

"Congress has no power to license citizens of a state to violate its law regulating its own internal police." (MARTIN, *Intoxicating Liquors, in American and English Encyclopedia of Law*, vol. XVII, pág. 239).

5.º) Mesmo o Poder de Polícia dos Estados federados, dentro dos próprios territórios, cede ante a ação **CONSTITUCIONAL** da União:

"It is fundamental principle of the relation between the *commerce clause* and the *police power* of the states that any legislation enacted by Congress under the power to regulate commerce *supersedes* any legislation inconsistent with it enacted by a state in the exercise of the police power. (FREUND, *Op. Cit.*, p. 66).

"A right conferred or protected by the Constitution can not be overthrown or impaired by any authority **DERIVED** from the

police power." (DILLON, *Op. Cit.*, vol. 1.º, p. 557).

B) **EM ESPECIAL**

1.º) Quando o Poder **DELEGANTE** dá liberdade ao comércio de bebidas, o Poder **DELEGADO** não o pode restringir:

"Where there are **GENERAL LAWS** of the State respecting the sale of intoxicating liquors, a public corporation, by virtue of general power "to make all *by-laws* that may be necessary to preserve the peace, good order, and internal police" therein, **IS NOT AUTHORIZED TO PASS AN ORDINANCE REQUIRING A CORPORATE LICENSE AND PUNISHING PERSONS WHO SELL SUCH LIQUORS WITHOUT BEING THUS LICENSED**" (DILLON, *Municipal Corp.*, vol. 2.º, p. 1012)

2.º) O Poder delegado não pode, na ausência de **DELEGAÇÃO**, restringir o comércio de bebidas:

"In the absence of statutory authority, municipalities have no power to regulate by ordinance the sale of intoxicating liquors. It is perfect competent, however, for the legislature to delegate to a municipality the power to regulate liquor traffic within its limits, *provided there is nothing in the constitution which prohibits it from so doing.*" (MARTIN, *Op. Cit.*, p. 280-1).

Competente para isso, na América do Norte, é o **ESTADO FEDERADO** e, no Brasil, a União, pois só delega um poder quem o tem por direito **PRÓPRIO**:

"The legislatures of the respective states, in the exercise of the **POLICE POWER**, have authority to enact laws entirely prohibiting the manufacture and sale of intoxicating liquors within the state. This authority rests upon acknowledged right of the states of the Union to control their purely internal affairs and in so doing to protect the health, morals, and safety of their people

by regulation that do not interfere with the execution of the general powers of the government." (MARTIN, *Op. Cit.*, p. 206-7).

3.º) Os poderes municipais, para a restrição ou proibição do comércio de bebidas, variam conforme as delegações dos diferentes Estados a que os mesmos pertencem e estão sujeitos às leis **GERAIS** dos Estados **DELEGANTES**:

"The authority of municipal corporations to license, tax, restrain, or prohibit the *traffic in or sale of intoxicating liquors* is so differently **CONFERRED**, and so **LARGERLY INFLUENCED BY THE GENERAL LEGISLATION AND POLICY OF THE STATE ON THE SUBJECT...**" (DILLON, *Op. Cit.*, vol. 2.º, p. 1011).

4.º) A licença municipal para o comércio não é uma consequência de seu Poder Tributário, mas apenas do de Polícia:

"The power to license is an exercise of the police power, and includes the power to exact *reasonable fees*, not for the purpose of taxation or revenue, but as incidental to the power of regulation." (DILLON, *Mun. Corp.* p. 1021), pelo que pelas licenças nada mais pode cobrar do que módica e justa taxa policial:

"And a right to license an employment does not imply a right to charge a license fee therefor with a view to revenue, unless such seems to be the manifest purpose of the power; but the authority of the corporation will be limited to such a charge for the licence as will cover the necessary **EXPENSES OF ISSUING IT**, and the additional labor of officers and other expenses of thereby imposed. A licence is issued under the **POLICE POWER**; but the exaction of a licence fee with a view to revenue would be an exercise of the **POWER OF TAXATION**; and the charter must plainly show an intent to confer

that power, or the municipal corporation cannot assume it." (COLEY, *Constitutional Limitations*, 7th Ed., p. 283).

"License fees exacted by the general law regulating the traffic in intoxicating liquors are not taxes within the meaning of any constitutional provision relating to taxation, but are nothing more than the price paid for the privilege of right to prohibit altogether". (MARTIN, *Op. Cit.*, p. 223).

XIV) De tudo isto se conclui à evidência que os Estados federados brasileiros não podem restringir ou proibir o comércio de bebidas, dentro de seus territórios, porque uma tal ação seria a resultante de um Poder de Polícia que nem lhes assiste por DELEGAÇÃO da União e menos por direito PRÓPRIO.

XV) E se a esta conclusão fatalmente se chega, abstração feita do disposto no art. 5.º, n. XV, letras "a", "b" e "c" da Constituição Federal, à sombra dos mesmos muito mais segura se torna a mesma, pois que por êsses incisos se, de um lado, a União se reservou o poder exclusivo de legislar sobre direito penal, o que veda a definição de preceitos corretivos pelos Estados, do outro lado, da outorga dos Estados, pelo art. 6.º, da "competência supletiva ou complementar" apenas se patenteia que êstes nada podem fazer, sob pretexto de "defesa e proteção da saúde", ou de "regulamentação da produção e consumo", que valha abrogação ou derrogação dos preceitos federais então existentes.

XVI) Quanto a êstes chamados poderes complementares ou supletivos, nada encontrei na doutrina e jurisprudência americanas, com referência às relações entre a União e os Estados, e nem seria provável qualquer caso a respeito, porque, pela Constituição Americana, nenhum poder

foi delegado pelos Estados à União em tal caráter. Os poderes que se lhe passaram foram delegados com exclusividade ou em concorrência:

"The legislative powers possessed by the Federal Government may be divided into two classes: the one embracing those powers the exercise of which IS EXCLUSIVELY vested in the General Government; the other those which, in DEFAULT OF FEDERAL EXERCISE, may be employed by the States" (WILLOUGHBY, *On the Constitution*, ed. de 1916, vol. 1.º, p. 73).

As regras que lhe pautam o uso, de modo que a ação do Estado não contrarie a da União, são as mesmas que ditam a revogação das leis, ou que traduzem a oposição de idéias em lógica.

Se a ação do Estado, no atinente a dada matéria, não vale alteração dos preceitos federais e nem acarreta oposição total (contrariedade), ou parcial (contradição), a êles, no atinente à mesma matéria, ela será lícita, no exercício da competência complementar ou supletiva, porque o que não altera a regra de mais elevada hierarquia apenas a completa ou supre. Assim: se a União decreta a obrigatoriedade do ensino primário sem fixação de idade mínima ou máxima, podem os Estados fazer essa fixação, dentro de seus territórios, porque ela apenas completa ou supre a omissão federal e tende ao complemento do mesmo preceito. Se, entretanto, o Estado dispuser que *ele não é obrigatório*, dentro de seu território, ou que, *ai, também é obrigatório* o ensino superior deixado livre pelo Poder Central que o omitiu na obrigatoriedade, evidentemente invadirá seara alheia, opondo-se à ação federal em seu território ou contrariando-a.

Como ensina SINIBALDI, *Phylsophia*, parte da *Lógica*, p. 34:

"Com relação à sua *extensão* as proposições opostas podem ser ou ambas *universais*, ou ambas *particulares*, ou uma *universal* e outra *particular*. Na primeira hipótese chamam-se *contrárias*. Ex.: "TODOS os homens são justos" — "NENHUM homem é justo"; na segunda, dizem-se *subcontrárias*. Ex.: "ALGUNS homens não são justos"; na terceira são *contraditórias*, ex.: "TODOS os homens são justos" — "ALGUNS homens não são justos." (Vol. 1.º, p. 34).

Se, pois, a União Federal, pela lei de consumo (Decreto n.º 7.404 de 22-3-1945, diz que quem, por ela, é patenteado pode fabricar e vender bebidas (arts. 10, 12, letra "E", 17, etc.); se diz que pode ser negociada livremente a bebida que sair da fábrica quite com o imposto do consumo, que será incorporado ao preço de venda (art. 2.º), nada mais evidente do que a legislação estadual, proibindo ou restringindo, dentro de seu território, êsse mesmo comércio ou fabricação, vale revogação do preceito geral, editado para ter vigência *em todo o território nacional*, e, pois, é manifestamente ilícita. Fere o vetusto princípio; *cujus est condere ejus est revocare*.

XVII) Mesmo, porém, que a Constituição zelosa e redundantemente não huvesse definido êstes poderes como "*complementares* ou *supletivos*"; ainda que, expressamente, os huvesse deixado como concorrentes, tal qual se dá quanto aos impostos não privativos, a solução seria a mesma porque, quanto a êstes poderes concorrentes, como está escrito no art. 21 e é de princípio a ação de mais levada hierarquia exclui a de menos elevada:

"As regards this latter class (concurrent powers), the Supreme Court has held *that as long as Congress do not see fit to exer-*

cise them, the State's may do so. Laws thus passed by the State are, however, of course subject to SUSPENSION AT ANY TIME BY THE ENACTMENT BY CONGRESS OF LAWS GOVERNING THE SAME SUBJECTS." (WILLOUGHBY, *Op. Cit.*, p. 74).

XVIII) Quanto à competência federal, entre nós, e estadual na América do Norte, para a regulamentação da venda de bebidas no exercício irrestrito do Poder de Polícia (que aqui é *próprio* da União, e lá dos Estados Federados, como já mostrei), os princípios são êstes: A liberdade de indústria ou de comércio, tal qual as demais, não é absoluta, estando sujeita, obedecidos os preceitos constitucionais, às limitações ou proibições que forem julgadas úteis:

"... la liberté du travail et de l'industrie, pas plus qu'aucune autre liberté, n'est et ne saurait être dans la société une liberté absolue; elle doit être compatible avec la sécurité, la moralité, la tranquillité publique et avec la liberté ou les droits des autres citoyens, qui lui servent nécessairement de limite." (DALLOZ, J. G.; *verbis: Industrie et Commerce*, nr. 157).

"Statutes prohibiting sales of intoxicating liquors in certain localities are not in violation of any state or federal constitutional provision, *provided they apply EQUALLY to ALL PERSONS within the territorial limits prescribed in the statute.*" (MARTIN, *Op. Cit.*, p. 214).

Como aí se vê tem sido julgada constitucional a proibição da venda de bebidas alcoólicas dentro de certa distância das Igrejas, escolas, instituições de ensino, quartéis, praças de desportos e orfanatos, talqual como se vê em FREUND, no Cap. VII retro referido, e é sabido, das mais leves restrições à total proibição se tem ido na América do Norte.

Quando ao Poder constitucionalmente definido se contrapõe um direito assegurado no capítulo das garantias individuais, nem este preceito sobreleva àquela e nem aquela a este por sua só própria natureza, cumprindo ao aplicador interpretar ambas as disposições como um só todo e dar preferência ao que a merecer, não só pelo seu objeto como também pela linguagem usada pelo constituinte:

"The bill of rights, commonly incorporated in state constitutions is no to be interpreted by ITSELF ALONE, according to its literal meaning. The bill of rights and the constitution together compose the form of government, and they must be interpreted as ONE INSTRUMENT. The former announces principles on which the government about to be established will be based. If they differ, the constitution MUST BE TAKEN AS A LIMITATION OR QUALIFICATION OF THE GENERAL PRINCIPLES PREVIOUSLY DECLARED, ACCORDING TO THE SUBJECT AND THE LANGUAGE EMPLOYED." (BLACK, *Op. cit.*, ed., p. 24-5).

E' certo que não pode deixar de influir o fato de ser a outorga constitucional de poderes uma limitação que o povo se impõe e não passar a enumeração dos direitos garantidos na Constituição de uma reserva que ele se faz. Na dúvida, pois, deve-se dar preferência ao preceito, de aplicação extensiva, da garantia de direitos de julgar-se contra a competência governamental, como sabido, é *stricti juris*:

"The Bill of Rights is the oldest part of existing constitutions. Many of its clauses are substantial re-enactments of Magna Charta provisions, while others are derived from later documents of similar character, notably the English Bill of Rights of 1689. And the antiquity of these pro-

visions has far more THAN AN HISTORICAL INTEREST. For in construing both state and federal constitutions the courts emphasize the fact that these provisions of the Bill of Rights were intended, NOT to announce NEW principles, BUT ONLY TO CARRY FORWARD AND REAFFIRM THE PROVISIONS OF THEIR CONSTITUTIONAL PROTOTYPES IN ENGLAND" (Ch. SUMNER LOBINGER, in *Am. & Engl. Enc. of Law, verbis: Constitutional Law*, p. 935-6, do 6.º vol.).

Daí não se segue que os poderes governamentais sejam apenas os que se acham expressos na Constituição e que tão só quanto a estes vigore a regra de que a outorga de um poder envolve a prática de todos os meios indispensáveis a seu exercício, salvo quando há limitação expressa:

"Where the constitution grants a power in general terms, the grant includes all such particular and auxiliary powers as may be necessary to make it effectual. Where the means for the exercise of a granted power are specified, all other means are understood to be excluded". (BLACK, *On Int. of Laws*, p. 30).

E' que, na lição pacífica americana, a par dos poderes expressos, delegados à União pelos Estados, os há também implícitos, sacados do preceito da secção 8.º do art. 1.º, como se vê em WILLOUGHBY, *op. cit.*, p. 54.

XIX — Se aos Estados federados brasileiros é ilícito ditar qualquer restrição ao comércio de bebidas, ou à sua fabricação, nada há, na Constituição, que vede à União as mesmas medidas, em caráter nacional, quando o Poder Legislativo entender conveniente.

Tais medidas estarão sujeitas à regra geral da mais perfeita igualdade entre todos e para todos os que estejam sujeitos à lei. (Art. 141, § 1.º).

Não poderá, portanto, mesmo a União, definir zonas de privilégio, ainda para o futuro, para os que, por direito de pre-ocupação sirvam de limite ao raio dentro de que outro estabelecimento do mesmo gênero será defeso.

E nem poderá fazer novas exigências apenas para os que não estiverem, ainda, estabelecidos, porque isso vale quebra indistigável do princípio de igualdade, não se podendo escudar no direito adquirido, que não se configura no caso:

"Statutes vesting the licensing board with power to revoke a license upon the application of an owner of real estate adjoining the premises in which the license is to be exercised, or on a conviction of the licence of any violation of the liquor laws, or on a violation of the liquor laws have been held valid. This statutes, it is held, are not in violation of the constitutional right to a jury trial, nor do they impair the obligation of contracts nor take property without due process of law, because a license, whether revocable in terms OR NOT revocable, is neither a contract nor property in any constitutional sense, but is subject at all times, to the police power of the state." (MARTIN, *Op. Cit.*, p. 215)

FREUND, depois de frisar que: "Under the head of particular burdens a number of cases have been discussed in which the justification of police legislation was questioned on the ground that there was not sufficient causal connection between the right impaired and the public danger sought to be avoided. Much more frequent are the cases in which, while this connection is conceded, it is objected that the restraint is imposed upon some WHILE OTHER WHO ARE IN SIMILAR POSITION ARE ARBITRARILY EXEMPTED FROM IT. This objection involves the question of the validity of class legislation,

and, in so far as it can be successfully maintained, constitutes one of the most effectual limitations upon the exercise of the police power. The legislative discrimination which is thus questioned may be based ON TIME, ON LOCALITY, ON PERSONAL STATUS, AND ON DIFFERENCE OF ACTS OR OCCUPATIONS." (*Op. Cit.*, pág. 705) ensina que:

"such discrimination (entre os já estabelecidos e os futuros pretendentes) may be a dictate of equity, and may even be demanded by a due regard for constitutional rights." (*ibi*).

O fato, entretanto, é que na Constituição Brasileira a equidade não é elevada a motivo capaz de autorizar a quebra do princípio da igualdade de todos diante da lei.

E quanto à hipótese precisa em exame — restrição ao comércio de bebidas — são tantos e em tão grande número as casas existentes em todo o Brasil, que a limitação, apenas para o futuro, não cercearia o mal que se procura evitar, pois que nos estabelecimentos que persistirem todos poderão beber e, pois, apenas, se melhorará a posição comercial dos então estabelecidos, afastando-se a concorrência dos futuros pretendentes.

Nessa hipótese, como ensina o mesmo FREUND:

"Where the effect of the exemption is that the evil will not be sensibly abated, but simply be made more profitable to those who are pursuing it, the inequality of operation may constitute a fatal defect." (*Op. cit.*, p. 709).

Verifica-se o outro prisma do problema a que ele mesmo se referiu anteriormente, à pág. 705:

"On the other hand, the exception should not go further than the equity of the case requires, or it may become unconstitutional inequality".

XX) Não poderia, tampouco, a União, regulando qualquer comércio, ditar regras à edilidade, para o fornecimento da licença municipal, pois que isto seria indevida intromissão em negócio da economia e da autonomia do município, como resulta expressa e evidentemente dos arts. 29, n.º II, letra "a", e 29, n.º II, da Constituição Federal.

A vista do exposto, assim respondendo aos quesitos formulados:

Ao 1.º — O projeto, de início transcrito, exorbita, evidentemente, da competência estadual; e,

Ao 2.º — O mesmo projeto fere, evidentemente, o preceito do art. 141, § 1.º, da Constituição Federal, assim como os demais que invoquei na parte motivadora da conclusão, especialmente o art. 28, II, letra "a".

Quanto, porém, ao art. 145, parece-me que não tem aplicação para a solução do caso, em que se trata de exercício de mero pretensão Poder de Polícia, como penso ter demonstrado.

E' o que me parece. S. M. J. Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1947. *Jair Lins*.

PLENA CAPACIDADE DA MULHER CASADA (1) — A inocuidade da supressão do inciso II do artigo 6.º do Código Civil — Impõe-se, por motivos de ordem doutrinária, sociológica e jurídica, além dos motivos oriundos da experiência e observação, uma completa alteração do Código Civil

— A evolução do Direito Comercial e do Direito Civil.

— O problema na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos,

(1) Parecer apresentado na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados Federal e publicados no "Diário do Congresso", de onde, com a devida vênia do ilustre autor, o extraímos.

na Alemanha, na Itália e na China.

— A função do marido na sociedade conjugal.

— Desaparecimento da incapacidade "propter imbecillitatem" ou "infirmittatem sexus".

— A emancipação da mulher na Argentina: — a lei n.º 11.357, de 22 de setembro de 1926.

— O Código Brasileiro e a lição de Clóvis.

— A concepção moderna da família.

— O preconceito da superioridade mental do homem.

— A igualdade legal como escola de educação moral.

— A missão da mulher moderna. Unidade biológica, unidade social e unidade jurídica.

PLÍNIO BARRETO
Deputado Federal
por S. Paulo

O Instituto dos Advogados Brasileiros dirigiu à Câmara dos Deputados Federais um memorial em que pede a supressão do inciso II do artigo 6.º do Código Civil, sem prejuízo do vigente estatuto da mulher casada tal como está regulado no mesmo Código.

O inciso de que se trata figura na parte geral, no livro relativo às pessoas e está assim redigido: "São incapazes relativamente a certos atos (artigo 147 — n.º I) — ou a maneira de os exercer... as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade

O Instituto dos Advogados Brasileiros pleiteia apenas a supressão desse inciso. Não deseja a eliminação de todas as restrições que a lei civil estabelece para o exercício das atividades jurídicas da mulher casada. É muito pouco o que pretende. A meu ver, se desejamos estabelecer a perfeita igualdade dos cônjuges ou melhor, do homem e da mulher, devemos ir mais longe. Devemos alterar o Código para que

desapareçam do seu texto os dispositivos que vedam à mulher: 1.º — alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular assim como direitos reais sobre imóveis de outrem; 2.º — aceitar ou repudiar herança ou legado; 3.º — aceitar tutela ou curatela; 4.º — litigar em juízo a não ser em casos especiais expressos no Código; 5.º — contrair obrigações que possam importar o alheamento de bens do casal; 6.º — exercer profissão.

A tendência do direito moderno é para, em todos os países civilizados, abolir as restrições de capacidade impostas à mulher casada. Grandes foram as transformações legislativas sobre essa capacidade, recorda um grande civilista francês. No direito romano, por exemplo, primitivamente, a mulher permanecia incapaz durante toda a vida. O legislador achava que devia protegê-la como se fosse uma criança e por isso a submetia a uma tutela perpétua. O mesmo ocorria no direito germânico no qual a mulher vivia submetida também a uma tutela perpetua ou "mundium" que, pertencendo primeiramente ao pai ou aos seus herdeiros, passava depois ao marido. Ao lado dessa tutela, o direito romano estabeleceu outra incapacidade particular da mulher que a pouco e pouco foi enfraquecendo, mas que ainda assim persistiu no direito francês até a Revolução. Essa incapacidade, originada em editos de Augusto e Cláudio, não permitia que as mulheres casadas assumissem obrigações pelo marido. A jurisprudência ampliou essa proibição a toda e qualquer obrigação da mulher que constituísse uma "intercessio" em benefício de outrem. Essa extensão foi confirmada pelo Senatus-consulto Velleiano promulgado no reino de Cláudio. Todavia, já no tempo de Justiniano, se entrou a admitir que, em certas condições, a

mulher poderia renunciar ao benefício velleiano e, portanto, obrigar-se válidamente em benefício de outrem, exceto em benefício do marido. No direito francês a incapacidade velleiana reinou por muito tempo até que o Código Civil estabeleceu o princípio da igualdade dos dois sexos quanto ao gozo e ao exercício dos direitos civis, recusando, porém, à mulher, por motivos concernentes ao direito público, o seguinte: 1.º — o de servir de testemunha nos atos do estado civil, inclusive nos atos de caráter notarial; 2.º — o de ser tutora ou curadora e de participar do Conselho de Família. Essas restrições desapareceram com o tempo. Além disso, permitiu-se que as mulheres pudessem recusar a tutela, o que, aliás, não é permitido aos homens.

No Direito Comercial, foi-lhes vedada, as mulheres, até 1922, a faculdade de assinar letras de câmbio. Hoje, só se lhes proíbe entrarem na Bolsa. No domínio político existe completa igualdade entre os homens e as mulheres. A estas só se priva, até agora, do direito de serem magistratas.

O Código Civil, não obstante estabelecer a igualdade dos dois sexos, manteve a incapacidade tradicional da mulher casada, não por considerá-la inferior ao homem, mas para proteger a autoridade marital e, principalmente, para proteger o patrimônio da mulher em razão dos deveres familiares criados pelo casamento. Essa incapacidade, finalmente, foi eliminada pelas leis de 18 de fevereiro de 1938 e 22 de setembro de 1942 as quais corrigiram os dispositivos do Código Civil que colocavam a mulher casada entre os incapazes. Todavia, sem embargo desses textos novos, a mulher casada ainda não pode praticar, sozinho, alguns atos jurídicos e necessita, em certos casos, para praticá-los, do consentimen-

to do marido ou de autorização judiciária.

Para se avaliar o que foi a transformação operada no direito francês recorde-se que o texto do antigo artigo 213 do Código Civil Napoleão impunha à mulher o dever de obediência ao marido o qual era o chefe de governo da família com poderes de administrar tudo e de vigiar tanto os bens como os costumes da companheira. A igualdade civil estabelecida pelo Código não teve como consequência a igualdade dos cônjuges. Aliás, a Revolução não se mostrou muito favorável aos direitos da mulher. Só a considerou perfeitamente igual ao homem perante o cadafalso. Vale a pena recordar a esse propósito a atitude hostil que o primeiro cônsul revelou contra a mulher, perante o Conselho do Estado quando se discutiu o Código Civil. Certa vez, disse ele: "A natureza fez das mulheres nossas escravas. O marido tem o direito de falar à esposa desta maneira: A senhora não poderá sair; a senhora não poderá ir ao teatro; a senhora não poderá ver fulano ou beltrano". Por outras palavras: "A senhora pertence-me de corpo e alma". Anos depois, em Santa Helena, voltava à carga: "A mulher foi dada ao homem para que tenha filhos; pertence-lhe, portanto, tal como a árvore frutífera pertence ao jardineiro".

O convívio com Josefina foi, naturalmente, que lhe inspirou essas idéias. Josefina troçava da sua autoridade marital, divertia-se com os rapazes da sua roda e punha a ridículo a algidez sexual do seu glorioso companheiro. Planiol procura explicar essa ojeriza de Bonaparte às mulheres por ser ele oriundo da Córsega, onde é corrente a idéia da inferioridade da mulher. Todavia, observa o eminente civilista francês, não foi só pela influência de Bonaparte que o Código adotou

os textos mencionados. Em geral, esses textos estão de acordo com o projeto do ano VIII. O Código conservou, portanto, os princípios tradicionais do direito francês.

A lei de 22 de setembro de 1942, que alterou a de 18 de fevereiro de 1938, foi ditada pela preocupação de melhor defender o interesse da família. Conquanto digam alguns que ela destruiu a força do casamento, a verdade é que, afirmam Ripert e Boulanger, novos editores da obra de Planiol, a verdade é que ela corresponde às exigências dos costumes atuais. Todavia não é completa, pois deixou de pé a necessidade de se reformar radicalmente o regime matrimonial em vigor.

Devemos notar que a incapacidade da mulher casada já desapareceu em quase todos os países. Na Inglaterra deixou de existir após os atos de 9 de agosto de 1870 e de 18 de agosto de 1872 os quais atribuíram à mulher plena capacidade. O mesmo sucedeu nos Estados Unidos. Na Alemanha só existiam as restrições decorrentes do regime matrimonial. Na Itália, a igualdade do sexo é hoje completa, observando-se a mesma coisa na República dos soviets. Até a China acaba de equiparar os direitos da mulher aos do homem, proibindo a venda de mulheres e pondo fim à poligamia. A mulher chinesa não sofre mais a mínima restrição à sua capacidade.

Todavia é de se notar que ao marido se reserva em geral a qualidade de chefe da família, o que lhe confere predominância na sociedade conjugal. A igualdade absoluta dos cônjuges não existe quer de direito, quer de fato. A nova lei francesa põe em relêvo a idéia de que é dado ao marido certa predominância porque ele tem uma função importante, que é a de velar pelo interesse comum do lar e dos filhos.

Em resumo, a tendência moderna é para abolir a incapacidade da mulher casada, visto como a proteção da mulher casada por meio de **preceitos de incapacidade** é dificilmente explicável, uma vez que o sexo feminino não é mais considerado causa de incapacidade "propter imbecilitatem" ou "infirmiorem sexus".

Na América do Sul creio que foi a Argentina quem caminhou mais longe no sentido da emancipação integral da mulher. A sua lei n.º 11.357, de 22 de setembro de 1926, concedeu à mulher casada capacidade para exercer todos os direitos e funções civis que a lei reconhece no homem. É assim que ela conserva e exerce o pátrio poder dos filhos que houve de matrimônio anterior e pode, sem necessidade de autorização marital ou judicial, exercer profissão, ofício, emprego, comércio ou indústrias, honestas, administrando e dispondo livremente do produto das suas atividades, adquirir com o produto da sua profissão, ofício, emprego, comércio ou indústria, toda a classe de bens, podendo administrá-los e deles dispor livremente; participar de associações civis ou comerciais e de sociedades cooperativas; administrar e dispor, a título oneroso, dos seus bens próprios e dos que lhe caibam no caso de separação judicial dos bens dos cônjuges; administrar os bens pertencentes a seus filhos havidos em matrimônio anterior sem que os frutos naturais ou civis dos mesmos entrem para a nova sociedade conjugal; aceitar ou repudiar o reconhecimento que dela fizerem os seus pais; aceitar herança em benefício de inventário; figurar em juízo em causas cíveis ou criminais que digam respeito à sua pessoa ou aos seus bens e à pessoa e bens dos filhos menores havidos em matrimônio anterior; ser tutora, curadora, testamentei-

ra, testemunha em instrumentos públicos e aceitar doações.

Estabelece a lei, ainda, que, durante o matrimônio, a mulher pode, com autorização judicial, dispor dos bens próprios do marido e dos adquiridos pela sociedade conjugal que o marido administre, para atender à sua subsistência e a dos filhos menores de 18 anos, quando o marido esteja privado da liberdade por condenação definitiva superior a 2 anos de reclusão e a mulher e os filhos não dispunham de outros recursos. Os bens próprios da mulher e os adquiridos por ela com o seu trabalho não respondem pelas dívidas do marido como também os destes não respondem pelas dívidas da mulher. O cônjuge responde com os frutos de seus bens próprios e com os dos bens adquiridos, que administre, pelas obrigações contraídas pelo outro quando tenham sido contraídas para atender às necessidades do lar, para educação dos filhos ou para a conservação dos bens comuns. A mulher casada de menor idade terá os mesmos direitos civis que a mulher casada de maior idade, com a restrição todavia de que, para dispor de seus bens, necessitará de autorização do marido quando este for de maior idade. Sendo o marido de menor idade ou recusando a autorização, a mulher poderá solicitar licença judicial. A tutela legítima dos irmãos menores poderá ser exercida por suas irmãs de maior idade, sejam solteiras, casadas, divorciadas ou viúvas, no caso em que não puder ser exercida pelos avós ou pelos irmãos varões. A curatela legítima do pai ou da mãe incapazes poderá ser exercida por suas filhas maiores, sejam solteiras, casadas, divorciadas ou viúvas, no caso em que não possa ser exercida pelos filhos varões.

No Brasil, apesar do artigo 6, II, do Código Civil, observa Clovis, não podemos afirmar que a

mulher casada sofra incapacidade civil. Atualmente a mulher goza de capacidade civil a par do homem; porém, casando-se, sofre limitações na sua capacidade civil. (como, aliás, também sofre o homem) para recobrar a inteireza de sua personalidade, quando se quebra o vínculo matrimonial, ou sequer se afrouxa pelo divórcio canônico. É sempre bom recordar que há nessa incapacidade da mulher muito de proteção e desvêlo tutelar. Note-se que, se o Código assinalou no artigo 6, II, a incapacidade da mulher casada, se absteve de usar da expressão "poder marital", que é o complexo dos direitos do marido como chefe da sociedade conjugal. Esta abstenção é significativa. Está mostrando que, em face do Código, apesar da preeminência concedida ao marido, os dois cônjuges se acham no mesmo plano jurídico, não exercendo o homem autoridade sobre a mulher. A concepção da família não tem mais hoje por base a autoridade do homem, na suposição de ser o mais forte. Funda-se a família no amor e vive na atmosfera da moral, sob a tutela do Direito que, para os fins sociais, quer o desenvolvimento disciplinado da atividade de que cada um é capaz. Os preconceitos vão desaparecendo. Não é mais um dogma da ciência a superioridade mental do homem e, ainda que fôsse, não seria isso razão para que lhe fôsse mais amplo o quinhão de bens jurídicos, porque os dois sexos devem trabalhar harmônicamente, em comum para o bem social. Aos homens de mentalidade superior não se atribuem mais direitos civis, capacidade maior, no direito privado do que aos de inteligência mediana. A chefia da sociedade conjugal não é dada ao homem em atenção às suas qualidades naturais de força e inteligência. Se mulheres têm dirigido povos e exércitos de mo-

do feliz e, às vêzes, excepcionalmente brilhante, bem poderiam dirigir a família, para o que receberam da natureza dons particulares. E muitas a têm dirigido com elevado critério, delicado tacto e dedicação indefessa. A chefia da sociedade conjugal que o costume conserva no homem não tem como consequência obrigada a diminuição do valor jurídico da mulher. Se há sociedade em que deva predominar o espírito de igualdade, é certamente a que estabelece, entre si o homem e a mulher, que se unem para completar a própria existência, gozando em comum os bens que a vida oferece, e em comum suportando as dificuldades e as agruras mais abundantes ainda do que as alegrias. Veio-nos dos velhos tempos do patriarcado essa intuição, que a sociologia reputa falsa, para os nossos dias. A igualdade legal das pessoas é o meio de tornar a vida cotidiana uma verdadeira escola de educação moral. É a mulher chamada, hoje, a tomar parte direta no desenvolvimento industrial, moral e mental da civilização. Não pode mais achar-se jungida às estreitezas do antigo direito, que traduzia uma organização social diferente. Dessa desarmonia entre a realidade moral e a expressão jurídica da maioria dos códigos, entre o desenvolvimento intelectual humano e a persistência, nas leis, de concepções antiquadas, têm resultado lutas, que é forçoso extinguir, e desvios que devem ser contidos, para a tranquilidade das consciências e melhor aproveitamento social das energias individuais. O casamento realiza a unidade biológica e a unidade social, porque os dois sexos se completam e formam a base da coexistência humana. Não se compreende porque não há de formar, também, a unidade jurídica pela igualdade dos cônjuges, pois que a comunhão

de vida e de interesses de toda a ordem não pode ter expressão mais adequada do que essa unidade.

A essas justas ponderações de Clovis Bevilacqua posso acrescentar, para reforçá-las, o meu depoimento de velho profissional da advocacia. Diversas clientes tenho tido que se revelaram, na direção dos negócios da família, senhoras de um altíssimo tino administrativo e de uma rara capacidade mercantil. Poucos homens as igualariam nesses predicados. Em administração municipais têm figurado, no meu Estado, com extraordinário brilho, colocando-se a par dos mais notáveis gestores das coisas públicas, damas de uma energia admirável.

Tanto na vida particular como na vida pública, quer para os negócios da família, quer para os negócios públicos, as mulheres nada têm que invejar aos homens. Não se compreende que, sendo essa a realidade, se continua a diminuir a mulher em face das leis com uma restrição de capacidade de que nada justifica. Aos motivos de ordem doutrinária, sociológica e jurídica expostos por Clovis Bevilacqua, para colocar a mulher no direito civil, no mesmo plano que o marido, como já se acha colocada no direito político, devem ser adicionados os

motivos oriundos da experiência e da observação. Penso, pois, que a igualdade dos cônjuges perante o direito civil deve ser completa. Sou por essa igualdade tanto mais quanto, desde muito tempo, me venho batendo pela elevação da mulher a todos os cargos administrativos, sem exceptuar os de mais alta categoria como os de governo.

Ora, o que o Instituto dos Advogados Brasileiros pede é — como já disse — muito pouco. Pede apenas a supressão do inciso II, do artigo 6.º do Código Civil. Contenta-se com a eliminação de palavras, mas deixa intacta a substância das restrições que essas palavras rotulam. Acho que devemos ser lógicos, determinando que além do referido inciso, sejam suprimidos o artigo 242 com todos os seus parágrafos, o artigo 243, o artigo 244, o artigo 245, todos do C. Civil. Deve também ser condenado e, portanto, suprimido o n.º IV, do artigo 233. Submeto, pois, à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o seguinte projeto de lei:

"Art. 1.º — São suprimidos os artigos 6.º, n.º II, 242 e parágrafos, 243, 244, 245 e o n.º IV do artigo 233 do Código Civil.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

DOCTRINA

A Revisão Judicial das Leis nos Estados Unidos (1)

SUMARIO: Antecedentes históricos dessa faculdade da justiça norte-americana — A Constituição Americana e a competência do judiciário — As discussões e pontos de vistas defendidos no Congresso Constituinte — O litígio entre Marbury e Madison e a decisão da Côte Suprema — O conceito Marshall — O funcionamento da revisão judicial — Efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei — O contrôle do Executivo e do Legislativo sôbre o Judiciário — Os conflitos havidos entre o Judiciário e o Executivo e o Legislativo — O ponto capital da reação contra a revisão judicial das leis nos EE.UU.

A. N. CHRISTENSEN
Advogado nos Estados Unidos

Um dos aspectos mais discutidos do sistema governamental dos Estados Unidos é a faculdade que a justiça tem de declarar a inconstitucionalidade de atos dos poderes executivo e legislativo. Em certos períodos da história êsse desacôrdo foi muito violento, e, como se sabe, houve casos em que as diferenças de opinião entre o poder judicial, por uma parte, e o legislativo ou o executivo, por outra, foram muito profundas.

Muitos dos melhores livros e monografias sôbre o sistema governamental norte-americano se escreveram para tratar dêsse problema. Nuns se recalca a fôrça inerente ao poder judicial, e o problema é encarado do ponto de vista segundo o qual a revisão judicial é ou não compatível, em

(1) Conferência pronunciada no dia 17 de novembro de 1947 na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de San Carlos, Guatemala, de cuja revista, com a devida vênia, traduzimos o trabalho.

essência, com os princípios da forma democrática de governo. Noutros se focalizam a revisão judicial em ação e seus resultados legais, sociais e econômicos. O evidente é que o poder da justiça norte-americana é impressionante, tão impressionante que, com muita frequência, é qualificado naquelas obras de "supremacia judicial", "oligarquia judicial" e "governo judicial".

As razões do emprêgo dessas expressões são claras. Em cada uma de suas sessões, os tribunais e, particularmente a Côrte Suprema analisam a constitucionalidade das diversas classes de leis promulgadas no território nacional assim como dos atos do poder executivo em seus distintos setores e de entidades como a Comissão de Comércio Interestadual, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho, etc. Em síntese, a Côrte Suprema dos Estados Unidos chegou a ser, em primeiro lugar, um tribunal que decide questões constitucionais, e exerce uma função que, em geral, não é considerada como função judicial nem é exercida pela justiça de muitos outros países.

Na minha conferência de hoje quisera expor os antecedentes históricos dessa faculdade da justiça, do procedimento da revisão judicial e dos resultados legais, sociais e econômicos da dita revisão. Quisera também expor alguns dos projetos que têm havido, ao largo de nossa história, para limitar essa faculdade.

A Constituição escrita dos Estados Unidos não confere explicitamente ao judiciário nenhuma classe de faculdades para declarar a inconstitucionalidade de atos dos poderes legislativo ou executivo, o que tem levado muitos que se opõem á revisão judicial a afirmar que o judiciário usurpou a referida faculdade que os redatores da Constituição não tinham a intensão de conferir-lhe. Sem entrar a discutir o valor da argumentação oposta á revisão judicial, não creio que possa sustentar-se que a justiça tenha usurpado essa faculdade, nem que ao exercê-la desempenhe uma função que os redatores da Constituição não esperavam se exercesse. Anteriormente ao Congresso Constituinte, e muitos

anos antes do litígio entre *Marbury e Madison* em 1803, primeiro caso em que a Côrte Suprema declarou a inconstitucionalidade de uma lei do Congresso, existiam já precedentes da revisão judicial.

No período colonial, as disposições das legislaturas coloniais estavam sujeitas a uma revisão que declarava sua constitucionalidade, ou, para dizer de outra forma, sua compatibilidade com a carta colonial e as leis e princípios constitucionais da Grã Bretanha. Em vários casos declarou-se que eram incompatíveis. Quando as colônias se converteram em Estados Independentes conferiram amplas faculdades a suas legislaturas, porém, ainda nesse período houve muitos casos em que as ditas faculdades foram sujeitas á revisão por parte da justiça. Já em 1786, um ano antes do Congresso Constituinte, a Côrte Suprema de Rhode Island declarou a inconstitucionalidade de uma lei daquele Estado.

Os dois projetos mais importantes propostos ao Congresso Constituinte dispunham sôbre as formas de revisão das leis do Congresso Nacional e até dos Congressos ou legislaturas dos Estados. O de Virgínia, apoiado pelos grandes Estados, propôs que se outorgasse ao Congresso Nacional a faculdade de revisão das leis dos Estados e que se criasse ademais um Conselho de Revisão, formado pelo presidente da nação e por uns quantos magistrados da Suprema Côrte, com faculdade para declarar a inconstitucionalidade de leis do Congresso Nacional.

O plano de New Jersey, apoiado pelos Estados pequenos, estabelecia também a revisão judicial. Nos debates do Congresso Constituinte aludiu-se várias vêzes ao problema que se ventilaria no caso de o Congresso Nacional promulgar leis contrárias á Constituição, e muitos delegados adotaram a atitude de que, nesse caso, a justiça deveria declarar a sua inconstitucionalidade.

Esse mesmo problema ficou exposto em "Os Federalistas", coleção de ensaios que, como se sabe, foram escritos para apoiar a ratificação da Constituição e lograram ser muito lidos na época em que os Estados discutiam e apro-

vavam o trabalho do Congresso de Filadélfia. Em dois dêes sustenta-se claramente que se o Congresso promulgar uma lei contraria á Constituição, o ato da declaração de sua inconstitucionalidade não seria sòmente o exercício de uma função da justiça senão também que esta tinha a obrigação de realizá-lo.

Em 1789, depois de ficar organizado o novo govêrno, o Congresso sancionou uma lei relativa á organização e ao trabalho dos novos tribunais federais. Um inciso da aludida lei outorgou á Corte Suprema jurisdição em todos os casos em que um tribunal de um Estado declarasse que uma lei do Congresso era inconstitucional.

Vê-se claramente que, ao promulgar essa lei, o Congresso esperava que a Còrte julgasse sòbre a constitucionalidade dessa classe de leis, pelo menos. Em 1803, a Còrte Suprema declarava pela primeira vez, no litígio entre *Marbury e Madison*, a inconstitucionalidade de uma lei do Congresso Nacional.

A Constituição dos Estados Unidos enumera explicitamente no artigo terceiro os casos em que a Còrte Suprema tem jurisdição, e na lei de 1789 havia autorizado o Congresso a estender essa jurisdição em casos que não estivessem incluídos naquela enumeração. O conflito entre essa lei e a Constituição era evidente. Ao decidir sòbre o caso, o magistrado Marshall, presidente da Còrte Suprema, sustentou que o dever da Còrte estava claro. A Còrte Suprema devia cumprir a Constituição e sustentar que uma lei contrária a ela era nula e sem valor. Assinalou que a Constituição não permitia alternativa, pois no artigo VI prescreve que "esta Constituição e as leis promulgadas de acòrdo com ela serão as supremas leis da Nação".

Segundo o Juiz Marshall, êsse artigo estabelecia claramente que a supremacia reside na Constituição e não nas leis, e ademais indicava que aquêles que a redigiram desejavam explicitamente que as faculdades do govêrno ficassem sem limitadas às que a Constituição lhe conferia expressamente. Noutras palavras: se o govêrno — seja o poder

executivo, seja o legislativo — excedia-se em suas faculdades, a justiça tinha a clara obrigação de declarar a inconstitucionalidade dos atos em que se excedesse. No Congresso houve alguns protestos contra essa decisão, porém, como a maioria achou que a sentença era justa, não se intentou limitar as faculdades da Còrte. Por outra parte, nem então nem depois promulgou o Congresso qualquer lei que reconhecesse essas faculdades.

Mais de cinqüenta anos passaram antes de que outra lei fòsse declarada inconstitucional. A Còrte Suprema sentenciou em 1858, no caso *Dred Scott*, a inconstitucionalidade de uma lei nacional relativa à escravidão. Desde a guerra civil aumentara o número de casos em que se declarou a inconstitucionalidade de leis tanto nacionais como de Estados. O número das nacionais que se declarou terem ferido a Constituição ascende, até hoje, a mais de oitenta; o das do Estado passa de cem. Porém, o que se vê claramente é que, se bem a Constituição escrita não confira explicitamente à justiça a faculdade da revisão, segundo a interpretação e a prática constitucional, goza ela dessa atribuição e se necessitaria de uma solene emenda constitucional para limitá-la.

Todavia, relativamente à forma através da qual funciona a faculdade de revisão judicial, tem-se que notar várias coisas. Em primeiro lugar, a Còrte Suprema dos Estados Unidos não emite opiniões sòbre a constitucionalidade das leis senão quando tem de sentenciar num litígio. Não opina independentemente dos litígios nem aconselha ao Congresso ou ao poder executivo sòbre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um projeto de lei. Em uns quantos Estados, a Còrte Suprema Estadual emite opiniões anteriormente à promulgação das leis; porém, em geral, a única maneira de provar-se a constitucionalidade de uma lei nacional consiste em esperar-se que surja ante a justiça um litígio em que possa ser discutida.

Assim ocorre que, ainda que muitas vêzes a declaração de inconstitucionalidade de uma lei venha pouco depois de

sua promulgação, outras vezes transcorrem vários anos antes que isso aconteça. Compreende-se perfeitamente que isso provoca difíceis problemas jurídicos. Se uma lei é declarada inconstitucional muitos anos depois de haver sido promulgada, que efeitos produzirá essa declaração de inconstitucionalidade nos atos realizados de acôrdo com a lei em tempo em que estava em vigor e era presumidamente constitucional? Teòricamente, os juristas norte-americanos entendem que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei, a justiça declara que semelhante lei jamais existiu e que foi inconstitucional e careceu de fôrça desde o momento de sua promulgação.

Todavia, essa teoria falha na prática. Cumprindo leis que posteriormente foram declaradas inconstitucionais realizaram-se eleições para cargos públicos, e as pessoas eleitas exerceram seu mandato. Outras vezes cobraram-se impostos e se gastou a arrecadação antes que a justiça tivesse declarado que as leis que os criaram eram inconstitucionais.

Não poderia expor em uma só conferência as multiplas ramificações dêsse problema. O que posso dizer é que hoje existe em meu país copiosa literatura jurídica sôbre os efeitos da inconstitucionalidade das leis. Quem se interesse pelo tema pode consultar a obra *Efeitos das leis inconstitucionais*, do prof. OLIVER FIELD, que é uma das melhores monografias sôbre a materia (*The Effects of an Unconstitutional Statute*).

Apesar da sentença em que a Côrte Suprema declara a inconstitucionalidade de uma lei sòmente se aplica ao caso concreto em litígio, produz ela efeito que impede a aplicação da aludida lei em todo território nacional. Em teoria, o presidente pode aplicar assim sua fôrça coercitiva, porém obrigar a cumpri-la seria ato pouco político e inóquo na prática. Pouco político, por que excitaria em oposição a opinião pública de todo o país. Inóquo, porque os tribunais de tôda a nação seguem a norma da Côrte Suprema e se negam a aplicar a lei em qualquer litígio. Ademais, qualquer cidadão poderia apelar para os tribunais do país e requerer que se im-

pedisse sua aplicação. Ao largo da maior parte de nossa história os poderes legislativo e executivo têm acatado decisões altamente impopulares da Côrte Suprema. E sua oposição tem girado sempre em tórno dos limites das faculdades ou da jurisdição da justiça, sem recorrer à ação para não aceitar essas decisões.

De acôrdo com o disposto na Constituição, tanto o poder executivo como o legislativo exercem certo contrôle sôbre a justiça. O Presidente exercita-o mediante sua atribuição de nomear os magistrados da Côrte Suprema, nomeações que estão sujeitas à aprovação do Senado. Todos os juizes norte-americanos são nomeados pelo Presidente e, conforme a Constituição, o cargo é vitalício. E', pois, natural que, ao preencher as vagas, se incline o Chefe da Nação a nomear juizes cujas fundamentais opiniões filosóficas concordem com as suas. Como se sabe, as nomeações feitas pelo Presidente Roosevelt desde 1937 ilustram o que digô, pois, em geral, nomeou êle pessoas que participavam de suas opiniões liberais sôbre as faculdades do govêrno federal.

O Congresso tem uma terceira faculdade que consiste Estados Unidos. Em primeiro lugar pode processar os magistrados, faculdade que na prática carece de importância. O processamento de um magistrado tem que ser votado por duas têrças partes do Senado, e, dado o nosso sistema político de dois partidos, rara vez é possível contar com essa maioria, pelo que muito poucos foram os magistrados processados. Mediante o exercício de sua faculdade de aprovar ou vetar as nomeações de magistrados, o Congresso, quer dizer, o Senado, dispõe de outra maneira de intervir na justiça; e ainda que o Senado aprove geralmente as nomeações presidenciais para a Côrte Suprema, houve casos em que não lh'as deu o seu assentimento.

O Congresso controla de diversas maneiras a justiça dos em poder regular a jurisdição de todos os tribunais dos Estados Unidos. Essa faculdade é ilimitada com respeito a todos, menos relativamente à Côrte Suprema. A Constitui-

ção exprime especificamente a jurisdição original da Côrte Suprema, e o Congresso não pode ampliá-la nem reduzi-la. Não obstante, a extensão da jurisdição da Côrte Suprema em matéria de apelações depende do Congresso, que pode determinar em que casos se pode apelar. Por exemplo: durante o turbulento período que se seguiu à guerra civil, período que em nossa história se chama de "reconstrução", o Congresso sancionou várias leis relativas ao governo dos Estados que durante a guerra se haviam separado da União, e, temendo que a Côrte Suprema as declarasse inconstitucionais, promulgou uma que negava à dita Côrte competência para julgar em apelação casos que se produzissem de acôrdo com as referidas leis. A Côrte Suprema acatou a vontade do Congresso nessa ocasião e se negou a intervir em qualquer desses casos. Uma Côrte mais vigorosa teria podido declarar a inconstitucionalidade dessa lei, baseando-se em que o Congresso não pode ingerir-se nas faculdades da justiça sem violar a doutrina da separação dos poderes.

A última forma em que o Congresso intervém na justiça, especialmente, na Côrte Suprema, consiste no exercício de sua faculdade de determinar o número de membros que devem compô-la. A Constituição não fixa. O art. três limita-se a dizer que haverá uma Côrte Suprema e deixa ao Congresso essa determinação. O Congresso pode, em qualquer momento, aumentar o número de magistrados da Côrte Suprema e, com certas limitações, reduzi-lo. Não pode, por causa das limitações constitucionais, depor qualquer de seus membros nem diminuir-lhes proventos nem faculdades. Sem embargo, pode dispor que em caso de falecimentos ou renúncias, as vagas não sejam preenchidas até que a Côrte fique reduzida ao número de juizes que deseja a formem. O número de magistrados foi alterado assim várias vezes na história. Atualmente, por Lei de 1869, a Côrte Suprema é composta de nove juizes. Como se sabe, o Presidente Roosevelt sugeriu em 1937 que fôsse aumentado êsse número até um possível máximo de quinze, porém, o Congresso negou-se a aceitar a indicação.

A Côrte Suprema atua em tôdas as sessões em forma de tribunal. Ouvidos os argumentos orais dos advogados das partes e lidas suas alegações escritas, considera ela o caso e sentencia. A sentença pode ser por unanimidade ou por maioria. Uma das causas de crítica à Côrte Suprema reside no fato de, precisamente, em algumas decisões, cinco magistrados terem votado pela inconstitucionalidade de uma lei e os quatro restantes sustentado a sua constitucionalidade. São poucos os casos em que a Côrte tenha votado dessa maneira, porém, em alguns dêles, se tratava de importante legislação econômica e social.

Ao considerar a constitucionalidade das leis, a Côrte Suprema tem expressado em muitas sentenças certas normas. Uma delas consiste em não se envolver em questões políticas tais como as de reconhecimento de governos estrangeiros por parte dos Estados Unidos ou as relativas às formas republicanas de governo de qualquer dos Estados da União.

Como segunda norma, a Côrte tem enunciado com freqüência que ao rever as leis não julga os motivos que teve o Congresso para sancioná-las nem o fato de ser a lei oportuna ou não, mas que unicamente considera sua constitucionalidade. Assim tem ela manifestado freqüentemente, mas muitos de seus críticos opinam que às vezes olvida a Côrte essa limitação que se impôs e tem vetado leis, não porque violaram um preceito explícito da Constituição senão porque não concordaram com as opiniões políticas ou econômicas dos magistrados.

Em terceiro lugar, tem insistido a Côrte Suprema em que não declarará a inconstitucionalidade de uma lei enquanto não se trate de um caso claro, acrescentando que, em caso de dúvida, resolverá em favor da coordenação dos poderes legislativo e executivo, sustentando a constitucionalidade da lei. Contudo, tampouco isso tem convencido críticos e o público em geral. Quando uma pessoa leiga na matéria vê que cinco ou seis magistrados afirmam solenemente que, em número relativamente reduzido de casos, a Côrte ma-

afirmam com a mesma solenidade que ela é constitucional, entende que ficam dúvidas muito razoáveis sobre o caráter da lei. Afirmar o contrário equivale a dizer que três ou quatro dos magistrados são pouco razoáveis. Realmente, votações de cinco contra quatro ou de seis contra três não são as mais adequadas para que o povo tenha confiança nos tribunais.

Como se sabe, tem havido na história de meu país períodos em que se provocaram conflitos políticos entre a Corte Suprema e o poder legislativo ou o poder executivo. E só a um acidente histórico se deveu o fato de terem o Congresso e o Presidente da República enfrentado simultaneamente a Corte. Entre 1800 e 1805 houve conflitos entre o Presidente (Jefferson) e a Corte, e uma situação semelhante ocorreu durante a Presidência de Jackson. Entre 1865 e 1868 o conflito verificou-se entre o Congresso e a Corte, e o Presidente da República apoiava a Corte. Em 1936 ocorreu o conflito entre o Presidente da República (Roosevelt) e a Corte, ainda que o partido democrata tivesse maioria em ambas as câmaras o Congresso negou-se a apoiar o Presidente e a seguir teve a mesma decisão no tocante às sugestões sobre a limitação das faculdades da Corte.

As causas fundamentais desses conflitos consistem em que uma lei é constitucional e que outros três ou quatro nifestou-se em oposição à opinião aparente da maioria do povo dos Estados Unidos e declarou a inconstitucionalidade de leis aprovadas por grande maioria do Congresso. Muitas delas se referiam a problemas econômicos e sociais, e, na opinião de pessoas de maior prestígio, eram de urgente necessidade. Tenho dito que na história dos Estados Unidos somente umas oitenta leis foram declaradas inconstitucionais, porém, entre essas sentenças contam-se muitas que invalidaram uma lei de impôsto de renda (que motivou a decima-sexta emenda da Constituição, convalidando leis semelhantes), e uma de fixação de salário mínimo, e outras que regulavam o trabalho de menores, a produção agrícola e as relações de trabalho dentro dos Estados. E o fato de que al-

gumas dessas sentenças foram adotadas por cinco votos contra quatro ou por seis contra três aumentava a oposição à Corte.

Há críticos que sustentam que o sistema de revisão judicial é incompatível com a forma democrática de governo e que a decisão de magistrados não responsáveis diretamente ante o Presidente, nem ante o Congresso, nem ante o povo, não deve prevalecer sobre a vontade deste, expressa por meio de seus representantes parlamentares.

Em apoio de sua tese citam muitos casos em que a Corte declarou a inconstitucionalidade de leis sancionadas para proteger os direitos e interesses de grande maioria do povo. Porém, em minha opinião, a maioria do povo norte-americano não participa dessa opinião. Creio que se em 1936, em 1866, em 1836 ou em 1804 se houvesse submetido a referendun popular a questão das faculdades da justiça para decidir se uma lei é constitucional ou não, a grande maioria dos votantes se inclinaria em favor da autoridade da Corte Suprema. São muitos, porém, os críticos que entendem que, ao invés de negar essa faculdade à Corte, dever-se-ia mudar o procedimento, suprimindo dessa maneira as causas da crítica.

Uns, partindo de que a anomalia fundamental é a de sentenças aprovadas por cinco contra quatro votos ou de seis contra três, propõem que a inconstitucionalidade de uma lei somente pode ser declarada por unanimidade de votos ou, pelo menos, por duas têtças partes dos membros da Corte. As Constituições de alguns Estados contêm preceitos nesse sentido. Segundo a de Ohio, por exemplo, para a declaração de inconstitucionalidade de uma lei promulgada pela legislatura do Estado necessitam-se os votos de seis dos sete membros da Corte Suprema do referido Estado.

A mudança de procedimento poderia fazer-se de duas maneiras. Uma delas seria a de se aprovar uma emenda na Constituição para se exigir, em questões de constitucionalidade de leis, uma extraordinária maioria de magistrados.

Contudo, como é difícil emendar nossa Constituição, duvido que alguma vez seja aprovada uma emenda nesse sentido. Mas esse processo de votação poderia ser adotado pela própria Corte Suprema que tem faculdade para ditar suas normas e preceitos, e, se uma maioria dos magistrados o desejar, poderia insistir em que as decisões em matéria constitucional sejam adotadas por mais do que uma simples maioria.

Várias vezes foi proposto também que o Congresso tivesse faculdades para reconsiderar uma lei depois que a Corte Suprema a declarasse inconstitucional. Noutras palavras, desta maneira seguir-se-ia um procedimento semelhante ao que se adota toda a vez em que o presidente veta uma lei, pois esta volta a ser reconsiderada antes do veto do Presidente. Os que propugnam esse sistema entendem que quando o decidirem duas terças partes do Congresso, este deveria ter a faculdade de voltar a considerar uma lei depois que foi ela declarada inconstitucional. Para isso seria preciso também modificar a Constituição.

Como disse antes, há nos Estados Unidos uma abundante literatura jurídica sobre as faculdades da Corte Suprema Federal em matéria de constitucionalidade das leis nacionais. Os que se opõem a elas entendem que o sistema de revisão não é democrático e citam casos em que a Corte Suprema invalidou leis que tendiam a proteger os direitos e as liberdades da maioria do povo. Os defensores da Corte insistem, por outro lado, em que até os representantes eleitos pelo povo podem atuar contra os seus interesses e que a revisão judicial das leis é necessária. Alegam, ademais, que muitos casos tem havido em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade de leis que lesavam os direitos do povo ou que ameaçavam as suas liberdades.

Precisamos de novo Código Comercial ?

SUMARIO: Argumentos que respondem pela negativa no tocante à necessidade de codificação — A missão dos códigos — Experiência argentina — Não são os Códigos Comerciais instrumentos de progresso — Ilusório o chamado racionalismo que defende as codificações.

EDUARDO DE MENEZES FILHO

Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas

Durante o centenário de vigência do nosso Código Comercial de 1850, profundas e extensas modificações têm sido realizadas por leis esparsas nos institutos que ele regula, e o direito escrito se tem enriquecido com inovações necessárias. Pouco resta do primitivo quadro de normas.

Ocorre perguntar se devemos lamentar que o legislador ainda não tenha acudido com uma codificação atualizada, que sistematize as instituições vigentes.

Penso que não carecemos de Códigos. Descreio das suas vantagens. Prefiro a mentalidade savignyana.

As codificações, considerada a integridade de seus preceitos, sempre têm vida efêmera. Subsistem os princípios básicos do direito em geral, a matéria que as circunstâncias de tempo e lugar não instabilizam. Mais facilmente a encontramos no direito civil e nos institutos comuns.

No âmbito do direito comercial surge freqüentemente a necessidade de reformas, de acomodações às mudanças de fatos econômicos. Estabilizar a legislação é deter o progresso.

Uma das mais imperiosas causas de alteração de normas do direito comercial está no alargamento do âmbito das atividades produtoras e distribuidoras, que caminham para a extensão internacional e intercontinental a impor a formação de unidades diretoras de negócios, dotadas de elementos de grande amplitude, que o indivíduo isolado não

mobiliza e dão surgimento às cooperações ao espírito associativo, aos instrumentos de crédito.

A interdependência dos povos e a indispensável agilidade de movimentos na concorrência econômica não se compadece com estabilizações de normas legais. E subordinar reformas parciais, algumas de inadiável oportunidade e largo alcance, à promulgação de todo um código é estabilizar desastrosamente.

Freqüentemente, as próprias leis parciais tardam em relação aos fenômenos que as reclamam. O legislador não consegue antecipar-se providente e providente às necessidades da economia social.

A missão principal dos códigos é formar sistema. Atendamos, entretanto, que êste resulta de orientação técnica. Quem a dita são os doutrinadores. E êles tanto podem influir na elaboração de um código como em leis esparsas, em cujos preceitos deve merecer inclusão tudo quanto necessário à harmonia de um sistema, pouco importando que atinjam quaisquer normas, que encontrem vigentes.

Muito mais moderno que o nosso é o Código Comercial Argentino. E já tem sofrido assinaláveis alterações. Vemo-las no volume que o Instituto de Derecho Comercial y Marítimo, da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, publicou em 1941, enfeixando estudos de juristas sobre o cinquentenário do Código, que se completou em 1939.

Imagine-se que entre nós se fôsse esperar a vinda de novo Código para introduzir na legislação regras, algumas até de caráter restrito, que as necessidades práticas foram reclamando, sobre falências, sobre notas promissórias e letras de câmbio, duplicatas, armazéns gerais, conhecimentos de despacho, sociedades por ações e por quotas de responsabilidade limitada, penhores, padronizações de produtos, cheques, etc., etc.!

As nações vanguardistas do sucesso comercial zelam pela plasticidade das instituições jurídicas. E nem outra coisa

é aquilo que impròpriamente se tem denominado de direito costumeiro, que nelas impera.

Não são os códigos comerciais instrumentos de progresso. A experiência do passado brasileiro não convence de que o Código de 1850 tenha despertado a nossa atividade comercial.

E' ilusório, pois, o chamado racionalismo que defende as codificações.

1.º Centenário do Código Comercial Brasileiro (1)

SUMARIO: Condições históricas de sua elaboração — O milagre de sua sobrevivência e a ação da jurisprudência — O problema de sua reforma — Inoportunidade do empreendimento.

MARCONDES FILHO
Senador Federal por S. Paulo

“Sr. Presidente, o Brasil comemorou ontem, domingo, 25 de junho, o centenário do seu Código Comercial.

E’ sem dúvida data do maior relêvo na vida jurídica do país e que não pode deixar de ser assinalada no Senado da República.

Outros, muito mais autorizados que eu, poderiam analisar êsse fato da nossa vida jurídica, mas o Senado há de ter a bondade de permitir que um obscuro advogado (*não apoiados gerais*)...

O Sr. Arthur Santos — Eminent advogado e jurista.

O Sr. Ferreira de Sousa — Diga antes V. Excia.: eminente comercialista.

O Sr. Joaquim Pires — Um dos nossos mais eminentes juristas.

O SR. MARCONDES FILHO — Muito obrigado a VV. Excias.

... venha tecer singelas considerações em tórno do Código Comercial Brasileiro.

Bem sabemos, Sr. Presidente, que o nosso Código foi elaborado, nos primórdios do Império, para um país de

(1) Discurso pronunciado no dia 26 de junho no Senado Federal, publicado no *Diário do Poder Legislativo* do dia 27 de junho, de onde, *data venia* de seu eminente autor, o transcrevemos.

incipiente vida jurídica e econômica, que se regulava, quase estritamente, pelos velhos regulamentos lusitanos. Seus autores acompanharam, de perto, os códigos de Portugal, da França e da Espanha, tendo sido muito auxiliado por êsses diplomas. A verdade, porém, é que tiveram de arcar com imensas dificuldades, que superaram demonstrando a segurança da sua sabedoria. De um lado, não havendo Código Civil, foram obrigados a legislar sobre matéria não filiada, diretamente, ao Código e, pois, estranha à sua especialidade; de outro, tiveram que adaptar conceitos de velhas civilizações dinâmicas e marítimas a exigências estáticas e tropicais do novo mundo de então.

O novo Código foi promulgado para o navio a vela, para a carta manuscrita, para o transporte por meio de tropeiros, para núcleos de populações esparsas, em um país de longes distâncias e, com o correr do tempo, foi modificado e alterado em várias de suas partes, para poder atender ao extraordinário progresso econômico e político do Brasil.

Constitui, por isso mesmo, Sr. Presidente, acontecimento admirável que o nosso Código, escrito em época quase colonial, para um país quase desconhecido, tenha conseguido manter em vigência muitos dos capítulos escritos há cem anos e tenha continuado vivo na época da televisão, rádio, do aeroplano, e sobretudo de uma intensa vida internacional econômica e jurídica.

E', portanto, da maior justiça a homenagem que se presta aos seus autores, à clarividência dos seus textos e, sobretudo, à flexibilidade dos dispositivos que conseguiram salvar o nosso progresso e o nosso comércio, durante todo um século.

E' de justiça também, Sr. Presidente, assinalar que, em parte a sobrevivência do Código é devida à inteligência e cultura dos que vieram depois. Foi o intérprete que adaptou a lei às necessidades da vida; que bem compreendeu os imperativos da realidade e auxiliou francamente a evolução do texto de acôrdo com os fenômenos sociais, econômicos e políticos, que integram o século que o Código atualmente comemora.

Neste passo é preciso dar relêvo à ação da jurisprudência. Os juízes não se mantiveram indiferentes ao apêlo dos casos concretos que a lei não tinha conseguido prever e que constituíam realidades sobrevividas. A justiça precisava colhê-los e solucioná-los. A jurisprudência deixou de ser simples intérprete da lei. Foi mais adiante, foi em certo sentido criadora do Direito, porque os magistrados atenderam — muitas vezes involuntariamente e outras deliberadamente — ao apêlo dos casos, dos usos e costumes que o legislador ainda não havia modificado e que, no entanto, eram exigências novas, porém, inelutáveis das praxes comerciais.

O fenômeno se processa em geral — como se sabe — quando uma lei, inesperadamente, passa a ser susceptível a duas interpretações. A discussão se inicia; duas correntes de opiniões se formam e inopinadamente um novo ponto de vista jurídico penetra a Jurisprudência através dos votos vencidos, a princípio tímidos e mais tarde vitoriosos em todos os arestos. Foi êsse trabalho de modelagem cultural, técnico-jurídico que deu continuidade aos mesmos textos em eras tão diferentes, como se os nossos magistrados fôsem escultores que aperfeiçoassem as estátuas, fundindo o mesmo bronze.

Não é possível esquecer também, Sr. Presidente, os jurisprudencistas, os professores, os doutrinadores e, sobretudo, o trabalho ingente e transcendente dos advogados.

O Sr. Arthur Santos — Muito bem.

O SR. MARCONDES FILHO — São êles que formulam as novas hipóteses; são êles que apresentam a solução jurídica renascida; são êles que acolhem, na mesa do trabalho, os fatos novos e procuram, através das analogias e das regras hermenêuticas, fazer com que o fato novo penetre no campo judiciário, revestido de fundamentos legais.

Não é um trabalho destrutivo de deformação do evento para encaixe legal; ao contrário, é um trabalho construtivo, de conformação da lei às necessidades da época. Pena é, Sr. Presidente, que figurem abandonadas no âmago dos processos tantas manifestações de cultura e inteligência, por-

que os juristas brasileiros, num ritmo, num *perpeturim mobile* de evolução e aprimoramento, têm conseguido colher e fixar elementos indispensáveis à reforma do nosso Código.

E' de louvar-se também, Sr. Presidente — embora a comemoração do Código se refira exatamente aquilo em que não tocaram — a prudência e ação dos legisladores que souberam corrigir as falhas, mantendo o que havia de saudável e de atual no diploma centenário.

Não há dúvida, Sr. Presidente, de que os nossos Códigos precisam ser reformados — sobretudo o Código Comercial — e neste sentido já existe um movimento de opinião no mundo jurídico.

A mim me parece, porém *data venia*, que não estamos atravessando a época mais propícia para êsse fim, o mundo entra num novo ciclo histórico, que há, sem dúvida, de influir na transformação de conceitos tradicionais.

E' o que já se pressente, Sr. Presidente, nas alterações do comedido clássico da soberania; nas modificações da lei de propriedade; no advento do Direito Social, que tão novas relações está estabelecendo entre os fatores da produção e, sobretudo, nos inventos científicos que alteram as formas de contrato de comércio.

Parece que uma nova humanidade se desenha no horizonte e seria razoável aguardássemos rumos seguros para modificação dos nossos grandes Códigos.

Porisso, Sr. Presidente, tenho a impressão de que o Código Comercial ainda há de servir por muitos anos ao progresso do Brasil.

E' justo, portanto, que nesta data centenária louvemos o gênio jurídico dos seus autores, a ação daqueles que contribuíram para a sua sobrevivência, que conservaram enfim, Sr. Presidente, êste velho Código brasileiro, verdadeiro monumento jurídico que honra a cultura nacional”.

As normas de proteção ao trabalho no

Código Comercial Brasileiro

SUMARIO: A economia liberal, a igualdade jurídica e o trabalhador — O Código Comercial Brasileiro e seus padrões europeus — A opinião de Vivante — A tradição portuguesa nas relações de trabalho no comércio — As normas de proteção ao trabalho no Código de 1850 — O aviso prévio.

HEZICK MUZZI

Advogado em Minas Gerais

O processo evolutivo das normas de tutela ao trabalhador está condicionado a uma variedade de fatores, quase sempre de caráter universal, e que produzem efeitos análogos, especialmente nas comunidades modernas. (1) Dentre êstes fatores se destaca a situação político-social da classe trabalhadora.

Para que o assalariado possa influir na criação de normas jurídicas que concretizem o seu ideal social, justa aspiração própria da dignidade humana, precisa êle de poder político e social, é óbvio. As demais classes, por mais que se compenetrem do dever de pôr em prática os postulados de justiça social, espontaneamente, nunca concedem ao operariado o de que êle necessita para viver dignamente. E' o que nos mostra a História. Há choques de interesses entre as classes detentoras do poder econômico, no qual, via de regra, se apoia o prestígio político-social, e os trabalhadores. E o que se lamenta é o constituir, às vêzes, a ciência econômica óbice ao entendimento entre as classes, entendimento êste só possível mediante uma ordem jurídica em que o trabalho enseje uma remuneração quando não justa, pelo menos decente, ao lado de uma consideração digna do homem.

(1) *Législation Industrielle*, G. SELLE, *Recueil Sirey*, 1927, pág. 9.

Haja vista o que se deu com a doutrina e as realizações da Revolução Francesa. A orientação formal dos pensadores que prepararam o espírito revolucionário, ao objetivar-se nas normas dos chamados direitos fundamentais do homem, não possibilitou uma coexistência social honrosa e justa. Ao contrário, propiciou o sectarismo teórico. Esqueceu-se o legislador revolucionário de que não é possível obter-se "igualdade jurídica", entre sujeitos de direito senão quando eles se encontrem em certa situação de "igualdade econômica".

De nada vale a teórica igualdade referida aos contratos, senão para os economicamente fortes, desde que um dos pactuantes não possa discutir as cláusulas contratuais e que o outro possa, ao contrário, fixar-lhes arbitrariamente o conteúdo. (2) A Revolução fez da igualdade o seu máximo postulado social e da liberdade o grande princípio do individualismo os quais, estranhamente, se contrariam na prática. O Estado não intervinha, por respeito à liberdade de iniciativa e não se alcançava a igualdade, porque o mais fraco precisava antes da equiparação. Por isso é que Gustav Radbruch, com sabedoria, acentua:

"Ora é precisamente na medida em que este direito social se esforça por tornar bem evidente a diferenciação social dos indivíduos, atendendo à sua diversa situação de fraqueza ou de força e tornando possível a proteção de uns e a limitação do poder de outros, que pode dizer-se que ele substitui ao pensamento liberal da igualdade, o pensamento social da equiparação — à justiça comutativa a justiça distributiva..." (3)

Não se pode dizer que o Estado fôsse conscientemente injusto e que os empregadores procedessem de má fé, em face do fundamento doutrinário que a economia liberal concedia à sua ação. A Escola liberal fundada na segunda metade do século XVIII, com os Fisiocratas, que foram os sistematizadores da ciência econômica, representada pelos grandes economistas ADAM SMITH, MALTHUS, RICARDO, STUART MILL

(2) Idem, ibidem, pág. 23.

(3) *Filosofia do Direito*, § 16.º, 4, (trad. de MONCADA, ed. de 1940).

e J. B. SAY, criou o obstáculo científico da intervenção estatal, apregoando a existência de uma *ordem natural*, que tende a estabelecer-se espontaneamente, desde que os indivíduos se permitam agir livremente, inspirando-se em seus próprios interesses. Acrescentava que esta ordem era a melhor e que não havia antagonismo, mas harmonia entre os interesses individuais e que o interesse geral se incluía nessa ordem harmônica. (4).

Era a ciência, com todos os seus princípios "absolutos", desprezando o trabalho, ampliando a voracidade empresária, criando certa moral utilitária e desumana, retardando por um século um ordenamento justo das relações entre empregados e empregadores, dando causa ao proletariado e ao capitalismo, com todos os males dessas negativas criações sociais, que impossibilitam a pacífica existência em comum.

O Direito, sob o aspecto positivo, teria de ordenar essas realidades econômico-sociais, embora, no conceito atual, fôsse injusto; mas, "todo Direito é e tem de ser imperfeito, no que se refere às suas normas concretas" (5). E essa imperfeição tanto mais se avulta, quanto mais as normas concretas se afastam do idealmente justo; apoucando-se, quanto mais elas aspiram a valorizar-se com a Justiça.

Numa fase histórica dessa natureza, não seria possível a instituição de um Direito do Trabalho, embora existissem, como sempre existiram, normas laborais. Mas o que caracteriza o Novo Direito é o seu espírito de síntese e de sistema. Como disciplina metódicamente ordenada e como conjunto de princípios político-jurídicos, sistematicamente relacionados, não foi conhecido em outras épocas, senão na presente (6). Como ramo autônomo do *jus civile*, unitário, que se desenvolve exuberantemente sempre aspirando a um ideal de Justiça, só o nosso tempo o conhece.

(4) *Précis d'Économie Politique*, P. REBOUD, 8.ª ed., ns. 66 e 67.

(5) *Trat. de Filosofía del Derecho*, R. STAMMLER, trad. de W. ROCES, Editorial Reus (S. A.), pág. 254.

(6) *Curso de Derecho del Trabajo*, EUGENIO PEREZ BOTIJA, 1948, pág. 50.

DIREITO COMERCIAL

Num mundo em que a dignidade do trabalhador não entrava, senão acidentalmente, no rol das cogitações dos legisladores e empresários; em que a França ditava lei aos povos apenas preocupada com os pendores expansionistas de seu guerreiro, tirano que só se utilizava dos postulados da Revolução como engodo para as suas sortidas conquistadoras; em que mesmo os ideais da Revolução sofriam os embates do reacionarismo imperial, surgiu o Código de Comércio francês, que, no dizer de VIDARI, foi o pai de todos os códigos do gênero. Em 1829 e 1833, seguiram-se-lhe, respectivamente, os Códigos espanhol e português, que o tiveram como modelo.

Finalmente, em 1850, nasceu o nosso Código Comercial, no dizer de VIVANTE, "elaborato sui Codici fracesi, portoghese del 1833, spagnulo del 1829". (7).

Este Código, que constituiu, sem dúvida, uma demonstração de pujança do nosso pensamento jurídico, era um corpo de dogmas destinado, exclusivamente, à classe dos comerciantes, tendo por linhas gerais de orientação os interesses subjetivos dos seus beneficiários, visando, sobretudo, garantir as transações entre comerciantes, assegurando-lhes crédito prestante ao desenvolvimento do comércio.

As influências napoleônicas, já mencionadas acima, nêle se notam à evidência. Destas, ressalta-se o apoucado interesse, quase nenhum, em regular as relações entre preponentes e prepostos, sob o ponto de vista do trabalho. Só incidentalmente lhe poderiam interessar as relações entre empregadores e empregados.

Demais, sendo o nosso Código, em grande parte, uma compilação do Código português de 1833, salvo a parte doutrinal, que foi desprezada (8), teria êle de ressentir-se da mesma falta, dos mesmos vícios das normas e dos costumes comerciais do povo luso, segundo os quais a atividade do

(7) *Trat. di Diritto Commerciale*, vol. I, pág. 47, 4.ª ed.

(8) *Trat. de Dir. Com. Brasileiro*, CARVALHO DE MENDONÇA, 3.ª ed., 1.º vol. n.º 39.

preposto era de tal sorte destituída de dignidade que "o velho comércio português no Brasil obrigava o caixeiro à jaqueta e lhes proibia o uso da gravata". (9) Os patrões eram zelosos de seus privilégios de classe até de indumentária, como se vê.

Os fatores acima aludidos teriam que influenciar o espírito legislador brasileiro, de maneira negativa, no que se relaciona com a tutela dos comerciários; mas, em 1850, já poderia criar normas trabalhistas de tutela mais consentâneas com as lutas reivindicadoras então existentes. Se não havia oportunidade para a feitura de um código laboral, motivos existiam para a instituição de preceitos outros que não os concretizados em nosso Código Comercial.

A inexistência de um proletariado naquela época no País, a legalidade da escravatura, o espírito sempre acomodaticio do empregado no comércio, o que faz da classe um ponto de apoio do conservadorismo patronal, a falta de órgão de classe que velasse pelos interesses dos trabalhadores, tudo isso e outros fatores já mencionados e por mencionar permitiram que os elaboradores do Código não cogitassem de criar dogmas que, se em 1850 pudessem ser acoimados de avançados, sem embargo das lutas sociais já em ato, hoje seriam causa de encômios ao legislador pátrio, não só pelo que fêz em relação ao que existia, mas pelo que fizesse em referência ao que fôsse justo e atendesse aos reclamos do pensamento social.

NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Passemos, agora, a examinar, ainda que perfunctòria-mente, os dispositivos referidos às relações entre preponentes e prepostos no comércio, incluídos no Código.

No Título III, Capítulo IV, sob a epígrafe *Dos feitores, guarda-livros e caixeiros*, o Código contém normas que obrigam os empregados e empregadores no comércio, as únicas que merecem ressaltar, sob o ponto de vista do trabalho.

Vejamos o art. 74, que estabelece, *verbis*:

(9) *Idem*, *ibidem*, 2.º vol. n.º 453.

“Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos das casas de comércio, antes de entrarem no seu exercício, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escrito, que farão inscrever no Tribunal de Comércio (art. 10, n.º 2); pena de ficarem privados dos favores por este Código concedidos aos da sua classe.”

Trata-se de uma norma imbuída de formalismo, incompatível com o contrato de trabalho, que é um contrato-realidade. Além disso, não diz quais os favores de que possam ficar privados os prepostos, com a falta do registro. Essa crítica é repetida pelos comercialistas. O uso, como é sabido, derogou essa exigência formalística e, muito mais tarde, em 1928, a lei a aboliu.

O art. 75 trata da responsabilidade dos preponentes pelos atos dos prepostos, responsabilidade esta que está condicionada ao supra-mencionado registro, quando o ato imputável ao preposto fôr cometido fora da casa comercial. Vê-se aqui um dos efeitos do registro malsinado.

Os arts. 76 e 77 cogitam de atos dos prepostos em relação a terceiros, não se referindo, propriamente, à relação de trabalho.

O art. 78 atribui responsabilidade aos agentes de comércio, por malversação, negligência, falta de exata e fiel execução das ordens e instruções, mencionando o procedimento criminal. Mas, aqui, acreditamos, se trata sobretudo de contrato de trabalhador autônomo.

O art. 79 merece menção *in totum* e transcrição, *in verbis*:

“Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a três meses contínuos.”

É um dispositivo de caráter assistencial, embora o benefício seja mínimo.

O art. 80 trata da reparação de dano extraordinário (expressão obscura) a cargo do empregador, mediante indenização por arbitramento.

Estabelece o art. 81, *verbis*:

“Não se achando acordado o prazo de ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com um mês de antecipação.

Os agentes despedidos terão direito ao salário correspondente a esse mês; mas o preponente não será obrigado a conservá-lo no seu serviço.”

O Código Civil brasileiro, no art. 1.221, não adotou prazo único para o aviso prévio, nem o impôs tão longo como o do pré-aviso comercial. A lei civil preferiu a duração de oito, quatro e um dia, de acordo com o sistema de pagamento do salário.

A Consolidação das Leis do Trabalho reduziu o prazo de duração do aviso prévio do Código Comercial, em que pese o seu caráter eminentemente tutelar. O Código, resumimos, ao fixar esse prazo, não teve por escopo precipuo proteger o trabalhador, mas harmonizar os interesses das partes, possibilitando ao empregador desvincular-se do contrato, desde que pague o salário correspondente ao tempo de pré-aviso.

Quanto à segunda parte do artigo em comentário, que desobriga o empregador de conservar em serviço o empregado, trata-se de um dispositivo de real utilidade, que falta na Consolidação das Leis do Trabalho. Sugere esta faculdade a discussão de interessante tese, sobre que contendem os doutrinadores. Dado o aviso prévio, estaria o contrato rescindido, antes de expirado o seu prazo? Com o afastamento permitido pelo Código, essa tese ainda adquire mais refôrço em prol daqueles que entendem haver rescisão antes de expirado o prazo de pré-aviso.

DE LITALA assim situa a questão, *verbis*:

“La questione ha rilevanti effetti in pratica, in quanto dipende dalla soluzione di essa se il lavoratore abbia il diritto di veder calcolato il periodo corrispondente al termine di preavviso nel computo dell'anzianità, e se, nel caso in cui intervenga nel periodo corrispondente al termine di preavviso nuovo regolamento del rapporto, debba applicarsi quest'ultimo o quello che vigeva al momento del preavviso.” (10)

(10) *Il Contratto di Lavoro*, DE LITALA, n.º 252.

Na época do Código, quando não se falava em indenização por antiguidade, a questão não tinha a atual importância, embora fôsse relevante, pois, durante a vigência do pré-aviso, muita coisa podia acontecer que repercutisse no contrato laboral.

Entendemos que o contrato vigora até o termo final do aviso prévio e, mesmo que não se realize mais a prestação de trabalho, o que era facultado pelo Código, a relação jurídica subsiste até esgotar-se o prazo de pré-aviso, salvo a rescisão decorrente de motivos legais.

A Consolidação citada manda integrar o lapso de tempo referente ao aviso prévio no período de vigência do contrato de trabalho, determinando que, dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo. (§ 1.º do art. 487 e art. 489). Esposa a melhor doutrina.

Dispõe o art. 82, *verbis*:

“Havendo um termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se da convenção arbitrariamente; pena de ser obrigada a indenizar a outra dos prejuízos que por este facto lhe resultarem, a juízo de arbitradores”.

E' a rescisão do contrato a termo estipulado, que a Consolidação regula no art. 479, obrigando o empregador a pagar ao empregado, quando não haja justa causa para a despedida, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Quanto ao empregado, no art. 480, impõe a reparação dos prejuízos causados ao empregador, limitando o ressarcimento ao que tivesse direito o empregado em idênticas condições.

No art. 83, define o que seja a arbitrária inobservância da convenção por parte dos prepostos. Aqui, o Código concede ao trabalhador no comércio pouca possibilidade de livrar-se da hipótese da desvinculação arbitrária. Quanto aos empregadores, já amplia as causas suficientes para despedir os prepostos, sem embargo do ajuste por tempo certo, isso no art. 84 e seus incisos. Dentre estes incisos convém salientar o que se refere à negociação por conta própria ou alheia sem permissão do proponente. A Consolidação, em-

bora admita este critério, o tempera com a condição de constituir a negociação ato de concorrência à empresa ou fôr prejudicial ao serviço (letra c, art. 482).

CONCLUSÃO

São aquêles os aspectos dignos de nota do Direito Comercial brasileiro, no que tange às normas de proteção ao trabalho. Como se vê, pouco ou nada criou o Código a respeito. Dir-se-ia que escapa à legislação comercial o ordenar as relações de trabalho. A tal objeção se responderia que, primeiramente, o Código, por motivos quiçá costumeiros, em atenção a usos imemoriais, teria que regular, ainda que em mínima parte, tais relações, como, até certo ponto, o fez; segundo, que, sendo o contrato de trabalho, muitas vezes, de natureza comercial, não deveria ser relegado à situação tão insignificante, como o foi. A este respeito, para ilustrar tal razão, convém mencionar aqui o pensamento de L. DE LITALA, *verbis*:

“Il contratto de Lavoro può avere *natura civile o commerciale* ed essere quindi soggetto alla legge civile o commerciale.” (11)

Mas o nosso Código não fugiu da pauta dos congêneres. Os códigos do século passado, elaborados pelos povos de civilização ocidental, tiveram como paradigma a codificação napoleônica e esta não julgou necessário regular o contrato de trabalho, tendo sido mais do que lacônica a respeito, quase muda, mantendo uma atitude neutral ante a competição entre o capital e o trabalho, como já se disse acima. (12)

Se toda a legislação codificada no Velho Mundo se ressentia dessa lamentável lacuna, em virtude, sobretudo, do liberalismo econômico, no Brasil, onde ainda vigorava o regime de escravidão ao lado de hábitos retrógrados do comércio português, seria, realmente, difícil despontasse, no

(11) *Il Contratto di Lavoro*, 3.ª ed., n.º 48.

(12) *Idem*, *ibidem*, n.º 1.

Código Comercial, em preceitos jurídicos concretos, a ver-gôntea que mais tarde aspirasse a ter vida própria, autô-noma do tronco de onde partiu, para constituir o Novo Di-reito, êsse sistema tutelar dos que cumprem o sagrado de-ver do trabalho, que é pena, quer o consideremos em sua gênese cristã, quer o conceituemos como a principal reali-dade econômica. Só quando a humanidade passou a consi-derar o trabalho como um dever social, valorizado pela moral cristã, é que se obteve, definitivamente, um critério condicionante dêsse interessante complexo de normas, ago-ra já codificadas em grande número de Estados, e que entre nós se denomina Consolidação das Leis do Trabalho.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Réu preso — Citação por edital
— Nulidade

— E' nulo o processo quando o denunciado é irregularmente cita-do, sendo êsse o caso quando a citação é feita por edital e o réu se encontra preso.

HABEAS-CORPUS N.º 30.418
— Relator: Ministro EDGAR COSTA.

A C Ó R D Ã O

Acordam em Supremo Tribu-nal Federal — vistos e relatados êstes autos de *habeas-corporis* n.º 30.418, originário do Distrito Fe-deral, em que é impetrante e pa-ciente Francisco Francelino Xa-vier, — em conceder, por unani-midade de votos, a ordem impe-trada, na conformidade do voto do relator constante das notas datilográficas anexas. Custas, co-mo de direito.

Rio de Janeiro, D.F., em 25 de agosto de 1948 (data do jul-gamento). José Linhares, presi-dente — Edgard Costa, relator.

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Edgard Cos-ta: — Francisco Francelino Xa-vier, em cumprimento da pena de 2 anos de reclusão e multa de cr\$ 2.000,00 que, por crime de furto, lhe foi imposta pelo Juiz da 2.ª Vara Criminal dêste Dis-trito, confirmada por acórdão da 2.ª Câmara do Tribunal de Justi-ça, impetra esta ordem de *habeas-corporis* sob a alegação de nulida-de do respectivo processo, oriun-da do fato de ter sido o mesmo feito à sua revelia, dêz que, cita-do, por edital, se encontrava en-

tão recolhido à Colônia Agrícola da Ilha Grande à disposição do Chefe de Polícia, impossibilitado assim de atender àquela citação e defender-se da acusação que lhe era intentada. Instruindo o seu pedido, oferece o impetrante certidão passada pela secretaria daquela Colônia, da qual se mos-tra que, na mesma, foi matricula-do em 10 de abril de 1944, ten-do sido requisitado em 23 de se-tembro do mesmo ano, a fim de ser pôsto em liberdade.

Informando o Juiz das Exe-cuções Criminais que, realmente, a ação penal correrá à revelia do paciente, regularmente citado por edital publicado no *Diário da Jus-tiça* de 11 de agosto de 1944, ten-do informado os presídios — Pe-nitenciária Central. Presídio do Distrito Federal e Colônia Penal Cândido Mendes, que em agosto daquele ano o paciente ali não se encontrava preso, requisitei os autos originais do processo, pa-rra melhores esclarecimentos, au-tos que se encontram apensados. É o relatório.

V O T O

Conforme se verifica dos autos do processo a que respondeu o paciente, foi êle denunciado em abril de 1944; expedido o man-dado de citação e certificando o oficial de justiça ter deixado de cumpri-lo, por não residir o acusado no local indicado, re-queru o Promotor Público a ei-tação por edital, oficiando-se aos presídios.

O edital foi expedido em data de 8 de agosto, e, na mesma da-ta, oficiado aos directores do Pre-sídio do Distrito Federal, da Pe-

nitenciária Central e da Colônia Penal Cândido Mendes, solicitando fosse o juízo informado se o acusado, e seu co-réu, se encontravam recolhidos àqueles presídios.

A resposta foi negativa. Prosseguiu-se, então, no processo à revelia dos acusados. Encontrava-se, entretanto, o ora paciente recolhido à Colônia Agrícola da Ilha Grande desde abril anterior, onde permaneceu até setembro, conforme a certidão que oferece. Dêse presidio, não foi solicitada a informação que se pedira aos demais. Segue-se, do exposto, que a citação edital expedida ao acusado prêso, e, pois, presumidamente impossibilitado de tomar conhecimento de sua publicação e acudir ao chamamento, não podia surtir efeito legal; é nula.

O paciente foi, portanto, processado e, afinal, condenado, sem que tivesse sido regularmente citado. O processo é nulo nos termos do art. 564, n.º III, letra "e" do Código de Processo Penal, e o *habeas-corpus* é de conceder-se, com fundamento no art. 648, número VI.

Concedo, assim, a ordem impetrada para anular o processo de fls. 55 em diante, com a soltura do paciente, se por ali não estiver prêso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi concedida a ordem a fim de ser anulado o processo, de fls. 50 em diante, sem prejuízo de prisão se por ali estiver prêso o paciente. Unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gozo de licença e substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Mandado de Segurança — Pedido de reconsideração — Decadência

— O prazo para a postulação da segurança começa a correr depois de esgotada a última instância administrativa, não impedindo o seu início o pedido de reconsideração, que não é recurso, não tendo por isso efeito suspensivo.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 892 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança número 892, do Distrito Federal, em que é requerente Vitor do Espírito Santo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do pedido, por maioria de votos, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1948. José Linhares, presidente — Hahnemann Guimarães, relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Vitor do E. Santo, Fiscal do Trabalho, alega que, tendo esgotado todos os recursos administrativos a seu alcance para reparar injustiça de que foi vítima e que lhe feriu direito líquido e certo, vem, com base nos artigos 141, § 24, e 101, alínea "i", da Constituição Federal e de acórdão com o que estatuem os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, impetrar em seu favor mandado de segurança a fim de ter assegurada a sua promoção à classe K do Quadro a que pertence, com antiguidade a contar de fevereiro de 1946, e percebendo a diferença de vencimentos entre as duas classes a partir dessa data até àquela em que for reconhecido o seu direito.

Alega o requerente, em apoio da medida (fls. 1 a 4 lê).

Anexadas ao officio de fls. 13 são estas as informações que presta o Exmo. Sr. Presidente da República (lê — fls. 14-18).

Externou-se sobre o pedido o ilustre Dr. Procurador Geral da República, nestes termos:

"1.º) Como bem assinala a informação oficial (fls. 15), os atos contra os quais reclama o impetrante foram praticados há vários anos.

Na verdade, o requerente quer anular as nomeações de Luís Valente de Andrade e José Gomes Talarico (fls. 4), feitas em junho de 1946 (fôlhas 17).

Na melhor hipótese para o impetrante, contado o prazo de 120 dias da vigência da Constituição de 18 de setembro de 1946 teria terminado em 18 de fevereiro de 1947.

Ora, o presente pedido só foi ajuizado em 17 de dezembro de 1947, muito depois de findo aquêl prazo (Cód. Proc. Civil, art. 331).

O impetrante alude, é certo, a um protesto indeferido, em grau de recurso, conforme despacho publicado a 28 de agosto de 1947 (v. fls. 3 e 7).

Mas se o protesto interrompe a prescrição, o mesmo não ocorre com relação aos prazos de decadência, e é desta que se trata no caso.

Aliás, mesmo considerada a prescrição interrompida (e não suspensa) na data do protesto, não se provou que ela não houvesse transcorrido novamente após o protesto.

Porque a quem alega a prescrição ou decadência, basta provar o decurso do prazo respectivo.

A quem alega a interrupção ou suspensão do prazo, quando cabíveis, é que incumbe provar a ocorrência de meio idôneo a produzi-las e que tenha sido usado tempestivamente.

Ora, na espécie, o prazo decorreu, fora de dúvida.

E não se provou a existência de obstáculo legal a que a decadência se consumasse.

2.) Ainda nota com razão a autoridade informante que o mandado de segurança não é meio idôneo para anular nomeações de terceiros (fôlhas 14 e 15).

Deveria o requerente vir a Juízo por meio de uma ação ordinária, em que os funcionários cujas nomeações pretende anular não de ser litisconsortes necessários. (Cód. de Proc. Civ., art. 88).

3.) De *meritis*, é nenhum o pretendido direito do requerente.

O art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.475 de 27 de dezembro de 1945, transcrito a fls. 16, afasta qualquer dúvida:

"Art. 3.º Fica assegurada a nomeação, em caráter efetivo, dos servidores que, por ocasião da vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, ou do Decreto-lei n.º 6.479, de 9 de maio de 1944, exerciam a função de fiscalização das Leis de proteção ao trabalho.

§ 1.º — Os servidores beneficiados por este artigo serão incluídos na carreira de Inspetor do Trabalho do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nas classes correspondentes ao vencimento ou salário que percebiam em 9 de maio de 1944".

Ora, tanto as nomeações impugnadas pelo impetrante como a sua própria foram feitas em absoluta conformidade com o disposto no citado Decreto-lei, como se mostra a fôlhas 16 e 17.

Houve, pois, rigorosa obediência à Lei.

E como à Lei apenas se pode negar validade quando inconstitucional, e, no caso, tal vício não se lhe argüi, força é concluir que ao impetrante não assiste o direito que reclama.

4.) Pelas razões expostas, qualquer delas por si só é bastante a infirmar a pretensão do requerente, e pelo mais que consta da informação transmitida pelo Sr. Presidente da República, esperamos o indeferimento do pedido.

Distrito Federal, 24 de junho de 1948. *Luis Gallotti*, Procurador Geral da República. E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Ribeiro da Costa* (Relator): — Sr. Presidente, no parecer que emitiu, o ilustre doutor Procurador Geral, entre outras questões, suscitou a preliminar de decadência do pedido de segurança, entendendo S. Exa. que, apesar de o impetrante haver protestado contra as nomeações, de cujo ato pede se declare a nulidade, protesto este que foi publicado no *Diário Oficial* a 28 de agosto de 1947, entende S. Exa. que se trata de um protesto e que, portanto, este pode interromper a prescrição, mas não interrompe os prazos de decadência.

Em relação ao pedido de segurança, de um modo geral, tem-se assentado que, depois de esgotado a última instância administrativa, começa a decorrer o prazo prescrito na Lei, para a postulação da segurança.

Entendo, assim, que, no caso em apêço, o pedido é tempestivo, porquanto, como se verifica da publicação do *Diário Oficial* a fls. 7, o requerente da medida de segurança, Vitor do Espírito Santo, interpôs um recurso contra as nomeações, cuja nulidade se argüi neste pedido e a respeito deste recurso foi proferido o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, de acôrdo com os pareceres. — 26 de agosto de 1947." Este despacho veio a ser publicado no *Diário Oficial* de 28 de agosto de 1947 e a medida deu entrada neste Tribunal

no dia 17 de dezembro de 1947, estando, assim, dentro do prazo instituído na Lei — 120 dias.

Tomou, portanto, conhecimento do pedido.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Armando Prado*: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães*: — Sr. Presidente, peço venia ao eminente Sr. Ministro Relator para divergir, considerando o autor decaído do direito de pedir o mandado de segurança. Ofereceu êle seu pedido em 17 de dezembro de 1947. Não havia como se interromper, pelo protesto o decurso do prazo, que é fatal, peremptório. É um prazo de decadência, é um prazo de caducidade, que não admite interrupção.

O pedido foi, assim, a meu ver, oferecido, inoportunamente, ainda porque o recurso, no caso, era inadmissível, porque se tratava de ato do Presidente da República, era ato de última instância administrativa. O ato do Presidente da República encerra a instância administrativa.

Realmente, o Código do Processo Civil diz que não se dará mandado de segurança quando se trata de ato de que caiba recurso administrativo.

Portanto, o comêço do prazo fixa-se com a decisão do recurso administrativo, mas, no caso, não havia lugar para êsse recurso, porque a instância administrativa era a suprema, a última. Era o ato do Presidente da República que se queria impugnar; eram as nomeações feitas pelo Presidente da República, por força do Decreto-lei n.º 6.989, de 9 de maio de 1944 e do Decreto-lei número 8.475, de 1945.

Assim, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, entendo que o autor decaiu do direito de pedir a segurança.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Lafayette de Andrada*: — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Edgard Costa*: — Sr. Presidente, do ato do Presidente da República não cabe qualquer recurso administrativo, e quando a Lei fala em "recurso administrativo" refere-se ao recurso admitido em Lei.

Data venia do Sr. Ministro Relator, parece-me intempestivo o pedido, pelo que dêle não conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Goulart de Oliveira*: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Orosimbo Natalo*: — Sr. Presidente, a parte doutrinária do caso não oferece dificuldades. É sabido que se trata de prazo de caducidade e êsse não sofre a ação interruptiva do protesto, porque é prazo peremptório e fatal.

Não se trata, por conseguinte, de interromper o prazo de decadência, coisa que não terá cabimento.

No caso, o prazo ocorre do último ato da instância administrativa. Sempre que a parte pode recorrer de uma autoridade para outra, não se assinala aquêle início.

Os recursos administrativos, porém, não se desenvolvem ao alvedrio das partes; são previstos

na Lei, são recursos de uma autoridade para outra autoridade. O recurso de que se trata, parece-me salvo engano que os colegas corrigirão — não é estar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos. O pedido de reconsideração somente pode ser considerado recurso em sentido lato.

Peço venia ao eminente Sr. Ministro Relator, para aceder ao voto do eminente Sr. Ministro, Hahnemann Guimarães e não conhecer do mandado.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Anibal Freire*: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

É indiscutível — nem se pôs em dúvida essa questão — de que não se trata de interrupção de prazo. Portanto, o prazo é de decadência. Este ponto é líquido. O ponto único está em verificar se existe recurso do ato do Presidente da República. Não há recurso específico, mas é tradicional em nosso Direito o pedido de reconsideração, expresso em Lei. Do próprio ato do Presidente da República há pedido de reconsideração.

A Lei que regula o pedido de reconsideração não distingue: pode haver até novo pedido de reconsideração. Quer dizer que do ato da autoridade há recurso para ela própria.

O Sr. Ministro *Orosimbo Natalo*: — Estou atendendo, com muita atenção, às considerações de V. Excia. A Lei diz que cabe recurso, com efeito suspensivo. Mas no caso disso não se trata.

O Sr. Ministro *Anibal Freire*: — O funcionário só pode ingressar em juízo depois de esgotados todos os recursos.

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães*: — Pedido de reconsideração não é recurso; não tem efeito suspensivo.

O Sr. Ministro *Anibal Freire*:

É um recurso de natureza administrativa, estatuído em Lei.

O Sr. Ministro *Orosimbo Norato*: Mas sem efeito suspensivo.

O Sr. Ministro *Anibal Freire*: — V. Excia. e eu, na qualidade do Consultor Geral da República, nunca deixamos de atender à índole do pedido de reconsideração.

Acompanho, *data venia*, o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Barros Barreto*: — Sr. Presidente, voto pelo não conhecimento do mandado, nos termos do voto do Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães*.

VOTO

O Sr. Ministro *Laudo de Camargo*: — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, por se tratar de reconsideração e já termos julgado casos idênticos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do pedido por ter sido feito inoportunamente contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator, Armando Prado, Anibal Freire e Laudo de Camargo.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Senhor Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Juros compostos — Culpa contratual — Aplicação do art. 1.544 do Código Civil

— O art. 1.544 do C. C. applica-se aos casos de culpa contratual, desde que o Código versou o assunto através do ato ilícito, abrangendo todos êles, quer dizer: o de-

lito penal e o delito civil. Os juros compostos justificam-se em benefício da vítima, que deve ter ampla e completa reparação.

— VOTOS VENCIDOS: — A precificação legal do art. 1.544 do C. C. tem applicação restrita, desde que lhe é inerente o caráter peculiar de pena, assente principio de que os juros compostos só são devidos se o dano decorre de ato criminoso. Só deve incidir sobre o criminoso, como tal reconhecido, por sentença regular e definitiva no juízo penal.

APELAÇÃO CIVEL N. 9.462 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos na Apelação Cível n. 9.462 do Distrito Federal em que é embargante a Estrada de Ferro Central do Brasil e, embargado, Josino Thomaz Pessoa, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitar os embargos de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1948. *José Linhares*, presidente — *Antônio Carlos Fafayette de Andrada*, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro *Lafayette de Andrada*: — Adoto o de fôlhas 340 nestes termos:

Os Ministros assim se pronunciaram: (1er).

Decidiu, portanto, a Primeira Turma, dar provimento, em parte, e por maioria de votos ao recurso de Josino Thomaz Pessoa.

Ao acórdão a Estrada de Ferro Central do Brasil ofereceu os embargos de fôlhas 352 para obter nova decisão no sentido de que os juros devidos devam ser simples e não compostos, e argumenta: ler

Os embargos foram impugnados (fôlhas 360) e o dr. Procurador Geral opinou:

“Mantendo o parecer desta Procuradoria Geral (fls. 338), opinamos pelo recebimento dos embargos.

A melhor prova, *data venia*, de que o invocado art. 1.544 do Código Civil (fls. 346), não se applica aos casos de condenação da Fazenda Pública, está em que êsse artigo prevê a contagem de juros desde a data do *fato*, e, no tocante à Fazenda, existe *lei especial* onde se dispõe que ela, “quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êstes só responde da data da sentença condenatória com transito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fór ilíquida.”

Forçoso será, pois, atender a êsse mandamento legal.

Aliás, mesmo antes da citada *lei especial* e independentemente de se tratar da Fazenda Pública, já constituia jurisprudência, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o principio de que os juros compostos só são devidos, se o dano decorre de ato criminoso (v. acórdão no *Arquivo Judiciário*, vol. 1, p. 333; v. *Rev. de Direito Comercial*, vol. 1, p. 7).

E outro acórdão, consagrando igual principio, sentenciou que os juros de mora não podem ser contados do dia do desastre, desde que não consta ter sido reconhecida por sentença passada em julgado, a responsabilidade criminal do condutor do veículo. (v. *Revista de Direito* vol. 102, p. 117).

Daí nosso parecer pelo recebimento dos embargos.

Distrito Federal, 3 de dezembro de 1947. *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República. Êste é o relatório. Rio, 22-12-47.

VOTO

O Sr. Ministro *Lafayette de Andrada* (Relator): — Os embargos visam apenas a questão dos juros: juros simples e taxa de 6% na forma do artigo 1.062 do Código Civil, e não juros compostos, pois sem applicação aos casos de culpa contratual ao preceito do art. 1.544.

O Dr. Procurador Geral dá apoio a êsse entendimento.

Estou com a orientação seguida pela maioria dêste Tribunal de que o artigo 1.544 é de applicação também nos casos de culpa contratual.

Realmente, dada a conexão entre êsse artigo e o 962, pode-se concluir que os juros que fluem da data do ato são compostos. Essa cumulação justifica-se em benefício da vítima, que deve ter ampla e completa reparação.

E, não se trata de interesse direto da União e sim de uma autarquia, como é hoje a Estrada de Ferro Central do Brasil. Está sujeita às regras gerais, devendo fazer as reparações de que se torna culpada na forma determinada pelo acórdão embargado. Desprezo os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro *Ribeiro da Costa* — Trata-se de saber, em face dos embargos, qual a forma de contagem de juros devidos ao exequente.

Decidiu a sentença (fls. 290): “Tais juros serão juros simples, e não juros compostos, pois não há guarida nestes autos para tal sistema de contagem de juros, contados ao lado dos juros simples, quando, na realidade, a contagem dos juros compostos se faz, pela capitalização anual dos juros simples, correndo sobre o capitalizado novos juros, também simples e que ano a ano acrescem ao montante originário.

Enfrentada a questão, pelo v. julgado de fls. 350, nos termos do voto proferido pelo douto Sr. Ministro Anibal Freire, deu S. Excia. interpretação diversa ao disposto no art. 1.544 do Código Civil, invocando a respeito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de concitar o texto citado com o preceito contido no art. 962 do Código Civil, dado que este abrange, conforme a opinião dos doutrinadores e os arestos jurisprudenciais, tôdas as obrigações provenientes dos atos ilícitos em geral." E concluindo: "Desde que o dano tem de ser reparado, em tôda a sua amplitude, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 1.544."

Inclino-me, de preferência, com a devida vênia, a dar aplicação restrita à citada preceituação legal, com o caráter peculiar, que lhe é inerente, de pena, assente princípio de que os juros compostos só são devidos, se o dano decorre de ato criminoso (ac. do Arq. Jud. vol. 1, p. 333; *Revista Direito Commercial*, vol. 1, p. 7).

É o que decorre aliás do ensinamento exposto por AGUIAR DIAS: "A segunda questão apresentada pelo art. 1.544 é a dos juros compostos. A origem da cominação se encontra no artigo 26 do Código Criminal de 1830, que não cogitava de delito culposos, só definido no art. 19 da Lei 2.033, de 1871. *Seu caráter é de punição e só deve ser aplicado a criminosos, como tal reconhecidos em sentença criminal.* A agravação dos juros só abrange a autores e cúmplices, convencidos no Juízo Criminal. *Não pode ferir os proponentes, nem pode ser invocada em matéria contratual.*" (*Da Responsabilidade Civil*, vol. II, pág. 342).

Dêste ponto de vista não discrepa a opinião de CARVALHO SANTOS (*Cód. Civil., int., vol. XXII, p. 242*).

Para elucidação da controvérsia, transplantemos a douda e desenvolvida interpretação do eminente Ministro PHILADELPHO AZEVEDO, *verbis*:

"Ora, o pagamento de juros compostos é preceituado a título de punição, redundando em enriquecimento do ofendido.

Na verdade, se o Código, em todos os casos de culpa, contratual ou extracontratual, determina a forma geral de reparação, atingiu e esgotou, por certo, seu objetivo no proporcionar à vítima a restituição reconhecida.

Os juros da mora simples constituem a forma legal de compensação pelo atraso no cumprimento da prestação, contratada ou devida pelo ilícito.

A medida que proporcionar vantagem excepcional, que fôr além da reparação do dano, não pode ser recebida extensivamente.

A aplicação dessa verdadeira pena privada à capitalização, que o legislador, aliás, vê com antipatia, prescrevendo-a em regra, de campo de atuação da vontade livre no contratar, deve, portanto, obedecer à interpretação, aconselhada no art. 6º da Introdução do Código Civil.

Assim só deve incidir sobre o criminoso, como tal reconhecido por sentença regular e definitiva no juízo penal.

Não existindo tal sentença, ainda que o fato, em tese, pudesse ser considerado infringente da lei, só se haveria de cogitar no juízo cível (Cód. Civ., art. 1.523) da responsabilidade civil, porque nêle não se poderia usurpar a atribuição privativa do julgador penal e considerar existente um crime e um criminoso, sem as garantias do processo específico que até a Constituição assegura.

Menos ainda se justificaria a aplicação extensiva dessa pena privada aos que jamais poderão

ser convencidos de crimes mesmo culposos.

Assim, nos casos de responsabilidade indireta, os proponentes não podem sofrer tal penalidade, a menos que hajam sido incluídos na ação penal e sofrido condenação direta.

Só os autores e seus cúmplices, segundo o conceito penal, acarretarão pois, com a imposição suplementar e extra-compensadora do anatocismo, sendo interessante recordar, para melhor acentuação da diferença entre as responsabilidades, que os cúmplices no crime são beneficiados com a redução de um tço da pena e no cível plenamente equiparados, pois aqui se trata exclusivamente de reparar, e não de punir." (*Rv. For.*, vol. XCI, página 367).

Não tenho a menor dúvida na forma por que fica esclarecida o problema, de que o art. 1.544 do Código Civil se não deve aplicar às indenizações correntes de culpa contratual.

Pelo que fica exposto, recebo os embargos e os julgo procedentes.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado: — Sr. Presidente, nada tenho a apresentar ao voto brilhante do Sr. Ministro Revisor.

Qualquer consideração que eu fizesse seria uma reprodução, sem brilho, dos fundamentos que S. Excia. deu para decidir o caso.

Acompanho, assim, o voto de Sua Excelência, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, é sempre com grande pesar que divirjo do voto do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Mas, na espécie, tenho o prazer de aderir

às razões convincentes aduzidas pelo Sr. Ministro Revisor em seu voto.

Parece-me, aliás, que ao caso se deve aplicar o disposto no Decreto número 22.785, de 31 de maio de 1933, onde se estabelece, no art. 3º, que a Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êstes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar da quantia líquida e de sentença irrecorrível em execução, fixado o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr ilíquida.

As autarquias parecem-me seções do patrimônio público, submetidas a uma administração autónoma. Já no *Direito Romano*, se falava nas *statones fisci*, os departamentos, as divisões, as partes do fisco subordinadas a uma administração autónoma.

Mas ainda que assim não se entenda, ainda que esta opinião não logre ser vencedora neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, parece-me que a melhor interpretação para o disposto no art. 1.544 do Código Civil é, *data venia*, a aceita pelo Sr. Ministro Revisor. Efetivamente, no art. 1.544 se diz que além dos juros ordinários contados proporcionalmente ao valor do dano e desde o tempo do crime, a satisfação compreende os juros compostos. O anatocismo que aqui se estabelece é evidentemente para o delito penal. Nem sempre a interpretação literal ou gramatical conduz a bons resultados. Pelo contrário, sói acontecer o inverso.

Mas, no caso, parece que o razoável é aceitar-se a interpretação gramatical da palavra "crime". Não é curial que houvesse o legislador adotado esta expressão senão em seu sentido técnico, porque o Capítulo 2º se refere à liquidação das obrigações resultantes do ato ilícito. Se

o legislador quisesse referir-se ao delito civil apenas, teria dito ato ilícito, delito civil; não teria usado a expressão crime. Por crime quis o legislador significar apenas o ilícito penal, o delito penal, e não o delito civil. Para o delito civil, os juros moratórios contam-se nos termos do artigo 962.

Nestes termos, acompanho o voto do Sr. Ministro Revisor, reconhecendo os embargos.

voto

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, rejeito os embargos, de acordo com os votos proferidos, na Turma, como Relator, em que tive a satisfação de ver seguida a minha opinião pelos colegas, inclusive pelo Sr. Ministro Orosimbo Nonato, que, logo após, foi Relator de outro feito, onde sustentou a mesma tese, com brilho e superioridade, voto a que também aderi.

voto

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente ministro Goulart de Oliveira deu-me a gentileza, a que sou muito grato, de aludir a modesto voto meu em que, acompanhando luminoso entendimento de S. Excia., dei ao art. 1.544 do Código Civil sentido mais amplo do que o que acaba de ser empregado pelo nosso brilhante e erudito colega, Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

O caso realmente desperta controvérsia e, na hipótese, elas montam até a natureza do sujeito passivo da obrigação.

O eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães entende que se devia equiparar no caso a Estrada de Ferro Central do Brasil à própria União Federal, tratando-se de serviço descentrali-

zado de departamento do governo. Mas, a meu ver, *dada venia*, esse argumento, pôsto que ponderoso, levaria ao extremo de comparar as autarquias tôdas à União, o que seria inaceitável.

Demais disso, a intervenção do Poder Público dá-se em tôdas as autarquias; elas se distinguem, realmente, por terem autonomia mas do mesmo passo, admitem a supervisão do Estado. A intervenção dêste é comum a tôdas as autarquias. De resto, transformada a Estrada em autarquia, houve derivação do patrimônio, que passou à autarquia, embora de acordo com a lição de ROGER BERNARD, continue a se considerar bem público.

Resta a interpretação do art. 1.544 do Código Civil. Este dispositivo foi introduzido pelo Conselheiro ANDRADE FIGUEIRA, que se serviu naturalmente do modelo ao Código Penal de 1830 e daí o argumento ponderoso, em favor da interpretação defendida por Sua Excia., o Sr. Ministro relator. Mas o argumento da derivação histórica não basta, a meu ver, porque, uma vez que o Código Civil introduz em seus dispositivos certos preceitos de caráter penal, deu-lhe caráter civil. O argumento não seria terminante.

Também, não é terminante — e Sua Excelência mesmo o reconhece — o argumento gramatical da palavra "crime" porque nem sempre a interpretação gramatical deve prevalecer na inteligência da lei.

Igualmente não será terminativo o argumento "a rubrica", provindo de se achar o dispositivo no capítulo dos atos ilícitos. De resto, o argumento se retorce contra quem o maneja e serviria de mostrar que a palavra "crime" está no art. 1.544 como significativo de ilícito civil.

O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa apresenta também outro argumento impressionante:

é que se trata de anatocismo, que a lei posterior fulminou e a que o direito moderno é hostil. Mas, *dada venia*, ainda não é terminante; porque, no caso, não se trata de mútuo feneraticio, empréstimo de dinheiro, mas de reparação de dano.

Ainda um argumento me leva a ficar com a hermenêutica contrária: — se se tratasse de crime em sentido penal apenas, o Código Civil faria subordinar expressamente a ação civil à ação penal, o que não ocorre. A meu ver, o Código Civil usou de expressão imprópria, reminiscência do Código Penal, mas o dispositivo guarda relação com o do artigo que alude a ato ilícito, adversado com vigor através de reparações enérgicas, assim na culpa contratual como na aquiliana. E a equiparação não denota heterodoxia, já que há autores do porte de PLANIOL, que negam a própria distinção entre a culpa contratual e a extracontratual. E ainda que JOSSE RAND critique veementemente a doutrina de PLANIOL, é exato que autores há que lhe dão entusiástica adesão, como entre outros, MAZEAUD e MAZEAUD.

Ainda no pressuposto da participação da culpa aquiliana e contratual — não faltam autores que admitam o cúmulo dos princípios e da culpa contratual e da aquiliana, para maior benefício da vítima; porque, em geral, na culpa aquiliana a relação é mais ampla.

De modo que creio que a interpretação já agora dada pelo Supremo Tribunal, nos acordãos aludidos, não peca nem contra o espírito da lei, nem contra a sistemática do Código, tanto que há autores que ainda que citados, como foram pelos defensores da tese contrária, são equívocos na sua afirmação.

CARVALHO SANTOS, se é exato que, ao propósito do art. 1.544,

alude a precedência de condenação criminal, aliás de forma não terminativa, já ao tratar da mora ex reentende que se deve equiparar o caso ao da ação por delito civil.

A meu ver, o Código versou o assunto através do ato ilícito, abrangendo todos êles, quer dizer: o delito penal e o delito civil, dando uma reparação completa a êsse propósito, e o Código Civil, pela palavra "crime" quer significar apenas a reparação da fonte de onde proveio.

Se os eminentes colegas permittem, continuarei com essa jurisprudência para, no caso, rejeitar os embargos. Conservando-me fiel ao voto referido, rejeito os embargos.

voto

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente, fui relator de acordão embargado. Sempre procurei não restringir a reparação dos danos nos atos ilícitos. Devo confessar que me inspirei, para proferir o meu voto, em arestos da egrégia 2.ª Turma, que acabam de ser tão magistralmente desenvolvidos pelo Sr. Ministro Orosimbo Nonato. Conservando-me fiel ao voto referido, rejeito os embargos.

voto

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, desprezo os embargos.

voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Fui vencido no acordão embargado e, vencido, por entender que o preceito do Código Civil só diz respeito a "crime" e não à culpa.

Assim, de acordo com votos anteriores, recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitaram os embargos contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros revisor, Armando Prado, Hahnemann Guimarães e Laudo de Camargo.

Deixaram de comparecer o Excelentíssimo Sr. Ministro Castro Nunes, por se achar em gozo de licença, e o Excelentíssimo Sr. Ministro Edgar Costa, por motivo justificado.

Renovação de locação predial — Homologação — Quando se deve dar

— Quando em litígio sobre renovação de locação, sujeita ao decreto n.º 24.150, há acórdão entre as partes, que fixam o aluguel, a transação terá de ser homologada pelo Juiz. Não, havendo litígio o acórdão entre os interessados (decreto n.º 24.150, art. 1.º) não depende da confirmação judicial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.547 — Relator: Ministro HANEMANN GUIMARAES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 13.547, do Distrito Federal, em que são recorrentes Biato, Filhos Limitada, e, recorrido, o Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, acordam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — No Juízo da Quarta Vara Cível, Biato, Filhos Ltda.,

requereu, pela forma prevista no parágrafo 2.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946 e na conformidade com a estipulação da cláusula XI da escritura pública de 11 de agosto de 1947, a homologação de aluguel fixado com as proprietárias Jessie Stewart, Hanah Stewart, Mary Helen Stewart e Sarah Stewart Schultz, para a locação do prédio n.º 850, da rua Ana Nery, onde a requerente explora o comércio de calçados, sendo, pois, a renovação do contrato regulada pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934.

Em despacho de 12 de outubro de 1947 (fls. 15v. e 16) o Dr. Marcelo Costa declarou nada haver que homologar, pois o art. 4.º, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 9.669 se refere, evidentemente, à homologação ou à fixação de aluguel no curso da ação renovatória (Dec. n.º 24.150, art. 28, parágrafo único; Cód. de Proc. Civ., art. 354).

A homologação só é admissível no processo da ação, devidamente instruído com as provas de que cabe a renovação nos termos do decreto n.º 24.150. Não é lícito ao juiz homologar um aluguel, além dos limites legais, sem estar cabalmente convencido de que a renovação esteja subordinada ao Decreto n.º 24.150.

Os Juizes da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça, unânimes, em acórdão de 16 de dezembro de 1947, (fls. 26), confirmaram a decisão agravada.

A esse acórdão a sociedade requerente interpôs recurso fundado no art. 101, III, a da Constituição, alegando violação dos artigos 2.º e 4.º, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 9.669, e do art. 1.º do Decreto n.º 24.150 (fólicas 28 a 29v.)

A recorrente ofereceu o arrazoadado de fls. 32 a 34 verso. A Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal declarou que não

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Processo oral — Juntada de documentos

— Na sistemática do Código do Processo Civil, em que prevalece a oralidade, não é defeso a juntada de documentos às razões finais, ou mesmo às de recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N. 7.771 — Relator: Ministro JOSE' LINHARES.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação civil, em que é recorrente *ex officio* o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, apelante, a União Federal, e recorrido, apelado, The São Paulo Tramway Light & Power Co., acordam unânimes os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de segunda turma julgadora, dar provimento ao agravo no auto do processo e negar provimento ao recurso *ex officio* e a apelação para confirmar a sentença da primeira instância, pelos fundamentos constantes dos votos juntos a fls. em votos taquígraficos. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1948: *José Linhares*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares: — Na Capital de São Paulo, perante o juízo dos feitos da Fazenda Nacional, a The São Paulo Tramway, Light and Power Co., propôs contra a Fazenda Nacional uma ação ordinária que visa à restituição de excesso de imposto adicional de 10 por cento sobre os direitos de importação.

é parte no feito o Ministério Público (fls. 36).

A Secretaria do Tribunal de Justiça observou que recorrido é o Juízo, não constando a intervenção de Jessie Stewart e outros (fls. 37).

VOTO PRELIMINAR

Determina o art. 4.º, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946 que, na renovação regulada pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, o aluguel será homologado ou fixado pelo juiz.

É evidente, porém, que a lei se refere, no primeiro caso, à transação no curso da demanda, *quasi delite incerta neque finita*.

O Juiz homologa transação sobre direitos contestados em Juízo (Cód. Civ., art. 1.028, I).

Quando o litígio sobre a renovação do arrendamento, sujeito ao decreto n.º 24.150, é encerrado pelo acórdão entre as partes, que fixam o aluguel, a transação terá de ser homologada pelo juiz.

Estabelece, aliás, o Decreto número 24.150, no art. 28, que em qualquer instante do processo, poderão as partes transigir, sem ofensa dos princípios de ordem pública e mediante homologação do juiz (art. 28, parágrafo único).

Não havendo litígio, o acórdão entre os interessados (Decreto n.º 24.150, artigo 1.º) não depende da confirmação judicial.

Homologado tem de ser apenas o acórdão que põe termo ao litígio sobre renovação regulada pelo Decreto número 24.150. Nesse caso, não é inadmissível que a transação se faça pela forma autorizada no art. 1.028, II, do Código Civil.

O acórdão não merece a impugnação feita, e, assim, não conhece do recurso extraordinário.

realmente devidos. Fundou-se o pedido, em que, sendo a A. concessionária de serviços públicos de produção e força motriz, obteve da Alfândega de Santos a redução nos direitos de importação, não obstante lhe serem exigidas quantias referentes a taxas majoradas de 10 por cento sobre os direitos realmente devidos.

Contestou a Ré, alegando que de taxa adicional de 10 por cento estão isentas as mercadorias importadas por companhias, empresas e firmas, de cujo contrato consta expressamente a isenção.

A sentença de fls. 620 julgou a ação procedente, recorrendo *ex-officio*, e apelando a Ré.

As partes arrazoaram, tendo a A. juntado as suas alegações, que foram mandadas desentranhar pelo despacho de fls. 638. Com isso não se conformou a A., que interpôs agravo no auto do processo, fundado no art. 851, III, combinado com os artigos 841, e 852 do Código de Processo Civil.

Nesta instância a douta Procuradoria Geral da República apresentou o parecer de fls. 657 e 659-v. A revisão. Rio, 27 de setembro de 1944 — José Linhares.

VOTO

O Sr. Ministro Presidente José Linhares (Relator): — O agravo no auto do processo tem fundamento legal no art. 851, III, do Código de Proc. Civil, que o admite das decisões que cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado. Conquanto os documentos mandados desentranhar pelo despacho agravado não digam propriamente com a defesa, não deixa de o ser de vez que foram juntos com as contra-razões da Agravante para o fim de ser mantida a sentença.

Na sistemática do Código do Processo Civil, em que prevalece a oralidade, não é defeso a jun-

tada de documentos às razões finais, ou mesmo às de recurso, como no caso vertente. Basta ver o que dispõem o § 1.º do art. 839, e § 4.º do art. 854 do Código do Processo Civil. Razões não havia, pois, para que fôssem desentranhados os documentos juntos. Dou provimento ao agravo no auto do processo.

Quanto à apelação. Argüi a apelante a prescrição, fundada no artigo 666 da Consolidação das Leis das Alfândegas. Não tem fundamento a alegação porquanto, como tem decidido reiteradamente por este Superior Tribunal, tal prescrição de um ano se refere a erro de cálculo aritmético, e não quando, no caso, a diferença do imposto é paga por exigência do fisco.

A questão dos autos tem sido resolvida por esta turma julgadora na conformidade do que decidiu a sentença de primeira instância. Na verdade, os termos do art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1943, o imposto adicional de dez por cento será cobrado sobre os direitos de importância realmente devidas. Se a Apelada gozava de direito a redução, só teria que pagar 10 por cento sobre a quantia paga como direito de importação, do contrário tributava-se a maior o imposto para o efeito do pagamento da taxa adicional — o que não está na lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação para confirmar a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Revisor): — Sr. Presidente, também dou provimento ao agravo no auto do processo, de acordo com V. Excía.

Quanto à apelação, o caso não era de erro aritmético, como demonstrou V. Excía., questão esta, aliás, já versada, nesta Segunda.

Turma, em caso semelhante. Mas a verdade é que o imposto cobrado é excessivo, pois que a adicional não se refere ao imposto *en abstracto*, mas ao realmente devido. Nego provimento à apelação, de acordo com V. Excía.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao agravo no auto do processo e negaram provimento ao recurso *ex-officio* e apelação, unânimeamente.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Linhares.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Habeas-corpus — Conversão de multa penal em detenção — Constitucionalidade

— A prisão por conversão de multa penal em detenção não é inconstitucional, pois o art. 141, § 32, da Constituição, só fala em multa civil.

HABEAS-CORPUS N.º 30.519 — Relator: Ministro LAUDO DE CAMARGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus* número 30.519, do Distrito Federal, em que são recorrente e paciente Antônio Gonçalves Pereira e, recorrido, o Tribunal de Justiça, acorda o Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso e, negar a ordem, nos termos das notas juntas.

Rio, 29 de setembro de 1948. José Linhares, presidente — Laudo de Camargo, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Ca-

margo: — Antônio Gonçalves Pereira, condenado a 9 meses de detenção, depois baixada a 7 meses, e à multa de Cr\$100,00, solicitou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça sob o fundamento de sofrer constrangimento ilegal. E esse constrangimento decorre do fato de continuar detido, com o não pagamento da multa, quando o artigo 141, § 32, da Constituição, condena a prisão por dívida ou multa.

O Tribunal, porém, não conheceu do pedido, por manifesta a sua incompetência, uma vez que, em grau de recurso, havia confirmado a sentença condenatória. Daí o recurso. É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso. E, conhecendo originariamente do pedido, nego-lhe provimento pois o dispositivo constitucional fala em multa civil.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, e conhecendo do pedido como originário, negaram a ordem, unânimeamente.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Mandado de segurança denegado — Recurso cabível

— Da decisão denegatória de mandado de segurança é cabível recurso ordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 13.061 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extra-

ordinário número 13.061 da Paraíba em que é recorrente Nivaldo de Farias Brito e, recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do recurso de acôrdo com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada*: — O Tribunal de Justiça da Paraíba denegou mandado de segurança interposto por Nivaldo de Farias Brito nesses termos: ler fls. 48.

O recurso extraordinário fundase na letra "a" do inciso III do artigo 101 da Constituição.

Tôda a discussão girou em torno de inconstitucionalidade do artigo 19 o Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, que mandou a sede da Comarca de João do Cariri para Serra Branca.

Argumenta-se com ofensa à Constituição Federal. O Dr. Procurador Geral opinou: "O acôrdo de fls. 52 denegou mandado de segurança. O caso era, portanto, de recurso ordinário e foi interposto o extraordinário.

Opinamos que dêste se não conhece conforme resolveu o Egrégio Tribunal Pleno. Distrito Federal 23-8-48. *Luís Gallotti*, Procurador Geral da República". É o relatório. A mesa. Rio, 30-8-48 — *Andrada*.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* (Relator): — Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança.

Já o Tribunal Pleno e a quase

unanimidade dos juizes tem entendido que o recurso cabível é o ordinário. Tenho sustentado que o extraordinário pode também ser manifestado mesmo quando a decisão é denegatória. Entretanto, como a jurisprudência firmou-se contra o meu entendimento, nesse caso resolvo *adoid-la, embora não convencido* de que tenha elaborado em erro.

Assim não conheço do recurso por incabível na hipótese em aprêço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Unânimemente.

Ação de despejo — Falta de pagamento — Retomada — Causas conexas — Unidade de juízo

— Duas ações de despejo, fundada uma em falta de pagamento e outra em retomada, são conexas e nas causas conexas dá-se a unidade do juízo, sendo competente o juízo a que foi distribuída a primeira.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.834 — Relator: Ministro LAUDO DE CAMARGO.

A C Ó R D A O

Vistos relatados e discutidos, estes autos de recurso extraordinário número 13.834 do Distrito Federal, em que é recorrente Jaime Ribeiro e, recorrido, Mossek Jankel Freger, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrido as custas.

Rio, 11 de outubro de 1948. *Laudo Camargo*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Laudo de Camargo*: — *Mossek Jankel Freger* propôs, perante a 9.ª Vara Cível desta Capital, uma ação de despejo contra o locatário Albino Barbosa. Interveio como sublocatário Jaime Martins Ribeiro, que ofereceu exceção *declinatoria fori*, por entender que o locador não podia requerer nova ação de despejo, uma vez que idêntica ação, entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto, já corria perante a 7.ª Vara Cível.

O Juiz acolheu a exceção nestes termos:

"Vistos: O autor exceto entende que lhe é lícito intentar em Juízos diferentes, mais de uma ação de despejo contra o mesmo inquilino, desde que diversifiquem os fundamentos: em falta de pagamento um caso, retomada, em outro. Nas causas conexas dá-se a unidade do Juízo.

Quando se distribuiu a presente ação, em dezenove de Janeiro, já estava distribuída ao Juízo da Nona Vara Cível, outra, da mesma natureza, entre as mesmas partes. A citação inicial lá se fez em doze de dezembro, sendo a feita nestes autos em trinta e um de dezembro (fô-lhas sete).

Assim, já estava prevenida a jurisdição do Douto Juiz da Nona Vara Cível, para o julgamento da causa e firmada a sua competência, *ex lege*. Julgo, por estes fundamentos, procedente a exceção e condeno o autor exceto a pagar as custas. Passada em julgado a presente sejam os autos remetidos àquele Juízo, por intermédio do Distribuidor. P. I. R. Rio, dez de março de mil novecentos e quarenta e oito. *Estácio Correia de Sá e Benevides*.

Mas, havendo agravo, foi este provido pelo acôrdo de fls. 31.

Entendeu o Tribunal que as duas ações podiam correr em

varas diferentes, porquanto numa o pedido era o de retomada e noutra o atraso no pagamento.

Dai surgir o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras "a" e "d" do preceito de fls. 33, recurso que foi devidamente processado. É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Laudo de Camargo*: — Conheço do recurso e lhe dou provimento.

O art. 503 do Código do Processo Civil manda distribuir por dependência os feitos de qualquer natureza que se relacionem com outros já distribuídos.

E o art. 148 do mesmo Código trata da conexão.

Na espécie as duas ações de despejo se relacionam entre si, dizendo respeito às mesmas partes e sobre o mesmo objeto.

E a apreciação judicial dirá respeito à mesma locação, ao mesmo contrato.

Tanto basta, pois, para que os feitos corram no mesmo juízo e sejam examinados pelo mesmo julgador.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. *Ministro Castro Nunes*, por se achar em gôzo de licença, substituído pelo Exmo. Sr. *Ministro Armando Prado*.

Prazo para recorrer — Responsabilidade civil — Absolvição no juízo criminal

— Só depois da publicação do julgado em audiência e ciência devida da parte é que corre o prazo para recurso e não de intimação que preceda àquela publicação.

— Em face da aplicação do Decreto n.º 2.681, de 1912, a absolvição criminal não acarreta a irresponsabilidade civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.800 — Relator: Ministro LAUDO DE CAMARGO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 13.800, do Rio Grande do Norte, em que é recorrente Antônio Gomes e, recorrido, Francisco Barros, acorda o Supremo Tribunal Federal pela 1.ª Turma em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio, 11 de outubro de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente e relator.

O Sr. Ministro *Laudo de Camargo*: — Francisco Barros propôs em Baixa Verde, Rio Grande do Norte, uma ação de indenização contra Antônio Gomes, pelo acidente que sofreu, quando viajava em um caminhão misto, de propriedade do mesmo e na ocasião guiado por empregado que se mostrara imprudente.

O motorista antes de chegar à cidade de Ceará Mirim, e como na mesma direção trafegava também um auto-ônibus, tentou tomar a frente desse veículo, ocasionando o acidente.

Defendeu-se o réu, alegando que o motorista não agiu mal e, tanto assim, que foi absolvido no crime.

O Juiz, acolhendo a defesa, deu a ação por improcedente, dada a irreflexão do autor, com saltar o caminhão, quando da derrapagem.

Havendo apelação, foi esta provida pelo acórdão de fls. 135, que não deu pela culpa da vítima e deu pela responsabilidade do réu, *ex vi* do Decreto n.º 2.681 de 1912, aplicável à espécie.

E quanto à absolvição criminal, acrescentou o julgador, não induzia irresponsabilidade civil.

Relativamente à intempestividade da apelação, o acórdão não

deu por ela, segundo se vê do seu final.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras "a" e "d" do preceito constitucional, recurso que foi devidamente processado. É o relatório. Rio, 15-9-48.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Laudo de Camargo* (Rel.): — O recorrente insiste na alegação feita sobre intempestividade do recurso de apelação, porque o autor foi intimado a 3 de dezembro de 47 e só recorreu tardiamente.

Mas o acórdão recorrido mostrou a sem razão do alegado.

É que aquela intimação precedeu à publicação do julgado em audiência.

Só, portanto, após essa publicação, e com a ciência devida, teria de correr o prazo para recurso.

Caso, assim, diferente do julgado dito divergente, como o mostrou o despacho de fls. 40 v.

Quanto à absolvição criminal, acarretando irresponsabilidade civil, não há discutir a respeito, em face da aplicação do decreto de 1912.

E se foi aplicado esse decreto, a irresponsabilidade do transportador só poderia surgir com a prova da existência de alguma das hipóteses nele previstas.

Como, entretanto, isso não foi feito, a conclusão do julgador não se tornou ofensiva da lei, nem divergiu, no particular em apêço, de decisão de outro Tribunal. Não conheço, pois, do recurso. Mas, a conhecer, negar-lhe-ia provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conheceram do recurso, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por se achar em gozo de licença, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Ação de despejo — Pedido para uso próprio — Exame da Insinceridade

— É jurisprudência pacífica que, no pedido de tomada de prédio para uso próprio, ao prudente arbitrio do julgador compete investigar a veracidade ou falsidade da alegação apresentada pelo proprietário.

— Nega-se ao locador o direito de retomada de prédio para uso próprio, se da prova oposta pelo locatário se infere a insinceridade do pedido.

RECURSO N. 13.852 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 13.852, do Distrito Federal, em que é recorrente Antônio Martins Loureiro, sendo recorrido Maria Alice da Costa e Sousa, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, preliminarmente e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilografadas que precedem. Custas na forma da lei. Rio, 11 de outubro de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Barros Barreto*: — Na ação proposta por Antônio Martins Loureiro contra Maria Alice da Costa e Sousa, a fim de esta desocupar o prédio à rua Belisário Pena n. 270, pertencente àquele, que precisava do mesmo para uso próprio, a ré opôs contestação, negando fôsse verdadeira a alegação do autor.

O Dr. Juiz da 9.ª Vara Cível julgou a ação improcedente, pela sentença de fls. 40, mantida em grau de apelação, nos termos do seguinte acórdão, a fls. 67v., da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: (lê).

Inconformado, Antônio Martins Loureiro valeu-se do recurso extraordinário, buscando amparo no artigo 101, n.º III, letra "a", da Constituição Federal, visto que a justiça local teria contrariado o art. 18, n.º II, do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946.

Deduzidas as razões e contra-razões, os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, no prazo legal.

VOTO

Consoante jurisprudência pacífica e torrencial, ao prudente arbitrio do julgador compete investigar a veracidade ou falsidade da alegação apresentada pelo proprietário no pedido de retomada.

Ora, no caso em tela, o acórdão do ilustre Tribunal do Distrito Federal, confirmatório da decisão de primeira instância, houve por bem negar ao locador o direito de retomada do prédio, para uso próprio, eis que não ficou demonstrada a necessidade apontada na inicial, inferindo-se a insinceridade do pedido, por força da prova oposta pela locatária.

Vê-se, daí, que o citado dispositivo legal não sofreu qualquer violação e teve aplicação exata, defronte dos elementos trazidos aos autos pelos litigantes.

Não tomo conhecimento do recurso, de manifesta inconsistência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por se achar em gozo de licença, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Registro de títulos e documentos — Fôrça probante — Ônus da prova — Significado do reconhecimento de firmas

— O registro no Cartório de Títulos e Documentos demonstra a existência material do documento, mas não purga defeito do título, nem pode ser tido como prova absoluta de sua veracidade e autenticidade, atacadas pela parte contrária.

— Contestada a autenticidade do instrumento particular, o ônus da prova cabe a quem o apresenta.

— Só os reconhecimentos das firmas lançadas perante o tabelião (reconhecimento por identidade) e êsse o atestando, tem fôrça instrumental, isto é, são bastantismos — pôsto admita prova em contrário — a autenticidade do documento. Os outros, (reconhecimentos por semelhança ou por comparação), nada mais traduzem que o parecer do tabelião. São semi-autênticos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 10.386 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 10.386, de S. Paulo, recorrente, Manuel Fernandes Pacheco, recorrido, Samuel Ribas, acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório de fls., e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso. Custas na forma da lei.

Rio, 19 de outubro de 1948 (data do julgamento). *Orosimbo Nonato*, presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro *Orosimbo Nonato*: — O dr. Cantidiano Garcia de Almeida, juiz de direito de São Paulo, proferiu a sentença de fls. 41, do teor seguinte:

“Manuel Fernandes Pacheco propôs esta demanda contra Samuel Ribas para obter dêste o

pagamento da importância de Cr\$ 4.000,00, acrescida de juros, custas e honorários de advogado. Fundamentou-a com a certidão de fls. 4, do Reg. Especial de Títulos da comarca de Santos, em virtude da perda do documento original. O réu, porém, contesta o pedido, alegando faltar autenticidade ao referido original. Aliás refere-se êle a dívida oriunda de venda de imóveis e instalações sanitárias, o que revela ter sido forjado. Além disso, juros da dívida, se houvessem, estariam prescritos de acôrdo com o art. 178, 10 §, n. III do Código Civil.

Agora, a decisão. O A., de outra feita, viu-se remetido a outras vias, para obtenção do agora desejado, visto a certidão exibida não ser, por si só, prova bastante a amparar ação executiva. Entre tanto, retornando pelas vias indicadas, *nada mais ofereceu senão* certidão semelhante, já considerada insuficiente para, de início, provar a obrigação demandada. A ação, pois, somente por êste motivo seria improcedente. Mas, há mais. “A certidão extraída por oficial do Registro de Títulos e Documentos Particulares, de transcrição integral do documento, sendo impugnada, não contém, por si só, desacompanhada do original, valor probante algum”.

Essa tese, após muito discutida, foi aprovada no Instituto dos Advogados de São Paulo, com o aplauso de juristas renomados (Rev. dos Tribs., vol. 68-260, 70-295 e 7-172). Ainda tivesse tal valor, impugnada a autenticidade da escritura, cabia ao credor demonstrá-la, em face da jurisprudência corrente (Rev. dos Tribs., v. número 129-633), com apoio do Supremo Tribunal Federal (Ac. *in Jur.* do “Diário da Justiça” da União de 22-IV-1943, pág. 1.901).

De nada, todavia, cuidou o A., a não ser segurar-se ao único

ponto de apoio, a certidão malsinada, sequer providenciando o testemunho dos demais signatários do título registrado. Por todo o expendido, improcede a ação. E’ o que deixa julgado... Honorários de advogado do réu não são devidos (Rev. dos Tribs., v. 154-220)”.

E o ilustre Tribunal do Estado, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Herodites Lima, confirmou a decisão, *verbis*:

“Decidiu a sentença acertadamente. Já na anterior ação, movida pelo apelante com base no mesmo documento ora ajuizado, foi impugnado seu valor e alegada sua falsidade (fls. 52). Corria ao apelante o dever de dar provas da autenticidade, ouvindo, pelo menos, as testemunhas que se diz terem intervido no ato. O apelante, porém, nada provou, pretendendo apenas que a prova emane não somente do documento em si. O art. 138 do Código não tem o alcance que lhe empresta o apelante, pois, como bem esclarece PEDRO BATISTA MARTINS, em comentário ao art. 226 do Código de Processo, contestada a autenticidade, cabe o ônus da prova ao produtor do documento. O registro prova a existência do documento nas condições, que menciona, mas não prova de modo absoluto a sua veracidade e autenticidade atacadas pela parte contrária. Nem mesmo o oficial que o perpetua em seus livros pode indagar de tais questões, entrando na apreciação da autenticidade das firmas e da identidade das pessoas que intervem no ato...”.

Daí o presente recurso extraordinário em que se alega (vêde petição de fls. 66), com a violação dos arts. número 1.289, § 4.º, e 138 do Código Civil e art. 168 do Decreto Federal número 4.857, de 9 de novembro de 1939. As partes razoaram a fls. e fls. A

pagamento. Rio, 28 de dezembro de 1948. *Orosimbo Nonato*.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro *Orosimbo Nonato*: — Desapresenta qualquer alcance e momento, ao propósito do v. acórdão recorrido e da controvérsia, por êle solvida, a citação do art. n.º 1.289, § 4.º, do Código Civil, que diz de formalidade observável no instrumento de particular de mandato. No caso discute-se a matéria *tato coeil* diferente. Em ação de cobrança deixou o A. de produzir documento original. Apresentou certidão do registro de títulos e documentos e a justiça paulista não lhe atribuiu poder de demonstrar a intenção do Autor porque, argüida a falsidade, o A. nenhuma prova trouxe em contrário.

E’ exato que, na conformidade do artigo 138 do Código Civil e 168 do Decreto Federal n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939 — ambos indicados pelo recorrente como tratados gravemente pelo acórdão — os trasilados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos lançados em suas notas terão a mesma fôrça probante dos originais.

Mas o v. acórdão recorrido não o negou. Ao revés: deixou declarado, às expressas, que “o registro prova a existência do documento nas condições que menciona”.

Apenas, não o tem como purgador de defeito do título, nem como absoluta de sua “veracidade e autenticidade atacadas pela parte contrária”, o que tenho como pontualmente exato.

Nem é função do oficial “que o perpetua em seus livros” indagar da autenticidade das firmas, e identidade das pessoas que intervem no ato.

E’ exato que, na forma do art. 226 do Cód. de Proc. Civ., as

certidões e traslados extraídos de registro, autos, livros de notas e outros documentos públicos pelos escrivães, tabeliães e oficiais de registro, terão por si a presunção de *autenticidade*.

Mas esse dispositivo não revogou a legislação antecedente e nem levou adiante o princípio que ela consagrou da "mesma força probante". E' o que demonstra PONTES DE MIRANDA (Com. ao Cód. de Proc. Civ. v. II, pág. 195).

O registro demonstra a existência material do documento. Mas não lhe prova a genuidade e nem elimina a hipótese de falso, a heterografia da assinatura, etc.

E o escólio de PEDRO BATISTA MARTINS desenvolveu-se no mesmo sentido e concluiu: .

"Infundados... são os receios manifestados pela crítica porque a lei processual, em última análise, não foi além do disposto no Código Civil" (Com. v. III, fls. 44 in fine).

Ora, contestada a autenticidade do instrumento particular (e o registro não lhe altera a natureza), o ônus da prova cabe a quem o apresenta. E' o que parece a BATISTA MARTINS (liv., cit., loc. cit., nota 14) e sua opinião orna com a melhor doutrina.

Tratando-se de instrumento particular de genuidade negada pelo réu, toca o ônus da prova a quem o produz.

Como ensina LESSONA "Tantografia d'una scrittura privata deve provarsi da chi la assevisce e la prova puó farsi o in vi a prentativa o in via successiva (*Delle Prove*, vol. III, número 218).

Nem se alegue que se trata de defesa, de exceção e nesta o réu assume papel de autor, pesando-lhe, pois, o ônus da prova respectiva. E' que só a alegação de falsidade produz a desintegração do título. A alegação de falso só imprópriamente se considera exceção e, levantada, produz por si mesma o efeito de retirar ao tí-

tulo um elemento de certeza que deve ser pelo A. restaurado.

E' esse o magistério de LA LUNIA, que é a sua própria, junta a autoridade de ADEMBURG, VON CAUSTEIN e STAUBS

"Nell'ambito delle eccezioni, in senso improprio rientrano le eccezioni negative, qualificate più precisamente negazioni che... mirano a negare l'originaria esistenza del credito, allegato, ma non provato, dell'attore esse non fanno che necessaria la integrazione della prova fornita dall'attore rimasta dificiente, o inesistente dopo la negazione dell convenuto (*L'Obblig. Cam. e il suo rapporto fondamentale*, pags. 226-227).

E a mesma lição de VIVANTE, MATTIROLO, GIANINI, BONELLI e, entre nós, de MAGARINOS TORRES e MENDES PIMENTEL.

Merece realçado que, se ela procede com respeito à cambial mesma, torna-se inviduosa e inviduável quando se trata de outros instrumentos particulares.

Quando o A. os produz afirma, implícita, mas necessariamente, a sua genuidade, a autografia da assinatura do subscritor. Se este a nega, ao A. a prova do que êle virtual mas necessariamente assertava: aquela genuidade e, assim, nenhuma objeção do momento deriva do princípio "*onus probandi incumbit ei qui dicit*".

O mesmo recorrente, ao parecer, não o nega. Pretende, porém que se trata de documento, autenticado, uma vez que encerra reconhecimento das firmas.

Entretanto, o reconhecimento, de que se trata não é por haver o subscritor lançado sua assinatura perante o tabelião. Será, pois, por semelhança, por comparação. Só no primeiro caso é que ocorre o reconhecimento por identidade, bastantíssimo — pôsto admita prova em contrário — (Vêde RICCI — *DELLE PROVE*, n.º 85) — a autenticação do documento e, segundo LOBÃO, citan-

do STRYKIO BARBOSA, PEGAS e SILVA, o único que tem esse poder (Segundas Linhas, v. 153 n.º 4).

Se a firma é lançada perante o tabelião e êsse o atesta, o reconhecimento tem força instrumental, desde o Alvará de 15 de maio de 1.776, § 3.º, conforme JOÃO MENDES, in Rev. dos Trib. v. 24, p. 139. V. também COSTA CRUZ, in Rev. For. vol. XLVI, p. 414.

O reconhecimento por semelhança nada mais traduz que o parecer do tabelião. É semi-autêntico, segundo OLIVEIRA MACHADO, havendo quem conclua não ser êle poderoso a imprimir autenticidade aos escritos particulares (vêde LOUREIRO e ALMEIDA, *Código Civil nos Tribunais*, vol. III, fls. 571, número 4).

Vale, ao que me parece, por uma presunção de autenticidade. Constitui prova, mas tênue, de pouco momento e da préstimo limitado. (*Ords. do Reino*, L. 3, tit., 52; Alvará de 21 de setembro de 1802, § 30, SPENCER VAMPRE, *Da Prova Civil*, v. p. 319, § 45).

E o ilustre Tribunal de S. Paulo podia, em face das circunstâncias do caso, não atender, como o fêz, àquela presunção, havendo-a por afastada e elidida.

Não conheço do recurso, preliminarmente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram preliminarmente do recurso. Decisão unânime.

Audiência — Continuidade e unidade — Absolvição de instância

— Mesmo que a audiência se realize em várias secções, na sistemática processual ela é considerada contínua e una. O não comparecimento a qualquer delas dá lugar a absolvição da instância.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 14.016 — Relator: Ministro ANIBAL FREIRE.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 14.016, de Minas Gerais, em que é recorrente Antônio Gonçalves e, recorridos, Gentil Chaves de Araújo e sua mulher, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 4 de novembro de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente — *Anibal Freire*, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Antônio Gonçalves moveu em Lambari, Minas, ação executiva contra Gentil Chaves de Araújo e sua mulher para cobrança do valor de uma nota promissória avalizada pelo executado.

Na primeira audiência de instrução o exeqüente foi representado por um dos procuradores constituídos. Para prosseguimento dos trabalhos, o juiz designou outro dia e hora. Nesse dia não compareceu nenhum dos dois procuradores. O réu pedia então fôsse absolvido da instância e o juiz deferiu o pedido fixando os honorários em 15 por cento sobre o valor da causa.

A parte vencida agravou. Como fundamento do recurso, o agravante alegou: a) que não foi intimado para a audiência; b) que o juiz devia, antes de decretar a absolvição, tê-lo ouvido; c) que a audiência, nos termos do art. 270 do Código de Processo Civil, é contínua e o exeqüente compareceu à primeira e assim não se pode dizer revel.

Os juizes da Primeira Turma da Câmara Civil do Tribunal de Justiça, unânimemente, confirmaram a decisão.

Reza o acórdão: "Quanto à unidade das audiências é justamente nela que assentia a justiça da absolvição decretada. Aquele adjetivo *continua* do art. 270 do Código Proc. Civil seria com vantagem substituído por *una*. Todas as audiências formam uma unidade. E' o princípio da unidade de audiência. (WEISSMANN-LEHRBUCH I-339). Esse caráter está assinalado no art. 270, que dispensa de intimação as audiências que se seguirem à primeira. O C.P.C. alemão, evitando dúvidas, foi mais explícito: "Art. 332 — Entende-se como audiências, no sentido dos artigos anteriores, (*tratam de absolvição da instância, pela revelia do autor*), todas aquelas para as quais tenha sido adiada a discussão da causa ou para a continuação desta antes ou depois do despacho que mande tomar-se uma prova."

Para a decretação da absolvição, assim, não seria possível ouvir-se o revel. Contra aquela, êle encontra remédio no agravo de petição, de que usou e se assemelha, na finalidade, a *opposition* do processo francês e ao *Einspruch* do processo alemão.

Oberia então uma restituição ao estado anterior. (C.P.C. 38). Provando, porém, algum justo impedimento, o que no caso não fez. A parte só resta agora ver se alguém é responsável por êsse dano."

Antônio Gonçalves recorre extraordinariamente, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do n. 3, do artigo 101 da Constituição. Alega terem sido infringidos os arts. 266, 202 e 270 do Código do Processo Civil e divergência com acórdão dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Distrito Federal sobre a interpretação a dar aos mesmos dispositivos.

Os litigantes apresentaram razões e contra razões do recurso.

VOTO

No caso dos autos, um dos procuradores do exequente esteve presente à audiência em que se iniciou a instrução da causa. Para prosseguimento dos trabalhos, marcou o juiz naquela ocasião novo dia. Na continuação da audiência, não houve o comparecimento de procurador da parte. O outro litigante requereu a absolvição da instância e o juiz a deferiu.

Sufraga o despacho do juiz o texto da lei: art. 266, n. 1, do Código de Processo Civil.

O comparecimento do procurador à audiência era exigível e a audiência é una, conforme o ensino a doutrina e o acentuou em termos exatos o acórdão recorrido.

PEDRO BATISTA MARTINS asserta: "Ainda que a audiência se realize em três ou quatro seções não haverá para o tratamento de cada causa mais de uma audiência. (*Comentários*, vol. II, n. 176).

Por isso mesmo o art. 270 dispensou de novas intimações para a continuação da audiência. A parte é obrigada a comparecer à audiência contínua e una, prevista no Código.

Conheço, entretanto, do recurso, pela alínea *d*. Com efeito, o recorrente aponta acórdão do Tribunal de São Paulo publicado na *Revista Forense*, vol. CVIII, página 117, em que se declara: "Não dá lugar a absolvição da instância o não comparecimento do autor à audiência, se em continuação e para o simples efeito de debate oral."

Nego, porém, provimento ao recurso, pelos motivos acima expostos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do

recurso e lhe negaram provimento. Votação unânime.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.

Produto de trabalho de espôsa — Transferência para o marido — Notificação — Inadmissibilidade

— Só através de processo litigioso e não por meio de notificação, admitir-se-á o exame de pedido do marido para que fique defeso à mulher administrar os bens produto de seu trabalho e que lhe seja transferido o saldo de depósito bancário por ela feito.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 14.121 — Relator: Ministro LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 14.121, de Minas Gerais, em que são recorrentes João Teles e, recorrido, o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio, 6 de dezembro de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Laudo de Camargo*: — Em Caratinga, Estado de Minas Gerais, João Teles requereu ao Juiz de direito fôsse o gerente do Banco de Crédito Real intimado a informar qual o saldo existente em depósito, feito por sua mulher, D. Dulce de Albuquerque Moreira, bem assim de se abster ao cumprimento de qualquer cheque ou ordem dela emanados.

Além disso, desejava receber o saldo existente, como chefe da sociedade conjugal. Indeferiu-lhe o juiz a pretensão pelo despacho de fls. 5, mandando, entretanto, se juntasse aos autos uma demonstração da conta de D. Dulce no Banco.

Não se conformando, apelou o requerente. A apelação não foi provida, sendo que o relator dela conhecia, por entender tratar-se de agravo.

Este o julgado proferido:

— "... Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, porque a petição inicial é, na verdade, manifestamente inepta, e, como tal, só poderia mesmo ter sido indeferida.

O que o apelante pretende não é uma inocente notificação; o que o apelante quer é nao so que o juiz de direito colha para êle apelante, informações no Banco, como também que intime o gerente do Banco a "se abster de atender qualquer cheque, ou qualquer ordem de pagamento" da depositante, e mais ainda que pague a êle apelante na qualidade de cabeça de casal e chefe de sociedade conjugal "o saldo existente na conta". Em tais condições, o apelante quer se valer da autoridade do juiz de direito, para conseguir, sem forma nem figura de juízo, oficializar a sua duvidosíssima pretensão perante o Banco. Em lugar de se dirigir ao estabelecimento bancário, e como particular conversar com o gerente a respeito de tudo aquilo que consta da inicial, pretende interpor a autoridade do juiz para conseguir o que, na certa particularmente não vai conseguir, que é nada mais, nada menos, do que transferir o depósito do nome de sua mulher para o seu. Mas isso, é claríssimo, não por meio

de inocente notificação, mas só através de processo litigioso, em jurisdição contenciosa, poderá obter. O indeferimento da inicial se impõe, manifestamente. Custas pelo apelante, na forma da lei".

Dai o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras "a" e "d" do preceito constitucional, nos termos da petição de fls. 28, recurso que teve o processo devido. E' o relatório. Rio, 22—11—48.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Deixo de conhecer do recurso.

E' que nenhuma ofensa houve à letra da lei. Não se trata de simples notificação, mas de me-

didias a serem tomadas pela justiça, contra preceituação legal.

Pretendeu o autor que à mulher ficasse defeso administrar os bens produto de seu trabalho, e pretendeu ainda que lhe fôsse transferido o saldo de depósito por ela feito.

E tudo mediante pedido sem forma regular, pelo que houve o indeferimento da inicial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conheceram do recurso unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por se achar em gozo de licença, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estabilidade — Cômputo do serviço público anterior

— O funcionário, com exercício na função pública por mais de cinco anos ininterruptos, tem a garantia de estabilidade no cargo de que se ache investido, ainda que este tempo de serviço se apure em diferentes esferas da administração, inclusive autarquias.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 105 — Relator designado: Ministro MACEDO LUDOLF.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 105, do Distrito Federal, em que é recorrente Romeu Ernesto Sauer e, recorrida, a Estrada de Ferro Central do Brasil, acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, dar provimento ao recurso interposto, por maioria, a fim de reformar a sentença recorrida e conceder o mandado impetrado na conformidade das notas taquigráficas juntas ao processado.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1948 (data da decisão). Afrânio Antônio da Costa, presidente — Edmundo de Macedo Ludolf, relator *ad hoc*.

R E L A T Ó R I O

O recorrente, alegando ter mais de cinco anos de serviço público, sendo dois prestados no Ministério da Educação e o restante na Estrada de Ferro Central do Brasil, foi demitido do cargo de engenheiro extranumerário

desta última, com infração do art. 23 das Disp. Const. Trans., de 1946. E por que tenha direito de ser conservado na função e de somente ser demitido mediante processo administrativo, requereu mandado de segurança. A autoridade dada como coatora informa que o recorrente não pode ser amparado pelo alegado dispositivo constitucional — 1.º) porque não tinha cinco anos de função no cargo que exercia, em 18 de setembro de 1946; 2.º) porque não lhe é permitido juntar ao tempo de serviço prestado na autarquia o exercício de cargo federal anterior; 3.º) porque era um funcionário desidioso, tendo permanecido fora do seu serviço, por mais de trinta dias.

Depois de devidamente processado o pedido, o Dr. Juiz *a quo* proferiu sua decisão, julgando-o improcedente. A decisão foi publicada no *Diário da Justiça* de 19 de março deste ano, e no dia 27, o recorrente formulou o seu recurso para este Tribunal, sendo recebido pelo juiz. Falaram as partes na primeira instância, e nesta, oficiou o Dr. Subprocurador Geral, que levantou a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, pediu a confirmação da sentença recorrida. E' o relatório. Tratando-se de matéria constitucional, requereu seja o relatório publicado, na forma do Regimento Interno.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

"Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios que contem pelo menos cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias."

O parágrafo único refere-se a cargos dependentes de concurso, o que não interessa ao caso *sub judice*.

É sabido que o espírito que presidiu à inserção do cargo citado art. 23, foi o de amparo à estabilidade dos funcionários sujeitos à demissão *ad nutum*. Aliás, foi também o pensamento do Constituinte de 1934, ambos em contraposição ao regime adotado pelo governo do chamado estado novo, para o qual as garantias dos cargos públicos vacilavam sempre, qualquer que fosse a sua hierarquia e fixidez. A fórmula final do art. 23 sobre a condição de mais de cinco anos de serviço do extranumerário, para todos os efeitos legais, não pode deixar de abranger outros tempos de serviço público anterior. Para esse fim, é que as repartições públicas devem ter o registro de seus funcionários, no qual fique consignada a vida pública funcional de cada um dos seus componentes. Em face desses assentamentos documentados, é que as autoridades administrativas devem agir e não darem aos textos constitucionais interpretação restritiva aos direitos, assegurados aos funcionários, demitindo-os sem forma nem figura de juízo.

Se a Constituição Federal, art. 189, n.º II, diz que os funcionários estáveis podem ser demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa, e se o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dá estabilidade aos extranumerários, com cinco anos de exercício em função pública, — lógico é que o recorrente, com esse tempo de serviço, na data da promulgação constitucional, não pode ser demitido sem a forma que lhe é prescrita.

Em igualdade de condições, prescrevendo certa lei ordinária do Ceará, de 1933, que, para efetivação do funcionário seria contado o tempo de serviço anterior, não tive dúvida em admitir, quando Procurador Geral do Estado, que fosse computado, para efetivação em cargo atual, o tempo exercido anteriormente como diarista (*Pareceres Judiciais e Ad.*, vol. 1.º pág. 108).

Idêntico é o objetivo atual da legislação federal. E a prova dessa verdade é que já foi objeto de aprovação no Senado um oportuno projeto de lei, que não é mais do que o enunciado do conteúdo constitucional, ou a declaração de que, no cômputo dos cinco anos exigidos para a efetivação no cargo atual, conta-se o tempo exercido noutra função, inclusive das autarquias.

Não tem fundamento jurídico a afirmativa da recorrida de que não se soma tempo de serviço federal com exercício funcional em autarquia, como se este não fosse também de serviço público. A descentralização administrativa não desfigura o caráter desse serviço. A Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e a doutrina são no sentido de reconhecer aos empregados das autarquias a mesma situação jurídica dos funcionários públicos, como funções equiparadas.

(Veja-se TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, *O Funcionário Público e seu Est.*, cap. VIII).

O tempo de serviço prestado nas organizações paraestatais já era computado na aposentadoria e na disponibilidade do funcionário público, segundo Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 98, letra "e".

Os Estatutos não cogitaram de contagem de tempo para fins de efetivação de funcionário público, medida de que não cogitou a legislação posterior à Carta Constitucional de 1937. Foi a nova Constituição de 1946 que procurou por ordem à anormalidade reinante na grande classe de funcionalismo, introduzindo mais um caso assecuratório de direito à estabilidade, mediante a reunião de serviços públicos diversos, para completar o tempo necessário à efetivação do cargo atual, ainda instável. Em face do art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias e dos princípios administrativos e legais que regem o assunto, não tenho dúvida a respeito da legitimidade do cômputo do serviço público, anterior para a efetivação de funcionário de autarquia.

O recorrente tem, neste sentido, direito líquido e certo. Dou provimento ao recurso, para conceder o mandado.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf — Destacando o eminente Sr. Ministro Relator, em seu douto voto, que o impetrante tem qualidade de extranumerário e vinha exercendo função pública por mais de cinco anos ininterruptos, parece-me que S. Excia. chegou a resultado exato dentro da confirmação da espécie ora em exame.

A estabilidade do impetrante na função pública, desde que ele tem a seu favor os requisitos ex-

postos, decorre do art. 23 do ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente. Sendo assim, a sua demissão do serviço, praticada em caráter sumário, apresenta-se, a meu ver, francamente ilegal. Se houvesse razão para o afastamento, ele se deveria operar de acordo com as normas legais aplicáveis ao caso, isto é, mediante processo regular em que ao interessado fosse assegurado amplo direito de defesa. Isso não se deu, porque a administração da Central do Brasil, demitiu sumariamente.

Com tais aspectos de fato, aliados ao que dispõe o art. 23 citado, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, para dar provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, preliminarmente, pela petição inicial, alega o suplicante que entrou para o serviço público como extranumerário mensalista do Ministério da Educação e Saúde para desempenhar as funções de assistente de ensino. Nomeado pela Portaria de 22 de agosto de 1941, permaneceu no cargo até 9 de dezembro de 1943. Ainda como extranumerário mensalista, foi admitido para o serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, por ato publicado no boletim da Estrada de Ferro, em 9 de setembro de 1942. Verifico assim de início que o impetrante era mensalista do Ministério da Educação e Saúde até 1943, e que, em 1942, já era mensalista da Estrada de Ferro.

O Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Deve haver engano.

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa — E' o que se lê na inicial. Não pude fazer uma verificação como desejava, o que serviria para considerações em torno do voto que vou proferir. Carecedor

dêses elementos, tenho que me limitar a outros aspectos.

De acôrdo com o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição, mantenho a decisão recorrida, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator.

Acho que, para efeito de estabilidade, não é possível somar os tempos de serviço a que se refere o impetrante. O dispositivo é claro:

“Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação dêsse Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.”

Exercício, evidentemente, na função e, no caso, verifica-se uma contagem de tempos diversos de serviço.

A 1.ª Turma já teve oportunidade de examinar caso semelhante, não sob o aspecto de mandado de segurança...

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Em mandado de segurança também a interpretação do art. 23 foi objeto de discussão.

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa: Parece-me que, em mandado de segurança foi acidentalmente, num processo da Estrada de Ferro contra voto meu, aliás.

A decisão da Turma, se não me equivoco, foi no sentido de ser impossível essa contagem para efeito de estabilidade. A contagem do tempo de serviço, seja qual fôr a natureza dêle, desde que seja público — federal ou municipal — é taxativamente

mandada fazer pela Constituição, somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

O dispositivo referente à estabilidade dos interinos e extranumerários é um dispositivo de ordem excepcional e tem que ser interpretado *strito sensu*. Não vejo como se possa fazer aquêle cômputo de serviço para efeito de estabilidade. Devo confessar que a propósito também tive oportunidade de examinar duas decisões do Supremo Tribunal Federal; uma anterior, concedendo a contagem para os efeitos pedidos e outra, posteriormente, se insurgindo contra essa contagem. Foram os dois acórdãos que tive oportunidade de ver, sendo que o segundo no sentido do voto que ora profiro.

Não vejo como dar uma interpretação diversa. Já num mandado de segurança impetrado a favor de funcionário da Estrada de Ferro em que se abordou êsse assunto, tive oportunidade de negar estabilidade àqueles que a pretendem somando tempos diversos de serviço.

Nessas condições, eu mantenho a decisão recorrida.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, verifico da inicial que o recorrente fundamentou sua intenção na infringência do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946. E na argumentação desenvolvida invoca sempre a seu favor ter completado a 18 de setembro de 1946 5 anos e 28 dias de serviço público.

Sr. Presidente, o entendimento que dou ao citado art. 23, *data venia* do eminente Relator, é justamente adequado ao que acaba de ser desenvolvido pelo ilustre Ministro Sampaio Costa. Quando interpretamos o dispositivo de um diploma legal não nos pode-

mos ater exclusivamente ao mesmo. Há que ver a sistemática do diploma.

Ora, encontramos no corpo da Constituição dispositivos que regulam justamente a estabilidade. E' o artigo 188:

“São estáveis:

I — Depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso.

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.”

E' a mesma expressão usada no artigo 23:

“Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias”.

Mas o que se deve entender por cinco anos de exercício? Parece-me que êsses cinco anos de exercício deveriam ter decorrido naquela função que o funcionário ocupava ao ser proclamada a nova Constituição. Se tivesse querido computar qualquer tempo de serviço, o legislador teria usado a expressão “cinco anos de serviço” e não aquela que usou.

E' o que fêz no parágrafo primeiro do artigo 191, que disse: “Será aposentado, se o re-

querer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.”

O constituinte estabeleceu assim nitidamente a distinção entre tempo de serviço e exercício de função.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — O art. 192, como V. Excia. verificará, é mais explícito.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Perfeitamente. Quando é para efeito de aposentadoria computa-se qualquer tempo de serviço, seja municipal, estadual ou federal. Mas para dar êsse privilégio excepcional de tornar estável o funcionário que a própria Constituição, depois de realizado o concurso, ainda exige dois anos para efetivá-lo no cargo, o constituinte exigiu cinco anos de exercício pela consideração muito justa de que o funcionário que exercer um cargo por cinco anos, revelando capacidade, torna-se apto para ser efetivado no mesmo.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Também nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — No julgamento da apelação cível n.º 1.258, de que fui Revisor, examinei controvérsia idêntica, emitindo, ao propósito, o voto que passo a ler:

Somando o tempo de serviço ao Distrito Federal e à União, que perfaça mais de cinco anos, pode o apelado invocar em seu prol o disposto no art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias? Ou há que se exigir um quinqüênio pelo mínimo de serviço apenas à União, ao Estado ou ao Município? Eis que a controvérsia suscitada nos autos e que o magistrado da primeira

instância solveu com apuro, dando resposta afirmativa à primeira indagação e deixando, por conseguinte, prejudicado o conteúdo da segunda. Diz o Sr. PONTES DE MIRANDA, precisamente em comentário ao artigo 23, primeira parte (*Comentários à Constituição de 1946*, volume IV, pág. 257): ter a pessoa "cinco anos de exercício, pelo menos, ininterruptamente. A efetivação é *ex lege*. A 18 de setembro de 1946 nasceram para tais pessoas direito subjetivo a pretensões. Se a União, o Estado membro, o Distrito Federal, o Território, ou o Município se recusa a considerá-lo como tal, ou o dispensa, ou o exonera, ou o aposenta, ou põe em disponibilidade, com intuito de fraudar a lei, ou sem ser de acôrdo com a Constituição, pode o interessado mover-lhe ação." Entretanto, no comentário ao art. 192 da Superlei (observação e volumes citados, pág. 167), o mesmo publicista diz que para efeito de estabilidade não se conta tempo de serviço noutra entidade estatal. Prefiro a orientação tomada pelo Juiz *a quo*. E prefiro argumentando com próprio art. 192: "o tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de *disponibilidade e aposentadoria*". Ora, a situação do apelado é precisamente a do funcionário que, sendo estável, nos termos daquele art. 23, isto é, tendo mais de cinco anos de serviços à Nação (oito anos à Municipalidade do Distrito Federal e quatro anos e meses à União), só se poderia afastar do serviço (salvo falta, não havida nem discutida nos presentes autos), aposentado ou posto em disponibilidade. Nas notas taquigráficas pertinentes aos votos dos senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, na apelação Cível n.º 8.016, de que foi Relator o eminente Ministro

Barros Barreto, encontrei compreensão favorável ao apelado precipuamente no voto do inclito Ministro Orosimbo Nonato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Gostaria que V. Excia. fizesse a fineza de esclarecer primeiro sôbre se êsse acórdão visa a inteligência da Constituição de 46.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — A decisão do Supremo é de 1945. Mas a tese se ajusta à hipótese dos autos, ora sob a égide de preceito constitucional até mais apurado na proteção do funcionário. Quer seja serviço à União, ao Estado ou ao Município, não importa. Nos três, a atividade é dedicada ao País, à Nação. Distinções, aí, não se compatibilizam com o regime democrático nem com o princípio sôbre que versa o parágrafo 1.º do art. 141 da Constituição. Confirmo, por seus fundamentos, a decisão apelada. Nego provimento, pois, ao recurso *ex officio*. Nego, por igual, provimento à apelação da Fazenda. Como corolário dêsse voto e dêsse endendimento, dou provimento ao recurso. Concedo, portanto, o *writ*. Acompanho, assira, o Relator, sr. Ministro Abner.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Dê-me licença para indagar do Sr. Ministro Relator umas ligeiras informações: se houve solução de continuidade entre a atividade do impetrante como servidor junto ao Ministério da Educação e junto à Central do Brasil. Ele perdeu o cargo no Ministério da Viação para só retomar contacto com o serviço público quando foi para a Central do Brasil?

O Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Já faz muito tempo que li isso, de modo que a minha memória não ajuda.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Bem, então solicito que vejamos os autos para verificar o detalhe, porque, para mim, isso tem muita importância.

Temos no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias um preceito que visa garantir a funcionários públicos interinos, quer dizer, os que exercem funções de cargos permanentes, criados por lei, sem que tais cargos estejam sendo exercidos por seus respectivos titulares.

A disposição também visa proteger, eis o segundo aspecto, os extranumerários, isto é, aos não titulares de cargos. Esse o conceito da Lei n. 284, de 1936, repetido em leis referentes a extranumerários. Mas nem a todos os extranumerários se pretendeu amparar com o art. 23, porém somente aqueles que passaram a exercer a função pública mediante concurso impróprio ou prova de habilitação. Explica-se isso: antigamente, isto é, depois da vigência da Lei 284, de 1936, o serviço público era exercido por funcionários auxiliados por extranumerários: mensalistas, diaristas, contratados, tarefeiros e, até a um certo ponto, pessoal para obras.

Recrutavam-se os funcionários públicos em regra mediante a prova de seleção: concurso, quando se tratasse de cargo de carreira, o mesmo no atinente a alguns cargos isolados somente prováveis após concurso.

Mas a admissão do extranumerário, para as funções auxiliares, se fazia livremente.

Os Ministros de Estado, chefes de serviço em geral os admitiam. Só mais tarde começou a haver contrôlo direto do Presidente da República e também foram autorizadas as provas de habilitação, ou mesmo o concurso.

Era essa a situação ao tempo em que foi elaborada a Constituição de 1946. Verificou-se a ano-

malia de cargos públicos permanentes, exercíveis por funcionários, virem sendo longamente exercidos por funcionários interinos e também pelos extranumerários durante cinco anos ou mais anos. Era, no último caso, sinal de que não se tratava mais de funções auxiliares e sim, em verdade, de função própria de cargo exercível por titular. Daí ter vindo o artigo 23 das Disposições Constitucionais Transitórias para resolver a situação dos extranumerários e dos interinos que estivessem em semelhante estado de fato. Então todos os interinos, em cargos públicos, foram considerados, automaticamente, efetivados nesses cargos. O mesmo quanto aos extranumerários, considerados com direito à estabilidade, que é no serviço e não no cargo.

Transpondo a situação para a Central do Brasil, o problema é outro, porque a Central do Brasil é servida por duas categorias de servidores públicos, uma de funcionários federais investidos antes da instituição da autarquia, e a outra posteriormente à admissão na Estrada como autarquia a partir da Lei de 1941. Os novos admitidos, a partir daí, são verdadeiramente extranumerários.

Ora, se eram extranumerários de uma entidade, embora autônoma, mas de serviço público, a situação interpretativa é a de que, por sua finalidade, o art. 23 em causa abrange os extranumerários daquela autarquia. Eu não negaria, com o meu voto o direito pretendido pelo impetrante. Resta entretanto uma pergunta angustiada: se a Central do Brasil, nos seus quadros permanentes não conta com funcionários públicos, mas tão só com extranumerários, funcionários públicos, existindo apenas como excedentes (cargos a desaparecerem da administração do pessoal), poderemos, a esta altura, consi-

derar que, automaticamente, foi o impetrante efetivado em cargo que não existe?

O Exmo. Sr. Ministro Elmano da Costa Cruz: — Ele não pede efetivação, pede estabilização como extranumerário.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Muito obrigado mas a situação é idêntica em princípio. Agradeço muito o aparte porque, em assunto desta natureza, todos nós nos entendemos muito bem quando usamos a devida terminologia da lei.

Pede, então, o impetrante ser considerado permanente na função que vinha exercendo a título precário. Portanto, pede estabilidade. Se se reconhece a estabilidade, reconhece-se que tem direito à permanência no serviço. E se há um direito à permanência no serviço, ele não poderia ser afastado discricionariamente, fôsse por demissão ou fôsse por que fôsse. Por outro lado, se foi demitido é porque se começava a considerar que ele servia a cargo permanente, tanto que, se continuasse como mero extranumerário, ele não teria sido demitido: teria apenas cessado o seu contrato de trabalho como diarista.

O Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — O funcionário tem quatro anos menos três dias na função de extranumerário.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — E aí chego ao ponto de estar de acordo com o Sr. Ministro Relator no tocante a princípio. Mas preciso saber, e nisso volto à pergunta primitiva, se houve a solução de continuidade a que me reportei. Sem verificar isso não me sinto credenciado para decidir o mandado.

O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa: — V. Excia. considera cinco anos de serviço ou de exercício?

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Considero cinco anos de serviço, porque a questão de

exercício, no art. 23 das Disposições Transitórias Constitucionais, a meu ver, é outra.

O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Mas o que não se pode negar é que o constituinte estabeleceu uma distinção nítida entre funcionários com cinco anos de serviço e funcionários com cinco anos de exercício. Quando ele quer falar em cinco anos de exercício naquela função, ele emprega a expressão "exercício", e quando quer falar em serviço usa a expressão "serviço". Se ele separou nitidamente as duas situações foi porque não quis equipará-las.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — De pleno acordo. Mas é que o serviço público é um só, mesmo o dos Estados e Municípios. O entrosamento de conceitos se opera doutro modo que não o simplesmente objetivo.

O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Mas V. Excia. queira perdoar-me. V. Excia. disse, há pouco, que não há estabilidade no cargo, há na função. Neste caso, os professores não seriam estáveis nas cadeiras. Há estabilidade no cargo.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — O professor é subordinado ao regime da vitaliciedade. É vitalício.

O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Vitalício, não. Ele só será estável no fim de dois anos.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Muito obrigado pela colaboração. Mas afirmo, de maneira categórica, que só há estabilidade no serviço, o que difere de estabilidade no cargo. Por isso mesmo recebi com extrema simpatia a sugestão do eminente Ministro Elmano Cruz, no sentido da precisão técnica da linguagem. Digo, de maneira refletida e sem receio de incidir em censura: só há estabilidade no serviço. Se um professor tem vitaliciedade, ele não passa, dentro da situação atual, nem ao menos

pelo estágio de dois anos, como passava pelo de dez anos quando da lei de 1931.

O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa: — V. Excia. tem razão. Há um artigo especial.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Em 1931, quando veio a reforma de ensino Campos, o período de observação era de dez anos para que o professor concorresse, outra vez, à prova experimental a fim de ser ou não efetivado na cadeira.

Portanto, Sr. Presidente, e pros seguindo sobre os dados da questão de fato: curioso mesmo, como destacou o Sr. Ministro Sampaio Costa, é que consta das informações da autoridade apontada como coatora que o impetrante foi admitido no serviço da Estrada de Ferro em 9 de setembro de 1942 e, noutro período:

"O impetrante invocou em seu favor a Circular n.º 15-47, da Secretaria da Presidência da República, cujo inciso IV, letras "a" e "b", manda contar o tempo de exercício extraordinário à vista das respectivas folhas de pagamento relativas à própria função ocupada à época da promulgação do Ato Constitucional e a outra função de extranumerário da União ou cargo público federal". (fls. 35).

E mais adiante::

"E" que, antes de ingressar nos serviços da Estrada, serviu o impetrante como extranumerário mensalista do Ministério da Educação, de 22 de agosto de 1941 a 9 de dezembro de 1945, como provou com os documentos juntos ao mandado." (fls. 35).

Diante dessa situação de dúvida, mas com evidente saldo em favor do impetrante, eu dou o mandado, de acordo com as conclusões do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Sr. Presidente, também concedo o mandado. A sentença a que, com palavras generosas, se referiu o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo foi minha, no exercício do cargo de Juiz da Primeira Vara. Adicionei então ao tempo de servidor público federal o tempo de serviço público municipal. Com maioria de razão, adiconaria, neste momento, o tempo de serviço prestado ao Ministério da Educação, ao prestado ao Ministério da Viação, porque a Estrada de Ferro Central do Brasil, embora constituída em autarquia pelo Decreto-lei n.º 3.306, de 1941, continua, de certo modo, vinculada ao Ministério da Viação, ao qual se acham ligados os funcionários do Quadro IV, cujos cargos serão extintos quando vagarem. O art. 23 das Disposições Transitórias estabeleceu, a meu ver, uma regra excepcional em favor dos que, extranumerários, vinham prestando serviço havia mais de cinco anos à União. E basta ver que o art. 192 confere e admite a possibilidade de se somarem os tempos de serviço estadual e municipal, para efeito de *disponibilidade*, para se concluir que devem ser somados também para *estabilidade*, porque só há disponibilidade onde há estabilidade.

Não se pode cogitar de disponibilidade sem o pressuposto de estabilidade, porque só podem ser postos em disponibilidade os funcionários estáveis. Se se cogita de colocar em disponibilidade um servidor, é porque esse servidor é estável, e seria contraditório que contássemos o tempo para o pressuposto e não o contássemos para a conclusão. O art. 189 da Constituição estabelece que os funcionários públicos estáveis, como é o caso do impetrante, só poderiam ser demiti-

dos "mediante processo administrativo em que se lhe tenna assegurado ampla defesa."

No caso dos autos, pelo que li do relatório publicado, foi demitido sumariamente, por considerar o Diretor da Estrada que ele não tinha o pressuposto da estabilidade.

Concedo, pois, o mandado, e o concedo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Quero fazer uma retificação ao meu voto, sugerida pela exposição do Sr. Ministro Arthur Marinho. Reportando-me ao art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referi-me à exigência, na sua segunda parte dos servidores de "cargo" de caráter permanente. Retifico no sentido de que a Constituição alude a "função" de caráter permanente. Evidentemente, foi simples lapso de língua, porque estava lendo a Constituição. E já agora esclareço que, julgando a apelação cível n.º 1.258, de 8 de abril deste ano, votei exatamente da forma por que o repito nesta sessão, e, após considerações desautorizadas, porque minhas, fundei-me no último julgado unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgado esse publicado no *Arquivo Judiciário*, volume 84, pág. 6 e no qual aquela Egrégia instância reafirmou que o disposto no art. 23 não tem o entendimento definido no mandado de segurança que vinha de ser por este Tribunal.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Quero fazer uma retificação ao meu voto, sugerida pela exposição do Senhor Ministro Arthur Marinho. Reportando-me

ao art. 23 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, referi-me à exigência, na segunda parte, para efeito de estabilidade, da existência ou ocupação, por parte dos servidores, de "cargo" de caráter permanente. Retifico no sentido de que a Constituição alude a "função" de caráter permanente. Evidentemente, foi simples lapso de língua, porque estava lendo a Constituição. E já agora esclareço que, julgando a apelação cível n.º 1.258, em 8 de abril deste ano, votei exatamente da forma por que o repito nesta sessão, e, após considerações desautorizadas, porque minhas, fundei-me no último julgado unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgado esse publicado no *Arquivo Judiciário*, volume 84, pág. 6, e no qual aquela Egrégia Instância reafirmou que o disposto no artigo 23 não tem o entendimento defendido no mandado de segurança que vinha de ser julgado por este Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi dado provimento ao recurso para conceder o mandado reformada a sentença recorrida contra os votos dos Srs. Ministros Sampaio Costa, Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

Crime contra autarquia — Competência do Tribunal Federal de Recursos — Deserção de recurso por falta de preparo — Ilegitimidade de procurador — Ratificação — Diligência — Quando inadmissível

— É competente o Tribunal Federal de Recursos para conhecer de recurso em processo criminal em que figure como vítima o patrimônio nacional ou autarquia federal.
— Não se julga deserto o recurso

de autarquia como assistente do M. Público, por falta de preparo, porque, caracterizado o interesse da União, o processo é isento de preparo.

— Quando ilegítimo o procurador que interpôs recurso, aplica-se o disposto no art. 568 do C. Processo Penal.

— Não se admite, no julgamento de recurso, diligência que importe em reabrir a instrução do processo.

Relatório de fls. 166 a 173 dos autos, *omissis*...

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Depois de exarado o relatório, foi-me presente a petição que passo a ler, a qual mandei juntar por linha:

"Hugo Severiano Ribeiro vem, pela presente, como advogado de Francisco Matos Portela, pedir a V. Excia. se digne apresentar aos seus colegas, para que delas conheçam, as preliminares abaixo, só agora de possível alegação, e que excluem o conhecimento feito por parte deste seminário de homens ilustres que é o Tribunal Federal de Recursos.

O apelado, como consta dos autos, foi submetido a um processo crime em que era Autora a Justiça Pública, sendo absolvido. Com a decisão conformou-se o dr. Promotor Público, passando ela, assim, com relação a ele, em julgado.

Vem, a parte, parte ilegítima ademais, e recorre da decisão. Neste caso, trata-se de um recurso privado e está, então, deserto por falta de preparo, nos precisos termos do art. 806, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal, que reza:

"A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto."

Poder-se-á argumentar que não estamos com a razão, pelo fato de a Companhia Nacional de Navegação Costeira pertencer ao Patrimônio Nacional e que a União não paga custas.

APELAÇÃO N.º 66 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 66, do Ceará, em que é apelante a Companhia Nacional de Navegação Costeira e, apelados, Francisco Mattos Portela e outros, acordam os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos por unanimidade de votos em negar provimento ao que foi interposto, depois de rejeitadas as preliminares, para o fim de confirmar como confirmam a decisão de 1.ª Instância pelos próprios fundamentos, tudo na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio, 28 de setembro de 1949 (dada da decisão). Henrique D'Avila, presidente — Elmano Cruz, relator.

R E L A T Ó R I O

Acolhendo como integrante deste o relatório exarado a fls. 166, ao mesmo acréscito que o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, no acórdão de fls. 178, não conheceu da apelação interposta, remetendo os autos a este Tribunal, onde o ilustrado dr. Subprocurador Geral emitiu o parecer que se encontra a fls. 189, opinando pelo conhecimento do recurso, para que seja reformada a sentença recorrida. Ao Sr. Ministro Revisor. Rio, 18 de julho de 1949, Rocha Lagoa.

Neste caso, o egrégio Tribunal terá que proclamar *haver passado em julgado* a decisão absolutória, porque só ao órgão do Ministério compete requerer e falar em nome da União e éle se conformou com a sentença. E' até inimaginável que num processo movido pelo Ministério Público, em que se dá a União como ofendida, apareça a própria União como auxiliar no processo.

Discutindo assim, não queremos de modo algum concordar com o aresto do Tribunal do Ceará, que se julgou incompetente para conhecer do feito sob o pretexto de que a União Federal está em causa. A Companhia Nacional de Navegação Costeira — já decidiu o Supremo Tribunal Federal — é *uma autarquia* e não tem jurisdição privativa. (A. no *Diário da Justiça* de 12 de abril de 1948, apenso ao n.º 84). Quanto aos interesses autárquicos, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não se confundem êles com os interesses da Fazenda Nacional (*Revista Forense*, n.º 90). E mais nitidamente, ainda, em outro acórdão: o patrimônio da União não se confunde com o das autarquias e estas não têm fóro especial. (*Revista Forense*, vol. 119). E' então evidente a competência do Tribunal do Ceará.

Nestes termos, esclarecido que a preliminar levantada, quanto à deserção, só agora ocorreu, o que impedia sua alegação anteriormente.

E. deferimento."

1.º Preliminar — Incompetência

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa

(Relator): — O Tribunal há que apreciar, inicialmente, a preliminar de incompetência, levantada na petição que mandei juntar por linha e renovada pelo ilustre advogado, da tribuna.

Rejeito, *data venia*, a preliminar, pois entendo bem caracterizada a competência dêste Tribunal. Trata-se de lesão de que teria sido vítima o patrimônio da Cia. Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.

Se essa entidade está hoje incorporada ao patrimônio nacional, o Tribunal de segunda instância, competente para apreciar as causas em que a mesma fôr interessada, há de ser êste — Tribunal Federal de Recursos.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal foi algo vacilante a respeito. Há julgados entendendo que a competência para apreciação de processos em que fôssem interessadas autarquias seria dêle próprio; há outros entendendo que seria a justiça comum. Entretanto, o Tribunal Federal de Recursos invariavelmente se tem dado como competente para apreciação de tôdas as questões em que haja interesse do patrimônio nacional. Nestas condições, rejeito a preliminar.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Revisor): — O crime de que se trata é iniludivelmente daqueles que podem ser tidos como perpetrados em detrimento dos interesses da União, visto como a Cia. Nacional de Navegação Costeira, conforme salientou V. Excelência, Sr. Presidente, é hoje parte integrante do patrimônio Nacional.

Dai ser indisfarçável a nossa competência (art. 104, inciso I, letra "a", da Constituição Federal) para apreciá-lo em grau de recurso. Desprezo, portanto, a preliminar argüida.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Sr. Presidente. "Em detrimento de bens, serviços e interesses da União", diz o texto constitucional para firmar a competência, em grau de recurso, dêste Egrégio Tribunal em causas dessa natureza.

Só se poderia questionar, numa situação como esta, em torno disso, se se superestimasse uma distinção entre a União referida no texto constitucional e sua expressão patrimonial representativa, ou seja a Fazenda. Se se superestimasse essa distinção, que não é digna de muita demora para se verificar que aquilo que interessa à União ou a seus serviços interessará *ipso facto* ao aspecto patrimonial de que são revestidos os interesses da Fazenda.

Ora, a Costeira é, no caso, um serviço típico de interesse da União. E autarquia que fôsse, com tôdas as características que têm as entidades autárquicas, ainda assim iríamos encontrar que as autarquias administrativas, as autarquias econômicas ou doutra índole, são tôdas elas mero desdobramento de serviços da entidade que as instituí, a fim de alcançar certos objetivos com mais facilidade do que os quase sempre embaraçados pela organização burocrática dos serviços próprios da União. Só isto.

E' verdade, como frisou V. Excelência, Sr. Presidente, e reiterou o ilustre advogado, que o Supremo Tribunal Federal andou, nessa matéria de competência, de cidindo da maneira por que o patrono do interessado frisou, mas nós sabemos por que. E êsse porquê, *data venia*, não abona a orientação doutrinária dos julgados respectivos. Foi excesso de serviço no Supremo Tribunal Federal que o levou a dividi-lo, conferindo competência a órgãos da justiça local para jul-

gamento de determinadas causas em que as autarquias eram interessadas. Interessadas como assistentes, pelo menos, digo eu.

Ora, ao tempo em que nasceu essa orientação de julgar, já a a própria Carta de 37 estabelecia a competência recursal do Supremo Tribunal Federal e hoje dêste Tribunal Federal de Recursos, nas causas em que a União fôsse interessada como autora, ré, assistente ou oponente.

A assistência da União, em casos daquela natureza, como desta, é obrigatória, decorre de legislação explícita e, então, não interferiria como parte necessária na constituição ou formação do juízo, mas interferiria legitimamente como parte acidental na constituição dêsse mesmo juízo, e, portanto, impunha a competência de justiça federalizada de primeira instância e federal do órgão colegiado, que então era o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Eu mesmo, e sempre com a vida vênha do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nunca deixei de mandar causas em que julgasse como juiz de primeira instância para o Supremo Tribunal Federal, ao invés de mandá-las diretamente à egrégia justiça local. O Supremo Tribunal Federal que tomasse a responsabilidade, êle próprio, de encaminhar as causas em que eu funcionasse como juiz de primeira instância.

Diante disso, o colendo Tribunal do Ceará fêz muito bem em nos remeter o processo. Assim, estou de pleno acôrdo com V. Excia. como relator e o mais que precisei explicar foi antes para esclarecer a situação da jurisprudência invocada do que outra coisa.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel: — Sr. Presidente. Também desprezo a preliminar, aten-

dendo ao disposto no Art. 104, inciso II, letra "a", da Constituição, por se tratar da Cia. Nacional de Navegação Costeira que é patrimônio nacional.

Estou de acôrdo com o voto de V. Excia., Sr. Ministro Relator.

2.º Preliminar — Deserção

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator): — Há ainda a arguição de estar deserto o recurso, por falta de preparo, nos termos do Art. 806, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal.

Rejeito também essa segunda preliminar porque tenho como caracterizado no caso em aprêço o interesse da União nacional, estando o processo assim, isento de preparo.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila (Revisor): — De perfeito acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Também estou de acôrdo com V. Excia., Sr. Presidente.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — De acôrdo com V. Excia. Sr. Presidente.

3.º Preliminar — Ilegitimidade da parte

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator): — Há ainda a 3.ª preliminar —ilegitimidade da parte para recorrer.

Como ficou assinalado no relatório, proferida a sentença, dela foi intimado o Dr. 2.º Promotor de justiça, bem como o advogado da assistente — Cia. Nacional de Navegação Costeira. O representante do Ministério Público deixou fluir o prazo legal, sem interpor qualquer recurso. Entretanto, a assistente — Cia. Nacional de Navegação Costeira — por seu representante inter pôs a apelação de fls. 132 e o acusado — Francisco Matos Portela — levantou a preliminar de ser

"parte ilegítima no processo a Companhia Nacional de Navegação Costeira, autora da representação de fls. 5, com a qual se pediu a abertura do inquérito policial contra o acusado, Francisco Matos Portela e os conferentes de bordo, Francisco Assis de Oliveira e Francisco Alves de Castro.

Com efeito, esta não outorgou a quem quer que fôsse poderes para a instauração de inquérito contra os acusados.

Consta dos autos, à fls. 6, uma procuração, por instrumento particular, passada pela firma Leite Barbosa & Cia. aos dros. Raimundo Gomes de Matos e Guilherme Sátiro Rabelo, concedendo-lhe poderes para promoverem um inquérito, na policia, sobre o desaparecimento de uma caixa marca "Mesbla", etc.. Mas a firma Leite Barbosa & Cia., é, apenas, agente ou representante da Companhia Nacional de Navegação Costeira (Patrimônio Nacional). Nesse caráter, de representante, somente lhe seria lícito agir em nome de sua representada, naqueles atos ditos de administração normal ou ordinária, não assim em atos exorbitantes.

dessa administração, para os quais são exigidos poderes especiais e expressos (Cód. Civil, art. 1.295, § 1.º)."

Acolho a preliminar, porque a tenho por bem caracterizada. Considero realmente que, no caso em aprêço, a Cia. Nacional de Navegação Costeira não tinha poderes especiais expressos, necessários, para representar à autoridade policial e ainda para acompanhar o processo como assistente, por isso que a outorga foi feita, como se vê no instrumento de fls. 6, por Carlos Geminiano da Franca, brasileiro, casado, residente em Fortaleza, sócio da firma Leite Barbosa & Cia., ali estabelecida, agentes em Fortaleza da Cia. em questão, sem que se instruisse essa procuração com certidão do instrumento que constituira tais agentes como legítimos procuradores e, o que é mais importante, sem que ficasse demonstrado possuírem eles poderes especiais e expressos para atos que, realmente, como alega o apelado, exorbitam os poderes da administração ordinária comum.

Acolho a preliminar, mas, aplicando o que está preceituado no art. 568 do Código de Processo Penal, converto o julgamento em diligência, a fim de que a Cia. Nacional de Navegação Costeira se manifeste a respeito. Pela regra do art. 568 citado, a nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser, a todo tempo, sanada, mediante ratificação dos atos processuais. E' exatamente a situação do caso dos autos, de modo que seria oportuna, ao que me parece, a conversão do julgamento em diligência, para que a entidade interessada se manifeste a respeito. E' o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Revisor): — Também acolho

a preliminar, nos precisos termos do voto de V. Excia.

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Acolho a preliminar mas, *data venia*, do voto que acabo de ouvir, acolho-a de modo definitivo, por não me sentir com poderes para converter em diligência, a despeito, principalmente, do texto do art. 568.

Para mim, a nulidade que representa uma ação se reflete logo, diretamente, no recurso, sobre toda a sentença e se tivéssemos o caso concretizado dos autos, nos termos do brilhante e completo relatório que V. Excia. fez, vamos ver que talvez tivéssemos que perder tempo com a diligência, porque a orientação inequívoca é que haveria uma atitude contra trânsito em julgado da sentença.

Se fôsse o caso de se julgar com liberdade este motivo, como um motivo de ordem moral eu, de consciência pura, apresentaria também minha divergência nessa parte.

Acolho a preliminar, julgo-a inteiramente procedente sem precisar se mandar converter em diligência que porventura venha ratificar a representação, mesmo porque faço uma distinção entre o que é representação e instrumento e mandato legítimo para fins criminais.

Se se tratasse de outra situação de mandato, para fins criminais, incompleto ou o que fôsse, muito bem; aí haveria a prática do art. 568. Noutro caso em que o mandatário trabalhe no campo do litigio, ou o que fôr, é uma situação de um puro gestor de negócios para efeito da vida civil ou comercial e não criminal.

O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Justamente essa fundamentação é que me leva a propor a conversão em diligência, a

fim de que a entidade interessada se manifeste a respeito — se assim entenderem conveniente os eminentes colegas — porque sou o primeiro a reconhecer que, realmente, os poderes dos mandatos constantes do processo são os de legislação ordinária, não aquêles expressos e precisos que o legislador exige para propositura do processo criminal.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Mas não seria o caso de não haver ratificação senão *in nomine*. Tratar-se-ia de verdadeira constituição de mandato novo. Naturalmente a parte, por um interesse, fôsse qual fôsse, antecipava seu acôrdo: ratificaria e essa ratificação, num caso como este, não se poderia dar. Era nula a constituição do mandato novo.

O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa: — V. Excia. está argumentando com muita propriedade, mas dentro da organização da matéria processualística criminal. Antes da vigência do Código do Processo Criminal, seria uma medida obediente aos cânones tradicionais e à formação liberal da nossa justiça preservativa, mas é público e notório que o Código de Processo Penal do Estado Novo ressentia-se de uma orientação algo autoritária, no sentido de reforçar a defesa social contra a repressão dos crimes, de modo que chego ao ponto de permitir esta sanação, que, de acôrdo com a legislação anterior, nunca seria aceita por tribunal nem por justiça alguma.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Para mim é um encontro de opiniões quanto ao ponto clássico antigo, mas eu conduzi o meu raciocínio em relação à própria legislação nova, fazendo uma distinção que esquemático da seguinte maneira: os atos que se ratificam são os atos de mandato incompleto, para o efeito de acompanhar a ação penal. Mas não aquêles que é diri-

gido a um sentido geral da administração civil, comercial ou o que fôr, que não comporta ratificação para casos dessa natureza. Portanto, raciocinei em função da lei vigente.

Também incorpore a essa corrente dos que defendem o Estado, permitindo-lhe uma repressão mais drástica do que a clássica, mas em termos. Acho que essa necessidade não ofende o direito fundamental de ninguém, mas em termos.

Dou, desde logo e definitivamente, pela preliminar.

VISTA

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — Peço vista dos autos.
DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma em 5—8—49)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitadas, por unanimidade de votos, as preliminares de incompetência deste Tribunal e de deserção do recurso, foi suspenso o julgamento após haver pedido vista dos autos o Sr. Ministro João Frederico Mourão Russel, tendo os Ministros relator e revisor acolhido a 3.^a preliminar de ser convertido o julgamento em diligência para os fins constantes do art. 568 do Código de Processo Penal, preliminar que foi rejeitada pelo Sr. Ministro Marinho, por considerar ilegítima a parte recorrente. Usaram da palavra pelo apelado Francisco de Matos Portela, o advogado Dr. Jorge Severiano Ribeiro, e o Exmo. Sr. Dr. Alceu Barbêdo, Subprocurador Geral da República, pela União Federal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

3.^a preliminar — Ilegitimidade de parte

DILIGÊNCIA — VOTO E 2.^a PROPOSTA

O Sr. Ministro Mourão Russel: — Concordo com o voto de V. Excia. Sr. Presidente, no sentido de ser convertido o julgamento em diligência a fim de que se pronuncie a Companhia Nacional de Navegação Costeira, patrimônio nacional, sobre a apelação interposta a fls. 135 pelo seu agente em Fortaleza.

Desejo, porém, propor que se indague também da Costeira se, da procuração por ela passada ao seu agente em Fortaleza, constam poderes para processos criminais, pois se ele tinha poderes para apresentar queixa à Polícia e tomar parte, perante a Justiça Criminal, como assistente do Dr. Procurador, bastava, então, apelar, de forma por que o fez como assistente.

De modo que consultaria a V. Excia. se, ao se converter o julgamento em diligência, seria possível pedir mais essa informação.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: (Relator) — A diligência sugerida pelo Sr. Ministro Mourão Russel importaria em reabrir a instrução do processo. Quer me parecer que não podemos determinar tal providência, pois o que permite o Código de Processo Penal, no seu art. 568, é a sanação da nulidade de representação mediante ratificação dos atos processuais.

Assim sendo, não acolho a proposta de S. Excia. Entendo que era dever dos representantes da Costeira, no Estado do Ceará, instruir o processo com o instrumento do mandato que lhes fôra outorgado.

O Sr. Ministro Mourão Russel: — Mas apenas agora é que foi levantada a questão de ilegitimidade da parte.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sim; mas a omissão está caracterizada. Este processo não devia ter sido iniciado sem a exibição do mandato conferido pela empresa, aos seus agentes no Ceará.

A esta altura, porém, não me parece possível que se reabra a instrução do processo. O que a lei permite é que os interessados, querendo, ratifiquem os termos da instrução já realizada.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila: Estou, também, de acôrdo com V. Excia., Sr. Presidente. É certo que a Costeira, por seus representantes, ofereceu o mandato de fls. 6, conferindo poderes aos advogados Raimundo Gomes de Matos e Guilherme Sati-ro Rabelo para prover a ação criminal contra os apelados, sem que houvessem êses seus procuradores demonstrado com a exibição do primitivo instrumento, a extensão dos poderes, que originariamente lhes foram outorgados.

Tal circunstância, entretanto, não pode ser levada em consideração nesta altura da causa, por não ter sido objeto de dúvidas, o que induz acreditar na existência ampla de poderes. Não adoto, por isso, a sugestão advogada pelo Sr. Ministro Mourão Russel.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Continuo radicalmente contrário a qualquer diligência, embora compreenda que a decisão pró-diligência é necessária à consciência dos julgadores que a recomendam.

DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma em 10—8—49)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo o julgamento, o Sr. Ministro João Frederico Mourão Russell manifestou-se favorável à conversão do julgamento em diligência para os fins constantes do art. 568 do Cód. de Processo Penal e propôs que a diligência possibilitasse à empresa lesada juntar certidão do instrumento de mandato outorgado aos seus agentes em Fortaleza, proposta essa rejeitada pelos demais juizes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Questão de ordem — (Leitura de relatório)

LEVANTAMENTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator): — Esta apelação teve seu julgamento iniciado e o seu prosseguimento em duas sessões anteriores deste Tribunal, quando funcionava ainda o Sr. Ministro Rocha Lagoa. As questões preliminares foram resolvidas e o Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que houvesse ratificação, por parte da Companhia queixosa, dos poderes conferidos ao seu mandatário para a ação efetiva, contra o voto do Sr. Ministro Artur Marinho, que entendia não serem eles passíveis de ratificação.

Indago ao Tribunal se quer que eu leia novamente o relatório, isto é, a sentença da 1.^a instância e o relatório do Tribunal do Ceará, que foi adotado, como parte integrante do seu, pelo Sr. Ministro Rocha Lagoa. Se fôr dispensada a leitura, passarei a dar meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Presidente e Revisor) — De minha parte não tenho dúvida em aquiescer. Submeto, todavia, o caso à deliberação da Turma.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Dispensado. Lembrome bem da hipótese.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — Também dispensado a leitura.

VOTO-MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator): — Meu voto é o seguinte: nego provimento ao recurso e acho que a sentença da 1.^a instância bem decidiu, absolvendo os denunciados da acusação que lhes foi feita. Confirmo-a em todos os seus termos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Presidente e Revisor) — Estou de perfeito acôrdo com V. Excia., por haver chegado também às mesmas conclusões.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, mesmo com a ratificação, que eu já julgava desnecessária e inoperante, também estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — Também de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Acidente no trabalho — Fôro especial quando fôr parte a União — Art. 201 da Constituição Federal

— Cabe ao Juiz da Capital do Estado, incumbido de processar os feitos em que fôr parte interessada a União, conhecer das ações de acidente do trabalho, quando o acidentado estiver a serviço de reparação federal.

AGRAVO N.º 607 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 607, do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente *ex officio* o Dr. Juiz da Comarca de Além Paraíba e, agravados, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Inês Ramalho de Paula, acordam os Ministros da 2.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento ao Recurso de ofício para, reformando a decisão recorrida, anular o processo a partir de fls. 42 em diante, o que faz por unanimidade, tudo na conformidade das notas taquigráficas que ficam integradas neste.

Rio, 21 de outubro de 1949 (data da decisão). Henrique D'Avila presidente — Mourão Russell, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Mourão Russell: — Sr. Presidente, trata-se de ação de acidente de trabalho movida contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem por D. Inês Ramalho de Paula, viúva de José Francisco de Paula, ação que foi decidida no Juiz de Direito de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais.

Após os trâmites legais, ouvidas as testemunhas e processados os autos, o Dr. Juiz de Direito de Além Paraíba proferiu

sentença, condenando o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ao pagamento da indenização, terminando a sentença com as seguintes palavras:

“Julgo procedente a ação e condeno o empregador, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a pagar aos beneficiários do acidentado, Inês Ramalho de Paula e Maria Aparecida de Jesus, em partes iguais, a quantia de Cr\$ 25.500,00, sendo Cr\$ 20.400,00, da indenização sobre 1.200 dias de serviço a Cr\$ 17,00 diários, que vinha percebendo o acidentado, e Cr\$ 5.100,00, da multa de 25% sobre a indenização, tudo na conformidade do art. 21, n.º 1, alínea “a”, comb. com os arts. 40 e 102, da Lei de Acidentes do Trabalho. Condeno ainda o empregador nas custas do processo.”

O ilustre Dr. Juiz *a quo*, na sentença, depois de examinar as ocorrências, concluiu que, realmente, se tratava de acidente do trabalho e que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem era o responsável pelo pagamento da indenização resultante desse acidente.

Publicada a sentença, Murilo Lopes de Souza, engenheiro-chefe da residência de conservação sediada em Leopoldina, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entrou com a petição de fls. 44, pedindo a reforma da decisão ou anulação da decisão.

O Dr. Juiz *a quo*, despachando às fls. 47, assim se manifestou (fls. 47):

“Tomando conhecimento do pedido de fls. 44, o indefiro na parte em que se pede seja considerada sem efeito a sentença de fls. 42 *usque* 43, de vez que ao Juiz é defeso fazer na mesma qualquer inovação, cabendo à parte recorrer da mesma para a instância superior que compe-

te anulá-la ou reformá-la. No caso em tela não houve recurso voluntário, no entretanto, força é reconhecer que, por um lapso, este Juízo deixou de interpor na mesma sentença o seu recurso *ex officio*, nos termos do art. 821, n.º III, do C.P.C., comb. com o art. 71, da Lei de Acidentes (Dec.-lei n.º 7.036, de 10 de dezembro de 1944). Por isso, deferindo o aludido pedido de fls. 44, nessa parte, fazendo dêsse despacho parte da referida sentença de fls. 44, a mesma recorro *ex officio* para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos da Constituição Federal, art. 104, n.º II, letra "a", uma vez que se trata de julgado contra a União Federal ou seja o seu Departamento Nacional de Estradas de Rodagem criado pelo Dec.-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945.

Esse adendo à aludida sentença me parece dar lugar à renovação do prazo para recurso voluntário. Por isso, determino que se abra vista dos autos às partes, para êsse fim.

Determino ainda que antes de se abrir vista às partes, se desentranhe do processo o documento de fls. 45 que instruiu o pedido de fls. 44, uma vez que nessa altura do feito não é lícito a juntada de documentos, a não ser que a parte queira juntá-lo ao seu recurso voluntário.

A petição de fls. 44 não está assinada por advogado, e sim pelo representante do referido Departamento, o Dr. Murilo Lopes de Souza, o que não lhe anula os efeitos, nos termos do art. 19, letra "e", do citado Dec.-lei 8.463, comb. com o art. 68, da Lei de Acidentes.

Publique-se e intime-se".

Publicado o despacho, não houve recurso voluntário e vieram os autos a este Egrégio Tribunal estando assim proferido o parecer da lavra do eminente

Dr. Subprocurador Geral da República (fls. 50):

"A MM. Decisão de fls. 42-43 está inquinada de manifesta nulidade, desde que proferida por Juiz não competente, presente, no caso, o interesse de Autarquia Federal e, conseqüentemente, da União.

Apesar de não subscritas por Advogado, as considerações de fls. 44 e verso, fixaram todos os pontos necessário a prol da preliminar de incompetência do m. m. Juízo de Além Paraíba, aliás, implicitamente, proclamada no despacho de fls. 47.

Ademais, ainda mesmo que fôsse possível aceitar-se a competência daquele Juízo, grave omissão teria ocorrido, qual a falta de citação do Promotor da Comarca para acompanhar o processo por parte da Autarquia.

Atente-se, a propósito, para o que dispõe o parágrafo único do art. 1.º do Dec.-lei 1.215, de 24-4-39.

Esperamos, diante do exposto, o provimento do recurso *ex-officio* visto a fls. 47. De resto, a ausência do recurso não impediria o seu conhecimento como se realmente tivesse sido interposto.

Assim vem entendendo, com acêrto, o Egrégio Tribunal." E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell (Relator): — Sr. Presidente, tenho para mim como regular o recurso *ex-officio* declarado pelo Dr. Juiz a quo do despacho de fls. 47, por se tratar do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, órgão constituído exclusivamente de patrimônio da União. Admindo o recurso *ex-officio*, considero a decisão de 1.ª instância proferida por juízo incompetente, por se tratar de causa movida contra

autarquia integrada exclusivamente de patrimônio da União Federal. A ação foi intentada perante o juízo de Além Paraíba, quando o deveria ter sido perante o juízo da Capital do Estado, de acôrdo com o art. 201 da Constituição, que estabelece a competência do Juízo da Capital do Estado para dirimir as questões em que é parte a União Federal.

E' o meu voto, Sr. Presidente.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila: — Também de acôrdo.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Sr. Presidente, realmente, o art. 201 da Constituição estabelece que:

"Art. 201. As causas em que a União fôr autora serão aforadas na capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na capital do Estado em que se verificou o ato ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal." Mas, já no § 1.º, diz:

"As causas propostas perante outros juízos, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos juízos da capital"

O caso seria êste. Trata-se de uma autarquia, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e a União interveio, por força do Decreto-lei n.º 1.215, de 1939, que acrescentou um parágrafo a um artigo do Decreto-Lei n.º 986, de 1938, obrigatoriamente, como assistente da autarquia.

O § 2.º, porém, da Constituição, diz assim:

"A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro fôro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União. Ora, o art. 54 da Lei de Acidentes manda que a autoridade judiciária competente para receber a comunicação de acidente seja o juiz cível do local onde se verificar o acidente, salvo prescrição em contrário da respectiva organização judiciária. E' verdade que essa lei foi publicada sob a égide da Constituição de 1937. Mas a Constituição de 1946 consigna princípio igual ao daquela Constituição; apenas a de 1946 ampliou a competência dos juízes do Distrito.

E' realmente uma exigência descabida mandar que se proponha uma ação de acidente, com parte em geral miserável, no fôro da capital do Estado, principalmente num Estado grande como o de Minas Gerais. Mas o fato é que assim dispõe a Constituição, embora abra uma exceção à regra geral no § 2.º; parece-me que a ação deveria ser proposta no juízo da capital.

Muito a contragosto, sou forçado a dar provimento ao agravo.

Entendo que a lei deveria executar alguns casos, como exceptuou os de falência, permitindo que no seu interesse se ventilem no fôro de falência e não no privativo. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila: — Também estou de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell (Relator): — Sr. Presidente, a conclusão de meu voto é pela remessa do processo ao juízo da capital, atendendo ao fato de que a prova já está produzida.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Também pela remessa dos autos ao juízo da capital.

Competência fixada em habeas-corpus — Conseqüência — Decreto de prisão preventiva — Competência preventiva

— Fixada a competência, por ocasião do julgamento do habeas-corpus, na instância superior, deve ser mantida, quando do julgamento de apelação dos demais co-réus.

— Cabe ao Juiz que decreta a prisão preventiva, após a distribuição do feito ao seu juízo, sentenciar a final, não lhe sendo lícito declinar de sua competência após decretar aquela medida.

— A competência jurisdicional, em matéria penal, é de ordem pública e, mesmo que não argüida, é de ser decretada pela instância *ad quem*.

Voto vencido: — Não se deve anular o processo, para examinar desde logo o seu mérito, por incompetência do juízo, se com esta se conformou a parte. Sendo todos os juizes da mesma categoria, com a mesma competência, o princípio da economia processual recomendaria se examinasse, desde logo, o mérito do processo.

APELAÇÃO N. 75 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 75 do Distrito Federal, em que são apelantes Manoel Alves de Mesquita e outros e a Justiça Pública e, apelados, os mesmos, acordam os Ministros componentes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, contra o voto do Ministro revisor, conhecer da preliminar levantada e, em conseqüência, mandar remeter os autos ao Dr. Juiz da 7.ª Vara Criminal, com-

petente para sentenciar no feito, sem prejuízo da prisão preventiva ali decretada, tudo na conformidade das notas taquigráficas juntas.

Rio, 17 de novembro de 1949 (data da decisão). Afrânio Antônio da Costa, presidente — Sampaio Costa, relator.

RELATÓRIO

Perante o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara Criminal, ofereceu o Dr. 14.º Promotor Público denúncia contra Adolpho Marques Ferreira, Afonso de Figueiredo Chalub, Basílio Osório, Raimundo Dutra Nunes, Manoel Alves Mesquita, Pedro Mandarino, Hugo Antônio Saben e Kurt Lazarus, por infração, os oito primeiros, dos arts. 289 e 289 § 1.º, combinados com o art. 25 — e o último por infração do art. 349, tudo do Código Penal.

Consta da denúncia de fls. 2 que os quatro primeiros denunciados, em meados do ano passado, após vários entendimentos, resolveram, mediante financiamento feito por Basílio Osório, entregar-se à prática de falsificar moeda corrente, sobretudo em cédulas de Cr\$ 500,00 e de Cr\$ 1.000,00 e para esse fim adquiriram e montaram uma tipografia que instalaram à Avenida Churchill, n.º 109, sala 402.

Para a parte técnica da falsificação aqueles denunciados contrataram os serviços profissionais de Manoel Alves Mesquita, Pedro Mandarino e Hélio Gabrieli, vindo o denunciado Hugo Antônio Saben, mais tarde, a fazer parte da sociedade criminosa, como financiador.

Os denunciados prestaram declarações a fls. 8, 10, 13, 19, 21, 25, 27, 32 e 88, nelas confessando a atuação que tiveram na prática do crime.

A fls. 41, 42, 43 e 44 se encontram as cópias dos negativos de celulóide, constantes do auto de apreensão de fls. 17, material este destinado à prática do crime.

De fls. 95 a 97 se acha o laudo pericial feito no material apreendido.

Os autos foram remetidos ao Dr. Juiz da 11.ª Vara Criminal, que a fls. 85, se dando por incompetente, por entender que o delito tinha relação direta com um anteriormente praticado por outros denunciados e cujo processo corria pela 7.ª Vara, para ali fêz encaminhar os autos.

O Dr. Juiz da 7.ª Vara, a fls. 87-verso, decretou a prisão preventiva, devolvendo a seguir os autos à Delegacia de Roubos e Falsificações para ali prosseguirem as diligências.

Os denunciados foram interrogados: o de nome Kurt, a fls. 129; Raimundo, a fls. 133; Hugo, a fls. 135; Adolpho, a fls. 137; Basílio, a fls. 139; Afonso, a fls. 141; Pedro, a fls. 143; Hélio, a fls. 145 e Manoel Alves de Mesquita, a fls. 147.

Correu o processo todos os seus termos regulares, sendo de fls. 225 a 239 inquiridas as seis testemunhas de acusação arroladas pela Promotoria Pública.

De fls. 267 a 273 e 305 a 311 foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelos indiciados, encontrando-se ainda a fls. 342 a 346 os depoimentos de duas testemunhas referidas no decorrer da instrução criminal e cujos depoimentos foram pedidos pelo órgão representante da Justiça Pública.

De fls. 349 a 353 se encontram também os autos de acareação procedida, entre os acusados, perante o Dr. Juiz da 7.ª Vara Criminal e levada a efeito para esclarecer determinados pontos divergentes nos depoimentos dos acusados. Os laudos periciais ainda referentes ao material apreendido e de local estão a fls. 362 a

369. O Ministério Público arrazoou de fls. 403 a 426 e os indiciados de fls. 439 a 552 do 2.º volume.

O processo, após ter sido arrazoado, voltou ao Dr. Juiz da 11.ª Vara Criminal que, depois de ordenar a ratificação de todo o processado (fls. 556 e 557, 2.º volume), proferiu, afinal, a sentença que se encontra a fls. 569 *usque* 583 do 3.º volume e que passo a ler (*lê*).

Com esta sentença não se conformaram os acusados condenados e interpuseram os recurso de fls. 593 a 598, o mesmo sucedendo com o Representante do Ministério Público, o qual, inconformado com a absolvição de Kurt Lazarus, Hélio Gabrieli e Afonso Figueiredo Chalub e também com a condenação imposta aos demais réus, interpôs o recurso de fls. 602. Todos os apelantes e apelados arrazoaram de fls. 615 a 678; de fls. 687 a 709 e de fls. 732 a 752.

Os autos vieram ter a esta Superior Instância, onde a ilustrada Subprocuradoria Geral da República exarou o seguinte Parecer:

“Nos autos dos habeas-corpus ns. 57 e 61, que convém sejam apensados aos desta Apelação, o Egrégio Tribunal concedeu a medida impetrada pelos co-réus Hugo Antônio Saben e Basílio Osório, para “anular a sentença condenatória, remetido o processo ao Juízo da 7.ª Vara Criminal, sem prejuízo da prisão preventiva.”

Tomando conhecimento da presente Apelação, o Egrégio Tribunal resolverá quanto aos demais acusados, atentas aquelas duas decisões.

A benignidade da Sentença ficou evidenciada nas fundamentadas razões do ilustre Promotor Público, Dr. Rubinstein Rolando Duarte, a fls. 691-698, impondo-se, por isso, a todo modo, o provimento do recurso da Promotoria.

Aliás, em caso idêntico (apelação n.º 74, relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila) e entrosado com o presente — circunstância de que resultou a concessão dos habeas-corpus antes aludidos — o M. Juízo da 7.ª Vara, em sentença minudente e largamente argumentada, fixou penas maiores, e, portanto, mais adequadas à espécie, cuja gravidade será desnecessário acen-tuar.”

O processo foi, como já ficou dito, devidamente instruído com a prova material e testemunhal, nos termos do Código de Proce-sso Penal. A fls. 65, foi suscita-da a questão de incompetência do juiz julgador. E' o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1949.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator): — Há uma pre-liminar a ser apreciada: a de in-competência do juiz que prolatou a decisão apelada. A preliminar foi suscitada por um dos apelan-tes (fls. 665 a 742) e encampada pelo eminente dr. Subprocurador Geral da República, ao aludir as duas ordens de habeas-corpus, já concedidas por êste Egrégio Tri-bunal, a dois dos réus ora ape-lantes, por motivo da argüida in-competência.

Procede, a meu ver, a preli-minar e a acolho para o efeito de anular a sentença apelada e man-dar que os autos sejam remetidos ao dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara, para os fins devidos, sem prejuí-zo dos efeitos da prisão preventi-va, que foi regularmente decreta-da.

Fixada a competência do juí-zo da 7.ª Vara Criminal, nos tér-mos do art. 75, parágrafo único do Código de Processo Penal, não podia mais o dr. juiz da 11.ª Va-ra Criminal sentenciar no feito, aceitando, de volta, a competên-cia que rejeitara de início, e após

haver o seu colega da 7.ª Vara funcionado, decretando, como de-cretou, a prisão preventiva dos acusados e presidido a todos os termos da instrução criminal.

A questão aliás, já se acha pre-juulgada nos dois habeas-corpus a que faz alusão o parecer do dr. Subprocurador Geral da Repúbli-ca, os quais mandei apensar a êstes autos. Com efeito, tanto no de n.º 57, requerido pelo ora apelante, Hugo Saben, quanto ao de n.º 61 impetrado por Basílio Osório êste Egrégio Tribunal, em sessão plena, e por maioria abso-luta de votos, reconheceu a in-competência do juiz da 11.ª Vara, para sentenciar no presente feito e em consequência, concedeu a ordem para anular a sua decisão, que é a ora apelada, ressaltando os efeitos da prisão preventiva.

A competência jurisdicional em matéria penal, é de ordem públi-ca. Mesmo que não argüida pelas partes a incompetência do juiz processante, o que não se dá na hipótese, ela é de decretar-se de ofício pela instância *ad quem*, quando verificada. Sentença proferida por juiz incompetente é nula *pleno jure* (art. 564, I).

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor): — Mante-nho o ponto de vista em que me coloquei por ocasião do jul-gamento dos habeas-corpus, no Tribunal Pleno. O fundamento do meu voto está expresso a fls. 21 do habeas-corpus n.º 57 e é o seguinte:

“Tendo o juiz que ordenou a prisão preventiva se dado, afinal, por incompetente e determinado a remessa dos autos à 11.ª Vara, com essa decisão, conformou-se o suplicante que nada opôs ao deslocamento de competência. Só depois de condenado é que re-queriu o habeas-corpus, já agora impugnando a decisão de juiz da 11.ª Vara. O constrangimento de

que se queixa o suplicante é o de-corrente da condenação final por juiz cuja competência, eleita pe-lo juiz por onde se processava o feito, não impugnara.”

Há uma circunstância, que se esclarece agora, pelo menos à mi-nha atenção: é a de que, preli-minarmente, o processo havia sido distribuído à Vara do Juiz que sentenciou a final.

Ademais, aceito, plenamente, os argumentos expendidos da tribu-na pelos advogados: sendo todos os juizes da mesma categoria, com a mesma competência, o princípio da economia proces-sual recomendaria que se exami-nasse, desde logo, o mérito do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — Acompanho o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Também acompanho o Sr. Ministro Rela-tor. Tomei parte no julgamento dos habeas-corpus referidos e, realmente, a matéria foi, ali, am-plamente ventilada. O Tribunal chegou a uma conclusão e acho que, se voltasse atrás, cairia em contradição, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator): — Não houve equívoco do Tribunal. A questão de economia processual seria de se atender se não se tratasse de competência de juízo que é maté-ria de ordem pública a que o juiz não pode aceder. O Código de Processo é claro e taxativo nes-se sentido. Ao juiz que é distri-buída a ação, para efeito de re-cebimento da denúncia e de pri-são preventiva, decretada esta, fi-

cará com a jurisdição preventa.

Quando os autos foram, inicial-mente, distribuídos a 11.ª Vara Criminal, não havia ainda denún-cia. Não é possível depois de o Juiz da 7.ª Vara estar ligado inti-mamente ao processo, por força de disposição de lei, atribuir-se essa competência a outro. A questão de os juizes serem da mesma hierarquia não colhe, por-que a matéria de competência é de ordem pública e o Código tra-ça as normas pelas quais é ela fixada, sendo que a incompetên-cia do juiz da 11.ª Vara é man-ifesta e, já agora, esta Turma não poderia ir de encontro a dois habeas-corpus proferidos em Tribunal Pleno, após o exame demorado dessa questão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provi-mento, para anular a sentença, sem prejuízo da prisão preven-tiva dos réus, remetidos os autos ao Juízo da 7.ª Vara Criminal para decidir, contra o voto do Sr. Ministro Revisor, que repelia a preliminar. Presidiu o julgamen-to o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Corrupção ativa e passiva —
Quando se consuma

— Reputa-se consumado o crime desde que o corruptor entregue ao funcionário corrompido e êste receba uma nota promissória, repre-sentando o pagamento do preço oferecido e aceito. Pouco importa que no vencimento o resgate do título se faça por um cheque e letra de câmbio, em ambiente preparado para a coleta de provas, de forma a tornar impossível qualquer recebi-mento.

APELAÇÃO N.º 77 — Relator:
Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 77, de São Paulo, em que são apelantes a Justiça Pública e Francisco Heck Vanti e, apelados, Jácomo Vicenzotto, Juarez Ribeiro do Prado e a Justiça Pública, acordam os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso da Justiça Pública, para condenar o réu apelado Jácomo Vicenzotto, negando provimento à apelação de Francisco Vanti, em conformidade com as notas taquigrafadas e o relatório que ficam integrados neste julgado. Custas da lei.

Rio, 29 de novembro de 1949. *Afrânio Antônio da Costa*, presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Em 31 de dezembro de 1946, Francisco Heck Vanti, funcionário da Delegacia Regional do Imposto de Renda, por designação do Delegado Seccional de São Paulo, achava-se em Olímpia, no interior, procedendo a diligências, para verificações fiscais.

Entre as firmas procuradas figurou Jácomo Vicenzotto, cujos livros foram buscados para exame, por indicação de Jácomo, à rua 9 de Julho, 1.113, escritório de Juarez Ribeiro do Prado.

Segundo a denúncia, estando a escrita na maior desordem, Vanti esclareceu a Jácomo que estaria sujeito a pesadas multas e impostos, em razão disso; teria então sido articulado entre ambos que, mediante 50 mil cruzeiros, tudo se arranjará; Jácomo teria achado a quantia superior à de que podia dispor, propondo Vanti ficar-lhe com o automóvel, voltando 20 mil cruzeiros; Jácomo

mo não teria aceito, fazendo contra-proposta de 30 mil; afinal, acordaram em 40 mil cruzeiros pagos sob uma promissória, a 120 dias de prazo. Mas tarde, não pôde Jácomo pagar; procurando ver se obtinha prorrogação de prazo, não encontrou Vanti, aconselhando-o o advogado Dr. José Henrique a não pagar o título; ainda a conselho do advogado, em 21 de fevereiro de 1947, foi a Ribeirão Preto, hospedando-se no quarto n.º 18 do Hotel Brasil, onde marcou encontro com Vanti; pelas 16 horas apareceu Vanti e conversou longamente com Jácomo; mas a conversa teria sido ouvida integralmente através de um microfone instalado no quarto, previamente, pelo Inspetor da Delegacia de Renda, Geraldo Oliveira, o Delegado de Polícia e outras pessoas que se encontravam no quarto ao lado. Ao sair do quarto foi Vanti preso, arrecadados os papéis e documentos que em seu poder levava, em uma mala, conduzido à Delegacia onde foi instaurado inquérito; mais tarde, foi denunciado, juntamente com Jácomo e Juarez; Vanti, como incurso no artigo 317, Jácomo, arts. 333 e 171, § 2.º, n. 6, e Juarez no art. 333 a todos abrangendo o disposto no art. 25, tudo do Código Penal.

O inquérito foi longo e minucioso: Francisco Vanti prestou declarações à Polícia a fls. 17, em juízo a fls 136; Jácomo Vicenzotto a fls. 15 e 132; Juarez Ribeiro do Prado, fls. 24 e 134; há uma promissória de Cr\$ 40.000,00, fls. 9; um cheque, a fls. 11, letra de câmbio a fls. 12; uma carta de Juarez a Vanti, a fls. 13; a fls. 20, carta de Jácomo a Vanti, marcando encontro no Hotel Brasil; testemunhas José Antônio Jr., polícia, fls. 19, juízo 167-v; Felipe Belissimo, fls. 20 e 168-v; Manoel Gonçalves Branco, fls. 179; juízo; Dr. José Henrique Paula e Silva,

VOTO

fls. 313, em juízo; a fls. 147 há uma declaração de Geraldino de Oliveira, que depõe em Juízo a fls 233; auto-apreensão, pasta e papéis de Vanti, a fls. 24; Renato Pontes, testemunha, a fls. 29; a defesa prévia do acusado Vanti está a fls. 138 e diz que, sabendo ser Jácomo devedor a seu falecido pai da quantia de 40 mil cruzeiros estranhos, ao examinar os livros deste, não encontrar a dívida escriturada, e, antevendo prejuízo certo, exigiu a promissória de 40 mil cruzeiros; daí a chantagem preparada por Jácomo Vicenzotto e Geraldino de Oliveira único interessado em desmoralizar a Repartição em que trabalha e da qual é inimigo; de fato, sofreu uma tentativa de suborno por parte de Jácomo, para evitar pagamento de impostos, mas repeliu; que Jácomo, jogador inveterado, desbaratara sua fortuna e agora, processado, vítima da própria imbecilidade se vê desamparado pelos comparsas.

Processados em Olímpia, regularmente, foram afinal julgados com a sentença de fls. 370 a 381, que depois de expor os fatos, assim parecia o Direito aplicável (lê, de fls. 375 em diante) ... e conclui absolvendo Jácomo Vicenzotto e Juarez Ribeiro do Prado, para condenar Francisco Heck Vanti a 12 meses de reclusão e Cr\$ 3.000,00 de multa, como incurso na sanção do art. 317 do Código Penal (lê fls. 380).

Apelou Francisco Vanti e também a União, aquêla da condenação e esta das absolvições, arrazoados os recursos a fls. 384 e 388, respectivamente; Vanti foi recolhido prêsso ao xadrez da cadeia pública (fls. 386).

O Dr. Subprocurador Geral opinou pela confirmação da condenação e reforma da sentença nas absolvições.

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator): — Está suficientemente provada a denúncia quanto a Francisco Heck Vanti. A trama tentada para desmoralizar a ação da Justiça e da Administração para reprimir um dos mais graves crimes contra a Fazenda Pública, com a tolerância benevolente até de colegas do réu condenado, que não se pejaram em procurar o co-réu Jácomo Vicenzotto para desdizer-se da origem criminosa dos 40 mil cruzeiros, indicam tristíssimo nível a que baixaram nossos costumes.

Mas os depoimentos prestados à Polícia, tanto pelos co-réus como ainda quase todos os prestados em juízo, conjugados com o microfone, a promissória, a letra de câmbio, o cheque, a carta escrita, a letra verdadeira, mostram a evidência do crime praticado. A defesa não resiste à crueza da verdade. Em primeiro lugar até a hora do interrogatório de Francisco Vanti, não se falou em dívida do co-réu Jácomo para com o falecido pai de Vanti; em segundo, não há indício sequer da existência de tal dívida — documento, testemunha ou coisa se melhante; exatamente na ocasião em que se teria consumado o crime foi que apareceu — e de que forma! — a dívida em forma de extorsão de documento, em razão da posição funcional de Vanti; sim, porque a defesa não resiste à verdade.

Diz Vanti que examinando a escrituração de Jácomo Vicenzotto estranhou que dela não constasse uma dívida ao pai; e exigiu um documento. Ora, êsse exame se fez para apurar irregularidades para com o Fisco, irregularidades que deviam montar a muitos contos de réis, com a multa; teria sido o momento azado para obrigar Jácomo a assinar tí-

tulos que documentassem a dívida particular!

Mas não fica aí. Essa suposta dívida deveria datar de vários anos, a ser verdadeira, porque morto já o era de há muito o pai de Vanti; nunca houve reclamação alguma, nem declaração de tal dívida em inventário, nem o irmão de Vanti lembrou-se da dívida de Jácomo; apenas o réu apelante recordou-se dela na ocasião em que fazia "por conta e ordem da Fazenda", exame nos livros comerciais do réu Jácomo.

Interrogado em Juízo, o réu apelado Jácomo Vicenzotto dá o fio da meada: fôra procurado em sua casa pelo advogado de Vanti e por Mário Tomásia, para que desse aos fatos a versão conveniente a ser armada, como foi a defesa de Vanti; recebendo até instruções por escrito (fls. 368,v).

E' preciso salientar a inteira improcedência do argumento lançado pelo eminente advogado de que o crime seria impossível pelo ambiente armado, especialmente para sua consumação.

O crime foi consumado em 1 de novembro de 1946 com a emissão da promissória de fls. 9 para pagamento de Vanti em 21 de fevereiro de 1947, quando foi emitido o cheque e escrita a letra de câmbio de fls. 10 e 11 para resgate da promissória.

Mas a defesa do réu Vanti não resiste ao embate. Afirma ela: Quem induziu Vicenzotto à chantagem e tentativa de suborno foi Geraldino Pires de Oliveira, *único interessado em desmoralizar a Repartição onde trabalha Francisco Vanti e da qual é inimigo?! Isto está dito duas vezes a fls. 138 verso e fls. 139.*

Geraldino é Agente Fiscal de Imposto de Consumo, funcionário público de categoria mais elevada, mas, ao tempo, colega de Vanti. Nos autos não há qualquer indicio de inimizade ou sequer antipatia entre ambos, e como

não era possível afirmar isso, a inimizade é de Geraldino contra a Repartição Pública, e, por isso, desejava desmoralizá-lo! Mas o que Geraldino procurou foi moralizar a repartição. A entrosagem da prova é tão completa que nem mesmo o estranho trabalho para *amaciá*r as declarações das testemunhas consegue exculpar êsse réu apelante.

Dr. José de Paula e Silva é advogado e contra êle não levantou Vanti motivos que pudessem autorizar a "chantagem reversa" articulada. Não houve alusão à violência policial para obter depoimento de testemunhas, salvo o temor que a pessoa de Geraldino teria infundido a tôda gente; situação insustentável até pelas circunstâncias em que o fato ocorreu. Aliás, a rigor o escrivão Augusto Kemery devia ser processado, porque não se compreende que fôsse escrever depoimentos forjados, porque nesse ato sua participação seria evidente.

Não é possível, porém, sustentar-se integralmente a conclusão da sentença. Procura o Dr. Juiz demonstrar que houve "solicitação" apenas do réu apelante a Jácomo Vicenzotto.

Entretanto, a prova e argumentação desenvolvida na própria sentença conduzem concludentemente à "aceitação" e ao recebimento da *vantagem* oferecida por Jácomo Vicenzotto. E dos depoimentos se vê que Jácomo, intimidado pela iminência da vultosa cobrança fiscal que lhe arruinaria o partimônio, pediu a Vanti que "desse um jeito".

Ora, desfaz-se a simples "solicitação", com a entrega do dinheiro em moeda, cheque ou promissória que Jácomo Vicenzotto na realidade fêz a Vanti e êste "aceitou". A exclusão de Jácomo Vicenzotto não está certa. Sua condenação impõe-se nos termos do art. 333 do Código Penal. E para isso reforma a sentença, dando provimento ao recurso do Minis-

DECISÃO

tério Público para condenar também Jácomo Vicenzotto a um ano de reclusão, multa de um conto de réis, como incurso no grau mínimo da sanção do art. 333 do Código Penal.

Mantenho, pelos motivos expostos, a condenação de Francisco Vanti e assim como a absolvição de Juarez Ribeiro, do Prado, por não haver provas de participação dêste apelado no crime.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa (Revisor): — Sr. Presidente. Examinei também atentamente os autos e cheguei às mesmas conclusões a que V. Excelência chega em seu voto.

Na verdade, o crime está suficientemente provado. A argumentação ora expedida pelo douto e ilustre causídico, defensor do apelado Vanti, não pode vingar, porquanto não se trata de crime putativo.

O crime não decorreu do ato que a defesa diz haver preparado para a coleta das provas dêsse crime. Se alguma coisa houve de preparado foi para a apuração da autoria do crime, já existente e constante da imposição do funcionário ao contribuinte, e na aceitação dêste — da entrega da promissória de Cr\$ 40.000,00.

Estou de inteiro acôrdo com V. Excia. Manuseei os autos com muita minúcia e não posso chegar a outra conclusão senão esta. Dou também provimento à apelação da Fazenda, nos termos do voto de V. Excia.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — Com o relator.

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação de Francisco Heck Vanti, dando-se provimento à da Justiça Pública em relação ao denunciado apelado Jácomo Vicenzotto, para condená-lo a um ano de reclusão e mais cominações legais impostas no grau mínimo do art. 333 do Código Penal, mantida a absolvição de Juarez Ribeiro do Prado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Executivo fiscal — Pagamento parcelado na via administrativa — Improcedência da ação

— Iniciado o pagamento parcelado na via administrativa do débito fiscal, improcede a sua cobrança judicial.

AGRAVO N. 600 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 600, do Distrito Federal, em que é agravante a Fazenda Nacional e, agravada, a Cerâmica São Luiz; acordam os juizes da 2.ª turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao que foi interposto para o fim de confirmar, como confirmam, a sentença de 1.ª instância, tudo na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas pela agravante.

Rio, 4 de novembro de 1949. (data do julgamento) — *Henrique D'Avila*, presidente — *Elmano Cruz*, relator.

RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de um executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional pelo juízo privativo do Estado do Rio de Janeiro, para cobrar-se a importância de Cr\$. . 25.857,10, relativa a débito do imposto de consumo.

Procedida a penhora (fls. 6), ofereceu a executada os embarcos de fls. 7, impugnados a fls. 14-15, e afinal o Juiz, depois de pedir e obter esclarecimentos da Direção Geral da Fazenda Nacional (fls. 21|22), proferiu a seguinte decisão (lê fls. 26).

Dai o agravo da Fazenda, que é vasado nos termos seguintes (lê fls. 29|30).

Nesta superior instância o Dr. Subprocurador Geral opinou pelo provimento do recurso. E' o relatório.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz: — Devo informar à Turma que, posteriormente à chegada do processo a esta superior instância, o executado trouxe uma certidão vasada nos seguintes termos: (fls. 40).

“Certifico que o processo n.º 12.426|49 contra a firma Cerâmica São Luiz Ltda., de propriedade do Sr. Alfredo Câmara Ribeiro, consta o despacho do Excelentíssimo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, autorizando o pagamento do imposto na quantia de Cr\$ 17.627,10 e mais a multa na quantia de Cr\$ 8.229,95, sendo esta recolhida em 10 prestações mensais. Em data de 13 de setembro último foi recolhida a quantia de Cr\$ 17.627,10, referente ao imposto devido, pelo talão DR. 584 e a primeira prestação da multa na importância de Cr\$ 823,00 pelo talão DR. 585 — Coletoria Federal em Duque de Caxias, 11 de outubro de 1948”. E' o Relatório.

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Devo de início: informar à Turma que, embora produzido na Segunda instância — conhecimento do documento aqui trazido. Na Egrégia Primeira Turma surgiu divergência ao propósito. O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos entendia que não tendo o documento sido produzido na Primeira instância não deveria ser conhecido na Segunda instância com surpresa para a outra parte.

Não entendo assim desde que o documento venha provar a satisfação da dívida ou seja, quitação do que se cobra. E' o caso dos autos.

A multa está sendo recolhida em parcelas mensais nos termos do despacho a que se refere o ofício de fls. 22. E, conhecendo do documento, em face desses termos, mantenho a decisão de Primeira instância, que reformaria se não fôra a circunstância de estar a dívida sendo paga em prestações mensais no que toca à multa, e já estar satisfeita, quanto ao imposto. Excluiria a parcela da multa para mandar prosseguir o executivo e cobrar o imposto. Mas o imposto no caso, já foi pago, como se verifica da certidão. Confirmo a decisão da 1.ª instância, por não mais haver o que cobrar.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila: No caso sujeito a exame como bem demonstrou o Sr. Ministro Relator, ficou evidenciado que o pagamento da multa já se iniciara parceladamente, por concessão do fisco. A ação fiscal visando o seu recolhimento integral, portanto, não encontra justificativa plausível. Só encontraria razão, caso o contribuinte deixasse de recolher, nos prazos

ACÓRDÃO

estabelecidos, as cotas preestabelecidas. Acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Cedendo ao princípio de que não se sentenciará havendo documento sem que à parte tenha sido assegurado o prazo de 48 horas, princípio do C.P., mas que se transpõe normalmente no Decreto-lei 960, de 1.938, eu exigiria ou que não se considerasse o documento, o qual me parece básico na decisão, ou, então, se convertesse o julgamento em diligência. Mas a esta altura, vencido, estou de acordo com o que deliberou o Sr. Ministro Relator, pois na sua afirmação está assegurando à Turma o exame extrínseco do documento que não apresenta sinais de falsidade e, intrinsicamente, tem, também, indícios de verdade. Assim me louvo nessa afirmativa, pondo-me de acordo com S. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: — Negou-se provimento aos recursos, por unanimidade de votos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Despacho saneador — Ilegitimidade de parte — Preliminar de mérito — Agravo de petição

— Do despacho saneador que julga a carência de ação por ilegitimidade de parte, o recurso cabível é o agravo de petição, e não apelação, porque, embora a questão de legitimidade *ad causam* seja preliminar do mérito, o mérito próprio da causa é outro, que aquela preliminar não resolve.

AGRAVO N.º 595 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 595, do Distrito Federal, sendo agravante Luiz Cláudio de Castilho e, agravada, a União, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, por maioria; em conhecer do agravo; *de meritis*, e por unanimidade, em negar provimento ao mesmo recurso. São fundamentos do julgamento as notas taquigráficas anexas.

D. Federal, em 4 de novembro de 1949, data do julgamento. *Henrique D'Avila*, presidente — *Artur Marinho*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Luiz Cláudio de Castilho propôs ação declaratória contra a União para elucidar que o art. 52 do Decreto n.º 23.403, de 1947 não se aplica ao caso de que cogita a inicial, porquanto se deve ter em conta o parágrafo único daquele artigo a situação de fato e direito anteriores, também exposta naquela peça (fls. 2).

O dr. Juiz *a quo*, pelo despacho saneador de fls. 21 a v., pôs termo ao processo, decidindo que a ré era parte ilegítima, *ad causam*, para ser litigada no caso de que se cogita (ler o despacho).

Vê-se que ao mesmo tempo em que ao dr. Juiz de primeira instância se afigurou pretender o autor excluir direito em tese, processualmente o fêz mal: devia ter sido acionada a Caixa a que se refere a espécie e não a União.

Agravou-se o autor tempestivamente (fls. 22). Respondeu a agravada (fls. 24 a 25).

O dr. Juiz *a quo* manteve seu despacho, destacando, porém, que o recurso deveria ser o de apelação, porque a ilegitimidade

ad causam é preliminar do mérito (fls. 28).

O dr. Procurador da República Adjunto opinou perante este Juízo *ad quem* apoiado pelo sr. Dr. Subprocurador Geral da República: que se deve manter a decisão recorrida (fls. 36 a v.). E' o relatório. *Artur Marinho*, relator.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Relator): — Não me parece que se deva repelir o recurso de agravo fundado no art. 846 do Cód. de Processo Civil, tal como o intepôs o autor.

O ilustre Dr. Juiz *a quo* concebeu e decidiu que a União Federal não era parte necessária na formação do juízo: não era parte passiva. Assim, pois, decretou a ilegitimidade *ad causam* daquele litigado. A ação deveria ter sido dirigida contra a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, que foi a entidade que competentemente deu lugar ao esclarecimento pretendido pelo autor, na declaratória.

Sem dúvida, a questão da legitimidade *ad causam* é preliminar do mérito; mas, ainda assim, o mérito próprio da causa é outro, que aquela preliminar não esgota. Não esgota, nem obsta se repita o processo contra quem de direito, por isso mesmo tendo compreendido lucidamente o digno magistrado *a quo*, tanto que ressalvou o autor no "direito de ajuizar, em termos hábeis, ação contra a parte legítima (fls. 20v).

Assim sendo, e porque a matéria esteja disciplinada pelo art. 294 do Cód. de Proc. Civil, com o adendo do art. 22 do Dec.-lei n. 4.565, de 1942, pode quem cabível ouvir sentença final pela mesma relação de direito noutra demanda. Só por só isto significa que o dr. Juiz *a quo* não

resolveu o mérito da causa — *sensu iuris* — mas tão apenas uma preliminar que exauriu o mérito da controvérsia aninhada no ânimo do litigante.

A decisão é definitiva no processo: mas não faz caso julgando senão no ponto, que não é tudo.

Logo, o agravo de que se cogita foi bem interposto. Não caberia apelação. Coubesse, o juízo *ad quem* tomaria a si resolver a controvérsia básica entre partes, e então a ora agravada e não a Caixa seria parte legítima: não foi assim que se concebeu o problema no próprio juízo *a quo*.

Meu voto preliminar é, portanto, pelo conhecimento do recurso de agravo, restrito ao ponto recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz: — Desejaria uma informação do Sr. Ministro Relator: o Juiz concluiu por julgar o autor carecedor de ação?

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Sim.

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz: — Usou essa expressão?

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Julgou a União ilegítima para ser acionada; deveria sim, ser acionada a Caixa. Essa foi a decisão. Agora, ele tinha, antes, afirmado, acidentalmente, que não se propôs ação declaratória para nulificar disposição em lei em tese. Isto foi mais ilustrativo. A decisão propriamente foi esta: ilegitimidade *ad causam* da litigada, União Federal. Acidentalmente, o Juiz, já quando fez subir o recurso, disse que a ilegitimidade *ad causam* é uma preliminar de

mérito e que, portanto, o recurso devia ser de apelação.

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz: — Estou vencido, Sr. Presidente. Não conheço do recurso. Entendo que o próprio é o de apelação.

VOTO-MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Relator): — A turma acaba de julgar que o agravo foi bem interposto. Resolveu que se deve conhecer do apêlo.

Quanto a mérito do recurso, verifica-se que o autor agravante reclama fundamentalmente contra a Caixa atrás aludida, entidade autônoma, ou pessoa jurídica diversa da exclusivamente litigada.

Desde há longos anos se considera, por lei, como antes já se considerava em doutrina e em direito comparado, que aquelas entidades e outras similares têm personalidade jurídica própria.

Esboçara-se a alta do chamado direito social, vai para cerca de mais de meio século, como antes, aqui e acolá, esparsos nas leis, se encontravam os germens do direito daquela índole.

As Caixas existiam como fatos ou aspirações que o direito técnico disciplinou. As de Aposentadoria e Pensões logram disciplinação jurídica mais definida em 1923, surgindo como marcante o Decreto n.º 4.682 daquele ano: era a previdência social que tomava corpo mais acentuado.

E anos depois já se falava em reformar a legislação das Caixas de Aposentadorias e Pensões e em estendê-las mais, isto é, dar-lhes consistência para outras medidas de previdência.

O Decreto n.º 20.465, de 1931, em seu art. 1.º, era então marcante ao falar em "personalidade

de jurídica" autônoma, obviamente, como ainda hoje, sem que as diversas entidades refugiassem ao poder de controle de autoridades federais, mesmo Ministros de Estado. Este último é o caso dos autos. Nem é por isso que se apaga a personalização diversa da atribuída à União, que, exatamente por isso, assiste as Caixas e Institutos nas demandas em que eles são partes diretas. Uma coisa, porém, é ser a União ré em causas como a debatida e outra é ser ela assistente: é clássico em direito o conceito entre partes necessárias na formação do juízo e parte acidental.

Foi isso que distinguiu o despacho recorrido, compreendendo o douto juiz Alcino Falcão o fenômeno de um princípio básico da justiça social transposto para o direito ao processo.

Nego provimento ao recurso, dêsse modo, pois, no ponto, confirmando o despacho agravado.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, conheceu-se do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz; e, a seguir, negou-se-lhe provimento, por votação unânime. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Execução no juízo trabalhista e a Lei de Falências — Tratamento de- sigual a empregados reclamantes

— Tendo sido arrematados os bens do executado, ao tempo da declaração de sua falência, o reclamante que tiver promovido a execução no juízo trabalhista receberá o que lhe fôr devido, transferindo-se o saldo da execução para o juízo falimentar, de acôrdo com a Lei de Falências.

— O tratamento desigual a reclamantes, que postulam com o mesmo título, constitui motivo de queixa contra o legislador e não contra os tribunais.

PROCESSO TST 6.594-49 —
Relator: Ministro EDGARD DE
OLIVEIRA LIMA.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Wilton Manoel Coragem e outros e, como Recorridos, Hugo José de Lemos e outros.

Vários empregados da empresa Linhas Aéreas Brasileiras reclamaram o pagamento de salários retidos.

Alguns o fizeram perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Os demais, perante as primeiras, terceira, quarta, sexta e nona Juntas, também desta Capital.

Instaurada a execução pelos Reclamantes da Segunda Junta, em número de sete (fls. 76-B), procedeu-se à penhora de uma aeronave. O bem foi avaliado, a penhora julgada procedente, sendo vendido em praça em 28 de janeiro de 1949, pela importância de Cr\$ 425.000,00 (quatro-

centos e vinte e cinco mil cruzeiros) fls. 119 à 120.

Quanto aos demais Reclamantes, obtida a condenação nas referidas Juntas, instauraram, também, a execução. Não havendo outro ou outros bens a penhorar, procederam, alguns, à penhora no rosto dos autos da execução na Segunda Junta. Os restantes, procederam a segunda penhora na aeronave.

Resultou, assim, a distinção dos Reclamantes em três grupos: o primeiro, como primeira penhora, o segundo, como segunda penhora; o terceiro, com penhora no rosto dos autos (fls. 178 e 191).

Sobrevindo a falência da empresa, decretada em data de 8 de março de 1949, os Reclamantes pleitearam o pagamento mediante rateio entre todos, eis que o produto da arrematação não era suficiente, conforme demonstração a fls. 191.

Opuseram-se os Reclamantes ao primeiro grupo, invocando a lei de falências, porquanto nas suas reclamações, o bem já havia sido arrematado quando sobreveio a falência e, em hipótese tal, cabia-lhe preferência para o recebimento integral, devendo a sobra entrar para a massa no juízo falimentar.

O Juiz da execução, pela decisão de fls. 208—9, mandou pagar aos Reclamados do primeiro grupo a totalidade da condenação, remetido o saldo ao juízo da falência.

Agravaram os demais Reclamantes que se insurgiram contra a solução.

O presidente do Tribunal Regional da primeira Região negou provimento ao agravo, pela decisão de fls. 233v. e 234, com estes fundamentos:

"Comentando o art. 24 da atual Lei de Falências, escreve TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE que "se os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente — e nota, acrescenta: "é o único caso em que a lei atribui ao exequente, sem título de prelação, preferência para ser pago com exclusão de todos os demais credores. Não poderá, assim, qualquer outro credor protestar, no processo, por preferência ou rateio." (Comentários, vol. 1.º — 1948 — pág. 168).

Outra não poderia ter sido, pois, a decisão agravada.

Quanto às penhoras no rosto dos autos só se tornam efetivas nas coisas ou direitos que forem adjudicados ao executado ou a ele possam caber (art. 936 do Código de Processo Civil).

Quanto à segunda penhora sobre o bem já penhorado não há dúvida que o art. 947 do Código de Processo dispõe que "a penhora de bens já penhorados resolver-se-á, de pleno direito, em concurso de credores."

Mas, como ensina AMILCAR DE CASTRO, "é claro que, não podendo haver mais de um depósito se os bens sujeitos à penhora chegaram até a arrematação ou adjudicação, a segunda penhora será inútil e vã, meramente decorativa, e nada mais significará, nem mais efeitos terá que um protesto por concurso.

E só poderá ter esse efeito porque, se o Estado a requerimento do primeiro exequente retirou do patrimônio do devedor e conserva certos bens do devedor em garantia da dívida, não poderá abrir mão dessa guarda, sem ter dado solução definitiva

sobre o direito o primeiro exequente, para passar a conservar os mesmos bens no exclusivo interesse do segundo." (Comentários, vol. X — pág. 226).

Por outro lado, como esclarece o eminente PONTES DE MIRANDA, conquanto o art. 947 fale em concurso "de pleno direito", necessário se torna "resolução judicial que constitua o concurso, autorizado de pleno direito, porém não constituído pleno direito." (Comentários, vol VI — pág. 469)

Ora, no caso de *quo agitur*, além de se tratar de devedor comerciante, cabendo, portanto, a abertura de falência e não a instauração de concurso não houve resolução judicial que o constituísse. Assim, sobrevindo a falência, tornou-se a segunda penhora inútil e vã, nenhuma eficácia podendo ter com relação aos primeiros exequentes, ora agravados, por já ter sido arrematado o bem no tempo da declaração de falência.

Por tais fundamentos, nego provimento aos agravos, para confirmar a decisão agravada. I"

Daí o presente apêlo extraordinário, com base na alínea b, do permissivo legal, insistindo no rateio. Contra-arrazoaram os Recorridos e a Procuradoria Geral opina pela confirmação da decisão recorrida. E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento. Conheço dos recursos, que estão fundamentados sobre matéria exclusivamente de direito.

Mérito. O primeiro grupo de Reclamantes, ora Recorridos, se encontra, com efeito, na situação prevista no art. 24 § 1.º da Lei de Falências, que dispõe:

"Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta entrada do produto para a massa. Se, porém, os bens já tive-

rem sido arrematados ao tempo da declaração de falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente."

Os dos segundos e terceiro grupos tinham apenas respectivamente, quando sobrevivendo a falência, execução com segunda dos autos.

Mas, a penhora no rosto dos autos nem chegou a se tornar efetiva, na forma prevista no art. 936 do Código de Processo Civil.

Quanto à segunda penhora, não sujeito a invocação da sua existência ou das suas consequências pelos fundamentos da decisão recorrida e sim pela seguinte consideração: a existência da segunda penhora não milita em favor dos Recorrentes; pelo contrário. No caso, não se trata de devedor civil; a empresa é comercial. Pelo que, a segunda penhora, aqui, não poderia se resolver em concurso de credores, no juízo trabalhista, e sim em falência a ser requerida no juízo comum, sabido que a segunda penhora, quando comerciante o devedor, resolve-se em falência.

O resultado seria, portanto, o mesmo: os ora Recorrentes, com segunda penhora, habilitar-se-iam no juízo da falência mas, nem por isso, os ora Recorridos estariam privados da preferência, que a lei lhes assegura, de receber no juízo trabalhista o produto da arrematação, remetendo-se apenas o saldo ao juízo falimentar, para incorporação à massa.

Os Recorrentes são, na verdade, credores com privilégio geral, nos termos do art. 449, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 102 da Lei de Falências (art. 102, § 3.º, inciso III).

Transferido o saldo da execução para o juízo falimentar, ali se habilitarão, sujeitando-se ao rateio entre os credores com privilégio geral, na forma do artigo

n. 126, parágrafo único, da mesma lei.

Em conclusão: os credores do primeiro grupo estão na hipótese prevista no artigo 24 da Lei de Falências. Devem receber seus créditos no juízo da execução. Comentando o dispositivo da antiga lei de falências, idêntico ao do art. 24 da Lei atual, escreve CARVALHO DE MENDONÇA:

"Se porém os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente a sobra entrará para a massa, depois de pago o exequente. Note-se bem, o exequente não vai receber na falência; porém no próprio juízo da execução." (Tratado, vol. 7.º, pág. 383, n. 369).

Alguns dos Recorrentes insiste em que, em alternativa, todo o produto da arrematação seja remetido ao juízo da falência, para rateio geral (fls. 207 e 239).

Se entendem que a providência tem assento legal, deviam requerê-la naquele juízo, que, decidindo favoravelmente, deprecaria a entrega à massa do produto da arrematação. Recusando-se o juízo trabalhista, surgiria o conflito, ensejando o remédio processual adequado.

A queixa dos Recorrentes contra a injustiça da situação é de ser endereçada ao legislador, não aos tribunais.

A atual lei de falências foi decretada já na vigência da Consolidação das Leis do Trabalho. A exposição de motivos, que a acompanhou, encarou a necessidade de coordenar a matéria falimentar com as normas de leis posteriores às duas leis de falências precedentes e entre as mesmas mencionou a Consolidação Trabalhista. Se coordenou mal, a solução não é judiciária.

Na realidade, resulta, no caso, que empregados, com o mesmo crédito de privilégio geral são tratados diversamente percebendo

do alguns dêles preferentemente sobre outros. Mas essa preferência tem base em texto expresso — o art. 24 § 1.º, da Lei de Falências.

Pelas razões expostas, nego provimento aos recursos.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, em tomar conhecimento de ambos os recursos e, *de meritis* por maioria, em negar-lhes provimento. O Sr. Ministro Delfim Moreira requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente—*Edgard de Oliveira Lima*, relator. Ciente, *Jorge Severiano Ribeiro*, procurador.

VOTO VENCIDO

O quadro, de fls. 178, mandado levantar por despacho do MM. Juiz Presidente da Segunda Junta, revela que os ex-empregados da executada, habilitados no presente processo de execução, dividem-se em três grupos:

1.º Grupo, somando créditos no valor de Cr\$ 316.507,00 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e sete cruzeiros), com primeira penhora sobre o avião arrematado;

2.º Grupo, somando créditos no valor de Cr\$ 252.646,80 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), com segunda ou nova penhora sobre o mesmo avião; e

3.º Grupo, somando créditos no valor de Cr\$ 431.608,70 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e oito cruzeiros e setenta centavos), com penhora no resto dos autos, devidamente averbadas.

Todos os grupos, como credores das Linhas Aéreas Brasileiras, estão em igualdade de condições, possuidores que são de créditos da mesma natu-

reza (salários e indenizações), cuja liquidez resultar de sentenças, proferidas em vários juízos trabalhistas, passados em julgado. Não há, pois, títulos legais à preferência tendo todos igual direito sobre os bens do devedor comum, se sobre os mesmos fosse aberto concurso preferencial que sempre se realiza, quando comerciante e devedor, no juízo universal da falência.

Acontece, porém, que o bem penhorado já havia sido arrematado ao tempo da declaração da falência, tendo aplicação plena no § 1.º do art. 24 da Lei de Falências, que dispõe:

“Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para a arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados, ao tempo da declaração da falência somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.”

Ao sobrevir a falência da executada, que foi decretada em 8 de março de 1949, já encontrou os três referidos grupos com suas situações definidas nos autos da execução e praciado o avião penhorado que, avaliado por Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros), foi entretanto, arrematado por Cr\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil cruzeiros), sendo a arrematação homologada em 3 de fevereiro do mesmo ano.

Entretanto, como o dispositivo citado contivesse o seguinte enunciado “depois de pago o exequente”, devolvendo-se a sobra à massa falida, entendeu o MM. Juiz executante, em despacho confirmado pelo digno Presidente do Tribunal Regional, que, por exequente, deve-se compreender, no caso dos autos, apenas os do primeiro grupo, autores da reclamação e que haviam realizado a primeira penhora.

A interpretação literal, dada ao dispositivo questionado, trouxe como conseqüência uma situação profundamente injusta para os demais grupos, composto de empregados com os mesmos direitos e nas mesmas condições dos primeiros exequentes, uma vez que exequentes também eram, apenas em outros juízos e com penhoras asseguradas, sem qualquer contestação. Não são, por acaso, os credores também exequentes? Não estavam eles, antes da decretação da falência, com as suas penhoras realizadas e produzindo todos os efeitos legais? Não tinham, antes daquele evento constituídos e reconhecidos seus direitos, aceitos pelos próprios Recorridos como liquidados e certos, tanto que não foram, em tempo, contestados?

Dos autos se verifica que, ao contrário, acataram os Recorridos, plenamente, esta situação, pelo menos em relação ao segundo grupo ao solicitarem, a fls. 153 conjuntamente, com os Recorridos do segundo grupo, todos como “exequentes de Linhas Aéreas Brasileiras S.A.”, a homologação do rateio, feito de comum acordo.

A única diferença, como exequentes, entre os Recorridos e Recorrentes, é que estes haviam penhorado o remanescente entre o valor do bem já penhorado, Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros) e os créditos dos primeiros exequentes, verificando-se aquela situação magistralmente esclarecida por EURICO TULLIO LIEBMAN (*Processo de execução* — pág. 217):

“Dêste modo, credor que pediu a realização da penhora e encontrou os bens já penhorados se converte *ipso iure* em credor concorrente: isso quer dizer que os efeitos da 1.ª penhora se estendem a êle também, assegurando-lhe os mesmos bene-

fícios de que goza o exequente”.

De fato, a lei não concede preferência à primeira penhora sobre a nova penhora, colocando todos no mesmo pé de igualdade. Apenas, determina que, sobrevivendo a nova, só se pode resolver de pleno direito em concurso de credores que se instaurará no juízo onde se houver efetuado a primeira penhora (art. 497 do Código de Processo Civil). AMILCAR DE CASTRO (*Comentários* — vol. X — pág. 225) ensina que:

“Todos os credores, privilegiados ou não, têm o mesmo direito de exigir do devedor pagamento total; e, por isso, quando não há bens suficientes para satisfazer integralmente a todos, o direito que todos têm sobre o valor existente no patrimônio do devedor se converte, reduzido para cada um, em direito sobre uma parte desse valor. Surge, assim, o que se denomina direito ao quociente, e a correspondente obrigação do Estado de garantir esse quociente aos credores, não havendo outros bens livres e desembaraçados, não precisam os demais credores penhorar os bens já penhorados, uma vez que podem protestar por concurso e instaurá-lo em ocasião oportuna (artigos 1.020 e 1.022).”

Não se me afigura procedente a alegação de que, não sendo o devedor civil, mas empresa comercial, não se poderia instaurar no juízo trabalhista concurso de credores, só permitindo no juízo falimentar. E isso porque, ao tempo da falência, o bem penhorado já havia saído do patrimônio do devedor, não podendo mais a falência legalmente absorver o que não pertencia mais ao falido. Excluído do juízo universal da falência, consoante

dispositivo expresso do § 1.º do art. 24 já citado, e entregue o produto da arrematação ao juízo da execução, poderá este, considerada a situação e legal de todos os credores exequentes, promover o rateio. E' óbvio que não se procederia nesse juízo a um concurso por preferência, mas um concurso natural, que se verificara pelo simples rateio da importância já depositada no Banco do Brasil.

AFONSO FRAGA (*Execução de sentença* — pág. 309) já estabeleceu a diferença que existe entre o concurso natural e o preferencial, que é a disputa legal entre credores para determinação da primazia no pagamento de seus créditos, salientando:

“Ambos distinguem-se: a) porque, no primeiro, o pagamento é feito por distribuição operada segundo as regras da matemática, e, no segundo, o pagamento é feito de harmonia com as regras do direito escrito; b) porque no primeiro, os créditos, estando em condições legais, não se excluem; são todos admitidos ao pagamento; ao passo que, no segundo, os créditos excluem uns aos outros e o pagamento se faz conforme da ordem legal de sua colocação”.

Na hipótese dos autos os créditos dos três grupos distintos não se excluem porque a origem da dívida é a mesma, cabendo aplicação do artigo 1.556 do Código Civil, que dispõe:

“Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum”.

Não bastando o produto da arrematação para cobrir normalmente todos os créditos, a solução justa e adequada ditada pela igualdade de condições entre os credores, todos jurisdicionados desta Justiça especializada, garantidos por penhora sobre o

mesmo bem, será o simples rateio, única fórmula capaz de oferecer o mesmo tratamento a todos.

Dado o estado de falência da executada, nenhum dos três grupos de exequentes poderia executar outro bem, conforme faz certo a certidão de fls. 213. Assim sendo, justa é a fórmula do rateio, que atende, também, aos princípios de equidade **noteadores de soluções** na Justiça do Trabalho sempre que se apresenta uma desigualdade social, como a determinada pela decisão recorrida. Ela dá um conteúdo profundamente humano e benigno às normas legais, quebrando-lhes as arestas e suavizando-lhes a rudeza dos mandamentos diante das circunstâncias especiais do caso *sub judice*, sem desprezeitá-las ou feri-las.

Assim sendo, dou provimento aos recursos, para determinar se faça no juízo da execução, sem qualquer preferência, o rateio do produto da arrematação entre todos os exequentes constantes dos três grupos relacionados a fls. 178 dos autos, procedendo-se a uma divisão proporcional de conformidade com o crédito de cada um.

Em 9 de março de 1950. *Delfim Moreira Júnior*.

Afastamento do serviço e demissão — Graduação da pena — Reciprocidade de culpa — Aviso prévio

— Não há aplicação de dupla penalidade, quando o empregado é afastado do serviço, até ulterior deliberação de quem tenha competência para suspender ou demitir e o demite.

— Não é facultado ao juiz graduar a pena.

— O rigor excessivo do empregador, demitindo o empregado, e a culpa manifesta deste reduzem a indenização pela metade, não sendo cabível ainda a condenação ao pagamento do aviso prévio.

PROCESSO TST 6.534-49 — Relator: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia de Carris Portogalense e, como Recorrido, Adalberto Moura Munhoz.

A Junta de Conciliação e Julgamento julgou improcedente a reclamação em que o empregado alegando despedida injusta, pediu o pagamento de indenização e aviso prévio. Fundou-se a sentença em que ficaram comprovadas a indisciplina e a insubordinação — (fls. 17 a 19).

A Procuradoria Regional opinou pela confirmação do julgado (fls. 32). Entretanto o Tribunal Regional, vencido o relator, deu provimento ao apêlo do reclamante, para condenar a empresa ao pagamento da indenização e pré-aviso, a serem apurados na execução (fls. 41 a 43).

Entendeu o Tribunal *a quo* que a falta cometida foi de natureza leve. De maneira alguma poderia ter sido punida com a pena máxima a de demissão. E, concluiu:

“O reclamante fôra acusado pela reclamada de ter discutido com o condutor. Pelo depoimento deste, porém, se verifica que não houve qualquer discussão e sim mera brincadeira, perfeitamente aceitável e que não teve nenhuma consequência. O próprio fiscal 91, que deu parte contra o postulante, confessou que, se este não o tivesse interpellado posteriormente, não teria sofrido qualquer penalidade. Reconheceu, assim, que a única falta cometida foi a de ter parado o bonde para efetuar a interpeação citada.

Mas essa última falta foi de natureza levíssima e foi perfeitamente descrita pela testemunha

Darci de Oliveira Nunes, cujo depoimento se encontra a fls. 9. Justamente em virtude desta falta é que o reclamante foi suspenso e depois demitido.

Verifica-se, pois, que apesar da existência de falta leve, houve dupla penalidade para a punição da mesma: primeiro, suspensão, o que foi justa; e de pois, demissão.

A demissão imposta ao reclamante foi em tais condições, duplamente injusta. Em primeiro lugar, porque não foi proporcional à falta cometida, e, em segundo lugar, porque já havia o empregado sido punido pela mesma falta. E não é demais, no caso em tela, recordar a magnífica fôlha corrida do reclamante que segundo foi amplamente apurado pelos elementos probatórios existentes nos autos, tinha ótimos antecedentes sendo empregado de inatacável conduta e exato no cumprimento de suas obrigações.”

Dai o presente apêlo extraordinário, com apêlo em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrido não contra-arrazoou. A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento, ou não provimento de recurso, porém salienta que na hipótese ao contrário do que pareceu ao acórdão recorrido não ocorreu dupla punição pela mesma falta, nem essa questão foi suscitada por qualquer das partes. E' o relatório.

voro

Preliminar de conhecimento
O acórdão recorrido afirma, sem qualquer apoio nos autos, que o empregado foi punido e, a seguir, demitido. Não houve tal e nem isso alegou o reclamante. O Inspetor do Tráfego, verificando no ato a falta praticada pelo empregado, apenas o afastou do serviço a fim de que perante

a chefia do tráfego ficasse solucionada a situação. Nem o Inspetor tem competência para aplicar pena de suspensão.

O próprio empregado, depondo a fls. 8, declara que a suspensão referia-se ao serviço a fim de aguardar instruções do escritório (fls. 8).

Razão assiste, portanto, à Procuradoria, quando observa que não ocorreu, na espécie, dupla penalidade.

Quanto à pena de demissão. A Junta considerou que o empregado praticou a falta. Embora esta pudesse ter sido punida apenas com uma suspensão, certo é que, reconhecendo a existência da falta, não era, todavia, facultado ao juiz graduar a pena, impondo-se, portanto, a impropriedade da reclamação.

A falta do empregado decorre do seguinte procedimento: era ele motorneiro de um bonde em que trabalhava um condutor novato. Este no trecho final da linha e após a descida do fiscal cobrou quatro passagens e as registrou. O motorneiro observou ao condutor que este seria promovido, pois a Companhia promovia todo condutor que marcava passagem. Quando o fiscal subiu ao veículo para a fiscalização, o motorneiro chamou o condutor de laçao bem como ao fiscal. Na viagem seguinte, parou o bonde em lugar que não era a isso destinado e dirigindo-se ao fiscal, que vinha em outro bonde, lhe disse: Que lambança fizeste com o Inspetor; sabia que tinhas fala fina e por isso não prestavas." "Fala fina" ali sinônimo de invertido sexual.

Resulta que o empregado, além de estimular o condutor a não registrar passagens e de censurá-lo, injuriou o fiscal e ainda deteve o carro lotado fora do ponto regulamentar.

Teve culpa manifesta e concorreu propositadamente para

a deliberação da empresa, demitindo-o.

Se houve rigor excessivo da empresa, houve também, culpa sua. É um caso típico em que, pela ocorrência também do empregado, a indenização deverá ser reduzida à metade e cabível não é ainda a condenação ao pagamento do aviso prévio. Conheço do recurso.

Mérito — Dou provimento em parte para excluir o pagamento do aviso prévio e reduzir pela metade a indenização.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para, *de meritis*, por unanimidade, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o aviso prévio e reduzir pela metade a indenização. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes* — presidente — *Edgard de Oliveira Lima*, relator — *Dorval Lacerda*, procurador.

Dissídio coletivo — Ilegitimidade de parte — Vigência do aumento de salários — Empregados admitidos depois de instaurado o dissídio — Assiduidade — Salário mínimo regional e a competência de sua fixação — Data base do cálculo do documento — Empregados menores — Abonos e gratificações não ajustadas — Compensação de aumentos espontaneamente concedidos — Restituição e diminuição de salários

— A ilegitimidade de parte constitui exceção que se processa com a suspensão do feito. São partes ilegítimas as empresas cujos empregados não podem integrar o quadro de associados do sindicato suscitante.

— O aumento salarial vigora a partir da data da decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

— Empregados contratados, depois de manifestado o dissídio coletivo, não podem ser beneficiados pela decisão que decreta aumento salarial.

— É pressuposto do aumento decretado pela sentença normativa a assiduidade integral, ressalvadas as faltas justificadas legalmente.

— O Tribunal, decretando que nenhum salário possa ser inferior a determinada quantia, sendo o salário mínimo regional inferior a tal fixação, arrega-se a uma função que escapa à competência da Justiça do Trabalho: a de fixar um salário mínimo regional.

— Os salários resultantes do último aumento decretado em dissídio coletivo são a base do cálculo do aumento subsequente.

— Os menores têm direito ao mesmo aumento concedido aos demais empregados.

— Os abonos e gratificações não ajustados computam-se, para efeito do cálculo do aumento concedido.

— Compensam-se os aumentos espontaneamente concedidos a partir da data do último aumento resultante de dissídio coletivo.

— Não se restituem, nem se diminuem salários, em virtude da decisão que concede o aumento.

PROCESSO TST N.º 4.472-49
Relator — RÔMULO CARDIM

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife — Serviço Social do Comércio — Federação do Comércio Atacadista do Nordeste Oriental — Fox Film do Brasil e outros, e, como recorridos, os mesmos, resolveu este Tribunal, por maioria, em sessão realizada em 30 de junho de 1949, quando do julgamento do recurso ordinário n. 2.846-49, que o mesmo deveria ser apreciado conjuntamente com o recurso também ordinário, interposto no presente processo, que tem o n.º 4.472-49.

O primeiro recurso dizia respeito apenas às exclusões feitas pelo Tribunal Regional, em virtude de exceções de incompetência argüidas por alguns dos suscitados, ao passo que o presente processo diz respeito ao mérito, propriamente dito, da questão relativamente aos demais suscitados para os quais

prosseguiu o feito depois de excluídos ou suscitados de que trata o primeiro processo.

Neste processo foram apenas excluídos mais dois suscitados, que vieram aumentar o número dos que já estavam excluídos pela decisão que apreciou as exceções de incompetência de que trata o Processo n. 2.846-49.

Em face do deliberado pelo Tribunal, recebi o presente processo, por dependência, para que sejam apreciados conjuntamente os dois recursos.

Passo, portanto, a fazer um só relatório, que abrangerá todo o feito, englobando os dois processos e apreciando em conjunto toda a matéria de acórdão com o que resolveu em sua sabedoria este próprio Tribunal.

Tendo o Sindicato dos Empregados do Comércio de Recife suscitado um dissídio coletivo para obtenção de aumento de salários, enumerou os sindicatos e empresas que deveriam ser notificados para se defenderem perante a Justiça do Trabalho, como se vê da relação constante da certidão de fls. 108 a 110 do Processo n. 2.846-49. Dentre os suscitados, vários deles argüíram preliminarmente a ilegitimidade de parte, como se vê de fls. 115 (Processo n. 2.846), constando entre os excipientes o Sindicato dos Representantes Comerciais, os estabelecimentos de ensino, empresas distribuidoras de filmes cinematográficos, Cooperativa Central dos Bangueseiros e Fornecedores de Cana de Pernambuco, Limitada, Cooperativa dos Serviços do Estado, Santa Casa de Misericórdia de Recife e etc.

Foi regularmente processada a exceção, com contestação do excepto e etc., e adouta Procuradoria Regional manifestou-se pela exclusão dos excipientes pelo parecer constante de fls. 124. O Tribunal Regional proferiu então a decisão constante de fls. 99 (Processo n. 4.472) em que diz o seguinte:

"Ementa — Constituem partes ilegítimas no Dissídio Coletivo as entidades suscitadas, cujos empregados não sejam, por lei, associados de Sindicato suscitante, nem tenha este obtido na forma da legislação vigente extensão de representação às ditas categorias.

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes, de um lado, como suscitante, o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife e, do outro, como suscitados, 11 Sindicatos Patronais deste Estado, 6 entidades e 107 firmas de nossa praça, conforme tudo consta da petição de fôlhas 1 a 12 destes autos.

Notificadas as partes, entre as que compareceram em Juízo levantaram a exceção de ilegitimidade de parte as seguintes entidades: O Sindicato de Representantes Comerciais de Pernambuco, alegando não serem seus associados empregadores, e sim, prepostos, empregados; Os Colégios: Osvaldo Cruz, Vera Cruz, Leão XIII, Agnes Erskine, Americano Batista, Damas Cristãs, Nóbrega, Ginásio São Luiz, Marista, Escola Técnica de Comércio da Encruzilhada e Ginásio Pôrto Carreiro, afirmando que os empregados dos estabelecimentos de mesmo pertencem à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura; o Colégio Santa Tereza, alegando ter sua sede na Cidade de Olinda, fora, pois, do limite territorial do Sindicato suscitante; o Colégio São Vicente de Paulo, por ser uma instituição de caridade e não ter empregados; a Santa Casa de Misericórdia do Recife, dizendo-se também uma instituição de caridade; a Fox Film S.A., Paramount Films, RKO Radio Films. S.A., Universal Films S.A., Metro Goldwyn do Brazil e a British Films do Brasil Limitada, por estarem contidas no 2.º grupo,

da Confederação Nacional de Empresas de Difusão Cultural e Artística, não podendo assim permanecer no presente Dissídio; a Cooperativa Central dos Bangueiros e Fornecedoros de Cana de Pernambuco, Limitada, por serem bancários seus empregados e não comerciários; a Cooperativa dos Servidores do Estado, por serem uma autarquia e não terem fins de lucro; a Cooperativa de Laticínios do Recife, Limitada, por serem seus empregados contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; o Laboratório de Biologia e Clínica Limitada, por ser firma industrial, com depósito nesta Cidade.

Contestando a exceção argüida, preliminarmente, disse o suscitante que somente as exceções de suspeição e incompetência suspendem o feito, devendo, as demais, serem alegadas como matéria de defesa, com fundamento no artigo 799 e seu parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho. Contestou, em seguida, as alegações de cada expiciente, em razões de fls. 81 usque 86.

Conclusos os autos à Procuradoria Regional, opinou o Doutor Procurador, preliminarmente, para que as exceções argüidas fossem recebidas como matéria de defesa. E, caso de modo diverso, entendesse este Egrégio Tribunal opinou pela exclusão dos suscitados estranhos aos 1.º e 2.º grupos do quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como daqueles que pela sua atividade não se enquadram naquelas categorias econômicas.

Isto posto, e

Considerando não ser aconselhável manter num Dissídio, até ocasião oportuna, partes que, por êle, não podem ser envolvidas;

Considerando a economia processual sempre aconselhável nos Dissídios do Trabalho, o que justifica perfeitamente o conhecimento das preliminares de ilegitimidade de partes argüidas;

Considerando, *de meritis*, que é defeso ao Sindicato suscitar dissídio coletivo em favor de empregados cuja representação não lhe cabe;

Considerando que com o enquadramento sindical, visou a lei reunir em categorias econômicas e profissionais empregados e empregadores;

Considerando que, para mais eficiente defesa, institui as associações sindicais, com poderes representativos circunscritos à categoria profissional a que se destinam;

Considerando que, com a supressão do parágrafo único do artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como pensar em Dissídio Coletivo suscitado em favor de quem não se organiza em associação sindical, nem é legalmente representado pelo sindicato suscitante;

Considerando que o Sindicato suscitante, pela sua própria denominação, somente poderia suscitar dissídio coletivo contra as entidades, sediadas nesta cidade e que se enquadram nas categorias econômicas contidas no âmbito da Confederação Nacional do Comércio, senão, obtendo anteriormente, extensão de representação, na forma do parecer da comissão de enquadramento sindical, publicado na *Revista do Trabalho*, de setembro de 1948, página 20;

Considerando que o 3.º grupo da Confederação Nacional do Comércio se constitui de agentes autônomos do comércio e, nesta categoria econômica, está contido o representante comercial, cujos empregados podem ser tidos como comerciários e, consequentemente, podem ser repre-

sentados pelo Sindicato suscitante;

Considerando que do 4.º grupo da Confederação Nacional do Comércio, consta Entrepósitos de carne, leite e outros produtos;

Considerando que os empregados em estabelecimentos de ensino se enquadram, para fins sindicais, na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, bem como os empregados em empresas cinematográficas;

Considerando a situação especial da Cooperativa Central de Bangueiros e Fornecedoros de Cana de Pernambuco, que por força de decisão Ministerial, publicada em *Justiça do Trabalho*, novembro e dezembro de 1946, ficou, com as demais Cooperativas de crédito obrigada ao pagamento do aumento concedido por todos os estabelecimentos de crédito do País, por ocasião da greve de âmbito nacional levada a efeito pelos bancários;

Considerando a base territorial do Sindicato suscitante, que não lhe permite valer sentença dada em seu favor, fora desta capital, senão com o implemento das formalidades contidas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que não podem ser tidas como comerciantes, especialmente para o fim de serem suscitadas no presente dissídio, entidades de beneficência e que não têm lucro como objeto de suas atividades;

Considerando, finalmente, as empresas industriais que têm aqui apenas um departamento destinado à distribuição dos seus produtos, cujos empregados não podem ser representados pelo sindicato suscitante, uma vez que estão enquadradas na correspondente categoria profissional da Indústria a que servirem como esclarece a Comissão de Enquadramento Sindical em uma

consulta, publicada a fls. 20, da Revista do Trabalho, de setembro de 1948;

Considerando o mais que dos autos consta, acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sessão ordinária realizada em 27 de dezembro de 1948, tendo resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar oposta pelo suscitante de não conhecer das alegações como exceção.

Em votação, o mérito foi igualmente resolvido julgar improcedente as exceções opostas pelo Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco e Cooperativa de Laticínios do Recife e procedente as das seguintes empresas cinematográficas: Fox Films do Brasil, Paramount Film S.A., RKO Radio Films. S.A., Universal Films S.A., Urano Films S. A., Metro Goldwyn Mayer do Brasil, British Films do Brasil Limitada; dos seguintes estabelecimentos do ensino: Colégio Santa Tereza, Colégio S. Vicente de Paulo, Colégio Americano Batista, Colégio das Damas Cristãs, Colégio Evangélico Agnes Erskine, Colégio Joaquim Nabuco, Colégio Leão XIII, Colégio Marista, Colégio Nóbrega, Colégio Nossa Senhora de Pompeia, Colégio Nossa Senhora do Carmo, Colégio Osvaldo Cruz, Colégio Pedro Augusto, Colégio S. Luiz, Colégio Vera Cruz, Escola Normal Pinto Júnior, Escola Técnica de Comércio da Encruzilhada, Instituto N. Sra. da Conceição, Instituto Pernambucano, Instituto Porto Carreiro, Instituto Maria Auxiliadora; dos seguintes Laboratórios; Cia. Química Merk do Brasil, Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Laboratório Silva Araújo Rousset, Laboratório S.A., Indústria Química e Farmacêutica, Laboratório Labrápia, Laboratório Winthrop limitada, Laboratório Raul Leite, Laboratório Insitutos Terapêuticos Reunidos,

Laboratórios Biomex, Laboratórios de Biologia Clínica Limitada, Laboratório Isa, Produtos Químicos Ciba, Shering Produtos Químicos Farmacêuticos, Produtos Vegetais Limitada, Shilling Hilier Limitada, Instituto Pinheiros Limitada, Instituto Pan-Organico, Companhia Química Rhodia Brasileira, Companhia Química Bayer Limitada, Instituto Medicamenta Fontoura, Companhia Produtos Farmacêuticos Asclépias; das seguintes Cooperativas: Cooperativa Central dos Bangueseiros de Pernambuco, Cooperativa dos Servidores do Estado e da Santa Casa de Misericórdia do Recife e da Companhia de Caridade, para o fim de excluídos do Dissídio, determinando que se prossiga no Dissídio contra os demais suscitados."

Prosseguiu o feito quanto aos demais suscitados, correndo os trâmites legais, até que o Tribunal Regional proferiu a decisão que consta do acórdão de fls. 150 (proc. 4.472), em que julgou o mérito da questão do seguinte modo:

"Considerando que não devem permanecer no dissídio suscitado cujos empregados não se contêm no âmbito de representação do Sindicato Suscitante;

Considerando que os empregados da Companhia de Produtos Pilar e da Companhia de Produtos Confiança se enquadram no 1.º grupo da Confederação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação, não estando assim representados pelo sindicato suscitante;

Considerando que os empregados em cinemas estão enquadrados no 4.º grupo da Confederação Nacional do Comércio — empregados em casas de diversões — pelo que, sobre os mesmos, tem o Sindicato suscitante representação legal;

Considerando no mérito que, efetivamente, tem aumentado o preço dos gêneros alimentícios,

diminuindo assim o poder aquisitivo do empregado, impossibilitado agora de satisfazer às suas necessidades;

Considerando que o pedido dos suscitantes está muito acima do que na realidade se elevou o custo de vida, nos dois últimos anos, uma vez que somam eles no pedido a elevação desde 1941;

Considerando que o dissídio coletivo não visa, nem poderia visar, uma elevação no padrão de vida do trabalhador, como quer o suscitante com o aumento solicitado, mas sim apenas ajustar o salário às necessidades mais prementes do empregado;

Considerando que somente pode, no presente feito, ser apreciada a oscilação do custo de vida para efeito da concessão de um aumento de salário, a partir de setembro de 1947, quando tiveram os suscitantes salários majorados, por conseguinte, ajustados às suas necessidades, por acórdão do egrégio Tribunal Superior do Trabalho de 11 de setembro de 1947;

Considerando que o custo de vida se elevou, segundo os dados oficiais fornecidos pelo Departamento de Estatística de Previdência e Trabalho, constantes de fls. 131, dos presentes autos, de janeiro de 1946 a junho de 1948 em 18,7076%;

Considerando a situação muito mais aflitiva dos que menos percebem e não podem, de modo algum, resumir, em nada as suas despesas, merecendo assim uma percentagem de aumento mais elevado;

Considerando que jamais se pode nivelar em frente às necessidades resultantes do aumento de preço dos gêneros alimentícios empregados que percebem infimo salário ao empregado que percebe 3 ou 4 mil cruzeiros;

Considerando que deve vigorar o aumento da data da decisão que o instituiu, uma vez que a sentença proferida em Dissídio

Coletivo instaura uma norma jurídica;

Considerando que os empregados admitidos depois da instauração do Dissídio o foram com um salário que livremente contrataram e não devem, para efeito de aumento, ser equiparados aos que como empregados promoveram o dissídio;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal que se tem mantido uniforme em condicionar o aumento de salário à assiduidade total, salvo os casos de força maior;

Considerando que não seria procedente impor ao empregador o que, espontaneamente, concedeu, um aumento aos seus empregados, a manutenção deste aumento e a concessão de um outro, o que o forçaria a não mais aumentar os salários dos seus empregados senão em dissídio coletivo;

Considerando o mais que dos autos consta: Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região por unanimidade, de acórdão com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do dissídio a Companhia Produtos Pilar e a Companhia Produtos Confiança, e por maioria, conceder a todos os empregados associados do Sindicato dos Empregados do Comércio do Recife um aumento geral de acórdão com a seguinte tabela:

Até Cr\$ 1.000,00, 25% de aumento.

De Cr\$ 1.001,00 a Cr\$ 2.000,00, 20% de aumento.

De Cr\$ 2.000,00 acima, 15% de aumento; contra o voto do juiz Diógenes Vanderlei que adotava a seguinte tabela:

a) aumento de 40% aos que percebem até Cr\$ 500,00.

b) aumento de 30% aos que percebem de Cr\$ 501,00 a Cr\$.. 1.000,00;

d) nenhum salário poderá ser inferior a Cr\$ 500,00.

Subordinada a concessão do

aumento às seguintes condições:

a) os aumentos serão calculados sobre os salários efetivamente pagos à data da instauração do dissídio, unânimemente;

b) os aumentos vigorarão a partir da data desta decisão, unânimemente;

c) os empregados admitidos após a instauração do dissídio serão beneficiados com 50% da tabela, tomando-se por base o salário na data da admissão, unânimemente;

d) serão compensados os aumentos e abonos concedidos posteriormente à decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho em setembro de 1947, no processo de revisão n. 236-46, sem que resulte diminuição ou restituição de salários, contra o voto do juiz Diógenes Vanderlei que limitava a compensação a partir da instauração do dissídio;

e) o aumento será condicionado à assiduidade total no serviço, salvo os casos de força maior e doença, comprovados na forma da lei, vencido o Juiz Diógenes Vanderlei que excluía esta cláusula.

f) os menores perceberão os aumentos na base da percentagem ora fixada, unânimemente;

g) o aumento incidirá somente sobre a parte fixa quando os salários forem mistos unânimemente."

Dessa decisão recorrem susciantes e suscitados com suas razões devidamente contra-arrazoadas, tendo a douta Procuradoria Geral emitido parecer nos seguintes termos:

"A Procuradoria Regional solicitou informações ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (fls. 137), e em fundamentado parecer opinou pela procedência do dissídio, no sentido de ser concedido o aumento de salário de 20% para os que percebem até Cr\$ 1.000,00 e 15% para os demais (fls. 131 a 136).

O acórdão recorrido (fls. 150 e 153), entretanto, adotou uma tabela com pequenas modificações da que foi sugerida pela Procuradoria Regional, e na qual concede a todos os associados do Sindicato dos Empregados do Comércio do Recife: até Cr\$ 1.000,00 25 % de aumento; de Cr\$ 1.001,00 a 2.000,00 acima, 15% de aumento.

Reportando-nos ao referido parecer que em tese considera justo o aumento e que só diverge do acórdão relativamente ao quantum da percentagem, conforme o anunciado, opinamos pelo não provimento dos recursos interpostos pelo suscitante e pelos suscitados.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949. Antônio Batista Bittencourt, procurador. E' o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, ordinários e nada obsta ao seu recebimento e julgamento.

O Sindicato suscitante visa com seu recurso a modificação do julgado que excluiu vários dos suscitados para que sejam eles abrangidos pela sentença que determinou o aumento salarial e também a reforma da decisão que não atendeu o pedido feito na inicial, pois tendo o Tribunal Regional concedido aumentos que variam de 25 a 15%, pleiteiam os recorrentes a concessão de aumento na base de 81% sobre os salários vigentes na data do ajuizamento.

Os suscitados que foram condenados ao aumento estão pretendendo por meio de seu recurso ordinário a reforma da decisão para que seja declarado improcedente o dissídio.

O argumento principal dos suscitados é o seguinte:

Dizem eles que os susciantes estão pleiteando salarial na base de 81%, alegando que é essa a diferença existente entre os preços das utilidades, tomando-se por

base os preços vigentes em 1941 e os que estão hoje em vigor. Alegam que não procede a pretensão dos recorrentes, pois não existem em Recife um único comerciante que esteja percebendo o salário de 1941, porque vários foram os aumentos feitos compulsoriamente pelos empregadores em virtude de dissídios coletivos suscitados pelo próprio Sindicato ora suscitante é recorrente. Dizem, mais, que o dissídio ajuizado em 1945 foi concluído com um acórdão e que, em virtude do mesmo, foram concedidos aumentos que atingiram até 60% como se vê dos documentos existentes nos autos.

Alegam mais que um ano depois, ou seja em novembro de 1946, o mesmo Sindicato propôs a revisão da sentença que homologou o acórdão celebrado no dissídio de 1945 e que obteve naquela ocasião, em recurso ordinário julgado por este Tribunal, um novo aumento de 20% sobre a tabela revista, de acórdão com o aumento ao índice de custo de vida apurado oficialmente com incidência sobre os salários de outubro de 1945. Essa decisão foi proferida no processo n.º 5.350-47 e consta do acórdão n.º 1.342-47 deste Tribunal de 11 de setembro de 1947.

Argumentam ainda os susciantes que o acórdão do Tribunal Regional que concedeu o presente aumento, ora em grau de recurso ordinário, baseou a sua deliberação na informação do Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho, conforme consta do ofício que está anexado aos autos, no qual aquele serviço oficial declara que o custo de vida em Recife sofreu os seguintes aumentos: De Janeiro de 1947 12,4028%; de janeiro de 1947 a janeiro de 1948, 4,7783%; e por fim de janeiro de 1948 a julho do último ano — ... 1,5255%, perfazendo os três períodos um total de 18,7076%.

Dizem os suscitados em seu

recurso que não poderia o Tribunal Regional levar em conta o aludido aumento, porque uma grande parte dele já foi considerada pela deliberação deste Tribunal que concedeu um aumento de 20 por cento em 11 de setembro de 1947 é que portanto só deveria ser computada a última parte da informação que diz respeito apenas ao período compreendido entre aquela data e o ajuizamento do presente dissídio. Assim, entendem os suscitados que a diferença no índice de custo de vida foi insignificante e que deve ser declarado improcedente o presente dissídio.

Houve manifesto engano dos suscitados. Realmente a decisão que concedeu 20% de aumento foi proferida por este Tribunal em outubro de 1947 e todo o raciocínio dos recorrentes estaria certo se não estivesse baseado em uma premissa errônea porque a decisão de outubro de 1947 que concedeu aquele aumento mandou que o mesmo fosse calculado sobre os salários vigentes em outubro de 1945. Portanto o que tem que apurar este Tribunal é realmente o aumento verificado entre aquela data e o ajuizamento do presente feito.

Foi exatamente o que fez o Tribunal Regional e o período a que se refere o Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho é exatamente o que fica compreendido entre janeiro de 1946 e julho de 1949. Não procedem, portanto, os argumentos dos suscitados.

Do mesmo modo não têm qualquer procedência as alegações dos susciantes porque estes ainda erram mais profundamente do que os primeiros porque procuram amparo na diferença de custo de vida desde 1941, esquecidos de que já tiveram vários aumentos compulsórios desde aquele ano até a data do suscitamento do presente dissídio e que portanto uma grande parte desse

aumento de custo de vida já foi considerada para concessão dos aumentos anteriores.

O Tribunal Regional foi ligeiramente benevolente concedendo um aumento um pouco superior ao que determinava o puro aumento do índice do custo de vida, mas também devemos considerar que ficaram excluídos do período em apêço os meses que ficam entre outubro de 1945 e janeiro de 1946.

Não creio que isto possa ter qualquer influência no caso porque exatamente no último período a vida tendia a manter-se estável tendo sido o aumento verificado no último período estudado apenas de 1,5%, o que denota que os dois meses que não foram apreciados não poderiam ter trazido modificação substancial aos cálculos.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo não provimento de todos os recursos.

Temos que considerar em conjunto os dois processos que se encontram agora apensados para um só julgamento. Já li ao Tribunal na íntegra os dois acórdãos referentes às duas decisões proferidas pelo Tribunal Regional.

Um deles, o primeiro, trata apenas da questão da exclusão de vários dos suscitados e o segundo aprecia o mérito da questão, concedendo os aumentos a que já me referi.

Julgo que nada há a modificar nas decisões em sua essência a não ser alguns senões que não posso deixar passar com o meu beneplácito.

O acórdão que concedeu o aumento de salários contém um trecho que julgo absolutamente insustentável. É aquele em que declara que nenhum salário poderá ser inferior a 500 cruzeiros. Sendo o salário mínimo da região menor do que essa importância não é possível ao Tribunal Regional determinar essa

fixação que importará em estabelecer um novo salário mínimo regional, o que escapa à competência da Justiça do Trabalho. Anulo, portanto, essa determinação que considero ilegal.

Também a data-base para cálculo deverá ser modificada, a meu ver. Os suscitantos já obtiveram vários aumentos anteriores e as revisões se destinam somente a ir reajustando os salários de acordo com o aumento do custo de vida.

Se o último aumento concedido, que o foi por este Tribunal, mandava calcular sobre os salários vigentes em outubro de 1945 esse reajustamento foi feito até a data daquela decisão. Portanto o presente aumento deve ser calculado sobre os salários resultantes do último aumento e não sobre os salários da data do ajuizamento, como fez o Tribunal Regional. Portanto, também nessa parte modifico o acórdão, mandando calcular o aumento concedido sobre os salários resultantes do último aumento concedido.

Outro ponto em que me manifesto contrário ao acórdão recorrido é na questão da vigência do aumento, porque só considero existente esse direito a contar da data da presente decisão, conforme todos os meus votos anteriores.

Quanto ao mais nego provimento a ambos os recursos, mantendo a decisão recorrida.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho: I — dar provimento parcial ao recurso dos suscitados para, embora mantendo a tabela decretada pela decisão recorrida contra os votos dos Srs. Ministros Godoy Ilha e Antônio Carvalhal, que adotavam a proposta pelo Sr. Juiz Diógenes Vanderlei, sujeitá-la às seguintes condições: a) o cálculo será feito sobre os salários resultantes do último aumento concedido (outubro de 1947), vencidos

os Srs. Ministros Antônio Carvalhal e Godoy Ilha, que mandavam calcular sobre os salários em vigor na data do ajuizamento do presente pedido; b) o pagamento será devido desde a data da decisão do Tribunal Regional do Trabalho (21 de junho de 1949, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim, que assegurava apenas a partir da presente decisão; c) assiduidade integral do empregado ao serviço, salvo as faltas por motivo de força maior ou de conformidade, comprovadas na forma da lei, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalhal, contrário à cláusula, e Godoy Ilha, que mandava observar a percentagem fixada pela lei 605; d) serão beneficiados os empregados admitidos até a data do ajuizamento do pedido (27 de setembro de 1948) sem divergência; e) os menores terão direito ao mesmo aumento ora decretado, vencidos os Srs. Min. Rômulo Cardim, Oliveira Lima, Waldemar Marques e Astolfo Serra, que atribuíam aos aprendizes, sujeitos à formação profissional, na forma da lei, apenas 50% de aumento; f) os abonos e gratificações não ajustados serão computados para efeito de cálculo sem divergência; g) serão compensados todos os aumentos espontaneamente concedidos pelas empresas depois da data do último aumento resultante de dissídio até o cumprimento ou execução da presente decisão, sem divergência; h) não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito da presente decisão, sem divergência; i) reformar a cláusula da decisão recorrida que fixou em Cr\$ 500,00 o salário mínimo profissional, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalhal; II — negar provimento ao recurso do Sindicato suscitante, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalhal e Godoy Ilha. III — confirmar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, de 16 de

fevereiro de 1949 (fls. 99), no tocante à exclusão das empresas enumeradas na mesma decisão, vencidos os Senhores Ministros Edgard Sanches, Antônio Carvalhal e Godoy Ilha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Caldeira Neto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1950. *Manuel Caldeira Neto*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Rômulo Cardim*, relator.

Dissídio coletivo — Aumento de capital e situação econômico-financeira — Ônus da prova — Inalterabilidade das gratificações e comissões em face do aumento de salário

— A empresa que aumenta o seu capital, sem contrair empréstimo ou assumir compromissos, não pode alegar incapacidade econômico-financeira para conceder aumento de salário aos seus empregados.

— Cumpre às partes provarem o alegado. Ao empregador cabe provar a falta de capacidade para fazer face ao aumento salarial; aos empregados, a elevação do custo de vida. Este ônus não pode ser atribuído à Justiça do Trabalho.

— O aumento de salário concedido não importa em quaisquer prejuízos de gratificações ou comissões, percebidas antes da decisão normativa.

PROCESSO TST 6.516-49 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de dissídio coletivo, em que são partes, como recorrente, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói e Auto-Viação Araçatuba e outras empresas e, como recorridos, os mesmos.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói suscitou o presente dissídio coletivo de natureza eco-

nômica contra as empresas constantes de fls. 5 usque 7, pleiteando aumento de salários para seus associados, com base na elevação do custo de vida, de acordo com a seguinte tabela:

	Cr\$
I — Motorista	80,00
II — Despachantes	50,00
III — Trocador (maior)	40,00
IV — Trocador (menor)	25,00
V — Lubrificador e lavador de autos	60,00
VI — Escriturário D	90,00
VII — Auxiliar de Escritório	50,00

Feita a necessária instrução pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, após relatar o feito, assim decidiu (fls. 94):

“Tendo o Sindicato suscitante concordado com a exclusão da *Auto-Lotação Fonseca Limitada*, deve, desde logo, ser determinada

ESTUDO

Média diária em 30-6-47:

Motorista	50,00
Despachantes	32,00
Trocadores (maior)	25,00
Trocadores (menor)	12,00
Lubrificadores e lavadores	60,00
Escriturário (mês)	1.200,00
Auxiliar de Escritório (mês)	750,00

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, e preliminarmente, excluir do dissídio as empresas, *Auto-Lotação Fonseca Limitada e Viação Friburguense Sociedade Anônima* e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido na conformidade de voto acima enunciado.

a referida exclusão. Relativamente, à *Viação Friburguense S. A.*, data *venia* da ilustrada Procuradoria Regional, há provas nos autos de que é sediada em Nova Friburgo (vide documento de folhas cinquenta e quatro, e bem assim de que foi, de fato, deficitária no último balanço realizado em trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e oito (documento de folhas sessenta), razões por que deve também ser excluída do presente dissídio.

Aumento — Voto pela concessão de um aumento geral de quarenta por cento sobre os salários vigentes em trinta de junho de mil novecentos e quarenta e sete a partir da data deste julgamento compensados todos os aumentos espontaneamente concedidos depois daquela data de trinta de junho de mil novecentos e quarenta e sete, condicionado à frequência integral.

ATUALIZADO PRETENDIDO

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Motorista	50,00	70,00	80,00
Despachantes	32,00	44,80	50,00
Trocadores (maior)	25,00	35,00	40,00
Trocadores (menor)	12,00	16,80	25,00
Lubrificadores e lavadores	60,00	84,00	96,00
Escriturário (mês)	1.200,00	1.680,00	2.700,00
Auxiliar de Escritório (mês)	750,00	1.050,00	1.500,00

Custas, calculadas sobre cinco mil cruzeiros”.

Dêsse decisório recorreram os litigantes para este Tribunal: o Sindicato dos empregados contra a exclusão daquelas duas empresas mencionadas na conclusão do aresto impugnado e as empresas suscitadas com as razões de fls. 100 e seguintes. Estavam os autos conclusos e o julgamento foi adiado (fls. 162), em virtude do

requerimento do Sindicato suscitante que pediu a homologação do acordo que fez com a *Viação Araçatuba* e outras, constantes do documento de fls. 159 verso e 160. Posteriormente, isto é, em 8 do corrente mês, este Tribunal resolveu determinar que o Tribunal Regional do Trabalho apreciasse e decidisse sobre aquele acordo. E em relação aos recursos das empresas que não firmaram o referido acordo, decidiu o Tribunal, pelo voto de desempate, fosse o dissídio julgado imediatamente, independente da homologação do citado acordo por parte do Tribunal Regional (fls. 163-164).

Resumindo: a situação dos autos em relação aos recursos se resume no seguinte: o Sindicato suscitante se insurge contra a exclusão das duas empresas já referidas e as empresas suscitam preliminares de nulidade de todo o processado, alegando que:

1.º) que só tomaram parte na assembléia empregados de empresas de transportes de passageiros, isto é, de empresas de ônibus.

2.º) que do número dos associados do Sindicato empregados de empresas de ônibus, 202 compareceram constituindo maioria ou 2/3.

A Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 153-155. Opinando pela confirmação do aresto regional. E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente — Conheço dos recursos que foram interpostos tempestivamente.

Mérito — *Recurso dos empregados suscitantes*

Dou provimento ao apêlo para mandar incluir no presente dissídio a empresa *Friburguense S. A.* Com efeito, o argumento invocado pela empresa é de todo improcedente, pois não compro-

vou a sua incapacidade econômica e financeira para atender ao aumento pleiteado. Se, de fato, não dera dividendos como alega é porque efetivamente aumentou o seu capital de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), conforme se vê da certidão do Departamento Comercial (folhas 67).

Ora, aumento de capital e investimento. Não é, portanto, uma situação precária da empresa. Uma empresa que aumenta seu capital, sem haver tomado dinheiro emprestado ou assumido compromissos, não pode alegar incapacidade econômico-financeira para conceder aumento de salários aos seus colaboradores.

O outro argumento invocado, também, a meu ver, não procede, porque a empresa não pode atribuir ao Tribunal a missão de fazer a prova que a ela compete. Seria dar uma atribuição ao Tribunal acima daquela estipulada por lei e o que é mais grave, sobrecarregar de ônus a Justiça do Trabalho, pois, chamadas ao Juízo, tanto a parte suscitante como a suscitada, teria então a justiça que diligenciar no sentido de provar: para os operários, a elevação do custo de vida e para empresas, a sua falta de capacidade para fazer face ao aumento pedido.

Ainda, em relação ao outro argumento, lançado pelo douto patrono das suscitadas, não procede porque o dispositivo legal invocado não se aplicaria ao caso, por isso que os empregados, em face da lei sindical, quando não são suficientes em número, em determinado município, podem agregar-se a outros sindicatos a fim de participarem dos benefícios decorrentes da legislação social.

Recurso das empresas suscitadas (que não firmaram o acordo). Preliminar de nulidade. Rejeito-a, pois a lei não mencio-

na, como alegam as Recorrentes, 2/3 dos associados, mas 2/3 dos presentes para realização da Assembléia.

Mérito — Da leitura atenta que fiz dos autos, sopesando os interesses tanto das empresas como dos operários, cheguei à conclusão de que o apêlo intentado merece provimento parcial, para o efeito, de, adotando a tabela e condições fixadas no acôrdo, conceder um aumento aos empregados, a partir de 1.º de janeiro de 1950, os seguintes salários por dia: motorista Cr\$ 70,00; despachante, Cr\$ 45,00; trocador (maior), Cr\$ 35,00; trocador (menor), Cr\$ 20,00; lavadores, Cr\$ 45,00; lubrificadores Cr\$ 45,00; escriturários, Cr\$ 80,00; e auxiliares de escritório Cr\$ 45,00;

Cumpra esclarecer que o aumento ora decretado não implica quaisquer prejuízos de gratificações ou comissões que os empregados já venham recebendo antes da presente decisão. E que as empresas, partes integrantes desse dissídio, fiquem isentas do pagamento da diferença de salários oriundos do dissídio, a partir de 10 de outubro de 1949.

Por êsses fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em 1) determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região aprecie e decida sobre o acôrdo firmado entre algumas empresas e o Sindicato dos empregados, constantes de fis. 159, por ser de sua competência a respectiva homologação, vencidos os Se-

nhores Ministros Godói Ilha, Antônio Carvalhal e Júlio Barata; 2) pelos votos de desempate e vencidos os Srs. Ministros Valdeimar Ferreira Marques, Oliveira Lima, Edgard Sanches e Rômulo Cardim, dar provimento ao recurso do Sindicato suscitante para determinar a inclusão da Viação Friburguense S. A., no presente dissídio; 3) quanto ao recurso das empresas que não firmaram o acôrdo: a) desprezar, por unanimidade, a preliminar de nulidade da assembléia do Sindicato dos empregados; b) dar-lhe provimento parcial, a fim de adotar a tabela e condições fixadas no já mencionado acôrdo. I — condenar as Recorrentes a pagar a seus empregados, a partir de 1.º de janeiro de 1950, os seguintes salários diários: motorista, Cr\$ 70,00; despachantes, Cr\$ 45,00; trocador (maior) Cr\$ 35,00; trocador (menor) Cr\$ 20,00; lavadores, Cr\$ 45,00; lubrificadores, Cr\$ 45,00; escriturários, Cr\$ 80,00; e auxiliares de escritório, Cr\$ 45,00; II — esclarece que o aumento ora decretado não importará em quaisquer prejuízos de gratificações ou comissões que os empregados já venham recebendo antes da presente decisão; III — determinar que as empresas fiquem isentas do pagamento da diferença de salários oriunda do dissídio, a partir de 10 de outubro de 1949”.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1950.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, presidente — *Astolfo Serra*, relator. — *Ciente, Gilberto Sobral Barcelos*, Procurador”.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Incompetência da justiça eleitoral Presidente de Câmara municipal — Eleição presidida pelo juiz eleitoral — Matéria eleitoral

— Escapa à competência da justiça eleitoral a apreciação do ato da eleição, pelas Câmaras municipais, de seu presidente.

— Não confere ao ato, caráter de matéria eleitoral, o fato de haver o juiz eleitoral presidido a sessão em que, de conformidade com a lei orgânica dos municípios, se procedeu à escolha do presidente, de Câmara municipal.

RESOLUÇÃO N. 3.059 — Relator: A.M. RIBEIRO DA COSTA.

A Câmara Municipal de São Pedro do Piauí elegeu, por maioria de votos, seu presidente o Vice-Prefeito do município.

Contra êsse ato representou a União Democrática Nacional ao Tribunal Regional Eleitoral por entender que dita eleição atenta contra a Constituição Federal e as leis que regem a espécie. Aponta como violado o § 1.º do art. 36, da Constituição Federal, cujo art. 61 abriu uma única exceção para o Vice-Presidente da República, atribuindo-lhe a função de Presidente do Senado Federal.

O mesmo ocorre em relação à Constituição do Estado, nos dispositivos indicados na representação:

O Tribunal Regional, considerando que se trata de matéria eleitoral, de vez que a sessão da Câmara Municipal em que se realizou a eleição foi presidida pelo Juiz Eleitoral, conheceu da representação como recurso, para lhe negar provimento, por julgar improcedente a alegação

de inconstitucionalidade do ato da referida Câmara.

O Dr. Procurador Geral sustenta que embora lhe pareça evidente, como pareceu ao voto vencido, que não podia a Câmara Municipal, sem lei que o estabeleça, escolher para seu presidente o Vice-Prefeito, entende, entretanto, “que a matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral (Constituição, art. 113)”.

O ato impugnado escapa na verdade da apreciação da Justiça Eleitoral, cuja competência constitucional se exaure com a diplomação. (Constituição Federal, art. 119, n.º V).

Êsse ato, ainda que inconstitucional, não envolve matéria eleitoral de vez que tal caráter não lhe imprime o fato de haver o Juiz Eleitoral presidido a sessão em que se procedeu à referida escolha, de conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios, pois, como acentua o ilustre Dr. Procurador Geral, se trata de lei estadual que não pode dar atribuições à Justiça Eleitoral.

À vista do exposto resolve o Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar incompetente a Justiça Eleitoral para conhecer da espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1948. *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator — *A. M. Ribeiro da Costa* — *F. Sá Filho* — *Rocha Lagoa* — *Djalma T. da Cunha Melo* — *A. Saboia Lima* — Fui presente, *Luis Gallotti*.

Juízes substitutos em função de juízes eleitorais — Condições

— Os juízes substitutos, quando no exercício de juízes de direito, podem desempenhar as funções plenas de juízes eleitorais, desde que estejam nas condições previstas no art. 124, n.º XI, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO N.º 3.233 — Relator: **F. SÁ FILHO.**

Consulta a União Democrática Nacional, por seu Delegado junto a este Tribunal, se os juízes substitutos de Mato Grosso, quando no exercício de juízes de direito, poderão desempenhar todas as funções definidas na legislação eleitoral, notadamente as do art. 15 do Decreto-lei n.º 7.586 de 1945.

A Constituição do Estado no art. 44, como a lei de organização judiciária no art. 6, incluiu os juízes substitutos entre os órgãos do Poder Judiciário, e a lei, além de incumbir-lhes de substituição dos juízes, lhes garante, no art. 218, parágrafo único, a vitaliciedade, após dez anos de exercício.

A Constituição Federal atribuiu aos juízes de direito as funções plenas de juízes eleitorais (art. 117) e admitiu que os Estados criem cargos de juízes togados, com investidura temporária e a atribuição para substituir os juízes vitalícios (art. 124 n.º XI).

Têm sido esses textos objeto de interpretação do Tribunal Superior, conforme se vê das resoluções ns. 1.223 de 9-11-46, 1.150, de 10-10-1946, 1.267, de 21-11-46, 1.228, de 12-11-46, 1.683, de 8-4-47, 1.693, de 9-4-1947, 1.694, de 9-4-47, 1.707, de 11-4-1947, 1.722, de 13-4-1947, 1.723 de 18-4-47, 1.726, de 18-4-47, 1.728, de 18-4-47, 1.763, de 24-4-47 e 1.766, de 24-4-47.

Isto pôsto, considerando os preceitos constitucionais e jurisprudência.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder que os juízes substitutos de Mato Grosso que substituem os juízes de direito podem exercer as funções plenas de juízes eleitorais, desde que estejam nas condições previstas no art. 124, n.º XI, da Constituição Federal e art. 45, parágrafo único, da Constituição do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de junho de 1949. **A. M. Ribeiro da Costa**, presidente — **F. Sá Filho**, relator — **Alfredo Machado Guimarães Filho** — **Rocha Lagoa** — **Djalma T. da Cunha Melo** — **Augusto Saboia Lima** — Fui presente, **Luis Gallotti**.

Ata de encerramento da votação — Falta de assinatura — Lisura do pleito — Ausência de fraude ou dolo — Validade do ato eleitoral — Embargos de declaração — Amplitude — Defeitos de forma não fundamentais

— O fato de não ter sido regularmente assinada a ata de encerramento de votação, depois de devidamente lavrada, não tem vulto para nulificar a votação, desde que não se prove nos autos existência de fraude ou ao menos se não argua tal possibilidade por suspeita de dolo. — O interesse público quer que a lisura do ato eleitoral prevaleça por sobre cerimoniais e formalismos.

— E' de se atribuir elastério a embargos de declaração, para corrigir erros graves, mas não a casos em que preponderem a validade da votação e contra os quais, apenas, sejam arguidos defeitos de forma, não fundamentais.

RECURSO N.º 949 — Relator: **DJALMA TAVARES DA CUNHA.**

A C Ó R D Ã O

Os embargos de declaração visam a decisão de fls. 92 e 93, assim redigida :

“Após assinatura do presidente da Mesa abaixo do nome do último eleitor referido na fôlha de votação, foi lavrada, mas não regularmente assinada, a respectiva ata de encerramento.

O fato, desde que não houve fraude, desde que não se arguiu existência de fraude, não tem vulto para nulificar a votação.

Ao examinar a urna e os papéis da 7.ª secção do Município de Santa Sé, Estado da Bahia, a Junta anulou a votação, pelo motivo seguinte: “Verificou, finalmente, que em uma das vias das fôlhas de votação dos eleitores da secção, não foi lavrada a ata de encerramento, e na outra via, lavrada a referida ata, não recebeu as assinaturas do presidente, mesários, secretários e fiscais de partidos. A ocorrência prevista no art. 43 n.º 4, das Instruções para apuração constitui nulidade que deve ser decretada pela Junta”.

Inconformado, o “Partido Social Democrático” foi ter ao Tribunal Regional, onde a anulação foi confirmada por maioria de votos.

Foi então interposto este recurso, contra cujo provimento manifestou-se o eminente Doutor Procurador Geral da República.

O que tudo examinado:

A Lei objetiva precipuamente impedir a fraude. Na situação *in concreto* não se prova existência de fraude. Nem menos se arguiu a existência de fraude. O que se infere dos autos é que, lavrada a ata de encerramento, a Mesa, constituída de gente de poucas letras, desafeita ao processo eleitoral, teve dificuldade em resolver questão suscitada por um interessado no pleito e foi,

incorporada, com fiscais e tudo, ao Juiz Eleitoral, aconselhar-se.

Lá, no Juiz Eleitoral, sede da Junta, ficaram todos os documentos da secção e bem assim a urna, sem que complementada fôsse, pelas assinaturas de mesários e fiscais, a ata de encerramento referida.

Dos autos se depreende a boa fé, a honestidade com que os simplórios mesários procederam.

E o que o interesse público quer é que a lisura do ato eleitoral prevaleça por sobre cerimoniais e formalismos. Grande monta teria o fato assinalado, a lacuna discriminada, se suspeita de dolo pairasse por sobre êle.

Nem suspeita tendo havido, resolve o Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos conhecer do recurso e, ainda por maioria de votos, dar provimento a êsse mesmo recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1948.

Desde que um julgamento seja suscetível de execução, comporta êle pedido de esclarecimento, que a técnica processual chama embargos de declaração, a fim de se tornar mais fácil e completa observância do que foi resolvido.

Ao que se infere das alegações de fls. 94 até 100, porém, o que a agremiação política embargante pretende, por meio de embargos de declaração, é um reexame da prova dos autos, análise essa que induziria o Tribunal a uma orientação diferente da adotada, em hipótese.

Sabidamente isso não condiz com a esfera de competência dos embargos de declaração.

Este Tribunal, em duas oportunidades, atribuiu elastério a embargos de declaração, para corrigir graves erros, o que não se coaduna com a situação *in concreto*, em que preponderam a va-

lidade da votação, contra a qual apenas foram argüidos defeitos de forma, não fundamentais, face às circunstâncias expostas na Resolução embargada.

Pelo exposto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desprezar os embargos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 29 de novembro de 1949. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *Djalma Tavares da Cunha*, relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

Candidatos a cargos eletivos — Escolha — Estatutos omissos ou obscuros — Registro de candidatos — Condições

— Na escolha dos candidatos a cargos eletivos estão os partidos obrigados ao cumprimento dos respectivos dispositivos estatutários, juntamente com a lei e as instruções eleitorais.

— Os partidos, para efeito de registro de seus candidatos a cargos eletivos, devem, quando omissos ou obscuros os seus estatutos quanto à escolha dos referidos candidatos, providenciar o preenchimento de lacunas ou esclarecimento de textos, mediante alteração estatutária que será submetida à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral para a necessária aprovação e comunicações aos Tribunais Regionais.

PROCESSO N.º 1.926 — Relator: ROCHA LAGOA.

RESOLUÇÃO N.º 3.319

O Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento da indicação formulada pelo Ministro Francisco Sá Filho, acerca do processo de escolha de candidatos aos cargos eletivos, assim concebida:

“A escolha dos candidatos aos cargos eletivos, pelos partidos políticos, deve obedecer, não só

à Lei e às instruções, como às normas dos estatutos respectivos, devidamente registrados. É o princípio firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em várias decisões, notadamente na Resolução n.º 1.303 de 1946, art. 3.º, § 3.º.

Aquêle registro é efetuado neste Tribunal Superior (art. 22, § 2.º do Decreto-lei n.º 3.258 de 1946 e Resolução n.º 830 de 1946), de tal sorte que os Tribunais Regionais não têm conhecimento oficial do texto dos estatutos registrados, que, aliás, são sujeitos a alterações, também trazidas a registro.

A importância do processo da designação dos candidatos é posta em relevo pelos publicistas, constituindo mesmo, sob certos aspectos, verdadeira pré-eleição, como acentua PIETRO VIRGA, na sua obra recente magnífica (*Il partito nell'ordinamento giuridico*, 1948).

Do exame dos estatutos dos 13 partidos existentes, se verifica que, salvo certas omissões, cada qual estatui regras diferentes para a indicação dos próprios candidatos. Bastará mencionar alguns exemplos.

Assim, no *Partido Social Democrático*, a escolha dos candidatos à Presidência da República deve ser feita pela convenção nacional, composta dos delegados dos Diretórios Municipais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, escolhidos dentre seus membros e os da comissão executiva ou dentre os representantes federais e estaduais do partido (arts. 23 e 24 dos estatutos). A convenção nacional é convocada pelo Conselho Nacional, constituído dos presidentes das comissões executivas, ao qual compete sugerir os nomes dos candidatos (artigos 12 e 13) e é organizada e dirigida pela comissão diretora (art. 18).

A escolha do candidato a Governador e Vice-Governador cabe à convenção estadual, convo-

PARTIDO REPUBLICANO

cada pela comissão executiva e constituída dos delegados dos diretórios municipais e representantes federais e estaduais (artigos 9.º, 20 e 21). A lista dos nomes dos candidatos às funções legislativas do Estado e da União é organizada pela comissão executiva, ouvidos os Diretórios Municipais (art. 9.º).

Finalmente, para as eleições municipais, os candidatos são designados pelos Diretórios Municipais, compostos de representantes dos eleitores do Município, em número fixado pela comissão executiva estadual, sendo pelo menos um de cada Distrito (art. 4.º).

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

A indicação dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência compete à convenção nacional convocada pelo Diretório Nacional e composta de delegados estaduais, representadas pelos membros do partido no Congresso; delegados dos Diretórios Municipais, designados pelo voto secreto e proporcional em convenção estadual; delegados estaduais, escolhidos pela mesma forma e delegados do departamento do partido (arts. 6.º e 7.º).

Os candidatos às eleições federais e estaduais são escolhidos pelas convenções estaduais, sob homologação do Diretório Nacional, convenções essas compostas de representantes do partido no Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras dos Vereadores do Distrito Federal; dos membros do Diretório Estadual; de delegados dos Municípios; de representantes dos departamentos.

Cabe aos Diretórios Municipais, eleitos pelos membros do partido em cada Município, escolher os candidatos aos cargos eletivos locais (arts. 32 e 33).

A convenção nacional, composta do Diretório Nacional que a convoca, dos representantes do partido no Congresso Nacional, nas Assembleias Estaduais e na Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e dos delegados das seções, compete escolher os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República (arts. 5.º e 6.º dos estatutos).

São omissos os estatutos quanto à escolha dos candidatos do partido ao Governo do Estado, ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e à Câmara do Distrito Federal. Os candidatos aos cargos eletivos municipais devem ser indicados pelos Diretórios Municipais (art. 27, parágrafo único, letra c).

Indica-se, pois:

1.º — que se oficie aos Tribunais Regionais Eleitorais, remetendo-lhes exemplares ou cópias dos estatutos dos vários partidos registrados, e pedindo sua atenção para os dispositivos sôbre a escolha dos respectivos candidatos aos cargos eletivos, cujo cumprimento, juntamente com a Lei e as instruções, é indispensável ao registro desses candidatos;

2.º — que se examine, ante verificação procedido pela Secretaria, quais os estatutos omissos ou obscuros nesse ponto, a fim de recomendar aos Partidos que providenciem no sentido do preenchimento da lacuna ou esclarecimentos do texto, submetendo a decorrente alteração estatutária à apreciação deste Tribunal Superior, que, quando aprová-la, fará a devida comunicação aos Tribunais Regionais.”

Resolve aprová-la, por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de dezembro de 1949.

Antônio Carlos Lafayette de Andrade, presidente — *Rocha Lagoa*, relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

**Competência da justiça eleitoral —
Fixação da data de eleições**

— Compete à justiça eleitoral fixar a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal.

RESOLUÇÃO N.º 3.354 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARÃES FILHO.

Considerando competir à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (artigo 119, n.º V, da Cons.);

Considerando que somente existe disposição constitucional marcando a data da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, a qual deve recair no 120.º dia anterior ao termo do período iniciado a 31-1-1946, que é o dia 3-10-1950 (artigos 81 e 82 da Const. e arts. 1.º, § 3.º, e 2.º do Ato das Disp. Const. Transitórias.);

Considerando que o mesmo Ato manda coincidir com o do Presidente da República o mandato dos Deputados Federais, dos Senadores eleitos para completar o número de que trata o § 1.º do artigo 60, da Constituição, dos Governadores, dos Deputados Estaduais e dos Vereadores do Distrito Federal (art. 2.º, §§ 1º e 3º);

Considerando a conveniência da realização simultânea dessas eleições, tanto mais quanto seria impraticável efetuá-las em datas aproximadas;

Considerando que, em se tratando de providência de interesse nacional, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral adotá-la, resolve o Tribunal Superior Elei-

toral, no uso das suas atribuições:

1.º declarar que a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República se realizará no dia 3 de outubro de 1950;

2.º determinar que na mesma data se efetuem as eleições para Deputados Federais, Senadores a que se refere o § 1.º do art. 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Governador e Vice-Governadores, Deputados Estaduais e Vereadores do Distrito Federal;

3.º determinar, ainda, que naquela data se procedam às eleições para os cargos municipais cujos mandatos terminam até 31 de janeiro de 1951;

4.º recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais que informem com urgência sobre os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores municipais, cujos prazos expiram depois de 31 de janeiro de 1951, com sugestões que permitam ao Tribunal Superior marcar a data das respectivas eleições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1950. *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

Propaganda eleitoral — Instruções

RESOLUÇÃO N.º 3.353 — Relator: A. M. RIBEIRO DA COSTA.

Vistos, etc.

Apresentou o eminente Sr. Ministro Sá Filho, à deliberação deste Tribunal, indicação sobre instruções relativas à propaganda eleitoral, fazendo-a preceder da justificação de fls. 2, acompanhada do corpo de dispositivos reguladores da matéria (fls. 3). Eis o teor da referida justificação:

“Considerando que a propaganda eleitoral é indispensável ao pleno funcionamento do regime representativo (V. BARTLETT, *La propaganda política*, trad. esp. POL. QUENTIN, *La prop. polít.*);

Considerando que essa propaganda, compreensiva tanto dos programas políticos, como dos candidatos aos cargos eletivos, é direito assegurado pelos n.ºs 5 e 11 do art. 141 da Constituição;

Considerando que, dado o seu objetivo, a propaganda política deve ser disciplinada pelo direito eleitoral, cuja legislação se integra na competência da União (art. 5.º, n.º XV, letra a da Const.);

Considerando que a lei eleitoral se refere, embora de passagem, à propaganda política (art. 108, n.º 3, do Decreto-lei n.º 7.586 de 1945);

Considerando que a aplicação da lei eleitoral e, especialmente, o desenvolvimento de todo processo eleitoral recaem entre as atribuições da Justiça Eleitoral (art. 119, n.º V, da Constituição);

Considerando caber ao Tribunal Superior Eleitoral baixar instruções para a melhor compreensão da lei eleitoral, regulando os casos omissos (arts. 9.º, letra g e 144 do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, e art. 33 do Decreto-lei n.º 9.258, de 1946);

Considerando a aproximação das eleições gerais de 1950 e a demora na elaboração de nova lei eleitoral que, apresentada ao Senado, há precisamente três anos, aguarda o pronunciamento da Câmara dos Deputados e terá de volver à Câmara iniciadora;

Considerando a necessidade de reconsiderar a Resolução n.º 3.282, de 29-9-1949, que, aprovada por maioria de votos, foi tomada em caráter provisório;

No relatório que fiz ao Tribunal, salientei os pontos essenciais focalizados na indicação, funda-

da no disposto no art. 119, n.º V, da Constituição vigente, devendo compreender-se na expressão “o processo eleitoral”, as atribuições conferidas à Justiça Eleitoral para as providências que interessam, de forma genérica, ao exercício dos direitos políticos, notadamente os que se completam e integram com a propaganda eleitoral, cujo livre exercício é de ser assegurado em todo o território nacional, salvo as limitações da lei e a de caráter premunitório da estética urbana, do sossego público e da manutenção da ordem.

Ofereci à indicação os acréscimos seguintes:

Acrescente-se ao art. 3.º, letra b, em seguida, à palavra funcionar: “das 8 às 22 horas sem prejuízo do sossego público”;

Ao art. 4.º, acrescente-se:

§ 3.º As autoridades administrativas locais incumbem as providências concernentes ao resguardo da estética urbana e segurança dos transeuntes, no que concerne a propaganda eleitoral, assegurando aos interessados o recurso para a Justiça Eleitoral.

§ 4.º A utilização de alto-falantes, de amplificadores de voz e de outros meios de propaganda não será permitida nas proximidades de hospitais, casas de saúde, escolas, teatros e tribunais, nas horas em que estes estejam funcionando e permanentemente nos demais casos.

§ 5.º A designação de logradouros para a afixação de faixas e outros meios de propaganda a cargo das autoridades locais será feita com resguardo do exercício daquele direito, assegurando-se aos interessados recurso para a Justiça Eleitoral.

Aprovadas as alterações propostas e ressalvado, por sugestão do Sr. Ministro Machado Guimarães, aos membros do Tribunal a apresentação de substitutivo às instruções, resolve o Tribunal Superior Eleitoral aprová-las com a seguinte redação:

Art. 1.º A propaganda, não só de programas eleitorais como de candidatos a cargos eletivos, é permitida, em todo o país, até 48 horas antes e depois de 24 horas das eleições nos termos das presentes instruções.

§ 1.º Essa propaganda deverá atender ao disposto na parte final do § 5.º do art. 141 da Constituição e à legislação penal, não podendo perturbar o sossego público nem à higiene e estética urbanas.

§ 2.º O livre exercício da propaganda eleitoral é assegurado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, a saber, os Tribunais Regionais Eleitorais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais, nos demais municípios.

Art. 2.º A realização de comícios eleitorais deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 72 horas, à autoridade da polícia local de maior categoria, a quem cabe designar previamente ou para cada caso o local permitido que deverá ser amplo e de fácil acesso, de modo a não frustrar ou impossibilitar a reunião.

§ 1.º Aos órgãos da Justiça eleitoral, nos termos do § 2.º do art. 1.º, compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providenciar, a fim de que os locais sejam equitativamente distribuídos pelos partidos políticos e mais interessados.

§ 2.º Em caso de necessidade, deverão os Tribunais Eleitorais requisitar da autoridade competente a força federal ou estadual necessária ao cumprimento do que houverem determinado (arts. 9.º, letra i, e 12, letra i, do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945).

Art. 3.º É lícito aos partidos políticos registrados, independentemente de autorização oficial ou de pagamento de qualquer contribuição fiscal:

a) fazer inscrever, nas suas sedes e dependências, a própria denominação e outros dizeres de propaganda;

b) instalar e fazer funcionar das 8 às 22 horas, sem prejuízo do sossego público, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos ou em veículos licenciados, que poderão trafegar, com observância da legislação comum;

c) fazer sobrevoar aviões de propaganda que estejam devidamente licenciados e cumpram as normas legais vigentes.

Art. 4.º É também permitido aos partidos, candidatos, e quaisquer interessados, nas mesmas condições do art. 3.º, fazer a propaganda eleitoral por meio de distribuição de prospectos e colocação de cartazes ou faixas nos logradouros públicos.

§ 1.º A afixação de cartazes ou faixas nos prédios, muros e tapumes do domínio público ou particular dependerá de prévia aquiescência do proprietário, a qual aproveitará por igual a todos os partidos.

§ 2.º É vedado inutilizar meios de propaganda, salvo a remoção, por motivo de limpeza ou de terminação do pleito.

§ 3.º As autoridades administrativas locais incumbem as providências concernentes ao resguardo da estética urbana e segurança dos transeuntes, no que concerne à propaganda eleitoral, assegurado aos interessados o recurso para a Justiça Eleitoral.

§ 4.º A utilização de alto-falantes, de amplificadores de voz e de outros meios de propaganda não será permitida nas proximidades de hospitais, casas de saúde, escolas, teatros e tribunais nas horas em que estes estejam funcionando e, permanentemente, nos demais casos.

§ 5.º A designação de logradouros para a afixação de fai-

xas e outros meios de propaganda, a cargo das autoridades locais, será feita com resguardo do exercício daquele direito, assegurando-se aos interessados recurso para a Justiça Eleitoral. § 5.º As unidades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos, em igualdade de condições, as facilidades necessárias à propaganda eleitoral de seus candidatos.

Art. 6.º Os recursos e reclama-

ções sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento ter preferência sobre os demais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1950. A. M. Ribeiro da Costa, relator — Presidiu a sessão o Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada — A. M. Ribeiro da Costa — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

NOTAS E COMENTARIOS

Congresso do Ministério Público

Aproveitando a ocorrência das férias forenses coletivas, a Procuradoria Geral do Estado promoveu e organizou um Congresso do Ministério Público que se realizou neste mês de julho na Capital.

Mais de uma centena de promotores de justiça participaram do conclave, discutindo o temário estabelecido pela Procuradoria Geral.

Trazendo os promotores de justiça do interior a reunir-se e debater os problemas que de perto dizem respeito aos objetivos de suas funções, a Procuradoria do Estado de certo terá recolhido excelentes resultados para uma mais segura ação do Ministério Público.

Vários foram os pronunciamentos que ressaltaram da reunião. Entre estes não se pode calar aquêle em que o Congresso, praticamente pela sua unanimidade, se manifestou contrário ao princípio da soberania do Júri Popular, a cujo restabelecimento entre nós, *ex-vi* da atual Constituição, os promotores responsabilizaram pelo aumento da criminalidade.

Ainda que seja exíguo o tempo de vigência da soberania do Júri, nesta quadra institucional, não permitindo por isso dados estatísticos concludentes e muito menos o estabelecimento definido das causas ou causa da criminalidade entre nós, não resta dúvida que o pronunciamento da reunião dos promotores de justiça do Estado tem a sua significação. É sem dúvida um depoimento que dá que pensar

nesse capítulo de nossa sistemática judiciária que está longe ainda de ser pacífica, infelizmente.

A verdade é que o Congresso do Ministério Público foi uma iniciativa de real alcance para a classe e para a justiça no Estado. Resta que seja todos os anos repetido para que não se perca o hábito tão salutar de um contacto como êsse de todos os promotores de justiça para a discussão clara e ampla de seus problemas e pontos de vistas.

Concentração processual em processo crime

Em tese apresentada perante o plenário do Instituto da Ordem dos Advogados de Minas Gerais, que a aprovou, defendeu-se em 1943 (*Revista do Instituto da Ordem dos Advogados de Minas Gerais*), o ponto de vista de que nos processos crimes comuns, de competência do julgador singular, não é possível admitir-se a dualidade de juizes. Vale dizer, não pode haver nesses processos um juiz da instrução e outro do julgamento, porque isto, conforme na tese está demonstrado com dados de convicção, contraria o espírito da nossa sistemática processual, que consagrou a unidade de processo e julgamento como um de seus princípios diretores.

Se o Código Penal atribuiu ao juiz largo arbítrio na aplicação da pena, sagrando seu direito de livre convencimento, logicamente tornou-se indispensável a identificação do julgador com o processo, através de todo o seu desdobramento, sem o qual não lhe será possível a obtenção da verdade real que se pretendeu.

O princípio da concentração processual, expressamente determinado pelo CPC, ainda com maiores razões deve ser exigido no processo criminal, onde os imponderáveis ressaltam de tôdas aquelas circunstâncias que o Código Penal enumera como da-

dos que o Juiz deve pesar, a fim de “melhor aplicar as medidas de reação e defesa social”.

Esses e outros argumentos que extraímos da tese em foco eram provocados pela realidade de nossa Lei de Organização Judiciária que, então, como agora, admite nos processos de crimes comuns de competência do juiz singular a intervenção de juizes municipais no papel de simples instrutores.

Para os defensores da tese em foco, semelhante preceito de nossa Organização Judiciária, em desrespeito à sistemática processualística penal, estava derogado naturalmente com o advento do CPP, não se exigindo que nesse diploma, tal como se fez no CPC, se determinasse em termos expressos a adaptação do aparelhamento judiciário às suas disposições.

Se válida a tese, desde que a questão interessa às comarcas de terceira e quarta entrância em nosso Estado, seria indispensável um conhecimento exato da estatística criminal para uma adequada divisão de trabalho entre juizes de direito e juizes municipais, dando-se a êstes outras atribuições judicantes, além daquelas que decorrem simplesmente de sua qualidade de substitutos eventuais dos primeiros.

Com a oportunidade da nova Lei de Organização Judiciária, cujo projeto ora está em curso na Assembléia Legislativa, o problema foi abordado, e na proposição que o Governador do Estado enviou àquela Casa, consagrando as sugestões que nesse sentido e a seu pedido lhe apresentara o Tribunal de Justiça, deu-se uma fórmula capaz de resolver de vez a irregularidade.

Todavia, é mister afastar os inconvenientes que a regularização poderia acarretar, a saber, uma distribuição de competências entre os juizes de direito e os juizes municipais que, sem estar calcada, como

deve, na estatística de nosso movimento criminal, virá sobrecarregar demasiadamente alguns juizes, a ponto de comprometer um dos princípios básicos de nossa processualística vigente, que é a da justiça pronta e rápida, na repressão ao crime.

Conferência Pan-americana de Jurisconsultos

Reuniu-se em junho dêste ano no Rio de Janeiro a Conferência Pan-americana de Jurisconsultos, um dos órgãos de consulta e labor jurídico criados pela Conferência de Bogotá. As finalidades de semelhante conclave são ambiciosas: visam a preparar as bases para a unificação do Direito Internacional Público e Privado, assim como das legislações internas do Continente.

Dois discursos, ditos logo à abertura da Conferência, frisaram com veemência as dificuldades de sua tarefa. Um, do chanceler Raul Fernandes, feito com aquela elegância de linguagem e vivência de conceitos que caracterizam o nosso ministro do Exterior, colocou o temário do conclave em termos muito objetivos. E o outro, do presidente eleito da Conferência, ministro Francisco Campos, devassou, com largas e magistrais perspectivas, o amplo e conturbado panorama das relações jurídicas do mundo moderno, sublinhando as suas principais características.

Numa época de civilização planetária e de Estado-Providenciário, observou com justeza o sr. Francisco Campos, a crise do direito é menos externa do que interna. Há, argumentou S. Excia, uma crise mais do direito interno dos povos do que do direito internacional, aquela proveniente da marcha da socialização que porfia por regulamentar tôdas as relações civis, ao mesmo tempo em que, por incapacidade própria do sistema, vai formando

uma zona cada vez mais vasta de relações extralegais, que se furtam voluntariamente ao seu império.

Naturalmente, não foi um liberal ortodoxo que falou pela bôca do eminente jurisconsulto patricio, mas sim a voz do equilibrio tradicional que assiste receosa êsse afã, nem sempre muito meditado, de tudo reduzir a preceitos de direito positivo, com interferência marcada do Estado — relações de trabalho, relações de contrato, normas de produção, etc. — sem atender devidamente para o mínimo de arbítrio individual que exige a pessoa humana, no exercício do atributo essencial de sua dignidade que é a liberdade.

O perigo dessa tendência foi acentuado com ênfase pelo sr. Francisco Campos naquele ponto em que êle falou das relações extra ou fora da lei, que crescem à medida que a socialização vai penetrando em todos os setores da vida privada.

Todavia, o que é importante considerar no caso é a dupla crise do direito moderno, a crise interna e externa, interpolando-se intimamente, sem permitir que uma se resolva sem a conveniente adequação da outra, como característica saliente de nossa civilização planetária.

Já nos últimos dias de sua fecunda existência e em plena guerra, o ilustre historiador italiano Gugliermo Ferrero acentuou que a paz entre os povos somente poderia ser garantida no dia em que, sem distinção de regimes próprios, as nações universalmente reconhecessem êstes dois princípios fundamentais: a liberdade de sufrágio e o direito de oposição.

Há, na verdade, uns certos princípios básicos sem os quais o problema das relações internacionais jamais poderá ser solucionado. Entre tantos estão aquêles ressaltados pelo autor de *Apogeu e Queda*

de Roma, que bem justificam o ponto de vista do sr. Francisco Campos de que é preciso primeiro por ordem em casa para depois tratar das relações com os vizinhos. Primeiro, portanto, ordem interna para depois conseguir-se a ordem internacional.

De nada valerá, com efeito, o reconhecimento formal do primado da norma internacional, destacado por Kelsen e sua Escola de Viena, se os povos não reconhecem valores morais e jurídicos comuns, se há tôda uma desigualdade de situações políticas e econômicas que se chocam e disputam a primazia.

No que toca ao Hemisfério Ocidental, o problema poderá simplificar-se se se atenta para os comuns princípios morais e políticos sob que se formaram as nações do Continente, muito embora as diferenças culturais que distinguem os anglo-saxões do Norte e os latino-americanos do Centro e Sul.

Mas, no caso da América, há um problema que não pode ser esquecido: é o problema do pauperismo em que se estiola a quase totalidade das nações do Continente, criando uma série de situações propícias aos fermentos revolucionários e à proliferação de regimes e idéias exóticas.

A mútua e leal ajuda financeira, econômica e técnica entre as nações do Continente, para a solução de problemas básicos comuns, o estabelecimento de um certo esquema rígido para o reconhecimento dos governos, a consagração expressa de princípios a nortearem a comum ação interna e externa, eis os problemas que a América terá de resolver para se constituir na hora presente uma unidade política, de conteúdo democrático, a distinguir-se no conturbado panorama de nosso tempo.

Evidentemente, tudo isso se complica num mundo dividido por idéias morais, políticas e econômicas antagônicas. A guerra fria entre o Oriente e o Ocidente não é somente a luta de vida e morte

entre o capitalismo e o socialismo. Do lado que se convencionou chamar de capitalista estão fôrças tradicionalmente adversárias do capitalismo, como a Igreja de Roma e o trabalhismo inglês. A guerra é, assim, mais uma batalha entre princípios morais e filosóficos inimigos, do materialismo dialético entrincheirado no Kremlin e do espírito liberal do Ocidente, que, inspirado no Cristianismo, na Renascença e na Revolução Francesa, afirma com veemência em nossos dias o primado da liberdade e da igualdade da pessoa humana, partindo de uma democracia política para uma democracia social.

O discurso do sr. Francisco Campos foi realmente uma grande peça oratória para um conclave que tem diante de si uma grande tarefa a realizar. Naturalmente, não poderemos analisar tôdas as ricas sugestões que êle soube traçar, com visão de mestre. O que queremos antes é registrar neste ligeiro comentário um acontecimento que bem caracteriza as dificuldades e as perspectivas das relações jurídicas no mundo de hoje, que se encontra, é verdade, num certo estágio de nebulosa no que concerne ao futuro de sua civilização.

Curso de Doutorado

A Faculdade de Direito da U.M.G. está anunciando para êste ano ainda o restabelecimento de seu Curso de Doutorado.

Não sabemos por que êsse Curso, de óbvio alcance cultural, foi interrompido no instituto fundado por Afonso Pena.

Talvez a falta de interêsse da parte de nossa mocidade estudiosa tenha sido a causa imediata, em paralelo com a pouquidade dos recursos financeiros para arcar com o funcionamento de um curriculum naturalmente dispendioso.

É significativo que, logo ao ser federalizada, a Congregação do ilustrado instituto tenha cuidado incontinente do restabelecimento do Curso de Doutorado, cuja função primaricial é a de preparar os trabalhadores do Direito, ou, noutras palavras, formar juristas.

Uma ampla propaganda das finalidades do Curso deve ser desenvolvida para esclarecer nossa mocidade sôbre o real alcance cultural de semelhante iniciativa universitária, que, não visa acariciar vaidades, mas, exclusivamente, treinar pesquisadores e estudiosos do Direito, em tôdas as suas flexões teóricas e práticas.

Que a instituição nos estava fazendo enorme falta, não se duvida. Que ela vem completar o aparelhamento científico do prestigioso estabelecimento, dando-lhe novos e importantes elementos para o desempenho cabal de suas finalidades universitárias, eis outro aspecto que não pode ser esquecido.

Na conceituação de Ortega y Gasset, é dupla a função da Universidade, a saber: formar profissionais habilitados nos vários ramos do saber técnico (advogados, juizes, engenheiros, médicos, arquitetos, farmacêuticos, dentistas, químicos, físicos, geógrafos, etc.) e preparar trabalhadores intelectuais treinados na pesquisa científica desinteressada.

Esta é a função da Universidade como organismo diretor e dinamizador da cultura.

E não há dúvida de que, falando do Direito, necessitamos tanto de hábeis juizes, competentes advogados, como também dos juristas, os estudiosos puros, os pesquisadores e analistas que plasmam na doutrina as necessidades sociais em consonância com a tendência cultural dominante.

Hoje, com a federalização de uma Universidade, a função do professor universitário passou inevitavelmente a ser mais compensadora. Lógica-

mente, maior será de agora por diante o interêsse em tôrno do exercício do magistério universitário.

Nestas condições, o Curso de Doutorado, ora restabelecido, terá também entre outras, a vantagem de melhor preparar futuros mestres, dado que o título de doutor não é somente um atributo que pesa nos concursos como também representa uma oportunidade de ilustração que se oferece aos futuros candidatos ao magistério superior.

A iniciativa da ilustre Congregação da Faculdade de Direito deve ser assim saudada com entusiasmo por todos quantos sabem na Universidade, como organismo de preparação profissional e de pesquisa científica, o fundamento do nosso progresso social, já divisado pelos Inconfidentes Mineiros ao tratarem da emancipação política de nossa pátria.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.164 de 24 de
julho de 1950 (1)

Substitui o Código Eleitoral,

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso
Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1.º Este Código regula a
Justiça Eleitoral e os partidos
políticos, assim como toda a ma-
téria do alistamento e das
eleições.

Art. 2.º São eleitores os bra-
sileiros maiores de 18 anos que
se alistarem na forma da lei.

Art. 3.º Não podem alistar-se
eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam expri-
mir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados,
temporária ou definitivamente,
dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não
podem alistar-se eleitores as
praças de pré, salvo os aspirantes
a oficial, os sub-oficiais, os sub-
tenentes, os sargentos e os alunos
das escolas militares de ensino
superior.

Art. 4.º O alistamento e o vo-
to são obrigatórios para os bra-
sileiros de um e outro sexo,
salvo:

- I — Quanto ao alistamento:
 - a) os inválidos;
 - b) os maiores de 70 anos;

c) os que se encontrem fora
do país;

d) as mulheres que não exer-
çam profissão lucrativa.

II — Quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora
do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os
militares em serviço no dia da
eleição.

Art. 5.º O eleitor que deixar
de votar somente se exime da
pena (art. 175, n.º 2) se provar
justo impedimento.

PARTE SEGUNDA

Dos Órgãos da Justiça Eleitoral

Art. 6.º São órgãos da Justi-
ça Eleitoral:

- a) um Tribunal Superior, na
capital da República;
- b) um Tribunal Regional, na
capital de cada Estado, no Dis-
trito Federal e, mediante propos-
ta do Tribunal Superior, na ca-
pital de Território;
- c) juntas eleitorais;
- d) juízes eleitorais.

Art. 7.º O número de juizes
dos tribunais eleitorais não se-
rá reduzido, mas poderá ser ele-
vado até nove, mediante propos-
ta do Tribunal Superior e na for-
ma por êle sugerida.

Art. 8.º Os juizes dos tribu-
nais eleitorais, salvo motivo jus-
tificado, servirão obrigatóriamen-
te por dois anos, e nunca por
mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. No caso de
recondução para o segundo biê-
nio, observa-se-ão as mesmas for-
malidades indispensáveis à pri-
meira investidura.

(1) Publicada no "Diário Oficial"
de 26 de julho de 1950.

Art. 9.º Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TITULO I

Do Tribunal Superior

Art. 10. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Tribunal Superior elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

§ 2.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade até o 4.º grau, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 3.º Exercerá as funções de Procurador Geral junto ao Tribunal Superior o Procurador Geral da República.

§ 4.º O Procurador Geral poderá designar um dos procuradores regionais da República no Distrito Federal para substituí-lo perante o Tribunal.

§ 5.º A nomeação de que trata o n.º II d'êste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa

ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e casação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz será convocado o substituto ou respectivo suplente.

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) organizar a sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

c) decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juizes singulares de estados diferentes;

d) adotar ou sugerir ao Governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem;

e) fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

f) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado;

g) requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem;

h) ordenar o registro e casação de registro de partidos políticos e de candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;

i) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e proclamar os eleitos;

j) tomar conhecimento e decidir, em única instância das arguições de inelegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República.

k) decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121 da Constituição;

l) decidir *originariamente* *habeas-corpus*, ou mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais;

m) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador Geral e dos funcionários da sua Secretaria;

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos tribunais regionais;

o) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

p) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer tribunal eleitoral, indicando a forma d'êsse aumento;

q) propor a criação de um tribunal regional na sede de qualquer dos territórios;

r) conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

s) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

t) expedir as instruções que julgar convenientes à execução d'êste Código;

u) publicar um boletim eleitoral.

Art. 13. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Este recurso será interposto por petição independente de termo, acompanhada das razões e documentos, dentro de dez dias da publicação da decisão.

§ 2.º Aos interessados contra o recurso se dará vista dos autos na Secretaria do Tribunal Superior, por dez dias, para oferecerem alegações e documentos.

§ 3.º Findo êste prazo, com alegações ou sem elas, o recurso será, dentro de 48 horas, remetido ao Supremo Tribunal Federal, onde será julgado na forma determinada pelo seu regimento.

§ 4.º Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nos termos do n.º III do art. 101 da Constituição das decisões da Justiça Eleitoral.

Art. 14. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários da sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

TITULO II

Das Tribunais Regionais

Art. 15. Os tribunais regionais compor-se-ão:

I — Mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por êste, dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2.º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 3.º Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal, o Procurador Geral do Estado ou do Distrito Federal, o qual, no prazo de três dias, opinará nos recursos referentes a processos criminaes, mandados de segurança e em todos os casos em que a sua opinião fôr solicitada pelo Tribunal.

§ 4.º O Procurador Regional poderá designar outros membros do Ministério Público para auxiliá-lo, não tendo êstes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

§ 5.º No impedimento ou falta do Procurador Regional, far-se-á a sua substituição de acôrdo com o disposto na respectiva lei de organização judiciária para os procuradores gerais.

§ 6.º Aplica-se ao Tribunal Regional o disposto no § 2.º do art. 10.

§ 7.º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de fun-

cionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Art. 16. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 17. Compete aos tribunais regionais:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

c) organizar a sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

d) fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

e) responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe fôrem feitas por autoridade pública ou partido político registrado;

f) ordenar o registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, e bem assim de candidatos a Governador e Vice-Governador, a membro do Congresso Nacional e das assembléias legislativas;

g) apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e das assembléias legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a proclamação de cada resultado final, ao Tribunal Superior cópia das atas dos seus trabalhos;

h) assinar os respectivos diplomas, que consistirão em extratos autênticos da apuração final;

i) constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

j) dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior;

k) requisitar a força necessária ao cumprimento das suas decisões;

l) julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das juntas eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;

m) nomear preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral nos têrmos, distritos ou povoados, sendo escolhidos de preferência os juizes de paz, onde houver;

n) autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço;

o) julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais;

p) decidir originariamente *habeas-corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra atos de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais;

q) processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;

r) resolver conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais da respectiva circunscrição;

s) requisitar, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço,

funcionários da União de um modo geral e, ainda no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos serviços administrativos;

t) conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos;

u) determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei, na respectiva circunscrição.

§ 1.º As decisões dos tribunais regionais são definitivas, salvo nos casos do artigo 167.

§ 2.º Faltando num território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TITULO III

Dos Juizes Eleitorais

Art. 18. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta dêste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 95 da Constituição.

§ 1.º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2.º O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente.

§ 3.º Não podem servir como escrivães eleitorais os candidatos a cargos eletivos.

Art. 19. Os juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 20. Compete aos juizes:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional;

b) dirigir os processos eleitorais e determinar a qualifica-

ção e a inscrição dos eleitores;

c) expedir os títulos eleitorais;

d) conceder transferência ao eleitor, nos termos do artigo 39;

e) nomear o presidente e os mesários das mesas receptoras;

f) dar substitutos aos secretários das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

g) providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

h) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

i) dividir a zona em sessões eleitorais, com um mínimo de 50 eleitores em cada uma, o máximo de 400 nas capitais, e o de 300 nas demais localidades;

j) tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

k) tomar tôdas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

l) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;

m) organizar as listas dos eleitores das zonas respectivas, por ordem alfabética dos nomes;

n) designar, trinta dias antes das eleições, os locais das seções;

o) representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, nos termos da letra m do art. 17;

p) ordenar o registro e casação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-lo ao Tribunal Regional;

q) decidir *habeas-corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuí-

da privativamente à instância superior;

r) fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral.

Art. 21. Nos distritos de paz ou povoados distantes da sede do juízo eleitoral, ou de difícil acesso, serão designados juizes preparadores para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação de partido político ou de juiz eleitoral.

Art. 22. O juiz preparador será escolhido entre as pessoas de melhor reputação e independência moral da localidade, de preferência a autoridade judiciária local, nos termos da lei de organização judiciária do Estado.

Art. 23. Perante os juizes preparadores, poderão os partidos nomear delegados para assistirem e fiscalizarem os seus atos, acompanhando-os nas diligências que fizerem.

Art. 24. Os eleitores e delegados de partidos poderão representar diretamente ao Tribunal Regional contra atos do juiz preparador e, julgada procedente a representação, será êle desde logo substituído, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito.

Art. 25. Compete ao juiz preparador:

a) receber os requerimentos de inscrição, mediante recibo, autuá-los e encaminhá-los, por via postal ou sob protocolo, ao juiz eleitoral;

b) entregar ao eleitor ou aos delegados de partido, mediante recibo, os títulos remetidos pelo juiz eleitoral;

c) encaminhar devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitores ou delegados de partido.

TITULO IV

Das Juntas Eleitorais

Art. 26. Os membros das juntas eleitorais serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente dêste, a quem cumpre também designar-lhe a sede.

Parágrafo único. Estender-se-ão à composição das juntas os preceitos estabelecidos para a nomeação das mesas receptoras, quanto às incompatibilidades.

Art. 27. Compôr-se-ão as juntas eleitorais de três juizes de direito funcionando como presidente o mais antigo.

Art. 28. Compete à Junta Eleitoral:

a) apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

b) expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição do diploma será feita pela que fôr presidida pelo Juiz mais antigo, a quem as outras enviarão os documentos respectivos.

Art. 29. Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais.

Art. 30. A Junta poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notória integridade moral.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TITULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 31. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Art. 32. A qualificação e ins-

crição eleitorais serão a requerimento do interessado.

Art. 33. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao Juiz Eleitoral de seu domicílio mediante requerimento de próprio pucho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, sempre que possível.

§ 1.º O requerimento, que dispensa reconhecimento de firmas, será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

a) certidão de idade extraída do Registro Civil;

b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro de 1889;

d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por órgão congênere nos Estados e nos Territórios;

e) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 2.º São vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos.

§ 3.º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 34. As certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partido.

Art. 35. Recebendo o requerimento instruído com qualquer

dos documentos referidos no artigo 33, o escrivão dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente e, depois de autuá-lo, incluirá o nome do requerente numa lista, que será publicada ou afixada pelo prazo de cinco dias.

§ 1.º Terminado o prazo da publicação, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, obedecendo a ordem rigorosa de apresentação.

§ 2.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz prazo razoável para ser corrigida.

§ 3.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

Art. 35. Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, qualquer dos documentos referidos no artigo 33 poderá ser restituído ao interessado, fazendo o escrivão no requerimento as anotações.

Art. 37. O título conterà o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo Juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1.º O título constará de três partes, de acôrdo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior; uma será entregue ao eleitor, outra ficará no cartório e a terceira será remetida ao Tribunal Regional.

§ 2.º O título poderá ser entregue ao eleitor, ao seu procurador ou ao delegado de partido, pelo Juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral especialmente designado pelo Juiz, assim nas sedes, comarcas ou termos, como nas vilas ou povoados.

§ 3.º No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao Juiz de seu domicílio

eleitoral, até 10 dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via. Recebido o requerimento, fará o Juiz publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de cinco dias, a notícia de extravio e do requerimento da segunda via, concedendo, findo esse prazo e não havendo reclamação, o pedido.

Art. 38. A lista dos eleitores será publicada pelo menos quinze dias antes da eleição no jornal oficial, nos Estados, na Capital Federal, nos Territórios e Municípios, onde houver. Nos Municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Art. 39. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando, com a declaração d'êste, abonada por duas testemunhas, o título anterior.

§ 1.º Deferido o pedido de transferência, o Juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento.

§ 2.º Não é permitida a transferência senão depois de um ano, pelo menos, de inscrito o eleitor ou de anotada a mudança anterior.

§ 3.º Os funcionários públicos e os militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4.º O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 40. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

a) apresentar em Juízo requerimentos de inscrição e acompanhar o respectivo processo;

b) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegal-

mente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a reinclusão do eleitor excluído;

c) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo d'êles tirar cópias ou fotocópias.

TITULO II

Do cancelamento e da exclusão

Art. 41. São causas de cancelamento:

1) a infração do art. 3.º, letras a, b e c do art. 33;

2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;

3) a pluralidade de inscrição;

4) o falecimento do eleitor.

§ 1.º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex-officio* a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2.º Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente.

§ 3.º No caso de ser algum cidadão maior de 18 anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

Art. 42. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 43. A exclusão será mandada processar *ex-officio* pelo Tribunal Regional, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento.

Art. 44. Qualquer irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que ob-

servará no que fôr aplicável o processo estabelecido no artigo 45.

Art. 45. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

1) mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

2) fará publicar edital, com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

4) Remeterá a seguir o processo devidamente informado ao Tribunal Regional, que decidirá dentro de dez dias.

§ 1.º Na exclusão promovida por não saber o excluendo ler e escrever ou se exprimir na língua nacional, além de quaisquer outras providências de direito, caberá ao Juiz Eleitoral submetê-lo:

a) no primeiro caso, a cópia de pequeno trecho impresso em livro adotado em curso primário, sendo a prova datada e assinada, examinada e autenticada pelo Juiz para sua anexação ao respectivo processo;

b) no segundo caso a breve exame oral de conversação comum ao alcance da compreensão do excluendo e do qual mandará o juiz lavrar termo, que assinará com o excluendo e respectivo processo.

§ 2.º Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA

Das eleições

TITULO I

Do sistema eleitoral

Art. 46. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

§ 1.º A eleição para Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas, e as Câmaras Municipais obedecerá ao sistema de representação proporcional.

§ 2.º Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios que só elegem um representante, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Juizes de Paz, prevalecerá o princípio majoritário.

§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão êles distribuídos pela forma estabelecida no artigo 58.

CAPÍTULO I

Do registro dos candidatos

Art. 47. Sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.

Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1.º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2.º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades.

§ 3.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou Juiz competente para o registro.

§ 4.º Toda lista de candidato será encimada pelo nome do partido que é a legenda partidária.

Art. 49. Pode qualquer can-

didato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

§ 1.º Dêsse fato, o presidente do Tribunal ou o Juiz conforme o caso dará ciência imediata ao partido ou à aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Considerar-se-á não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento da sua inscrição.

Art. 50. Exceto nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até dez dias antes da eleição, observadas as formalidades do § 1.º do artigo 48.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 51. Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitido registro de candidato por mais de uma circunscrição.

Art. 52. O registro de candidato a Senador será feito com o

Art. 53. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderá ainda indicar um tço a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, se o nú-

mero de lugares não exceder a 30;

b) às Assembléias Legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares não exceder a 65.

CAPÍTULO II

Do voto secreto

Art. 54. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

1 — uso de sobrecartas oficiais uniformes, opacas e rubricadas pelo presidente da mesa receptora, à medida que forem entregues aos eleitores;

2 — isolamento do eleitor em gabinete indevassável para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fechá-la;

3 — verificação da autenticidade da sobrecarta à vista da rubrica;

4 — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III

Da representação proporcional

Art. 55. Para a representação na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais far-se-á a votação em uma cédula só com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada.

§ 1.º Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a êsse candidato.

§ 2.º Se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato, considerar-se-á es-

crito o do primeiro, se pertencerem todos à mesma legenda ou partido; em caso contrário, aplicar-se-á a regra do § 3.º;

§ 3.º Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto sòmente para o partido cuja legenda constar da cédula.

§ 4.º Se a cédula contiver sòmente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido.

Art. 56. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 57. Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 58. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1 — Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êle obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2 — Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a

ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 60. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 61. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

b) em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade;

Art. 63. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato.

TÍTULO II

Dos atos preparatórios da votação

Art. 64. Sessenta dias antes de cada eleição, será encerrado improrrogavelmente às 18 horas o alistamento, podendo votar os eleitores inscrito até 30 dias antes dela.

§ 1.º Os Juizes Eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, anualmente e antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

§ 2.º O alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

Art. 65. O Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e os Juizes eleitorais, 10 dias antes da eleição, farão publicar em jornal oficial, onde houver e, não

o havendo, em cartório, os nomes dos candidatos registrados nos termos do art. 48.

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos serão comunicados pelo Tribunal Superior aos Tribunais Regionais e por estes aos Juizes Eleitorais, que deles cientificarão o presidente de cada mesa receptora e seus mesários. A transmissão far-se-á pelo telégrafo e, na sua falta, pelo meio mais rápido.

CAPÍTULO I

Das Secções Eleitorais

Art. 66. O Juiz distribuirá os eleitores por secções, não podendo nenhuma delas ter mais de 400 nem menos de 50 eleitores.

§ 1.º Na distribuição dos eleitores pelas secções, o Juiz atenderá ao lugar das suas residências e aos meios de transporte.

§ 2.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva onde haja, pelo menos, 50 eleitores.

§ 3.º Se na distribuição dos eleitores por secções não fôr observada a recomendação do § 1.º d'este artigo, o eleitor prejudicado ou os delegados de partido poderão reclamar ao Juiz Eleitoral; e da decisão d'este caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 48 horas, contadas da publicação do despacho.

Art. 67. O eleitor cujo nome tenha sido omitido ou figure errado na lista poderá reclamar verbalmente, por escrito ou por telegrama ao Juiz ou ao Tribunal Regional.

§ 1.º Tal reclamação pode ser feita por delegado de partido.

§ 2.º Procedendo a reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

§ 3.º Não será considerado êrro a simples omissão ou troca de letras, desde que não torne duvidosa a identidade do eleitor.

§ 4.º O eleitor que não tenha reclamado ou cuja reclamação não haja sido atendida poderá, mediante a apresentação do seu título à mesa receptora, votar em qualquer secção do seu domicílio eleitoral.

CAPÍTULO II

Das mesas receptoras

Art. 68. A cada secção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 69. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários nomeados pelo Juiz Eleitoral, 30 dias antes da eleição, e dois secretários nomeados pelo presidente da mesa 72 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

a) os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) e os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2.º Serão de preferência nomeados os diplomados em profissão liberal, os professores, os diplomatas e os serventuários de justiça.

§ 3.º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver e, não havendo, em cartório as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos dentro d'este período.

§ 5.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os Juizes Eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrem na pena estabelecida pelo artigo 175, n.º 21.

§ 6.º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas eleitorais, desde que nestas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de secção de que tenham feito parte.

Art. 70. Da nomeação da mesa receptora caberá reclamação para o Juiz Eleitoral dentro do prazo de 48 horas, contadas da publicação do ato.

§ 1.º Se o vício de constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista na letra a do § 1.º do art. 69 e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras b, c e d, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 2.º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob êsse fundamento, a nulidade da secção respectiva.

Art. 71. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1.º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois mesários, pe-

lo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2.º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo.

§ 3.º Poderá o presidente ou membro da mesa que assumir a presidência nomear *ad-hoc*, dentre os eleitores presentes, e obedecendo as prescrições do § 1.º do art. 69, os que forem necessários para completar a mesa.

§ 4.º Não se reunindo a mesa por qualquer motivo, poderão os eleitores votar em outra seção sob a jurisdição do mesmo Juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 87, § 4.º, caso não possam ser aproveitadas a urna e a folha de votação correspondente àquela mesa.

Art. 72. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir tôdas as mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 73. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

- 1) receber os votos dos eleitores;
- 2) decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3) manter a ordem para o que disporá da força pública necessária;
- 4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste dependerem e, nos casos de urgência, recorrer ao Juiz Eleitoral, que providenciará imediatamente;

5) remeter a Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

6) autenticar, com sua rubrica, as sobrecartas oficiais;

7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

8) fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 74. Devem os secretários ser eleitos na zona, com habilitação para o exercício da função e, de preferência, serventúrios de justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos, parentes destes, ainda que afins até o 2.º grau, inclusive, nem de membros de diretórios de partido político.

§ 1.º A nomeação do secretário será comunicada imediatamente por telegrama ou carta ao Juiz Eleitoral e publicada pela imprensa ou por edital afixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a mesa.

§ 2.º Compete aos secretários:

- a) distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;
- b) lavrar a ata da eleição;
- c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 3.º As atribuições mencionadas na letra *a* serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras *b* e *c* pelo outro.

§ 4.º O cargo de secretário será de aceitação obrigatória, salvo motivo relevante, cuja apreciação ficará a critério do Juiz Eleitoral, mediante reclamação do interessado até 48 horas antes da eleição.

§ 5.º No impedimento ou falta do secretário, funcionará o substituto que o presidente nomear.

Art. 75. Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear três fiscais para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais.

Art. 76. O presidente, mesário, secretário e fiscais de partidos votarão perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, ressalvado o disposto no § 9.º, do artigo 87, tomando-se o voto em separado e anotado o fato na respectiva ata.

Parágrafo único. Podem votar os candidatos, com as cautelas acima referidas:

- a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do País;
- b) ao Congresso Nacional, a Governador e Vice-Governador e às Assembléias Legislativas, em qualquer seção da circunscrição em que forem registrados;
- c) às Prefeituras e Câmaras Municipais, em qualquer seção do Município correspondente à zona em que estiverem registrados;
- d) a Juiz de Paz, em qualquer seção do Distrito.

TÍTULO III

Do material para a votação

Art. 77. Os Juizes Eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material:

- 1) lista dos eleitores da seção;
- 2) relação dos partidos e candidatos registrados;
- 3) uma folha para a votação dos eleitores da seção e uma para os eleitores de outras, devidamente rubricadas;
- 4) uma urna vazia;

5) sobrecartas de papel opaco para a colocação de cédulas;

6) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

7) sobrecartas especiais para a remessa, à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

8) uma fórmula da ata e impressos para a sua lavratura;

9) senhas para serem distribuídas aos eleitores;

10) tinta, caneta, penas, lápis e papel necessários aos trabalhos;

11) folhas apropriadas para a impugnação e folhas para observações de fiscais dos partidos;

12) outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura.

§ 2.º Compete ao Juiz Eleitoral examinar as urnas e lacrá-las em presença dos fiscais e delegados de partidos, enviando-as, em seguida, aos presidentes das mesas receptoras.

Art. 78. As cédulas serão de forma retangular, cor branca, flexíveis e de tais dimensões que, dobradas ao meio ou em quarto, caibam nas sobrecartas oficiais.

§ 1.º A designação da eleição, a legenda do partido e o nome do candidato registrado serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais nem quaisquer outros dizeres que possam identificar o voto.

§ 2.º Quando se proceder a diversas eleições no mesmo dia, a votação se fará em uma cédula para cada eleição, sendo tôdas as cédulas encerradas em uma só sobrecarta.

TÍTULO IV

Da votação

CAPÍTULO I

Dos lugares da votação

Art. 79. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação.

§ 1.º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aquêles em número e condições adequadas.

§ 2.º Não se pode usar propriedade ou habitação de candidato, nem de parente dêste, ainda que afim até o segundo grau, inclusive, ou de membro de diretório ou delegado de partido político.

§ 3.º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes de repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte dêles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 4.º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para êsse fim.

Art. 80. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá um gabinete indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam colocar as cédulas de sua escolha nas sobrecartas.

§ 1.º O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2.º No gabinete indevassável poderão ser colocadas, pelo presidente da mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos registrados.

CAPÍTULO II

Da policia dos trabalhos

eleitorais

Art. 81. Ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a policia dos trabalhos eleitorais.

Art. 82. Sòmente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1.º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edificio quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

§ 3.º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 83. Não será permitido:

a) trocar, arrebatar ou inutilizar cédulas em poder do eleitor;

b) oferecer cédula no local da mesa receptora ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Parágrafo único. A igual distância conservar-se-á a força armada, que não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nêle penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

Do inicio na votação

Art. 84. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em

ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a receber os votos, bem como se estão presentes, os fiscais de partidos.

Art. 85. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes.

Art. 86. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no artigo 88, às dezeseite horas.

CAPÍTULO IV

Do ato de votar

Art. 87. Observar-se-á na votação o seguinte:

1) O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, uma senha numerada, que o secretário rubricará ou carimbará no momento.

2) Admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo à ordem numérica das senhas, apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partidos.

3) Achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar na folha de votação sua assinatura por extenso, entregar-lhe-á depois de rubricada uma sobrecarta aberta e vazia e fã-lo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina ser cerrada em seguida.

4) No gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do presidente da mesa e ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta.

5) Ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada.

6) Antes, porém, o presidente, fiscais e os que quiserem verificarão sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôr entregue pelo presidente.

7) Se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e a trazer seu voto na sobrecarta que recebeu; se não quiser tornar ao gabinete, não será admitido o voto, mencionando-se na ata o incidente.

8) Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa lançará no título do eleitor a data e a sua rubrica.

9) A folha de votação será rubricada pelo presidente da mesa.

§ 1.º — Observado o disposto no art. 85, têm preferência para votação o Juiz Eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

§ 2.º — Se houver dúvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá exigir-lhe a exhibição da respectiva carteira, e na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, mencionado na coluna de observações das folhas de votação a dúvida suscitada.

§ 3.º — Sòmente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor quando formulada pelos membros da mesa ou pelos fiscais.

§ 4.º — Se persistir a dúvida, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta maior o seguinte: "Impugnado por F";

b) encerrará, nessa sobrecarta maior, a sobrecarta do voto do eleitor, assim como o seu título;

c) entregará ao eleitor a sobrecarta maior para que a feche e deposite na urna;

d) anotar a impugnação na coluna de observações da fôlha de votação.

§ 5.º Proceder-se-á da mesma forma se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

§ 6.º A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito da sua identidade, salvo o caso do número 7 deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto que será tomado em separado.

§ 7.º O eleitor cego poderá votar desde que possa assinar a fôlha de votação em letras do alfabeto comum.

§ 8.º Para o efeito do parágrafo anterior, o eleitor provará a sua identidade, se exigida, devendo exhibir o título para que possa votar, sendo entretanto o seu voto tomado em separado com as cautelas devidas.

§ 9.º O eleitor, fora do seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da Republica; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais. O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas nos casos de impugnação por dúvida quanto à identidade do eleitor.

CAPÍTULO V

Do encerramento das votações

Art. 88. As 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à Mesa os seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

Art. 89. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará êste as seguintes providências:

a) colocará sobre a fenda de introdução das sobrecartas, de modo a cobri-la inteiramente, duas tiras em cruz de papel ou pano fortes, ambas com dimensões suficientes para que excedam às faces laterais da urna de cinco centímetros, pelo menos, devendo as tiras ser rubricadas pelo presidente e, facultativamente, pelos fiscais presentes;

b) encerrará com a sua assinatura a fôlha de votação, que poderá ser assinada pelos fiscais e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição na última fôlha de votação logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido;

2) as substituições e nomeações feitas;

3) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

4) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

5) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

6) o número, por extenso, dos eleitores de outras seções que houverem votado;

7) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

8) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais;

9) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo da interrupção;

10) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última fôlha de votação, iniciar ou prosseguir a ata em outra fôlha devidamente rubricada por êle, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se êsse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta, ou à agência de correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, e com indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecarta rubricada por êle e pelos fiscais que o quiserem;

g) comunicará, em officio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1.º Os tribunais regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos estados, poderão os tribunais regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 90. O presidente da Junta Eleitoral e as agências de correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1.º Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e

acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de correio e até entrega à Junta Eleitoral.

§ 2.º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta.

TÍTULO V

Da apuração

Art. 91. Compete às juntas eleitorais e aos tribunais regionais a apuração dos votos nas eleições federais, estaduais e municipais.

§ 1.º — Finda a apuração de cada dia, o presidente da Junta fará lavrar ata resumida dos trabalhos, da qual constará o número de cédulas apuradas discriminadamente, legenda por legenda e nome por nome: mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das fôlhas de apuração e fornecerá ao delegado ou fiscal de partido boletim contendo os resultados obtidos pelos diferentes partidos e candidatos em cada urna apurada.

§ 2.º Tais resultados serão no mesmo dia afixados na sede da Junta e comunicados ao Presidente do Tribunal Regional, que, dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial.

Art. 92. Cada partido poderá acreditar perante as juntas dois ou três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

Art. 93. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de 30 dias.

Art. 94. A Junta Eleitoral, salvo motivo de força maior, funcionará diariamente e sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado. Em caso de interrupção, as cédulas e as fôlhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fe-

chada e lacrada, o que constara da ata a que se refere o artigo 91, § 1.º.

Art. 95. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar suas impugnações, que constarão da ata, se o requererem.

Art. 96. Cada partido podera acreditar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral; mas, no correr os trabalhos de apuração, só funcionara um de cada vez.

CAPITULO I

Dos atos preliminares

Art. 97. A Junta verificará preliminarmente, a respeito de cada seção:

1 — se há indício de violação da urna;

2 — se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina a letra f do artigo 89;

3 — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

4 — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados;

5 — se as folhas de votação são autênticas;

6 — se nelas existem rasuras, emendas ou entrelinhas não ressaltadas na ata da votação.

§ 1.º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com a assistência do representante do Ministério Público.

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional para as providências de lei;

c) se o perito e o representante do Ministério Público con-

cluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquêle, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional.

§ 2.º Verificado qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 d'êste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3.º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4.º A Junta deixara de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

CAPITULO II

Da contagem dos votos

Art. 98. Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º Se o número de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta.

§ 2.º Se o número de sobrecartas autenticadas fôr superior ao de votantes, proceder-se-á pela forma prevista no § 2.º do artigo 97.

§ 3.º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão em primeiro lugar as sobrecartas maiores; e, resolvidas como imp procedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais sobre cartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigillo do voto. Só poderá haver recurso fundado em vício de voto contido em sobrecarta maior, inclusive para os fins do artigo 123

n.º 9, se interposto imediatamente após a decisão da Junta.

§ 4.º O excesso de sobrecartas, em relação à assinatura dos votantes, não anulará a votação desde que, pela ata da eleição, pela exibição do título de eleitor ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral se puder verificar durante a apuração ou em julgamento de recurso a esta relativo, haver o eleitor efetivamente votado.

Art. 99. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará a impugnação.

Parágrafo único. Haja ou não impugnação, as cédulas apuradas até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo presidente da Junta, a fim de serem utilizadas no caso de posteriores verificações.

Art. 100. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada na folha de votação com a existente no título.

Art. 101. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos votos.

Art. 102. São nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do artigo 78.

§ 1.º Havendo na mesma sobrecarta, mais de uma cédula relativa ao mesmo cargo:

a) se iguais as cédulas, será apurada uma;

b) se fôrem diferentes, mas do mesmo partido, apurar-se-á uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda;

c) se forem diferentes e de diferentes partidos, não valerá nenhuma.

§ 2.º No caso de êrro ortográfico leve diferença de nome ou

prenomes, inversão ou supressão de algum d'êstes, contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado.

§ 3.º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos ilegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos d'êste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados.

Art. 103. Excluídas as cédulas que incidirem nas nulidades enumeradas no artigo anterior separar-se-ão as cédulas restantes conforme a eleição a que se referirem e, depois, segundo os partidos expressa ou presumidamente mencionados. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos, e passa-ser-á a apurar a votação nominal dos candidatos.

§ 1.º As cédulas, à medida que forem retiradas da sobrecarta, serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados.

§ 2.º As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas, na folha de votação e ata da eleição, somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 104. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que o não foram.

Parágrafo único. Esta remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partidos, por via pos-

tal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

Art. 105. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

Parágrafo único. O presidente, da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual conste o seguinte:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não houve eleição e os motivos;
- d) as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- e) a votação de cada legenda na eleição para vereadores;
- f) o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- g) a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- h) a votação dos candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

CAPÍTULO III

Da apuração nos tribunais e da proclamação dos eleitos

Art. 106. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

- 1) resolver as dúvidas não decididas e os recursos para êle interpostos
- 2) verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

3) determinar o quociente eleitoral e o partidário;

4) fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

5) proclamar os eleitos, com exceção dos que o forem para Presidente e Vice-Presidente da República e para os cargos municipais e distritais.

Art. 107. Verificando que os votos das seções anuladas e daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Estas eleições obedecerão ao seguinte:

- a) serão marcadas desde logo pelo presidente do Tribunal e terão lugar dentro de 15 dias, no mínimo e de 30 dias, no máximo, a contar da data da fixação, desde que não tenha havido recurso para o Tribunal Superior contra a expedição de diplomas;
- b) só serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;
- c) nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;
- d) nas zonas onde só uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das novas mesas receptoras;
- e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados com antecedência

de pelo menos, cinco dias;

f) as eleições assim realizadas serão apuradas pelo próprio Tribunal Regional.

Art. 108. Depois de resolvidas as dúvidas e recursos nas decisões e atos das juntas eleitorais, o Tribunal Regional, constituirá com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1.º O presidente desta Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e tantos outros, para auxiliarem o trabalho da Comissão quantos julgar necessários.

§ 2.º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3.º No final do seu trabalho a Comissão Apuradora fará ao Tribunal Regional um relatório que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as seções onde não houve eleição e os motivos;
- e) as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- f) a votação de cada partido;
- g) a votação de cada candidato;
- h) qual o quociente eleitoral;
- i) quais os quocientes partidários.

Art. 109. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco e, em seguida, para:

- a) mandar renovar as eleições nas seções anuladas e fazê-las na-

quelas que não hajam funcionado;

b) proclamar os eleitos e os respectivos suplentes.

Art. 110. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados, em cada uma;
- b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- d) as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- f) o quociente eleitoral e o partidário;
- g) os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- h) os nomes dos eleitos;
- i) os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

Parágrafo único. Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido em pacote lacrado ao presidente do Tribunal Superior.

Art. 111. Quando, com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República tenham sido realizadas eleições, estaduais, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo-se, tanto para aquelas como para estas, uma ata geral.

Parágrafo único. Concluídos em primeiro lugar os trabalhos de apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional remeterá todos os papéis que lhes digam respeito ao Tribunal Superior, para a apuração geral.

Art. 112. O Tribunal Superior fará a apuração geral pelos resultados de cada circunscrição eleitoral verificados pelos tribunais regionais.

Art. 113. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Superior decidirá as dúvidas e impugnações suscitadas e os recursos interpostos.

Art. 114. Feita, em uma ou mais sessões, a apuração final de cada circunscrição eleitoral, serão os resultados parciais distribuídos, a um só relator, que fará o relatório geral.

Art. 115. Aprovada em sessão a apuração geral, o presidente do Tribunal Superior anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados e proclamará eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

Parágrafo único. Lavrar-se-á da sessão ata geral, que será assinada pelo presidente e demais membros do Tribunal Superior.

Art. 116. O presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso, concederá a requerimento do interessado, selado com estampilha de 100 cruzeiros, certidão da ata geral.

Art. 117. Se houver anulação de eleição para cargos municipais ou de juiz de paz o Tribunal Regional determinará que o juiz da zona promova as novas eleições observando-se, no que couber, o disposto no artigo 107.

Parágrafo único. O juiz eleitoral constituirá para as novas eleições as mesas receptoras, na forma do art. 69, e a Junta Eleitoral apurará os votos e expedirá os diplomas.

CAPÍTULO IV

Dos diplomas

Art. 118. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão como diploma um ex-

trato da ata geral assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado;

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato.

Art. 119. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em tôda a sua plenitude.

Art. 120. Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e prefeito municipal somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a êsses cargos.

Art. 121. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido.

Art. 122. Apuradas as eleições a que se refere o artigo 107, parágrafo único, e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

CAPÍTULO V

Das nulidades da votação

Art. 123. E' nula a votação de seção eleitoral:

1) feita perante mesa que não fôr nomeada pelo juiz eleitoral, constituída de modo diferente do prescrito em lei, ou localizada com infração do artigo 79 § 2.º;

2) realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados, ou quando encerrada antes das dezessete horas;

3) feita em fôlha de votação falsa ou em que haja fraude;

4) se a ata não estiver devidamente assinada;

5) quando faltar a urna ou esta não fôr remetida em tempo à Junta Eleitoral, salvo por motivo de força maior;

6) quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral;

7) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, a fiscal do partido, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;

8) quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, nos termos do art. 54;

9) quando votar eleitor de outra circunscrição nas eleições estaduais, de outro município nas eleições municipais e de outro distrito nas eleições distritais.

Art. 124. E' anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado.

Art. 125. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias.

§ 1.º Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2.º Ocorrendo qualquer dos casos de nulidade constantes dêste artigo, o Procurador Regional

promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Art. 126. Sempre que fôr anulada a votação de seção eleitoral, renovar-se-á aquela, respeitando o disposto no art. 107.

Art. 127. A eleição em seção anulada somente se renovará uma vez.

Art. 128. As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

PARTE QUINTA

Disposições várias

TÍTULO I

Das Garantias Eleitorais

Art. 129. São assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

1) ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda política mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas;

4) os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício das suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição;

5) é proibida, durante o ato eleitoral a presença de força pública no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas

imediatas, observado o disposto no art. 83, parágrafo único;

6) a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, que deva ter lugar em recinto aberto, fica apenas subordinada a comunicação por ofício ou telegrama à autoridade competente, que somente poderá designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite;

7) é vedado aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos estados, Distrito e territórios federais, municípios, autarquias e sociedades de economia mista, a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido;

8) as estações de rádio, mencionadas no inciso precedente, nos quinze dias anteriores a uma eleição, proporcionarão meia hora diária de irradiação aos órgãos da Justiça Eleitoral, para a divulgação de esclarecimentos referentes ao processo eleitoral.

Art. 130. As estações de rádio, com exceção das referidas no artigo anterior e das de potência inferior a dez *kilowatts*, nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão diariamente duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas pelo menos à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos.

Art. 131. A propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional.

§ 1.º Os infratores deste artigo ficam sujeitos à pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

§ 2.º O processo para apuração do fato a que se refere este artigo é o das contravenções penais.

§ 3.º Sem prejuízo do processo e da pena constante deste artigo, o juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais impossibilitarão imediatamente a propaganda.

TÍTULO. II

Dos partidos políticos

CAPÍTULO. I

Da organização e do registro dos partidos políticos

Art. 132. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 1.º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, cinqüenta mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma, e adotarão programa e estatutos de sentido e alcance nacional.

§ 2.º Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior.

§ 3.º É vedado a organização e o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 133. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, será acompanhado:

- 1) da prova relativa ao número básico de eleitores, nos termos do § 1.º do artigo anterior;
- 2) de cópia do seu programa e dos seus estatutos.

§ 1.º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e bem assim o endereço da sua sede principal.

§ 2.º A prova do número básico de eleitores será feita por meio das suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral em listas organizadas em cada zona, sendo a ve-

racidade de tudo atestada pelo escrivão eleitoral com firma reconhecida. O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe fôr apresentada e, no prazo de quarenta e oito horas, lavrará o seu atestado.

§ 3.º Satisfeitas as exigências deste e do anterior artigo o Tribunal Superior mandará fazer o registro.

Art. 134. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada.

Parágrafo único. No processo da reforma, o Tribunal Superior restringirá a sua apreciação aos pontos sobre que ela verse.

Art. 135. Dois ou mais partidos políticos devidamente registrados poderão fundir-se num só, mediante deliberação das respectivas convenções nacionais.

Parágrafo único. A existência legal de novo partido começará com o seu registro pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO. II

Dos órgãos dos partidos políticos

Art. 136. São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais.

Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.

Art. 137. Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional, e bem assim diretórios regionais e municipais.

Parágrafo único. No Distrito Federal, com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos, pelos estatutos de cada partido, os necessários diretórios locais.

Art. 138. Os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios.

Art. 139. Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior, e o dos diretórios regionais, assim como dos municipais ou locais, pelo Tribunal Regional.

§ 2.º O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado.

§ 3.º Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro.

§ 4.º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no órgão oficial. Concedido o registro, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 5.º Da sua decisão dará o Tribunal Superior, em quarenta e oito horas, comunicação, pelo telégrafo ou pelo correio, aos Tribunais Regionais. Das decisões que proferirem darão êstes, no mesmo prazo e pelo mesmo modo, comunicação aos juizes eleitorais.

§ 6.º As alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos tribunais regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO. III

Da aliança de partidos políticos

Art. 140. É permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal.

§ 1.º A aliança será promovida

da, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados.

§ 2.º A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

§ 3.º A aliança será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione.

§ 4.º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

CAPÍTULO IV

Da violação dos deveres partidários

Art. 141. O diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

§ 1.º Dissolvido um diretório, será desde logo cancelado o seu registro.

§ 2.º Dentro do prazo de trinta dias, se outro não for fixado pelos estatutos, eleger-se-á o novo diretório, considerando-se reconduzidos na função os membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou dele expressamente tiverem discordado.

§ 3.º Não poderá ser imediatamente reeleito o que, nos termos deste artigo, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

Art. 142. A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido.

CAPÍTULO V

Da Contabilidade e das Finanças dos Partidos Políticos

Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despender pessoalmente com a própria eleição;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III — que devem reger a sua contabilidade;

§ 1.º Manterão os partidos rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e aplicação destas.

§ 2.º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo presidente do Tribunal Superior. O presidente do Tribunal Regional e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios regionais da respectiva circunscrição e dos diretórios municipais da respectiva zona.

Art. 144. É vedado aos partidos políticos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

II — receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 145. São considerados

ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada.

Art. 146 — O Tribunal Superior e o Tribunal Regional, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor ou de delegado de partido com firma reconhecida ou representação, respectivamente, do Procurador Geral, ou do Procurador Regional, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, são obrigados os partidos políticos e os seus candidatos.

CAPÍTULO VI

Da suspensão de funcionamento e do cancelamento de Registro dos Partidos Políticos

Art. 147. Cancelar-se-á o registro do partido político que o requerer, na forma dos seus estatutos, ao Tribunal Superior, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, num novo partido político.

Art. 148. Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Parágrafo único. Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinqüenta mil votos sob legenda.

Art. 149. Cancelado o seu registro, perde o partido a personalidade jurídica, procedendo-se

com relação aos seus bens e dívidas na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 150. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob a sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude de preceito do artigo 148.

CAPÍTULO VII

Da propaganda partidária

Art. 151. Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1) ter, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2) instalar alto-falantes nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto de território nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezesseis as vinte horas e, no período da campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas;

3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1.º A propaganda de que trata a alínea 3 poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado.

§ 2.º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer partido.

§ 3.º A fixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem.

Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automaticamente aos demais;

§ 4.º Ninguém poderá impedir o exercício dessas mesmas faculdades nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. O infrator, além de ficar sujeito à ação penal competente, responderá pelo dano.

§ 5.º No período da campanha eleitoral, independente do critério da prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 6.º O período da campanha eleitoral, para os efeitos deste artigo, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

TÍTULO III

Dos recursos

Art. 152. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1.º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 2.º Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.

Art. 153. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 154. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1.º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente. Se não for encontrado o recorrido dentro em 48 horas, a intimação se fará por aviso afixado em cartório.

§ 2.º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro em 48 horas, subirem os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 4.º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro em 24 horas, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Art. 155. Salvo a hipótese do art. 158 e parágrafos, nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes.

Art. 156. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 157. No tribunal *ad quem* os recursos serão distribuídos a um relator em 24 horas e na ordem rigorosa da antigüida-

de dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

Parágrafo único. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal remeterá, sem demora, os autos ao relator designado, o qual poderá, se julgar necessário, solicitar o parecer do Procurador Geral. Este parecer, que deverá ser apresentado em cinco dias, será sempre exigido nos casos criminais.

Art. 158. Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferir-lá em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1.º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2.º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presente à primeira sessão do Tribunal pleno, que deliberará a respeito.

§ 3.º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a junta das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4.º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 159. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas 24 horas seguintes, ser o caso incluído na pauta do julgamento do Tribunal.

§ 1.º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias.

§ 2.º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 160. Na sessão de julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral.

Art. 161. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 162. O recurso de exclusão do eleitor será decidido no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o juiz eleitoral promova o cancelamento da inscrição.

Art. 163. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em cinco dias.

§ 1.º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao pro-

cesso as notas respectivas.

Art. 164. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

Art. 165. Salvo os recursos constitucionais, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não responder à decisão.

Parágrafo único. Os embargos de declaração serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

Art. 166. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Art. 167. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

a) quando proferidos com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral;

c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

d) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1.º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, prazo esse contado, nos casos das alíneas *a*, *b* e *d*, da publicação da decisão no órgão oficial.

§ 2.º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso da letra *c*, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 168. Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de termo, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional.

Art. 169. Os recursos parciais interpostos para os tribunais regionais, no caso de eleições municipais e, para o Tribunal Superior, nos das eleições estaduais ou federais, serão processados na forma prevista, mas, uma vez distribuídos no tribunal *ad quem*, aguardarão em mão do relator o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1.º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao tribunal *ad quem* prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição ou Município, no mesmo pleito.

§ 2.º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do Juízo recorrido comunicar o fato ao tribunal *ad quem*, para os fins convenientes.

Art. 170. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

a) inelegibilidade de candidato;

b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, intelegibilidade ou classificação de candidato.

Art. 171. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diploma, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 172. Para o Tribunal Superior e para os tribunais regionais caberá, dentro de 48 horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

Art. 173. Aplicar-se-ão aos recursos interpostos para o Tribunal Superior as disposições dos artigos 153, 154 §§ 1.º e 2.º, 155, 156, 162, 163 e 164.

Art. 174. Passado em julgado o acórdão do Tribunal Superior sobre expedição de diploma, serão os autos imediatamente devolvidos pela mala aérea do Tribunal Regional, que fará a proclamação do resultado dentro de três dias.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

TÍTULO IV

Disposições penais

CAPÍTULO I

Das infrações

Art. 175. São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

Penal — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

2 — Deixar de votar sem causa justificada:

Penal — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

3 — Subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de partido:

Penal — multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

4 — Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Penal — detenção de três meses a um ano.

5 — Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral:

Penal — detenção de um a seis meses, ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

6 — Fornecer ou usar documentos falsos para fins eleitorais:

Penal — reclusão de um a quatro anos.

7 — Efetuar irregularmente a inscrição do alistando:

Penal — reclusão de um a quatro anos.

8 — Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Penal — reclusão de seis meses a dois anos.

9 — Reconhecer o tabelião letra ou firma que não seja verdadeira, em documentos para fins eleitorais:

Penal — reclusão de um a cinco anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

10 — Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Penal — detenção de 15 dias a seis meses.

11 — Dar atestado falso para fins eleitorais:

Penal — detenção de quatro meses a dois anos.

12 — Subtrair, danificar, destruir ou ocultar documento ou objeto dos órgãos da Justiça Eleitoral:

Penal — detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

13 — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

14 — Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — detenção de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

15 — Não cumprir qualquer funcionamento dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão até 30 dias.

16 — Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 129:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses.

17 — Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — detenção de seis meses a um ano.

18 — Trocar, arrebatou ou inutilizar cédula em poder do eleitor, ou oferecer cédula no local da mesa receptora ou nas imediações, dentro de um raio de cem metros:

Pena — detenção de quinze dias a dois meses.

19 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

20 — Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

21 — Praticar ou permitir qualquer irregularidade que, determine anular-se a votação:

Pena — detenção de um a seis meses. Se o crime fôr culposo: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

22 — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

23 — Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais:

Pena — reclusão de dois a oito anos.

24 — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

25 — Arrebatou, subtrair, destruir ou ocultar urna ou documentos eleitorais, violou o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a oito anos.

26 — Não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — detenção de seis meses a um ano.

27 — Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção de seis meses a três anos.

28 — Referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

29 — Faltar, voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores ao cumprimento de dever imposto por este Código:

Pena — detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

30 — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses.

31 — Ser o juiz ou outro qualquer servidor da Justiça Eleitoral

responsável, por coação ou fraude eleitoral.

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

32 — Fazer falsa declaração para os efeitos de exclusão do eleitor:

Pena — detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

33 — Deixar de cumprir a obrigação estabelecida no art. 130:

Pena — multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 100.000,00. Na reincidência, além da pena principal, a acessória de suspensão por cinco a trinta dias.

CAPÍTULO II

Do processo das infrações

Art. 176. As infrações penais definidas no artigo anterior são de ação pública.

Art. 177. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1.º Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.

§ 2.º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 178. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. A denúncia deverá conter a narrativa da in-

fração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, bem como o pedido da sanção em que incide.

Art. 179. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para contestá-la podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

180. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas das diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 181. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo dez dias para proferir a sentença.

Art. 182. Da sentença absoluta ou condenatória, terão o Ministério Público e o acusado o prazo de dez dias para apelar para o Tribunal Regional.

183. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal ou deixar de promover a execução da sentença no mesmo prazo, representará contra êle a autoridade judiciária competente.

Art. 184. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 185. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados.

Art. 186. Os escrivães eleitorais e os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretórios de partido político, sob pena de demissão.

Art. 187. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos tribunais regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 188. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 189. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 190. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; cu, em se tratando de

qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença para a devida conferência.

Art. 191. São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

Art. 192. Os oficiais do Registro Civil enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições que dêles hajam sido feitas.

Art. 193. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 300,00 por sessão;
- b) aos membros dos tribunais regionais, Cr\$ 200,00 por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$. . 300,00 por sessão do Tribunal Superior;
- d) aos procuradores regionais Cr\$ 200,00, por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados, o que fôr arbitrado pelos presidentes dos respectivos tribunais;
- f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1.º. Além da gratificação por sessão terão os presidentes do Tribunal Superior e dos tribunais regionais uma gratificação de representação de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 mensais, respectivamente.

§ 2.º. Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$. . 800,00 respectivamente.

Art. 194. Os membros efetivos do Tribunal Superior e dos tribunais regionais, bem como os juizes eleitorais, poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

§ 1.º. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo ou enquanto subsistam os motivos que o justifiquem, observadas as seguintes regras:

a) os membros do Tribunal Superior, mediante aprovação do mesmo Tribunal e comunicação do seu presidente à autoridade competente;

b) os membros dos tribunais regionais, mediante representação de seus presidentes ao Tribunal Superior, justificando a necessidade do afastamento, e aprovação dêste último Tribunal;

c) os juizes eleitorais, mediante aprovação dos tribunais regionais e comunicação do seu presidente à autoridade competente.

§ 2.º. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão goza-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dôbro para efeito de aposentadoria.

§ 3.º. Fica ressaltado aos membros dos tribunais eleitorais que pertençam a órgãos judiciais onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 195. O membro do tribunal que aceitar comissão temporária será substituído na forma do § 2.º do artigo 15.

Art. 196. O Tribunal Superior baixará instruções para facilitar o alistamento e para melhor compreensão dêste Código.

Art. 197. E' mantido, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acôrdo com os Decretos-leis ns. 7.586, de 28 de maio de 1945 e 9.258, de 14 de maio de 1946.

§ 1.º. A substituição dos títulos expedidos, na conformidade das leis referidas neste artigo, será feita mediante requerimento do eleitor ou seu representante, à proporção que nos mesmos títulos estiver esgotada a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora.

§ 2.º. Igual função pode ser exercida por delegado de partido, uma vez que o pedido seja instruído com os títulos dos eleitores em cujo nome requer a medida.

§ 3.º. Nas eleições de 1950 e nas que lhes forem suplementares, poderão ser utilizados os títulos existentes nos quais não mais haja lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora. Pôr-se-á a rubrica noutro espaço em branco que a couper.

Art. 198. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscção eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 199. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acôrdo com as propostas parciais que lhes forem remetidas pelos tribunais regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, excluídos os relativos às secretarias dos tribunais eleitorais, serão encami-

nhados em relações trimestrais à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal Superior.

Art. 200. Será cancelado o registro do partido político que no primeiro semestre do ano de 1951 não se reestruturar segundo o disposto nos artigos 136, 137 e 143.

Parágrafo único. Até que se reestruturarem, nos termos deste artigo reger-se-ão os partidos, quanto às matérias de que tratam os artigos mencionados, segundo as vigentes disposições dos seus estatutos.

Art. 201. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 202. Revogam-se as disposições em contrário.

EURICO G. DUTRA

Junqueira Ayres

LEI N. 1.149 — DE 30 DE JUNHO DE 1950 (1)

Estende a concessão de salário-família aos responsáveis por dependentes de servidor público federal, falecido antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O salário-família, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, e regulamentado pelo Decreto-lei n.º 6.022, de 23 do mesmo mês e ano, é extensivo ao responsável por dependente de servidor público federal, civil ou militar, falecido antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. O conceito de dependente, para os efeitos des-

(1) Publicada no "Diário Oficial" de 10-7-1950.

ta Lei, é o definido no art. 9.º do citado Decreto-lei n.º 5.976, entendendo-se como responsável por dependentes de servidor público federal falecido a pessoa que lhes custeie as despesas de manutenção e educação.

Art. 2.º Os dispositivos do mencionado Decreto-lei n.º 6.022, quando não contrariarem os desta Lei, serão aplicáveis, no em que couberem, à concessão e pagamento do salário-família ao responsável por dependentes de servidor público federal falecido.

Art. 3.º São isentos de selos, taxas e emolumentos os documentos necessários para que o responsável, a que aludem as disposições anteriores, se possa habilitar à percepção do salário-família.

Art. 4.º As provas para a habilitação do responsável e dependentes poderão fazer-se, sem prejuízo de outros meios, admitidos por lei, mediante atestado de dois funcionários públicos federais que exerçam cargo de chefia, ou por dois oficiais superiores das forças armadas, com as firmas reconhecidas.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento do salário-família, e quando não houver dotação, ou esta fôr insuficiente, caberá ao Congresso Nacional decidir sobre a abertura do necessário crédito.

Art. 6.º Esta Lei produzirá os seus efeitos com retroação à data da promulgação da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

A. Junqueira Ayres
Sívio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira

João Valdetaro de Amorim e Melo.

A. de Novaes Filho
Eduardo Rios Filho
Maciel Dias Pequeno
Armando Trompowsky

LEI N. 1.147 — DE 25 DE JUNHO DE 1950 (1)

Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os institutos de previdência social e as caixas econômicas federais financiarão na medidas das suas possibilidades a aquisição ou a construção de imóveis para moradia dos civis ex-combatentes, contribuintes daquelas instituições, que não sejam proprietários ou se forem falecidos, de suas viúvas e filhos menores.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Previdência Social e o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e mais órgãos competentes regularão dentro de quarenta e cinco dias, no que a cada um couber, o disposto neste artigo, observadas as seguintes condições:

- a) ser o imóvel do valor máximo e Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), de acôrdo com as necessidades de moradia e acomodação do adquirente e sua família;
- b) não ser o adquirente proprietário de imóvel, edificado ou não, de valor superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);
- c) financiamento de 80% (oitenta por cento);
- d) prazo mínimo de 20 (vinte) anos, com possibilidade de resgate da dívida em tempo menor e correspondente dedução dos juros;

(1) Publicada no "Diário Oficial" de 7-7-1950.

e) possibilidade de rescisão do contrato, por comprovada incapacidade financeira, ou motivo de força maior, mediante o devido ajuste de contas, em que serão levadas a crédito do adquirente as importâncias já pagas e a seu débito os aluguéis a que estaria legalmente sujeito;

f) preferência aos ex-combatentes casados e aos de maior número de filhos sob sua dependência econômica;

g) juros entre 6% (seis por cento), e 10% (dez por cento), estes só quando rigorosamente necessários ao acautelamento dos interesses das instituições financiadoras;

h) prova de não ter requerido, ou não estar requerendo o adquirente, financiamento para igual fim a outra instituição de idêntica natureza;

i) proibição de alienação para fins especulativos.

Art. 2.º Aos ex-combatentes não beneficiados pelo disposto no artigo anterior, serão doados pela União, em terrenos do seu domínio, ou por ela adquiridos para tal fim lotes de terra para lavoura ou criação de área não superior a 20 (vinte) hectares.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, por intermédio da Divisão de Terras e Colonização, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, baixará os regulamentos necessários à sua execução, em que serão observadas as seguintes condições fundamentais:

- a) compromisso formal e escrito de moradia efetiva nos lotes doados e de beneficiamento regular dos mesmos pelo plantio e criação, conforme fôr o caso;
- b) concessão gratuita de título definitivo de propriedade após dois anos de ocupação efetiva dos lotes, desde que seja observado o disposto no item anterior;
- c) fornecimento, gratuito, no primeiro ano, e pelo custo nos dois anos subsequentes, de sementes e instrumentos de traba-

lho necessários ao beneficiamento da terra;

d) financiamento pelos órgãos próprios a longos prazos e juros baixos, de casas para moradas, localizadas nos próprios lotes dos seus proprietários;

e) pagamento mensal de uma quota de manutenção "per capita", no primeiro ano de ocupação de lote, uma vez observado o disposto no item a.

f) exclusão dos benefícios deste artigo dos já contemplados pelas medidas do artigo anterior.

Art. 3.º Para preenchimento de qualquer emprego nas repartições públicas federais, entidades autárquicas e sociedades de economia mista, inclusive os extranumerários em geral, terão preferência, mediante concurso em igualdade de condições, durante cinco anos, os ex-combatentes.

Art. 4.º Em igualdade de condições, terão preferência os filhos dos ex-combatentes, ou quando fôr o caso, êstes próprios na matrícula dos estabelecimentos de ensino público.

Art. 5.º Consideram-se civis ex-combatentes para os efeitos desta Lei:

a) os participantes, não militares, da FEB e da FAB;

b) os tripulantes de navios e embarcações da Marinha Mercante Nacional que tenham participado de maneira efetiva de operações de guerra.

Art. 6.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro
Sílvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e
Melo
A. de Novaes Filho

Eduardo Rios Filho
Armando Trompowsky

LEI N. 1.136 — DE 19 DE
JUNHO DE 1950 (1)

Dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As aposentadorias e pensões, mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões em vigor até a publicação desta Lei, terão majoradas as prestações que se vencerem posteriormente a mesma data, de acordo com a seguinte tabela:

APOSENTADORIAS

Prestações mensais — Majoração:

Até Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) inclusive 50% "cinquenta por cento" com o aumento mínimo de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros)

De Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) exclusive, em diante, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

PENSÕES

50% (cinquenta por cento) sobre as atuais pensões, com o aumento mínimo de Cr\$ 150,00 cruzeiros e máximo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as prestações de pensão serão calculadas para o conjunto inicial de beneficiários de um mesmo associado ou segurado, cancelando-se, em seguida, as cotas relativas aos que perderem direito ao benefício.

(1) Publicado no "Diário Oficial" de 1.º-7-1950.

Art. 2.º A majoração, a que se refere o artigo anterior, não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas de acordo com a Lei número 593, de 24 de dezembro de 1948.

Art. 3.º O limite máximo de contribuição para os Institutos de Aposentadoria e Pensões, se assim o requererem os beneficiários, será o correspondente a dez (10) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país e ficará elevado, nessa proporção, o

limite máximo dos benefícios a conceder, observados os coeficientes em vigor.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro